



UFRGS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS

MESTRADO EM LETRAS

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: ESTUDOS DA LINGUAGEM

ESPECIALIDADE: TEORIAS DO TEXTO E DO DISCURSO

CRISTINA CATTANEO DA SILVEIRA

INTERPRETAÇÃO E DECISÃO:

**Uma análise discursiva do julgamento sobre a delimitação
da reserva indígena “Raposa Serra do Sol”**

Porto Alegre

2010

CRISTINA CATTANEO DA SILVEIRA

INTERPRETAÇÃO E DECISÃO:

**Uma análise discursiva do julgamento sobre a delimitação
da reserva indígena “Raposa Serra do Sol”**

Dissertação apresentada ao Programa
de Pós-Graduação em Letras da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul como requisito parcial para o
Mestrado em Letras.

Orientação: Prof. Dra. Freda Indursky

Porto Alegre

2010

AGRADECIMENTOS

À querida professora Freda Indursky, pela dedicação na dupla orientação nesses anos de convivência, pelo exemplo de amor ao conhecimento, pelas conversas profícuas, pela parceria teórica...

Aos professores Solange Mittmam, Ana Zandwais e Valdir Flores, pela excelência das aulas, pela abertura de novos caminhos teóricos;

Aos meus colegas de mestrado, pelo caminho compartilhado, e aos quais aprendi a admirar.

Aos meus alunos e colegas da Escola Pepita de Leão, pela troca contínua de vida e conhecimento.

À Josefina, Núbia, Fátima e Iolanda, pela grande amizade, pelo apoio nas horas de queda, pelas conversas animadas, pela irmandade que nos uniu...

A todos os amigos, principalmente ao Yuri e a Josi, pela alegria do caminho...

À Ieda, cuja conversa sempre foi fonte de estímulo...

À Gisele e ao Deco, que sempre estiveram por perto, um particular agradecimento pela alegria da amizade...

Aos meus pais, pelo carinho e dedicação com que me guiaram, pelo exemplo de valorização da educação, pela coragem ensinada...

Ao Mandinho, pela caminhada nessa vida...

À Mariana, Ramon, e minhas queridas Alices, que tornam o percurso mais colorido e divertido...

Ao Sandro, pela paciência e amor...

Ao Miguel, pelo aprendizado que proporcionou...

Mas, principalmente, à Sofia, meu norte e porto seguro, minha alegria e serenidade, minha inspiração e parceria, que faz a vida se tornar incrivelmente bela...

Dizem que o reino anda mal governado, que nele está de menos a justiça, e não reparam que nela está como deve estar, com sua venda nos olhos, sua balança e sua espada, que mais queríamos nós, era o que faltava, sermos os tecelões da faixa, os aferidores dos pesos e os alfagemes do cutelo, constantemente remendando os buracos, restituindo as quebras, amolando os fios, e enfim perguntando ao justicado se vai contente com a justiça que lhe faz, ganhado ou perdido o pleito.

José Saramago

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise discursiva de uma decisão judicial acerca da delimitação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, pelo Supremo Tribunal Federal, e os ruídos sociais produzidos a esse respeito. Trata principalmente das relações entre Direito e Linguagem pelo viés da ideologia, que autoriza que determinados sentidos sejam possíveis e outros não. Na primeira parte do trabalho denominada “Contextualização do Objeto”, procuramos refletir sobre questões que permeiam o objeto de análise. Trazemos um histórico a respeito da delimitação da reserva, o índio enquanto categoria a ser analisado, conceitos relativos à terra (posse, propriedade, usufruto, território) e por fim, construímos uma interface com o Direito. Nesse trabalho, em sua segunda parte, refletimos sobre o objeto de análise a partir de três pilares da Análise do Discurso de linha francesa: a memória discursiva, a ideologia e a interpretação com fonte de sentidos. Ao longo do trabalho teoria e análise são forjados de forma contínua e ininterrupta de forma a tornar o trabalho mais produtivo para a Análise do Discurso, e não uma forma de análise que seja simplesmente a aplicação dessa teoria sobre um determinado objeto. Ao final, essa dissertação conclui que, num contexto de interpretação judicial, a inequívoca presença da ideologia, materializada no discurso, é atravessada pela memória discursiva, que possibilita os sentidos possíveis. Na passagem do lugar empírico para o lugar discursivo, o sujeito-ministro-julgador inscreve-se num determinado lugar discursivo, o qual está determinado pelas relações de poder, estando configurado que, acima de quaisquer discussões, o que esse sujeito decide passa a regular toda a sociedade.

Palavras-chave: Análise do Discurso. Direito. Linguagem. Interpretação.

RÉSUMÉ

Ce travail fait une analyse discursive d'une décision de justice sur la démarcation de la Réserve Indienne Raposa Serra do Sol par La Cour Fédérale Suprême et sur les bruits sociaux produits a propos de cela. Il s'agit surtout des relations entre le Droit et le Langage par le biais de l'idéologie qui autorise certains sens possibles pas d'autres. Dans la première partie du travail appelée « Contextualisation de l'objet », on cherche réfléchir sur des questions qui traversent l'objet de l'analyse. On apporte l'histoire de la délimitation de la réserve, l'indien comme catégorie à l'examen, concepts liés à la terre (la possession, la propriété, l'usufruit, le territoire) et, à la fin, on construit une interface avec le Droit. Dans ce travail, à la deuxième partie, on réfléchit sur l'objet d'analyse à partir de trois piliers de l'Analyse du Discours de perspective française : la mémoire discursive, l'idéologie et l'interprétation comme source de sens. Tout au long du travail théorie et analyse sont fabriquées de façon continue et ininterrompue, afin de rendre le travail plus productif pour l'Analyse du Discours, et non pas une méthode d'analyse qui soit tout simplement l'application de cette théorie sur un objet déterminé. À la fin, cette maîtrise conclut que, dans un contexte d'interprétation judiciaire, la présence non équivoque de l'idéologie, matérialisée dans le discours, est traversée par la mémoire discursive qui détermine les sens possibles. Dans le passage du lieu empirique au lieu discursif, le sujet-ministre-juge s'inscrit dans un lieu discursif déterminé par les rapports de pouvoir, étant donné que, à partir de discussions y produites, ce que ce sujet décide finit par régler toute la société.

Mots-clés: Analyse du Discours. Droit. Langage. Interprétation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
METODOLOGIA	10
1 A CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO	12
1.1 HISTÓRICO DO CASO “RAPOSA SERRA DO SOL”: O JULGAMENTO ENQUANTO FATO HISTÓRICO	12
1.2 CORRELAÇÕES COM OUTROS CAMPOS DO SABER	20
1.2.1 O índio em análise	20
1.2.2 A cultura em perspectiva	28
1.2.3 Aproximações e distanciamentos entre os conceitos de terra/território/ propriedade/posse/usufruto	42
1.3 CONSTRUINDO UMA INTERFACE: A APROXIMAÇÃO DO DIREITO COM A ANÁLISE DO DISCURSO	55
1.3.1 A crise da Hermeutica Jurídica e a <i>Realidade do Jurídico</i>	58
1.3.2 O “Grande Intérprete” Constitucional: O Supremo Tribunal Federal	72
2 E PROPRIAMENTE A ANÁLISE DO DISCURSO	81
2.1 DA MEMÓRIA DISCURSIVA: CONFLITOS PELA HEGEMONIA DE SENTIDOS	81
2.1.1 A memória “oficial”	90
2.1.2 O papel “responsivo” da língua	96
2.1.3 Estrutura ou Acontecimento?	97
2.2 DA IDEOLOGIA: DA EXTERIORIDADE À IDEOLOGIA	108
2.2.1 Noção de ideologia: um percurso teórico	115
2.2.2 Ideologia: da teoria à análise	125
2.2.3 “Aparelho Legitimante”	133
2.2.4 As Formações Discursivas em Foco	140
2.3 DA INTERPRETAÇÃO E SENTIDO: ENTRE A PARÁFRASE E A POLISSEMIA	158
2.3.1 O literal e a desnaturalização da evidência	159
2.3.2 A interpretação enquanto forma de autoria	164
2.3.3 Do lugar social ao lugar discursivo	166
CONCLUSÃO	172
REFERÊNCIAS	176
ANEXOS	176

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem seu nascedouro no curso de graduação em Letras, pois na monografia de conclusão de curso analisei uma decisão judicial, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acerca do funcionamento da interpretação do/no Direito.

Naquele momento, já colocava que minha história acadêmica de alguma forma, acabou por levar a esse percurso. Minha primeira graduação foi no curso de bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais/Direito. E, em contato com o mundo jurídico, ao longo desse tempo, as questões relativas a essa área sempre me motivaram. Após conhecer a Análise do Discurso de linha francesa encontrei algumas respostas aos meus questionamentos.

Ao término daquele trabalho, e de suas conclusões, novos questionamentos surgiram, como costuma acontecer ao fim de um trabalho onde são colocadas muitas questões que, ao fim, abrem espaços para novas reflexões.

Sempre envolvida com as questões do Direito, percebi que algo novo parecia estar acontecendo no país. Nos anos subsequentes a defesa de meu trabalho de conclusão de curso, nos anos de 2007/8, estavam em pauta de julgamento, no STF (Supremo Tribunal Federal), várias decisões importantes no tocante a aspectos políticos brasileiros. Esse tribunal aparecia cada vez mais na mídia, sempre chamado a responder as questões mais importantes do país. Lá pareciam ser tomadas decisões que nem mesmo o Presidente da República parecia poder decidir. Além disso, os “desentendimentos” entre os ministros do STF, ou melhor, as diferentes interpretações nos julgamentos começaram a criar em mim uma grande vontade de melhor entender o funcionamento desse mecanismo. Esse órgão centraliza as mais difíceis e importantes decisões no país. De lá, saem decisões que afetam a vida de todos os brasileiros de uma forma bastante direta. A visibilidade dada aos componentes desse tribunal (apenas onze) é digna dessa era de “famosidades” em que vivemos.

No próprio âmbito jurídico, é dito que “Por tudo isso, é possível sustentar que, no Estado Democrático de Direito, ocorre um sensível deslocamento do centro de decisões do Legislativo e do Executivo para o plano da justiça constitucional.” (STRECK, 2009, p. 52).

Como já declarei reiteradas vezes, para mim, Direito é Linguagem. Mas não só linguagem, de uma maneira como os estudos linguísticos a veem. Mas sim, constituída pelo viés determinante da ideologia. Quando estamos tratando de um tribunal da envergadura do STF, essa questão ganha contornos ainda mais latentes.

Dentre os julgamentos ocorridos nos últimos anos, com uma grande mobilização social, estava para ter fim um processo judicial que se arrastava há quase um século: a delimitação das terras indígenas “Raposa Serra do Sol”, em Roraima, no extremo norte do país.

Essa decisão, simbólica, por ser um marco na defesa das questões indígenas, parecia se tornar duplamente interessante, enquanto objeto de pesquisa: primeiramente, a chance de trabalhar com uma questão centralizadora de debates, a questão indígena; e, por conseguinte, o palco onde se deu essa “batalha”, o funcionamento do STF, enquanto órgão máximo das decisões jurídicas no país. Então, resolvi que seria o momento de analisar uma de suas decisões. E, nada melhor para esse estudo do que, justamente, a decisão acerca da delimitação da terra indígena “Raposa Serra do Sol”.

Isso porque, em seu resultado final, o julgamento acerca da reserva indígena Raposa Serra do Sol foi favorável à delimitação de forma contínua. Contudo, não o foi de maneira unânime, pois houve um voto divergente, contrário à delimitação por questões formais (entende-se por isso aspectos relativos à forma processual em si). Contudo, mesmo dentro dos dez votos favoráveis a delimitação das terras de forma contínua, houve divergência, já que um dos ministros acrescentou dezenove condições para a delimitação de forma contínua, restrições essas que não existiam inicialmente no voto do relator mas que foram posteriormente aceitas por todos os favoráveis, com exceção de um ministro que foi contrário às restrições.

Ou seja, nessas “idas e vindas” que “costuraram” a decisão final, vislumbrei a possibilidade de compreender melhor o mecanismo de interpretação e julgamento no STF, bem como o funcionamento desse tribunal enquanto lugar onde as ideologias se materializam. Cumpre esclarecer que a interpretação, para o mundo do discurso jurídico, tal como praticada pelos operadores do Direito, trabalha com uma noção de língua representativa do mundo, transparente, capaz de explicitar de forma clara o que está sendo dito. Para mim, então, o caminho teórico não poderia ser outro se não a Análise do Discurso tal como formulada por Pêcheux. Para essa AD, o sentido está atrelado à interpretação, sendo esta essencialmente produzida. Isso trouxe o

enfoque que procurava para compreender o funcionamento da interpretação judicial no STF, como palco de embates políticos-ideológicos.

Para a análise dessa decisão, parto de dois grandes eixos. No primeiro, que denomino de *contextualização do objeto*, percorro caminhos que considero essenciais para trabalhar com esse objeto de pesquisa: os índios, a cultura, os conceitos relativos à terra (posse, propriedade, usufruto, território) e por fim, como não poderia deixar de ser, construo uma interface com o Direito. No segundo grande bloco, trago três pilares fundamentais da AD, que considere essenciais nesse trabalho: memória discursiva, ideologia e sentido. Ao longo do trabalho “costuro” teoria e análise, de forma a tornar o trabalho mais produtivo para a AD, e não uma forma de análise que seja simplesmente a aplicação da Análise do Discurso sobre um objeto.

METODOLOGIA

O presente trabalho tem como objeto de análise uma decisão judicial, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 19/03/2009, sobre a delimitação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol. Tal decisão consubstancia-se em um texto bastante extenso, como costumam ser as sentenças do STF, órgão judiciário máximo no país. Faz parte dessa decisão prolatada¹, dezenove restrições que, inicialmente, não constavam no voto do Ministro relator, mas que ao final foram acatadas pela maioria dos Ministros e portanto, constam do *decisum* final. As restrições na íntegra constam em anexo ao final do trabalho. Acrescento também, em um CD, e não de maneira impressa, a íntegra da decisão, pois possui um número muito elevado de páginas o que dificultaria o manuseio do trabalho. Os recortes que serviram de base para a análise estão no corpo do trabalho. Além do voto dos ministros, também fazem parte do arquivo dessa monografia, peças judiciais que constam do processo, como memoriais do Ministério Público e das comunidades indígenas interessadas.

Mas não só textos jurídicos servirão de base para nossas análises. Também fazem parte de nosso arquivo textos que tratam da repercussão a respeito do caso em tela: entrevistas, artigos publicados e notícias a respeito do caso. Ou seja, os “ruídos” produzidos socialmente.

A partir desse grande arquivo, cabe ao analista a definição de um *corpus* específico. Esse *corpus*, constituído de sequências discursivas de referência, foi construído no decorrer da pesquisa no constante ir e vir entre teoria e prática. As **sequências discursivas (SDs)**, que serão objeto de análise, foram recortadas e estão numeradas e marcadas com recuo e negrito.

Por uma escolha teórico-metodológica, pareceu-me mais apropriado que teoria e análise aparecessem de forma interligada e contínua, sem interrupções. Com isso quero dizer que me pareceu impossível estabelecer fronteiras nítidas entre a teoria e a análise. Foi no decorrer da análise que determinados conceitos pareceram importantes de ser tratados.

Assim, optei por não dividir o presente trabalho entre capítulos teóricos e

¹ A decisão proferida pelo STF que é objeto de análise dessa dissertação.

outros de análise propriamente dita. Nos capítulos desenvolvidos, fui “costurando” as **SDs** sob análise, de forma que a teoria serve como aparato para nossa análise e essa se torne mais candente sob um viés teórico. As SDs estão numeradas de forma contínua ao longo do trabalho.

Essa dissertação está baseada numa interface construída entre a Análise do Discurso e um outro campo do saber, o Direito definido pela própria natureza do objeto analisado, uma decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal e seus entornos. Além disso, é uma decisão que trata de assuntos referentes à terra e à questão indígena e, por consequência, uma reflexão referente à cultura. Assim, essa dissertação compreende em sua primeira parte:

- a) Um histórico do caso “Raposa Serra do Sol”, para que fosse possível estabelecer a historicização e as condições de produção dos discursos referente ao caso (seção 1.1);
- b) Reflexões a cerca de cultura, terra e índios com uma pesquisa sobre cada um dos temas, em diversas áreas do conhecimento, procurando dar conta dos desdobramentos de tais conceitos e de sua interligação com a decisão em análise (seção 1.2);
- c) Um capítulo específico sobre questões relacionadas ao Direito, onde trabalhamos com aquilo que, nesse trabalho, assume especial interesse, como a questão da “interpretação” no Direito e o lugar máximo de controle judiciário, o STF. Tais reflexões são fundamentais para a compreensão da decisão em seu sentido mais amplo (seção 1.3).

Além desses pontos que se consubstanciam nos primeiros capítulos do trabalho, na segunda parte do trabalho que denomino “e propriamente a Análise do Discurso”, retomo três noções que considerarei serem as fundamentais para tratar de nosso objeto de análise: memória discursiva, ideologia e interpretação/sentido. Nesses lugares de reflexão teórica, as análises se mostram de maneira interligada à teoria.

Salientemos também que as várias **SDs** foram mobilizadas, sempre que necessário, em mais de um capítulo, sob um outro viés teórico.

1 A CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO

Os índios moles, sujos e tristes, que não tem redes, que não falam manso e dormem no chão, e pulam batendo com as mãos nas pernas ensangüentadas.

Guimarães Rosa

1.1 HISTÓRICO DO CASO “RAPOSA SERRA DO SOL”: O JULGAMENTO ENQUANTO FATO HISTÓRICO

Há quase um século o Estado brasileiro vem, entre idas e vindas, tentando demarcar as áreas indígenas no estado de Roraima, aliás, desde quando o estado ainda fazia parte do Amazonas. Nesse ínterim foram muitos os passos dados com o objetivo de efetivamente regularizar as terras indígenas locais. É importante que façamos uma breve retomada histórica.

Por pressões anteriores a essa época, já em 1917², o Governo do Amazonas (já que então Roraima ainda fazia parte desse estado) editou a Lei Estadual nº 941, destinando às terras compreendidas entre os rios Surumu e Cotingo para a ocupação e usufrutos dos índios Macuxi e Jaricuna (Mapa em anexo).

Dois anos depois, o Serviço de Proteção ao Índio iniciou a demarcação física da área, que estava sendo invadida por fazendeiros. Contudo, o trabalho não foi finalizado. Muitos anos se passaram, e entre novas divisões territoriais e políticas de governo, inclusive com o período ditatorial, somente em 1977 a FUNAI instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial para identificar os limites da Terra Indígena, mas não apresentou relatório conclusivo de seu trabalho. Em 1979 um novo grupo de trabalho foi formado, mas que, sem estudos antropológicos e historiográficos, propuseram uma demarcação provisória de 1,34 milhões de hectares.

Em 1984, mais um grupo de trabalho foi instituído para identificação e levantamento fundiário da área. Foram identificadas cinco áreas contíguas:

² ISA. **Cronologia**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=cronologia>>. Acesso em: 25 ago. 2009.

Xununuetamu, Surumu, Raposa, Maturuca e Serra do Sol, totalizando 1,57 milhão de hectares. Contudo, quatro anos mais tarde um grupo de trabalho interministerial realizou novo levantamento fundiário e cartorial sem chegar a uma conclusão definitiva sobre o conjunto da área.

Quase dez anos depois, de 1992 a 1993, a FUNAI decidiu reestudar a área formando pela última vez novos grupos de trabalho. E, em 1993, foi publicado no Diário Oficial da União um parecer dos grupos de trabalho propondo ao Ministério da Justiça o reconhecimento da extensão contínua de 1,67 milhão de hectares. Vemos que no decorrer dos anos a extensão da área delimitada vinha aumentando.

Três anos mais tarde, o Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, assinou o Decreto nº 1.775, que introduziu o princípio do contraditório no processo de reconhecimento de Terras Indígenas (TIs), permitindo a contestação por parte dos atingidos. Foram apresentadas 46 contestações administrativas contra a Terra Indígena (TI) Raposa Serra do Sol por ocupantes não-índios e pelo governo de Roraima. O então Ministro da Justiça, Nelson Jobim, assinou o Despacho 80, rejeitando os pedidos de contestação apresentados à FUNAI, mas propondo uma redução de cerca de 300 mil hectares da área, com a exclusão de vilarejos que serviram como antigas bases de apoio à garimpagem, estradas e fazendas tituladas pelo Incra. Isso de fato representou a divisão da área em cinco partes.

Em 1998, outro Ministro da Justiça, Renan Calheiros, assinou a portaria nº 1.820/98, que declarou a TI Raposa Serra do Sol posse permanente dos povos indígenas, em área contínua. Contudo, o Governo de Roraima impetrou um Mandado de Segurança no Superior Tribunal de Justiça (STJ), com pedido de anulação da referida portaria. Foi concedida liminar parcial ao mandado de segurança. Em 2002, o STJ negou o pedido do mandado de segurança 6210/99 impetrado pelo governador de Roraima.

Em 2003, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab) lançou campanha pela homologação da Terra Indígena Raposa-Serra do Sol. Nesse mesmo ano, outro ministro da Justiça, Marcio Thomas Bastos, visitou a região e anunciou que a decisão sobre a homologação seria rápida.

Mas, em novembro desse mesmo ano, as organizações indígenas Arikon, Alicidir e Sodiur lançaram carta-manifesto contra a homologação da TI em área contínua, defendida pela Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. O documento também criticou as ações do MPF (Ministério Público

Federal), que visavam fechar cem casas comerciais no município de Pacaraima. Conforme a carta, a recomendação da CDH não atendia às necessidades da maioria dos indígenas, mas aos interesses do CIR (Conselho Indígena de Roraima), com o respaldo da Igreja Católica e da Diocese de Roraima.

Segundo essas organizações indígenas contrárias à delimitação, o CIR exclui o segmento indígena não filiado a este Conselho, ou seja, SODIURR/ALIDICIR/ARIKON, e argumenta que seria uma questão de tempo a criação de um Estado indígena face a interesses externos que se esconderiam por trás dessa pretensão.

Ainda, em janeiro de 2004, em protesto contra a homologação, os arrozeiros instalados na Terra Indígena, acompanhados de índios que defendiam a homologação fracionada e não contínua, sob o comando de Paulo Cesar Quartiero, empreenderam ações intimidatórias: invadiram a sede da FUNAI em Boa Vista, destruíram a missão Surumu, fizeram padres de reféns e fecharam estradas e pontes.

Em fevereiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu os autos do processo impetrado pela FUNAI contra a criação dos municípios de Uiramutã e de Pacaraima, alegando que ambos foram instituídos dentro de reservas indígenas demarcadas pela União.

Em março, o juiz Helder Girão Barreto, da 1ª Vara Federal de Roraima, deferiu liminar que suspendeu parcialmente os efeitos da Portaria 820/98, do Ministério da Justiça. O Instituto Socioambiental e o Conselho Indígena de Roraima (CIR) entraram com recurso em nome de quatro comunidades indígenas – Cantagalo, Maturuca, Camará e Imbaíba, centros regionais representativos de outras comunidades da região – contra a deferência da liminar. Ainda em março, o CIR apresentou à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Washington, EUA, petição com denúncias de violação aos direitos indígenas no Brasil.

Já no ano de 2005, em janeiro, a ministra Ellen Gracie, do STF, suspendeu, em liminar, o processo de demarcação da Reserva Raposa-Serra do Sol. O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) extinguiu todas as ações que contestavam a demarcação. O ministro da Justiça, Marcio Thomaz Bastos, assinou outra Portaria, nº 534, em 13 de abril (publicada no DOU no dia 15) ratificando, com ressalvas, a declaração de posse permanente dos grupos indígenas Ingarikó, Makuxi, Taurepang, Wapixana e Patamona sobre a TI. As ressalvas excluíram da TI Raposa-

Serra do Sol: I) a área do 6º Pelotão Especial de Fronteira (6º PEF), no município de Uiramutã, Estado de Roraima; II) os equipamentos e instalações públicos federais e estaduais atualmente existentes; III) o núcleo urbano atualmente existente na sede do município de Uiramutã, no Estado de Roraima; IV) as linhas de transmissão de energia elétrica; V) os leitos das rodovias públicas federais e estaduais atualmente existentes. A portaria determinou que os ocupantes não-indígenas deveriam ser retirados no prazo de um ano.

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou outro decreto em abril, homologando a demarcação da TI, e determinando que “o Parque Nacional do Monte Roraima é bem público da União submetido a regime jurídico de dupla afetação, destinado à preservação do meio ambiente e à realização dos direitos constitucionais dos índios”. O decreto assegurava também a ação das Forças Armadas, para a defesa do território e da soberania nacionais, e da Polícia Federal, para garantir a segurança e a ordem pública e proteger os direitos constitucionais indígenas, na Terra Indígena.

A Polícia Federal iniciou em abril a Operação Upatakon para garantir a efetivação da homologação. Em protesto, rizicultores e índios contrários à homologação, interditaram parte de uma rodovia federal em Roraima. Em retaliação à homologação, um grupo de índios da etnia Macuxi fez reféns quatro agentes da Polícia Rodoviária Federal. Índios ligados à Sodiur (Sociedade de Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima) condicionam a libertação dos reféns à revogação da homologação.

O presidente da Funai publicou a Portaria nº 671, em maio, na qual criava uma Comissão Técnica para dar continuidade ao procedimento indenizatório pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé instaladas por ocupantes não-índios na TI. Nesse mês de maio, um incêndio destruiu parcialmente a ponte que dá acesso à aldeia Maturuca, na Reserva Indígena Raposa-Serra do Sol. A Polícia Federal acredita que o incêndio tenha sido criminoso.

Em junho, arroteiros e índios contrários à homologação bloquearam um trecho da rodovia BR-174, na região de Boa Vista. Em setembro, alguns dias antes da festa de homologação, incentivados por políticos e fazendeiros locais, cerca de 150 índios ligados à Sociedade de Defesa dos Índios Unidos de Roraima (Sodiur) invadiram e incendiaram o Centro de Formação e Cultura da Vila Surumu, na Raposa-Serra do Sol, a 230 km de Boa Vista.

Em janeiro de 2006, o advogado Luiz Valdemar Albrecht questiona o laudo antropológico que identifica e demarca a Raposa-Serra do Sol. De acordo com Albrecht, a portaria calculou que a área era de 1.743.089 hectares e, no decreto presidencial, a extensão territorial passou para 1.747.474 hectares.

Dois produtores de arroz da região de Normandia protocolam duas ações possessórias junto à Justiça Federal para garantir sua permanência na Terra Indígena. A Justiça Federal em Roraima concedeu liminar de reintegração de posse da Fazenda Viseu à antiga proprietária, a empresa Itikawa Indústria e Comércio Ltda. A área em litígio tinha aproximadamente 2,2 mil hectares e estava localizada próxima a uma comunidade onde vivem 90 índios da etnia Macuxi, no baixo Surumu.

Em fevereiro de 2006, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) informou que o ministro do STF, Carlos Ayres Britto, reafirmou a medida liminar que passava o julgamento das ações de reintegração de posse na Terra Indígena Raposa-Serra do Sol para sua competência. A decisão também suspendia a ação que dava reintegração de posse da Fazenda Viseu à empresa Itikawa Indústria e Comércio Ltda, concedida pelo juiz Hélder Girão Barreto, da 1ª Vara Federal de Roraima.

Em março, o Conselho Indígena de Roraima (CIR) recebeu denúncia do Centro de Formação e Cultura Raposa Serra do Sol informando que seis homens armados invadiram a aldeia Cumanã I. No mês seguinte, o governador de Roraima, Ottomar Pinto, pediu ao STF para adiar a desintrusão³ e pede liminar ao Supremo Tribunal Federal (STF) para evitar a expulsão, até que o Judiciário julgasse o mérito de processos que questionavam a legalidade da demarcação da TI.

O STF negou, por unanimidade, provimento ao Agravo Regimental em Petição (PET nº 3.388), proposta pelo senador Augusto Botelho (PDT-RR) que pedia a suspensão da Portaria nº 534/05, demarcatória da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, e também a suspensão do decreto que homologou a demarcação.

Ainda no ano de 2006, foi publicada a Portaria nº 449 que criou a Comissão de Pagamento para realizar o procedimento indenizatório pelas benfeitorias derivadas de boa fé da ocupação de não-índios na TI, fixando prazo de 30 dias para realização dos trabalhos e entrega do relatório de pagamentos.

Encerrado o prazo para saída de não-índios da Reserva Raposa-Serra do Sol, a Polícia Federal começou a entrar nas fazendas dos arroteiros localizadas no

³ Forma de desocupação.

chamado “cinturão de arroz”. Foi a Operação Upatakon II e o objetivo era fazer o levantamento das benfeitorias existentes nessas fazendas para que os proprietários pudessem ser indenizados e retirados da Terra Indígena.

A Advocacia Geral da União (AGU) recorreu da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que garantia o direito de permanência provisória na Terra Indígena Raposa Serra do Sol dos arroteiros até que fosse julgado o mérito das ações. Em junho, o juiz Helder Girão Barreto mandou suspender quaisquer ações promovidas pela FUNAI e outros que visassem retirar produtores de arroz das áreas que ocupassem na Raposa. Em julho, é publicada a Portaria nº 833 na qual o presidente da Funai criava comissão para realizar o recebimento das benfeitorias indenizadas na TI, cujas edificações foram consideradas de boa fé.

Em setembro, lei municipal criou o distrito de Surumu e ampliou a área urbana da sede do município de Pacaraima surpreendendo lideranças que habitam as terras indígenas São Marcos e Raposa Serra do Sol, pois entendiam serem essas ações inconstitucionais.

Em 2007, terminado o prazo dado pela FUNAI para que os moradores não-índios da Raposa Serra do Sol desocupassem pacificamente a região, demarcada pelo governo federal como reserva indígena, os produtores de arroz e parte da população não-índia não deixaram o local. Os produtores de arroz ganharam no STF o direito de permanecer nas suas áreas até que fosse julgado o mérito da ação que determinou a retirada de não-índios da Reserva Raposa-Serra do Sol. A decisão do STF proibia a FUNAI de promover a retirada dos produtores ou realizar quaisquer ações intimidatórias, até que a palavra final da Justiça fosse dada. Liminarmente, o ministro do STF, Carlos Ayres Britto, mandava sobrestar, até julgamento do mérito, a desocupação da área ocupada pela Itikawa Indústria e Comércio, por Ivalcir Centenaro, por Luiz Afonso Faccio, por Nelson Massami Itikawa e Paulo César Quartiero.

Ainda em junho de 2007, o STF negou provimento ao mandado de segurança impetrado por produtores de arroz e pecuaristas que ocupavam a Raposa-Serra do Sol e derrubaram a liminar que lhes garantia a permanência na área.

Em julho, o coordenador regional do CIR (Conselho Indígena de Roraima), que estava à frente do grupo que tomou posse da fazenda União, disse que a ação fazia parte de um plano de apropriação já que o processo de retirada dos não-índios, realizado pelo governo federal, estaria muito lento. A Superintendência da Polícia

Federal em Roraima deu início ao inquérito policial que iria investigar a denúncia feita pelo senador Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR) sobre uma operação de guerra que estaria sendo preparada para retirar os não-índios da Raposa Serra do Sol.

Em agosto, a ONU ameaçou intervir em defesa da Raposa-Serra do Sol. A organização pedia providências ao governo federal para que expulsasse os não-índios da reserva. Em setembro, com vistas à proposição de uma Ação Cível Originária, o Estado de Roraima ajuizou no STF Ação Cautelar (AC 1794) contra a União e a Funai, pedindo a suspensão, em parte, da Portaria nº 534/2005 do Ministério da Justiça e do Decreto Presidencial de 18 de abril de 2005, que tratam da ampliação e demarcação da Raposa-Serra do Sol.

As Forças Armadas resistiram muito em dar apoio à Polícia Federal para a retirada dos brasileiros não-índios da Raposa-Serra do Sol.

Em novembro, a bancada de Roraima no Congresso se reuniu com o ministro da Defesa, Nelson Jobim, para resolver o impasse da Reserva Indígena Raposa-Serra do Sol. Em dezembro, a FUNAI e o INCRA divulgaram edital convocando ocupantes da Terra Indígena a deixar o local e buscar o reassentamento em outras áreas.

Já em 2008, depois de o STF ter negado recurso ao Estado de Roraima e ter mantido a homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, a Procuradoria do Estado anunciou que iria tentar nova ação contra a demarcação. Em março, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva prometeu ao governador de Roraima, José de Anchieta Júnior (PSDB), repassar, no prazo de 60 dias, terras da União ao governo do Estado. Em março, a PF chegou à Raposa-Serra do Sol e iniciou a Operação Upatakon III para retirar não-índios da reserva.

Em abril, 350 homens da Polícia Federal e da Força Nacional de Segurança Pública chegaram à Roraima para se juntar a outros 150 agentes que já estavam em Boa Vista. Manifestantes contrários à homologação das áreas destruíram pontes com dinamite e motosserras.

Aproximadamente 50 indígenas chegaram à Vila Surumu, entrada principal da Raposa Serra do Sol, pintados para a guerra. Eles foram se unir aos manifestantes favoráveis à permanência de não-índios e arroteiros na região. Cerca de 100 manifestantes atacaram um posto da Polícia Federal, localizado em Pacaraima (RR). Fecharam a fronteira entre o Brasil e a Venezuela com pneus e carros.

Em abril, o senador Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR) anunciou a ordem de

suspensão, dada pelo STF, da Operação Upatakon III. O CIR declarou que iria recorrer da decisão. O STF negou recurso impetrado pela Advocacia Geral da União (AGU) contra a liminar que suspendeu a operação.

Em maio, dez índios foram baleados por funcionários de Quartiero, enquanto construía casas na aldeia ao lado da fazenda Depósito. No dia seguinte, o ministro Tarso Genro, da Justiça, visitou a Raposa. Paulo César Quartiero foi preso e levado para a sede da PF em Brasília.

O governador Anchieta Júnior protocolou ação junto ao STF para anular a demarcação da Raposa Serra do Sol em área contínua e refazê-la em ilhas. O Ibama vistoriou a fazenda Depósito e multou Quartiero por crimes ambientais cometidos no valor de R\$ 30 milhões e 600 mil. O Procurador-Geral da República se declarou favorável à Terra Indígena e a FUNAI decidiu entrar com ação junto com a Procuradoria Geral da República contra a ação do governador de Roraima. As comunidades indígenas da TI Raposa Serra do Sol pediram para entrar na ação popular defendendo a manutenção da demarcação, apoiadas pelo Conselho Indígena de Roraima (CIR) e pelo Instituto Socioambiental.

O julgamento final sobre a demarcação da reserva recomeçou no STF em 27 de agosto de 2008 e foi paralisado após um pedido de vista do ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Os trabalhos foram retomados em dezembro, quando oito ministros seguiram o entendimento do ministro pela demarcação contínua da área. Entretanto, o julgamento foi paralisado novamente, desta vez pelo ministro Marco Aurélio Mello.

Quando ainda faltava três ministros votarem, os trabalhos foram retomados em março de 2009, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio Mello decidiu, em um voto de 120 páginas, pela nulidade do reconhecimento da área. Celso de Mello e Gilmar Mendes votaram, acompanhando a maioria que aderira ao voto do ministro Menezes Direito, o qual apresentou 19 ressalvas para manter a demarcação contínua da reserva, encerrando assim o dito julgamento sobre a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima. Por dez votos a um, os ministros decidiram pela legalidade da demarcação de forma contínua, com as ressalvas apresentadas, e determinaram o cumprimento imediato da decisão para a retirada de não-índios da reserva, cassando a liminar que suspendia a operação.

1.2 CORRELAÇÕES COM OUTROS CAMPOS DO SABER

Trabalharemos, a seguir, três noções que acreditamos serem fundamentais para nossa análise. A primeira referente ao índio, enquanto categoria analítica, por ser ele o “alvo” principal quando tratamos da delimitação de uma reserva indígena. A segunda relativa à cultura tem por objetivo levantar possibilidades de análise a respeito dessa noção teórica em AD. E por fim, conceitos relativos à terra como posse, propriedade, usufruto serão analisadas, já que numa delimitação de área indígena, em última instância, estamos tratando de terra. Tais reflexões servirão de embasamento teórico para que possamos refletir com maior profundidade sobre a delimitação da Raposa Serra do Sol.

1.2.1 O índio em análise

Nosso objeto de pesquisa é uma decisão judicial sobre a delimitação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol. Como vimos, delimitação essa que se arrasta há quase um século entre idas e vindas administrativas e judiciais. Então, quando tratamos de reserva indígena, necessariamente temos que discutir a noção de índios e/ou indígenas. Cabe esclarecer que não vamos diferenciar tecnicamente esses dois vocábulos: índios e indígenas. Sabemos existir correntes teóricas que fazem uma diferenciação entre os dois, contudo em nosso trabalho não consideramos isso relevante.

Para tratar do assunto é necessário admitir que o tema é extremamente tortuoso, diríamos espinhoso. Primeiramente, porque vivemos numa era dita de “globalização”, em que as fronteiras são cada vez menores e mais tênues, seja pelo advento a novas tecnologias de comunicação e transporte, pela velocidade da circulação de informações, seja pelo sistema econômico a que estamos submetidos. Contudo, apesar desse panorama que poderia nos levar a pensar que então houve

uma “homogeneização” de culturas e povos, ao contrário, há a afirmação de identidades culturais e regionais, numa ênfase às teorias “multiculturalistas”⁴. O fato é que as discussões acerca do multiculturalismo acompanham os debates sobre o pós-modernismo e sobre os efeitos da pós-colonização na cena contemporânea. Nesse viés, circulam cada vez mais discursos seja para referendar políticas públicas de apoio às minorias, seja para repudiar ações desse tipo dizendo-as ultrapassadas e discriminatórias.

No panorama brasileiro, especificamente, os índios surgem como uma dessas minorias constituídas, alvo de confrontos entre, de um lado, defensores da dívida histórica e, de outro, adeptos da teoria de que somos todos brasileiros e, portanto, não há que se falar numa etnia ou grupo separadamente.

Esse é um tema de que muito já se falou. É tão complexo e amplo que teríamos uma nova dissertação para tratar de tal assunto. Nosso papel nesse momento é o de trazer ao debate algumas questões essenciais para a compreensão de nosso objeto de análise, e que, por consequência, serão importantes para as análises posteriores, pois não podemos tratar de uma decisão que envolve aspectos que dizem respeito aos indígenas e não trazermos alguns aspectos teóricos que consideramos relevantes.

O primeiro dilema é a distinção entre índios e não-índios. No tocante aos aspectos legais, a Constituição Brasileira é bastante vaga:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Constituição Federal, art. 231).

Não há, como vimos, nenhuma conceituação específica sobre quem são “os índios”, diz-se, apenas, que são reconhecidas sua organização social, seus costumes, suas crenças e tradições. Em decorrência disso, pressupõe-se que sua organização social, seus costumes, suas crenças e tradições são diferentes. Mas

⁴ Noção polêmica que se encontra associada a questões de origem sexual, raça, etnicidade, diversidade e diferença cultural, que envolve estratégias de desfamiliarização e uma narratologia crítica, bem como atitudes, discursos e políticas de descentração, em contextos sociais, políticos, educativos e culturais. O multiculturalismo implica basicamente a transição de uma cultura comum ou homogênea para culturas, visando a inclusão dos racial e sexualmente excluídos, e das vozes daqueles que têm sobrevivido nas franjas do poder central ou nas margens dos cânones literários e culturais. MORGADO, Maria Margarida. **Multiculturalismo**. Disponível em: <<http://www.fcsh.unl.pt/invest/edtl/verbetes/M/multiculturalismo.htm>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

diferentes do quê? De quem? E todos os índios têm os mesmos costumes e tradições? A mesma organização social e mesmas crenças? É como se houvesse um consenso e fosse unânime o conceito de “índios”.

É possível falar, com a miscigenação brasileira, em índio em seu sentido mais estrito? Como fazer essa “classificação”? Por critérios biológicos, genéticos, culturais ou sociais? Coracini, em trabalho apresentado no SEAD de 2009, perguntava se, ao adotar a língua do branco, o índio se torna branco. E trazia a questão de que somente as línguas tupi-guaranis são consideradas línguas. Isso produz, como consequência, uma imagem de homogeneidade a propósito dos índios que, na realidade, não existe (CORACINI, SEAD, 2009)⁵. Será, então, o critério linguístico, estritamente ligado à cultura, que deve ser predominante? Quando da decisão judicial a respeito da delimitação da Reserva Raposa Serra do Sol, coube ao ministro relator elucidar esse aspecto, e assim ele definiu:

(SD1) “Diga-se em continuidade que o substantivo plural “índios” foi recolhido pela Constituição com o mesmo sentido que a palavra tem em nossa linguagem coloquial. Logo, o termo traduz o coletivo de índio, assim entendido o “Indígena da América” (Enciclopédia e Dicionário Koogan e Houaiss da língua portuguesa, Edições Delta, 1994). Saltando à evidência que indígena da América não pode ser senão o “nativo”, o “aborígine”, o “autóctone”, na acepção de primitivo habitante desse ou daquele País americano. Isso por diferenciação com os principais contingentes humanos advindos de outros países ou continentes, ora para atuar como agentes colonizadores, ora para servir de mão-de-obra escrava, como, no caso do Brasil, os portugueses e os africanos, respectivamente” (n. 51 da decisão judicial).⁶

(SD2) “Acrescente-se que, versado assim por modo invariavelmente plural, o substantivo “índios” é usado para exprimir a diferenciação dos nossos aborígines por numerosas etnias. Compreendendo-se por etnia todo “Grupamento humano homogêneo quanto aos caracteres lingüísticos, somáticos e culturais” (conforme Dicionário Escolar da Língua Portuguesa, Ministério da Educação e Cultura, Rio de Janeiro, ano de 1983). No caso brasileiro, etnias aborígines que se estruturam, geograficamente, sob a forma de aldeias e, mais abrangentemente, vilarejos. Aldeias e vilarejos em cujo interior se constroem suas habitações (por vezes chamadas de “ocas”) e se relacionam tribos, comunidades, populações’ (n. 52 da decisão judicial).

Essa foi a interpretação dada à questão pelo Ministro julgador no tocante à definição de índios. Tal classificação parece bastante vaga, pois, por exemplo, não temos mais como saber dos primeiros habitantes da terra. Quanto à forma de

⁵ Conferência realizada no IV Seminário de Estudos em Análise do Discurso em novembro de 2009.

⁶ O voto final, do relator, numerou os parágrafos, por isso repete-se o número que consta na decisão.

moradia dos índios, isso seria determinante? Grupos indígenas que vivem em zonas urbanas, então, não seriam mais índios? Mais especificamente diz o julgador: “No caso brasileiro, etnias aborígenes que se estruturam, geograficamente, sob a forma de aldeias e, mais abrangentemente, vilarejos, [...], em cujo interior se constroem suas habitações [...] e se relacionam tribos, comunidades, populações”. Parece existir, aqui, um critério geográfico, espacial. Mas assim estariam excluídos índios que vivem em zonas urbanas, ou que não mais vivem em tribos? Adiante o julgador tenta “refinar” essa conceituação:

(SD3) “Conforme dissemos a partir do tópico de nº 51 deste voto, a Constituição não falou de “índio”, assim no singular. E não falou de índio, assim no singular, por não ser ele uma categoria humana puramente abstrata ou fora de qualquer realidade geográfica e social concreta. Corresponde a dizer: a Constituição não mencionou o vocábulo índio como categoria individual-platônica ou tão ó imaginária, supostamente apetrechado com o divino dom da ubiqüidade para merecer prerrogativa do amparo jurídico em qualquer lugar do País ou situação existencial em que se encontrasse. A Constituição falou de “índios”, na forma plural, também para dar conta de mais de uma centena de etnias autóctones já conhecidas no território brasileiro por ocasião dos trabalhos constituintes de 1987/1988 (227 etnias e 180 línguas ou dialetos, segundo dados oficiais da Fundação Nacional do Índio - FUNAI)” (nº 92 da decisão judicial).

Vemos que há uma diferenciação, para o intérprete, entre utilizar o vocábulo *Índio*, no singular, ou *Índios*, no plural. Essa diferenciação é produzida justamente para dar conta de que as defesas e prerrogativas previstas constitucionalmente não existem para o índio, categoria individual, mas para os índios, como “categoria humana” específica, inscrita em uma realidade geográfica e social concreta. Esse contorno conceitual pode parecer mais elucidativo, mas ainda assim, encontra fortes discordâncias nos discursos produzidos a respeito do assunto. Há, hoje, um argumento pela impossibilidade de classificar alguém por raça ou etnia, como ocorre no artigo contrário à delimitação das terras indígenas Raposa Serra do Sol, que citamos a seguir:

(SD4) “Ocorre que classificar alguém como índio ou não índio, assim como classificar alguém como afro-descendente – esse branquelo que ora escreve é trisneto de uma negra nascida sob a lei do ventre livre – além de perigoso é uma árdua tarefa”.

[...]

A verdade é que o purismo da tradição e a própria concepção do que é ser índio são coisas de branco. Se o que pretende a ideologia multiculturalista – aliada a ideologia do pensamento único – é que cada tribo fique isolada no seu mundinho, exceto na hora de receber dinheiro, medicamentos e ajuda

governamental, está preparado o terreno fértil da desagregação do Estado-nação sem que se construa uma alternativa melhor, que seria a de um Estado mundial, capaz de concretizar o ideal kantiano da paz perpétua.⁷

Segundo o autor, classificar alguém como índio ou não-índio, branco, negro ou pertencente a qualquer grupo étnico humano, não é mais possível no mundo contemporâneo, seja pela miscigenação, seja porque culturalmente não há mais como distinguir quaisquer grupos.

É possível, talvez, não ser mais possível fazer tal distinção, contudo não podemos negar que existem diferenças históricas, sociais e culturais. Esse tema está estritamente ligado à noção de cultura. Quando dizemos isso, não queremos apagar o discurso histórico, as razões políticas e produzir um discurso sobre a cultura, como que resultando em “exotismo”. Isso porque, quando discutimos o assunto, não estamos lidando com a etnia indígena ou conceitos biológicos ou a-históricos. Estamos, sim, olhando sob o viés da cultura⁸. Nesse momento, então, as questões são outras. É possível ainda pensar em uma cultura diversa da cultura massificada que temos? É possível falar em uma cultura dos índios de maneira homogênea? Não existem diversas tribos e comunidades? Como então falar de “uma” cultura? Essa(s) cultura(s) é/são diversa(s) da cultura “branca”? Nessa era, da velocidade de comunicação, ainda é possível falar de culturas isoladas? Todos esses questionamentos estão nesse panorama de discussão e análise. Aliás, são elas que realmente desenham a questão de fundo da decisão sobre a delimitação da Reserva Raposa Serra do Sol, pois quando se delimita uma reserva para determinado grupo humano, está-se justamente discutindo se é legítima essa intervenção do Estado em favor de determinado grupo. Então é necessário saber que grupo está sendo “protegido”.

Quando trazemos o vocábulo “índios”, somos levados a pensar em algo exótico. Contudo, o lugar comum dos livros didáticos diz que o povo brasileiro é descendente de índios, primeiros e verdadeiros habitantes do Brasil, que somos uma “mistura de raças”, um povo híbrido, constituído de brancos europeus (e aí estariam incluídos os descobridores e posteriormente os imigrantes), os negros e os índios. Esse é o imaginário que sustenta o discurso sobre o “brasileiro”. Orlandi (1990,

⁷ FORTE, Alexandre. **Decisão sobre Raposa Serra do Sol provocará divisão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-07/decisao-raposa-serra-sol-provocara-desagregacao-nacional>> Acesso em: 29 jan. 2010.

⁸ Por tal motivo, em seção posterior, trabalharemos com a noção de cultura, à luz da AD.

p. 47) também pensa a esse respeito: “Nosso objetivo não é falar da “constituição da identidade”, mas antes do imaginário que se constrói para a significação do brasileiro”. Falamos da constituição imaginária do sujeito brasileiro. Mas o fato é que sempre enxergamos o índio como o “outro”. A imensa maioria da população quando perguntada sobre qual sua ascendência, diz ser européia ou mesmo africana. Dificilmente alguém diz ser descendente de índio. Essa é uma contradição inerente a nosso discurso: somos um povo descendente de indígenas, mas enxergamos o índio como exótico, como o “outro”. É preciso lembrar que nesse momento ainda não estamos trabalhando com noções próprias da teoria da Análise do Discurso, contudo não podemos deixar de referir que essa contradição, à luz da AD, é perfeitamente compreensível, quando olhamos sob a ótica de um sujeito cindido, determinado ideologicamente, em que o inconsciente trabalha permanentemente.

Essa visão exótica, ou podemos dizer, romântica do índio, traz grandes consequências. A principal delas é a de que os índios caçam, pescam, colhem na floresta, portanto, não podem ou não devem possuir nenhuma outra atividade econômica. Essa visão fica nítida numa reportagem jornalística por ocasião da desocupação das terras da reserva, logo após o julgamento. Lá existiam grandes fazendas de arroz que, no momento da desocupação, foram destruídas:

(SD5) “A ordem do produtor foi não deixar praticamente nada de que os índios possam aproveitar. Ordem cumprida e apoiada pelos empregados. “Tinha banheiro, quarto com ar condicionado e poços artesianos”. Tiramos tudo porque a cultura deles [índios] é ficar debaixo das malocas de palha e buscar água nos rios. Se queriam viver isolados, não precisam dessas coisas, afirmou Anderson Borges, um dos funcionários da fazenda. “Infelizmente não deu tempo de destruir as estradas”, acrescentou.⁹

Essa visão, que poderia ser considerada simplesmente ingênua, traz consigo uma séria problemática, uma vez que o objeto de disputa é a terra¹⁰, objeto essencialmente econômico. O que devem, então, os índios fazer nessa terra? Nesse momento, então, novamente temos que pensar na concepção de “índio” e de “não-índio”. Deve o índio viver feliz nas matas e não-índio trabalhar para produzir riquezas para o Homem? Essa construção imaginária do índio traz consigo muitas

⁹ MOVIMENTO DA ORDEM VIGILIA CONTRA CORRUPÇÃO. **Fazenda de Quartiero será desocupada em condição de terra arrasada.** Disponível em: <<http://movimentoordemvigilia.blogspot.com/2009/04/fazenda-de-quartiero-sera-desocupada-em.html>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

¹⁰ A noção de terra/território/propriedade será trabalhada na seção posterior.

consequências.

Tal discurso reforça a ideia de que o branco estabelece o Direito, por exemplo, e o índio acata as decisões. O “branco”, então, impõe a História, o Estado, o Poder. Historicamente o Estado brasileiro silenciou o índio e sua cultura. Eles foram historicamente alvo de apagamento. Como então compreender a decisão sobre o caso Raposa Serra do Sol? Ela pode ser tida como uma “política afirmativa”, tão em voga nas últimas décadas? Toda política afirmativa pressupõe um grupo em desvantagem históricossocial e econômica. Em suma, ela é *afirmativa*, justamente para *afirmar* algo que era negado. Essa necessidade de dizer que índio é gente pressupõe a possibilidade de dizer que não é gente. Estamos, então, enquanto nação, reconhecendo uma dívida histórica, que tentamos honrar? No entanto, veremos adiante, na análise da decisão propriamente dita e seus entornos, que de forma alguma isso foi consensual. É um resgate de quem para quem? Houve um acontecimento discursivo, no sentido de Pêcheux, ou simplesmente essa foi a maneira pela qual a estrutura de poder conseguiu manter-se?¹¹

Outra questão que se coloca é o quanto a voz do(s) índio(s) (principais interessados) foi ouvida em todo esse processo. Em nossa pesquisa, sabemos que o processo, tecnicamente, teve como partes a União Federal, de um lado, e o Senador Augusto Botelho Neto, representante do Estado de Roraima, de outro. A União defendendo a delimitação contínua e o Senador litigando que fosse em forma de ilhas. Onde, então, está a voz do índio? Como ele se fez ouvir? Ele (o índio) tem voz nesse processo ou nos discursos que circulam sobre o assunto? As comunidades indígenas Barro, Maturuca, Jawari, Tamanduá, Jacarezinho e Manalai, constam do processo, não como partes, mas simplesmente como interessadas, podendo se manifestar, mas sem nenhum poder decisório. Tais manifestações não surtem efeitos concretos, uma vez que não obrigam os julgadores a ater-se a seus argumentos. Poderíamos dizer que é uma participação pró-forma, estando ali apenas para constar. Contudo, no artigo constitucional (art. 232 da CF) existe a seguinte previsão: “Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”.

Entretanto, não foi o que ocorreu na delimitação da Reserva Indígena Raposa

¹¹ Tais questões serão mais amplamente debatidas na seção referente à Memória Discursiva, onde trataremos da questão do acontecimento discursivo.

Serra do Sol. Nessa contenda judicial, os índios foram somente partes interessadas. E, provavelmente, em quase todas as delimitações de terras indígenas isso ocorra.

Como interessados, os índios foram representados basicamente por duas organizações: o Conselho Indígena de Roraima (CIR) e pelo Instituto Socioambiental (ISA). O ISA é uma associação sem fins lucrativos, fundado em 1994. Incorporou o patrimônio material e imaterial de 15 anos de experiência do Programa Povos Indígenas no Brasil do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (PIB/CEDI) e o Núcleo de Direitos Indígenas (NDI) de Brasília. Ambas organizações de atuação reconhecida nas questões dos direitos indígenas no Brasil.¹² O CIR está voltado prioritariamente para a demarcação e homologação das terras indígenas de Roraima (32 no total), além de atenção especial à fiscalização das áreas, educação, saúde e auto-sustentabilidade. Seu coordenador é Dionito José de Souza que, com frequência, aparece na mídia como representante não só dessa organização, mas falando em nomes dos índios.¹³

Por outro lado, podemos dizer que, de certa forma, houve uma relativa representatividade dos índios. Apesar de serem somente partes interessadas no processo, os índios, de alguma forma puderam “falar” no processo. A advogada Joênia Batista de Carvalho, representante do CIR (Conselho Indígena de Roraima), e Ana Paula Caldeira Souto Maior, procuradora do ISA (Instituto Socioambiental) foram as procuradoras das comunidades indígenas. A advogada Joênia Batista de Carvalho foi a primeira índia a se pronunciar no plenário do STF durante o julgamento sobre a legalidade da ocupação por parte dos índios da reserva Raposa Serra do Sol, em Roraima. Segundo fontes, ela foi a primeira mulher indígena a se formar advogada no Brasil:

(SD6) “Nasceu em 1974 no Estado de Roraima. Índia da etnia wapichana, viveu até os 8 anos de idade na floresta com seu povo. Na cidade, cursou todas as etapas do ensino fundamental e segundo grau até ser aprovada em 5º lugar na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Roraima. Como universitária foi preciso muita persistência para vencer as dificuldades e os preconceitos. Tornou-se a primeira mulher indígena a se formar advogada no Brasil, constituindo-se referência nacional e internacionais. Tem marcado sua atuação, sobretudo, na defesa dos direitos territoriais dos índios, na denuncia das arbitrariedades praticadas contra eles(as) e no contato com as autoridades exigindo o cumprimento da lei”.¹⁴

¹² Instituto Socioambiental (ISA). Disponível em: <www.socioambiental.org/inst/index.shtml> Acesso em: 20 set. 2009.

¹³ Conselho Indígena de Roraima. Disponível em: <www.cir.org.br/portal/cir> Acesso em: 20 set. 2009.

¹⁴ MULHER 500 ANOS. **Acervo e pesquisa - biografia de mulheres** (Joênia Batista de Carvalho -

Além da curiosidade que o caso desperta, isso pode ser considerado um avanço, em termos de visibilidade ao indígena? Uma mulher, e índia, advogando em defesa de seu povo pode ser visto como uma forma de dar voz ao índio no Brasil? Ter feito uma sustentação oral em frente aos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), símbolo do poder estatal, é a concretização de uma forma de ser ouvido? De se fazer ouvir? Sem dúvida, é um avanço, pelo menos no nível simbólico. Mas é necessário que tenhamos um distanciamento histórico e saibamos como outras questões serão encaminhadas para concluir se, realmente, os índios brasileiros estão sendo protagonistas ou apenas espectadores de sua história.

Ao fim dessa pequena seção, chegamos à conclusão de que há muito mais perguntas do que respostas nessa problemática a que nos propomos debater. Isso porque nosso objetivo, aqui, não era o de exaurir o assunto, tampouco de obter respostas. Nossa meta era a de levantar questões relevantes para o tema e nossa pesquisa. Entendemos não ser possível pensar sobre a decisão que trata de delimitação de terras indígenas, sem trazeremos à baila tópicos que de alguma forma fazem parte da decisão. Ao longo do trabalho, tais questões serão retomadas na análise dos recortes discursivos.

1.2.2 A cultura em perspectiva

Primeiramente cumpre indagar por que trazer à tona o tema “cultura” em um trabalho como este.

Quando tratamos de delimitação de terra indígena, trazemos, por óbvio, a noção de uma “outra” cultura, a dos índios. Aliás, é exatamente esse o objetivo do texto constitucional quando trata da questão indígena: preservar essa “outra” cultura. Contudo, isso não é consenso. Nos dias de hoje, com a tão falada globalização, dizem que não podemos diferenciar diversas culturas dentro de um mesmo país, ou mesmo que não cabe mais falar em cultura indígena, pois já ocorreu a dita “aculturação” desses povos. Nesse caso, por que então preservar parte do território nacional para determinados grupos?

Nesse momento, então, cabe-nos perguntar: o que delimita a fronteira de culturas diferentes? Padrões de comportamento? A língua? Formas de organização social? Definições de raça, descendência, religião, origem, poderiam ser usadas como definidores de cultura? A noção de nação pode ser definidora?

É justamente por essa discussão (ou talvez se utilize tal discussão para encobrir) que ocorrem os embates em torno da proteção das terras indígenas. Os que defendem uma cultura própria, que deve ser preservada e garantida, normalmente, são os mesmos que irão defender com afinco a delimitação das terras indígenas. Para aqueles que não vislumbram cultura própria, depois de passados 500 anos, onde impera a globalização, não há motivo justificável para defender a posse de terras restritas a um determinado número de pessoas. Ou será o contrário? Aqueles que desejam a terra para si defendem a ausência da diversidade?

Vamos trazer a reflexão de Homi Bhabha apesar de nossa questão não se enquadrar especificamente no discurso colonialista, pois estamos em pleno século XXI. No entanto, entendemos que, quando o autor trata da discriminação nesse discurso, há algo que interessa à questão que estamos examinando aqui. Segundo ele, ao tratar da discriminação no discurso do colonialismo, em *O Local da Cultura* (1998), *o estereótipo é uma forma de construção do sujeito da identificação colonial*. Embora não trate diretamente sobre a questão indígena, o autor traz reflexões que podem embasar esse trabalho. Para ele, as diferenças raciais e sexuais articulam as diferenças na construção do sujeito colonial, sendo o estereótipo “um modo de representação complexo, ambivalente e contraditório” (BHABHA, 1998, p. 110).

O estereótipo do índio, no Brasil, como tratamos na seção 1.2.1, baseado principalmente na questão da “raça”, serve não só para “romantizar” (como vimos na referida seção), mas também como uma forma de estigmatizar e discriminar. Nas palavras de Bhabha (1998, p. 111): “é um aparato que se apóia no reconhecimento e repúdio de diferenças raciais/culturais/históricas”.

O autor faz uma importante reflexão que pode nos ajudar a pensar sobre a questão da diferenciação cultural dos índios. Para ele:

O mito da origem histórica – pureza racial, prioridade cultural – produzido em relação com o estereótipo colonial tem a função de “normalizar” as crenças múltiplas e os sujeitos divididos que constituem o discurso colonial como consequência de seu processo de recusa (BHABHA, 1998, p. 115).

Talvez esse seja um dos motivos que levam à dificuldade de delimitar ou diferenciar a cultura indígena. Não há, como querem alguns, maneira de identificar a cultura indígena como uma cultura “pura”, “não-contaminada”. Isso está na ilusão de que alguma cultura assim seja e, portanto, parte de uma ideia estereotipada, principalmente de uma ideia de colonizador frente ao colonizado. Ou, até mesmo, pode existir a ideia do reconhecimento das diferenças, ou de uma outra cultura, mas isso pode não ser necessariamente produtivo, já que:

Este é precisamente o tipo de reconhecimento, espontâneo e visível, que é atribuído ao estereótipo. A diferença do objeto da discriminação é ao mesmo tempo visível e natural – como signo cultural/político de inferioridade ou degeneração, a pele como sua identidade natural (BHABHA, 1998, p. 123).

Então, o reconhecimento da cultura indígena pode servir somente como um meio de dizer “realmente existe uma outra cultura, e ela é inferior, por ser primitiva”. Desse discurso, que das palavras do autor pode ser dito “racista estereotipado”, pode-se dizer:

Algumas de suas práticas reconhecem a diferença de raça, cultura e história como sendo elaboradas por saberes estereotípicos, teorias raciais, experiência colonial administrativa e, sobre essa base, institucionaliza uma série de ideologias políticas e culturais que são preconceituosas, discriminatórias, vestigiais, arcaicas, “míticas”, e, o que é crucial, reconhecidas como tal (BHABHA, 1998, p. 127).

Portanto, sobre esse reconhecimento de outra cultura, que muitas vezes parece ter um pré-construído, afirmando a inferioridade da cultura indígena, são estabelecidas políticas que em sua maioria são simples formas de fortalecer discursos discriminatórios.

É o que se pode perceber em artigo publicado na Internet, da autoria de Alexandre Forte. Ao falar da delimitação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, diz que a teoria multiculturalista, defensora da diversidade cultural, tem a tolerância como uma espécie de *Katchanga* para o multiculturalismo¹⁵. Ainda, segundo ele “classificar alguém como índio ou não índio, assim como classificar alguém como afro-descendente – esse branquelo que ora escreve é trisneto de uma negra nascida

¹⁵ FORTE, Alexandre. **Decisão sobre Raposa Serra do Sol provocará divisão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-07/decisao-raposa-serra-sol-provocara-desagregacao-nacional>> Acesso em: 15 mai. 2010.

sob a lei do ventre livre – além de perigoso é uma árdua tarefa.”

Como se vê, qualquer discussão que envolva o conceito de cultura acaba por acirrar ânimos e por trazer à tona as ideologias que muitas vezes se “camuflam” atrás de discursos politicamente corretos. Para exemplificar, ainda, o mesmo autor anteriormente citado traz o que considera um exemplo contundente de como a aculturação já aconteceu:

(SD7) “Na edição 252, de setembro de 2008, da Revista Ciência Hoje, encontramos um artigo do antropólogo Oscar Calavia Sáez, no qual explica que a tribo dos iaminauás, do Acre, prefere viver no universo urbano, em constante interação e aprendizado, seja com outras tribos, seja com o homem branco. A turma da Funai, inconformada com o comportamento desse grupo indígena, preferiu sustentar que eles haviam perdido a cultura. Vejam a contaminação ideológica desses pesquisadores!”¹⁶

A “contaminação ideológica” a que o autor faz referência será explorada mais adiante, no presente trabalho, mas não podemos deixar de referir o termo “contaminação” como algo extremamente pejorativo em sua fala. É como se sua opinião não fosse ideológica também! Mais adiante, ainda no afã de tentar “desmascarar” o que chama de ideologia multiculturalista, diz:

(SD8) “A verdade é que o purismo da tradição e a própria concepção do que é ser índio são coisas de branco. Se o que pretende a ideologia multiculturalista – aliada a ideologia do pensamento único – é que cada tribo fique isolada no seu mundinho, exceto na hora de receber dinheiro, medicamentos e ajuda governamental, está preparado o terreno fértil da desagregação do Estado-nação sem que se construa uma alternativa melhor, que seria a de um Estado mundial, capaz de concretizar o ideal kantiano da paz perpétua”¹⁷.

De maneira sistemática, a mídia quase sempre procura evidenciar, nos conflitos entre índios e não-índios, o processo de “aculturação” daqueles, e como prova traz o engajamento dos índios em atividades antes monopolizadas pelos não-índios, ou sua articulação à economia regional. Segundo a antropóloga Dominique Tilkin Gallois (2004, p. 37):

Temos aqui um problema na compreensão da dimensão cultural envolvida na territorialidade indígena: a imagem romântica de índios nomadizando por

¹⁶ FORTE, Alexandre. **Decisão sobre Raposa Serra do Sol provocará divisão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-07/decisao-raposa-serra-sol-provocara-desagregacao-nacional>> Acesso em: 15 mai. 2010.

¹⁷ Idem.

amplios territórios intocados domina ainda a visão da população brasileira acerca dos “usos, costumes e tradições” indígenas. Dos índios que não estiverem correspondendo a essa imagem, diz-se que perderam sua tradição.

Então como diferenciar e/ou estabelecer limites e fronteiras entre culturas? Principalmente no tocante à cultura indígena? Se a cultura indígena não é aquela “romântica” em que vivem nus, andando pela floresta, caçando e colhendo, qual então será sua “cultura”? Será que pelo intercâmbio cultural perdeu-se a “cultura”, ou nos termos de Gallois, sua “tradição”?

Nesse momento, então, penso ser preeminente que possamos nos debruçar sobre o conceito de “cultura”, e seus efeitos de sentido, de forma a compreendermos um pouco mais o assunto.

Tradicionalmente, sabemos que o termo “cultura” utilizado em seu sentido mais amplo, numa acepção antropológica, se refere a crenças, comportamento, valores, instituições, regras morais que permeiam e identificam uma sociedade, sendo a identidade própria de um grupo. Os elementos culturais seriam as artes, a ciência, os costumes, as leis, as religiões, os esportes, os mitos, os comportamentos, as preferências, as invenções e todas as maneiras de ser, sentir, pensar e agir.¹⁸

Esse conceito antropológico de cultura passa necessariamente pelo dilema da unidade biológica e a grande diversidade cultural da espécie humana. Um dilema que permanece como tema central de numerosas polêmicas e que aponta para a preocupação, há muito presente, com a diversidade de modos de comportamento existentes entre os diferentes povos. Já se foi o tempo em que se admitia a existência de sistemas culturais lógicos e outras culturas que seriam pré-lógicas. Portanto, a coerência de um hábito cultural só pode ser analisada a partir do sistema a que pertence. Todas as sociedades humanas dispõem de um sistema de classificação para o mundo natural que constitui categorias diversificadas e com características próprias. Assim, nos afastamos do conceito de civilidade e/ou civilização e abandonamos os julgamentos sobre a inferioridade/superioridade de culturas. Pelo menos num nível mais acadêmico de estudo, porque sabemos que todas esses discursos sobre superioridade/inferioridade de raças e culturas permanecem circulando em nossa sociedade.

Patrick Seriot (2001) em artigo intitulado “Ethnos e Demos: a construção

¹⁸ MUNDO EDUCAÇÃO. **Conceito de cultura**. Disponível em: <www.mundoeducacao.com.br/.../conceito-cultura.htm>. Acesso em 19 ago. 2009.

discursiva da identidade coletiva”, em que trata da questão da construção de fronteiras identitárias, sociais e políticas, discute o conceito de nação. Para nós, nesse momento, algumas de suas reflexões podem ajudar a enriquecer a discussão acerca de *cultura*.

Para ele, a diferença de abordagem da noção de *povo* (que pode muito bem nos servir nesse momento, numa analogia à cultura) deve-se à “oposição entre o sentido romântico da palavra “povo” de um lado, e de outro seu sentido social. A definição jacobina francesa de nação é um “jus soli” (direito de solo), a definição romântica alemã é um “jus sanguis” (direito do sangue)” (SERIOT, 2001, p. 14).

A diferenciação entre o “solo” e “sangue” é tradicionalmente feita pelas “nações” constituídas. A legislação brasileira, por exemplo, optou pelo *jus soli*, ou seja, é considerado brasileiro quem em solo brasileiro nasce. Contudo, não desconsiderou totalmente o *jus sanguis*, pois há previsão constitucional de nacionalidade brasileira para aqueles nascidos fora do território brasileiro desde que filho de brasileiro em serviço no exterior.¹⁹

Será que essa diferença entre *demos* e *ethnos* pode ser pensada em termos de cultura? Pertencer à determinada cultura significa ter ascendentes dessa cultura (*jus sanguis*)? Ou ter nascido e vivido em meio a essa cultura (*jus soli*)?

Seriot diz não ser a *nação* um objeto natural e, portanto, não pré-existe ao nome que lhe é dado. Segundo ele “discutir o nome de uma língua é o mesmo que discutir o nome de uma nação”. A isso poderíamos perfeitamente acrescentar a cultura. Essa também não pré-existe ao nome que lhe é dado. A cultura e suas fronteiras são construídas pela prática social. Então não é o nome que traça a fronteira:

“[...] mas o fato de que certas palavras são aceitas ou não, são tomadas por adquiridas ou não, para designar comunidades, isto é, para agrupar ou separar. É o nome que faz a fronteira” (SERIOT, 2001, p. 16).

Sem dúvida, dar nome a uma “nação”, e aqui defendemos que possa também

¹⁹ CF Art. 12 - São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; *Jus Soli*;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; *Jus Sanguinis*

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

ser pensado para uma “cultura”, ou a qualquer grupo social constituído, é um modo de afirmação, é um modo de dar existência e configurar determinado grupo. Quando dizemos “nós” ou quando dizemos “eles”, nos incluindo ou excluindo determinados grupos e/ou culturas, isto reflete nossa identidade simbólica. Ainda segundo o autor “dar nomes é um modo de cristalizar novas oposições de grupos” (SERIOT, 2001, p. 17). E todos esses deslizamentos, muitas vezes extremamente sutis, acontecem no discurso. É somente através dessa materialidade discursiva que podemos vislumbrar esses embates.

Para tratarmos do termo cultura é preciso, portanto, termos como pano de fundo nessa teorização essa reflexão acerca do que vem a ser uma nação e do que se está falando quando trazemos o termo cultura.

Considerando, naturalmente, a cultura a partir de um viés que aponta para a diversidade e ultrapassando um conceito que aponte para classificações e enquadramentos de diversas *culturas*, devemos percorrer as contribuições da Análise do Discurso para o campo conceitual de *cultura*.

Nardi (2007), que pensa a *cultura* no âmbito do estudo de uma língua estrangeira, diz ser a cultura um lugar de interpretação, onde os processos discursivos produzidos na língua se ressignificam constantemente, sendo representações, signos de uma identidade em eterna construção. Segundo ela, “Cultura implica, definitivamente, espaços de criticidade, lugares de interpretação, sem isso é reprodução irrefletida de movimentos mecanizados” (NARDI, 2007, p. 57). A autora, citando Thompson, propõe uma concepção de cultura, que seja capaz de dar conta de suas dimensões simbólica e social. A análise cultural seria, assim:

[...] o estudo das formas simbólicas em relação a contextos e processos historicamente específicos e socialmente estruturados dentro dos quais, e por meio dos quais essas formas simbólicas são produzidas, transmitidas e recebidas (THOMPSON apud NARDI, 2007, p. 57).

Nesse sentido, os fenômenos culturais, sendo essencialmente simbólicos, necessitam de sentidos que são produzidos a partir dos contextos e processos historicamente construídos e socialmente estruturados. Não há cultura que não esteja circunscrita por outras. (Idem, p. 58) Por isso, é fundamental entender que culturas não se cristalizam, não se tornam imóveis.

Quando nos apropriamos da concepção antropológica de cultura, e a esse conceito acrescentamos as contribuições da AD, somos levados a concluir que não há sujeito sem cultura, e *só há sujeito porque há cultura*.

No entanto, sabemos que o conceito de cultura tem sido utilizado inúmeras vezes para legitimar determinados grupos sociais e excluir outros, numa constante disputa de poder, em que a legitimação de um determinado grupo cultural lhe dá o direito de se constituir política e/ou juridicamente. Ao trazer essa problemática, Nardi coloca:

[...] autorizamo-nos a reafirmar que o conceito de cultura remete diretamente às disputas de poder; por isso, mascarar a complexidade do tema, a heterogeneidade que comporta o próprio conceito é tentar apagar essa luta interna. A cultura em seu sentido mais restrito tem servido para legitimar o poder, por isso não será isenta a escolha que temos que fazer entre uma ou outra concepção (NARDI, 2007, p. 58).

É necessário pensar sobre o que está por trás da disputa em torno do conceito de *cultura indígena*. Sem dúvida alguma, é disputa de poder, e as consequências que permeiam essa disputa encobrem, na realidade, a visão sobre a questão indígena. Não tentaremos apagar a luta interna que se faz nesse jogo de conceitos.

Poder-se-ia dizer que nos cabe, então, somente conhecer cada cultura em seu contexto e jamais classificá-la? Isso pode parecer possível, de fora. Conhecer e analisar aspectos culturais de uma dita sociedade de maneira neutra e totalizante, sem julgamentos e juízos de valor. A isso é necessário fazermos enorme ressalva. Sabemos, pelo olhar da AD, da impossibilidade, primeiramente de um olhar neutro, sem julgamentos. Em segundo lugar, sabemos da impossibilidade do conhecimento da totalidade.

Portanto, é ilusório pensar que a cultura poderia garantir a interação entre os sujeitos que a ela pertencem. Essa ilusão de dominar o outro e sua cultura, reduzindo-o a poucas e definíveis marcas culturais, pode fazer parecer que é fácil conhecê-lo e dominá-lo, e portanto, dizer por ele (NARDI, 2007, p. 68-69).

No entanto, não nos é possível negar a possibilidade que o conhecimento de outra cultura nos traz. Se assim fosse, estaríamos negando as influências e vivências que nos cercam. Olhar a outra cultura nos abre a possibilidade de conhecimento e/ou reconhecimento do sujeito, obrigando-nos a uma outra maneira

de olhar a si mesmo e ao outro. Ainda segundo a autora:

Enquanto lugar de produção de sentidos, ideologia e cultura funcionam naturalizando sentidos, criando efeitos de evidência e verdade. Só por meio desse funcionamento, mascaram-se as condições de produção que estão na base dos processos discursivos e culturais e faz-se com que enquanto alguns sentidos são legitimados, outros sejam sufocados, permanecendo, no entanto, latentes, abrindo espaços de imersão entre os furos dessa estrutura que o apaga (NARDI, 2007, p. 63).

Entendendo então cultura como lugar de produção de sentidos, voltamos à contribuição de Seriot sobre a questão do que delimita uma nação, ou, no nosso caso, uma cultura, e voltamos a perguntar: é o *sangue* ou é o *solo* que identifica a cultura? Ou outro critério qualquer? São esses embates a que se refere Nardi. Quando adotamos uma ou outra concepção de cultura, ela não é feita de forma aleatória. Não há uma escolha isenta. A ela se mescla um posicionamento ideológico.

É preciso, então, filiar-mo-nos à ideia de que cultura remete a práticas construídas socialmente, que necessitam de atribuição de sentido constante e, portanto, afastamo-nos peremptoriamente de qualquer ideia que atribua juízo de valor a questões culturais. Quando nomeamos determinados grupos e a eles determinamos que pertencem a tal ou qual cultura, ressignificando valores, onde formas simbólicas são construídas, transmitidas e recebidas, estamos constituindo discursivamente o conceito de “cultura” a que nos filiamos.

Vemos circular em nossa sociedade diversos discursos sobre a “cultura” indígena. Desde as mais “tradicionais” até as mais “progressistas”. E isso reflete, por óbvio, na construção legal a respeito do tema, que tende a desembocar no Judiciário, como aconteceu no julgamento do caso Raposa Serra do Sol.

As constituições anteriores a de 1988, por exemplo, visavam claramente à *aculturação* dos índios. Entendida *aculturação* como o momento em que não haveria mais essa divisão entre índios e brancos, ou entre índios e não-índios, porque os indígenas iriam, ao mesclarem-se ao povo brasileiro, deixar de existir. A política indigenista de então considerava os índios como sujeitos provisórios de direito, que acabariam assimilados pela “comunhão nacional”²⁰. Por isso a delimitação de terras

²⁰ A exceção a essa regra foi a delimitação do Parque Nacional do Xingu, em 1961, no governo de Jânio Quadros. O Parque Xingu rompia com a visão predominante desde o final do século XIX de que os índios eram seres fadados à extinção, na medida em que deveriam evoluir e perder a sua condição de índios, sendo definitivamente assimilados pela sociedade envolvente (ARAÚJO, 2004,

indígenas, apesar de ser levantada, não era uma questão que causasse impacto.

Em 1973 entrou em vigor o Estatuto do Índio (até hoje não revogado), que foi baseado numa concepção em nada divergente da anterior. Segundo Ana Valéria Araújo, sócia-fundadora do ISA (Instituto Sócio-Ambiental):

[...] o Estatuto anunciava o seu propósito logo no seu primeiro artigo: integrar os índios à sociedade brasileira, assimilando-os de forma harmoniosa e progressiva – em outras palavras, fazendo com que deixassem de ser índios, devagarinho. Tratava-se portanto de uma lei cujos destinatários eram como que “sujeitos em trânsito”, portadores, por isso mesmo, de direitos temporários, compatíveis com a sua condição e que durariam apenas e enquanto perdurasse essa mesma condição (ARAÚJO, 2004, p. 29).

Até esse momento histórico notamos que a “cultura” indígena não era de forma alguma valorizada. Podemos dizer que sequer era vista, enxergada, como forma autônoma e diferenciada de viver.

Podemos colocar então como marco histórico, como uma virada no sentido de se pensar a “cultura” indígena, a Constituição de 1988. Ela trouxe dois artigos (artigos 231 e 232²¹) exclusivos para tratar da questão indígena e neles se vislumbra

p. 28).

²¹ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

uma ideia clara de “preservação” da cultura indígena. Isso foi considerado um avanço por estudiosos das questões indígenas: “Os constituintes de 1988 não só consagraram, pela primeira vez em nossa história, um capítulo específico à proteção dos direitos indígenas, como afastaram definitivamente a perspectiva assimilacionista, assegurando ao índio o direito à diferença” (ARAÚJO, 2004, p. 31).

Segundo o Grupo Internacional de Trabalho sobre Assuntos Indígenas (*International Work Group on Indigenous Affairs- Iwgia*) por causa dos variados e mutáveis contextos nos quais os povos indígenas são encontrados, nenhuma noção simplificadora pode ser adotada. Contudo, segundo essa instituição, o termo “povos indígenas” pode ser aplicado:

Aqueles povos que mostram, em vários graus, as seguintes características: ligação intensa com os territórios ancestrais e com os recursos naturais dessas áreas; auto-identificação e identificação pelos outros como grupos culturalmente distintos; linguagem própria, a qual não raro é a língua nacional; suas próprias e tradicionais instituições sociais e políticas; sistemas de produção predominantemente voltados a subsistência (MARETTI, 2004, p. 89).

Ao que parece, de alguma forma o legislador constitucional “absorveu” essas ideias antropológicas que circulam pelo meio internacional de defesa dos direitos indígenas e que consagram preceitos próprios para a defesa dos direitos indígenas.

Ou seja, houve sim, uma mudança paradigmática, em termos de conceituação de “cultura” pela legislação brasileira. No momento da Constituição de 1988 passou-se a enxergar e garantir uma cultura diferente e que, por isso mesmo, precisava ser preservada.

O artigo 231 da CF inicia dizendo que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Enfim o caput do artigo diz reconhecer justamente o que a antropologia, em sentido lato, diz ser “cultura”. Esse reconhecimento oficial da “cultura” indígena embasou o voto do relator do processo da delimitação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, Ministro Ayres Brito. Como já citado em seu voto, o ministro traz à baila o que considerou como “índios” e que cabe nesse momento rememorar:

(SD9) “Diga-se em continuidade que o substantivo plural “índios” foi recolhido pela Constituição com o mesmo sentido que a palavra tem em nossa linguagem coloquial. Logo, o termo traduz o coletivo de índio, assim entendido o “Indígena da América” (Enciclopédia e Dicionário Koogan e Houaiss da língua portuguesa, Edições Delta, 1994). Saltando à evidência que indígena da América não pode ser

senão o “nativo”, o “aborígine”, o “autóctone”, na acepção de primitivo habitante desse ou daquele País americano. Isso por diferenciação com os principais contingentes humanos advindos de outros países ou continentes, ora para atuar como agentes colonizadores, ora para servir de mão-de-obra escrava, como, no caso do Brasil, os portugueses e os africanos, respectivamente” (nº 51 da decisão judicial).

Recorre, para conceituar índios, a uma definição “linguística”, pois diz ser o “mesmo sentido que a palavra tem em nossa linguagem”. Uma definição que busca no dicionário. Diz ser esse o sentido que utiliza a Constituição. Nesse momento aparece aquele que está autorizado (pois é ministro do STF) a interpretar a grande lei (Constituição). Na continuação de seu voto, ainda trazendo questões “da língua”, mobiliza um conceito de “etnia”, através do qual podemos vislumbrar o que pensa por “cultura”:

(SD10) “Acrescente-se que, versado assim por modo invariavelmente plural, o substantivo “índios” é usado para exprimir a diferenciação dos nossos aborígines por numerosas etnias. Compreendendo-se por etnia todo “Grupamento humano homogêneo quanto aos caracteres linguísticos, somáticos e culturais” (conforme Dicionário Escolar da Língua Portuguesa, Ministério da Educação e Cultura, Rio de Janeiro, ano de 1983). No caso brasileiro, etnias aborígines que se estruturam, geograficamente, sob a forma de aldeias e, mais abrangentemente, vilarejos. Aldeias e vilarejos em cujo interior se constroem suas habitações (por vezes chamadas de “ocas”) e se relacionam tribos, comunidades, populações” (nº 52 da decisão judicial).

Ao definir etnia como grupamento humano homogêneo quanto aos caracteres linguísticos, somáticos e culturais, coloca a cultura dentro de um campo maior: o da etnia. E traz características normalmente citadas para definir um protótipo de índio: estruturam-se sob a forma de aldeias, onde se constroem ocas.

Até esse momento parece que o caminho que percorre o ministro julgador será o caminho das conceituações tradicionais, sem nenhum acréscimo que faça deslocar o conceito de “cultura indígena”. No entanto, posteriormente dá-se, o que considero, uma guinada em seu voto:

(SD11) “IV - Quero dizer: se, para os padrões culturais dos não-índios, o imprescindível ou o necessário adquire conotação estrita, no sentido de que “somente é dos índios o que lhes for não mais que o suficiente ou contidamente imprescindível à sua sobrevivência física”, já sob o visual da cosmogonia indígena a equação é diametralmente oposta: “dêem-se aos índios tudo que for necessário ou imprescindível para assegurar, contínua e cumulativamente: a) a dignidade das condições de vida material das suas gerações presentes e futuras; b) a reprodução de toda a sua estrutura social primeva” (nº 80 da decisão

judicial).²²

Nesse momento o ministro assume uma posição-sujeito a partir da qual é concebida uma cultura diferente para índios e não-índios, e mais do que isso, estabelece uma diferença fundamental entre as duas culturas, entre os modos de atribuição de sentidos. Na cultura dos não-índios a palavra “**somente**” é essencial. Somente aquilo que for necessário à sobrevivência. No que ele classifica como visão cosmogâmica a equação é oposta. É “**tudo**” o que for necessário. Enquanto lugar de produção de sentidos, como nos colocou Nardi, a cultura desloca os sentidos de maneira diametralmente oposta.²³

É como quando se pergunta por que não trazer os índios à nossa sociedade, fazendo-os funcionar em nossa estrutura social, dando-lhes dignidade e meios próprios de subsistência. Acontece que a lógica “cultural” indígena (ainda) é outra. E dar-lhes dignidade e trabalho, no sentido com que se utiliza essa expressão, é fazê-los entrar numa outra lógica, é ignorar o modo como pensam a vida para inscrevê-los em uma Formação Discursiva claramente capitalista, onde é necessário trabalhar e ganhar dinheiro.

Parece realmente que o ministro julgador foi se conscientizando disso no decorrer do processo e passa a pensar “de uma cabeça de branco para uma cabeça de índio” como ele mesmo diz. Aliás, em entrevista sobre o julgamento, não em seu voto, diz:

(SD12) “Não, vou contar a pura verdade. Quando eu comecei com meu voto, a minha cabeça era “de branco”. Então, já fui dizendo aquilo mesmo: “Como é que se reserva tanta terra para índio?”; ou então: “Os índios fazem parte de uma cultura primitiva e os não índios de uma cultura evoluída”. Comecei assim, me pegando preconceituoso. Às vezes a gente pensa que não tem preconceito, mas tem. Está lá no fundo da gente. A minha cultura me impunha esse condicionamento, de ver os índios como seres inferiores, à espera de tutela, como se fossem incapazes. Mas à medida que eu ia lendo a Constituição, palavra por palavra, termo por termo, expressão por expressão, eu, que tinha a obrigação de ser um militante da Constituição, fui percebendo que o capítulo versante sobre os índios foi feito por antropólogos e indigenistas de grande conhecimento. A Constituição é um sonoro não a essa cultura do branco. O que ela diz é que há duas civilizações. A do branco e a do índio. Há duas dignidades”.²⁴

²² BRITTO, Carlos Ayres. **Voto do ministro relator pela demarcação contínua da TI Raposa Serra do Sol**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/308>> Acesso em: 18 mai. 2009.

²³ Essa oposição de sentidos, que darão origens a FDs diversas, serão analisadas com mais vagar na seção referente às formações discursivas.

²⁴ D'ELIA, Paloma Oliveto; D'ELIA, Mirella. **De Buffalo Bill a Touro Sentado**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/524>> Acesso em: 18 mai. 2009.

Nesse momento ele fala inclusive em duas “civilizações” e não em duas “culturas”. E “confessa” o preconceito em relação à cultura indígena dizendo “A minha cultura me impunha esse condicionamento”. O ministro, então, traz a cultura para suas reflexões:

(SD13) “No seu voto, o senhor falou que os índios têm o direito de nos catequizar. O senhor foi catequizado por eles?

Sim, exatamente isso. A aculturação é uma estrada de mão dupla. Não é só o índio nos conhecer para aprender conosco. É a gente conviver com os índios para aprender com eles. Para a Constituição, a aculturação é uma soma, um ganho, uma justaposição. O índio aculturado ganha a cultura do branco sem perder sua cultura. O branco que convive com os índios aprende com eles. Eu fui aprendendo aos pouquinhos. Refletindo, estudando, indo atrás das coisas. Eu comecei Buffalo Bill e terminei Touro Sentado. Foi assim que o meu voto começou e terminou. Terminou por um modo diametralmente oposto de como começou. Para os índios, a terra não é um bem. Para eles, a terra não é uma coisa, é um ser, é um espírito protetor. A Constituição diz: “Os índios não podem ser removidos de suas terras, a não ser diante de uma grave calamidade”. Na cabeça do índio é o seguinte: “Não adianta me pagar pela terra”. Ele não quer ser indenizado nem reassentado. No imaginário do índio, ele pensa: “Eu vou sair daqui, mas meus ancestrais vão ficar”. Então é uma violência para eles”.²⁵

Novamente fala o intérprete constitucional dizendo que para a Constituição a aculturação é uma soma. Índios e brancos (em alguns momentos é branco, em outros é não-índio) saíam ganhando.

Como já salientamos anteriormente, ao que parece seu voto realmente muda de direção em determinado momento.²⁶ Nessa entrevista, que é informal, revela: terminou de modo diametralmente oposto de como começou. Inclusive com um exemplo que considero bastante feliz e que traduz o que dizíamos de lógicas diversas para culturas diversas (o que em AD chamamos de Formação Discursiva). Para o índio, a terra não representa patrimônio, mas lugar de constituição do sujeito.

Mas, poderíamos perguntar ainda: existe uma única cultura indígena brasileira? Ao tentar responder essa questão diz o ministro:

(SD14) “Conforme dissemos a partir do tópico de nº 51 deste voto, a Constituição não falou de “índio”, assim no singular. E não falou de

²⁵ D'ELIA, Paloma Oliveto; D'ELIA, Mirella. **De Buffalo Bill a Touro Sentado**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/524>> Acesso em: 18 mai. 2009.

²⁶ Ao mudar de direção, na verdade ele muda de posição-sujeito, ou até mesmo de FD. Isso será discutido na seção referente às Formações Discursivas.

índio, assim no singular, por não ser ele uma categoria humana puramente abstrata ou fora de qualquer realidade geográfica e social concreta. Corresponde a dizer: a Constituição não mencionou o vocábulo índio como categoria individual-platônica ou tão só imaginária, supostamente apetrechado com o divino dom da ubiqüidade para merecer *prerrogativado* amparo jurídico em qualquer lugar do País ou situação existencial em que se encontrasse. A Constituição falou de “índios”, na forma plural, também para dar conta de mais de uma centena de etnias autóctones já conhecidas no território brasileiro por ocasião dos trabalhos constituintes de 1987/1988 (227 etnias e 180 línguas ou dialetos, segundo dados oficiais da Fundação Nacional do Índio - FUNAI)” (nº 92 da decisão judicial).

É óbvio que essas perguntas (então quantas culturas indígenas existem? Ou ainda caberia questionar se a cultura dos não-índios é homogênea?) não podem ser respondidas de maneira fácil e nem nos cabe nesse trabalho fechar tal questão. Talvez nem haja resposta. Poderíamos, ainda, lançar tantas outras indagações. Não estaríamos chegando ao ponto em que realmente a fronteira entre as culturas de índios e de não-índios será tão tênue que não haverá possibilidade de enxergarmos seus contornos? Naturalmente não temos respostas e não é nosso objetivo tê-las. O nosso propósito com a presente seção foi o de refletir sobre o assunto e colocá-lo em perspectiva, principalmente sob o viés da AD, visando mostrar como essa discussão também perpassa nosso objeto de análise. Talvez assim, possamos desnaturalizar as evidências e lançar sobre o assunto indagações que sirvam de base para nossas reflexões.

1.2.3 Aproximações e distanciamentos entre os conceitos de terra/território/ propriedade/posse/usufruto

Nessa seção nos propomos a explorar conceitos como o de *terra*, *território*, *propriedade*, *posse* e *usufruto*, que podem se aproximar ou se distanciar dependendo do critério do analista e de suas escolhas teórico-metodológicas. Entendemos necessário algum conhecimento teórico a respeito do assunto que, num primeiro momento, pode parecer secundário, mas que na realidade é a questão de fundo da decisão objeto de litígio e que foi justamente decidir o “pertencimento” de uma grande área de terra, que traz como consequência a delimitação de uma reserva indígena.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a propriedade é uma garantia constitucional. Na Constituição Federal de 1988, em seu memorável artigo 5º, há previsão dessa garantia:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII – é garantido o direito de propriedade;

Por conseguinte, no Código Civil brasileiro atual, em seu art. Art. 1228, caput, traz: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. Então, a propriedade é o direito real por excelência, que dá ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, além do direito de reavê-la de quem injustamente a possua ou detenha. É o conceito central do direito das coisas.

O conceito de *posse* faz fronteira teórica com a noção de *propriedade*. Não obstante, *posse* e *propriedade* são previsões legais bastante distintas entre si. Ao longo da história, no Direito, a *posse* assume vários e distintos conceitos. Nesse momento, consideramos necessária uma digressão histórica a respeito do conceito de *posse* para que possamos prosseguir com as demais noções jurídicas.

Jamais saberemos exatamente quando surgiu a noção de *posse*, mas podemos dizer que, em sua concepção primitiva, era um vínculo estabelecido entre um indivíduo ou um grupo e um determinado bem da vida. Este vínculo podia ter um caráter exclusivamente individual, através do qual um indivíduo se reconhece com senhoria sobre um bem, ou podia apresentar institucionalização, vale dizer, reconhecimento por terceiros, ou, mais tarde, pelo Estado. Nosso Direito tem seu nascedouro no Direito Romano. Por isso, tomaremos o Direito Romano como marco histórico para o nascedouro do instituto jurídico da *posse*.

Segundo Mezzomo, a *posse* sobre a terra, em Roma, era exercida de três formas. Pelo exercício do *dominium* (domínio, propriedade), pela ocupação de terras devolutas e por concessões que asseguravam a mera fruição, sem transferência do domínio, sendo esta última forma a *agri occupatori*, mediante o pagamento de uma "pensão", denominada *vectigal*, paga ao Estado.²⁷

²⁷ MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **A posse**: Uma digressão histórico-evolutiva da *posse* e de sua tutela jurídica. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6985>> acesso em: 18

Porém, a perfeita dicotomia entre *posse* e *propriedade* parece somente ter surgido a partir da promulgação da Lei das XII Tábuas²⁸. O que parece verossímil é que o reconhecimento da posse somente apareceu com a sua proteção por meio dos interditos (ações de proteção). Isso só pode ter sido possível após o triunfo da plebe. Só então começou o parcelamento da propriedade, pela distribuição e arrendamento das terras. Aliás, a posse parece existir em função das ações de proteção, pois sem essas não haveria porque diferenciar posse de propriedade.

Mas é importante lembrar, com Pontes de Miranda (1983)²⁹, que existia uma profunda diferença entre a concepção romana de posse e a moderna. Acerca do tema, leciona o jurista:

A diferença entre a concepção da posse no direito contemporâneo, e a concepção romana da posse não está apenas na composição do suporte fático (nem animus nem corpus, em vez de animus e corpus, ou de corpus, à maneira de R. von Ihering): está na própria relação (fática) de posse, em que os sistemas antigos viam o laço entre a pessoa e a coisa, em vez de laço entre pessoas. No meio do caminho, está a concepção de I Kant, que é a do empirismo subjetivista (indivíduos e sociedade humana), a partir da posse comum (Gesamtbesitz) dos terrenos de toda a terra (MIRANDA, 1983, p. 49).

Como se observa, a concepção romana ainda é a da relação entre homem e coisa, o que contraria o postulado que embasa o Direito Contemporâneo segundo o qual inexistente relação entre homens e coisas, mas somente entre homens, tendo por objeto coisas.

Já na Idade Média, com a organização político-social do período estruturada no feudalismo, a base reside, dentre outros fatores, na propriedade e na posse da terra. O Direito Canônico dessa época, aplicado geralmente aos estados feudais, embora aplicasse os textos das leis romanas e os interditos, introduziu-lhes algumas modificações. O pensamento da Igreja era proteger a posse contra toda e qualquer violência, mesmo contra aquelas que se apresentavam com aparências jurídicas, por isso uma preocupação bastante forte em estabelecer instrumentos jurídicos capazes de proteger a posse e a propriedade. Ao que parece houve uma radical transformação da concepção de posse que sobreveio por força de um novo sentido

mai. 2009.

²⁸ A **Lei das Doze Tábuas** (Lex Duodecim Tabularum ou simplesmente Duodecim Tabulae) constituía uma antiga legislação que está na origem do direito romano. Formava o cerne da constituição da República Romana e do mos maiorum (antigas leis não escritas e regras de conduta).

²⁹ Renomado jurista brasileiro, reconhecido por seus estudos principalmente no âmbito do Direito Civil.

trazido com as leis canônicas. Tal transformação manifestou-se em duas direções: primeiro, pelo alargamento da posse, cujo conceito ampliou-se para compreender não só as coisas corpóreas como ainda os próprios direitos; em segundo lugar, quanto a certos princípios inerentes à espoliação.

Acerca da tratativa do tema nas Ordenações Afonsinas³⁰, houve a manutenção da tradição romana do estabelecimento de um procedimento sumário diferenciado para as ações interditaes. As Ordenações Afonsinas dispõem sobre a matéria no Livro III, Títulos LII e LIII, admitindo a concessão de tutelas provisórias urgentes em favor do esbulhado (de quem é tirada a posse), desde que a ofensa tivesse ocorrido no prazo de ano e dia. Ou seja, a posse passa a ser protegida de maneira sumária quando houvesse sua perda. Essas ordenações vigoraram no Brasil praticamente até o advento do Código Civil de 1916.

Ainda segundo Mezzomo, as concepções modernas da posse surgem da fusão do pensamento neo-kantista com a pandectística. Trata-se de uma visão permeada pelo suporte filosófico do iluminismo. Assim, a elaboração da teoria da posse tal como chegou a ser no século XX, com os Códigos Civis alemão, suíço e brasileiro, retratam os embates por apanhar o conceito mais conveniente e o conteúdo mais preciso da posse. Alguns conceitos e algumas soluções de *lege lata*³¹ revelavam que não se tratavam igualmente relações relativamente iguais, ou mais merecedoras de tutela possessória.³²

A respeito do pensamento de Kant, que é um dos marcos na evolução do conceito de posse, leciona Pontes de Miranda (1983, p. 30), *in verbis*:

A concepção da posse, segundo I Kant, e a concepção antiga da posse têm, entre si, todo o abismo que se cavou entre a filosofia platônica e a filosofia moderna. Para os juristas antigos, a relação de posse não só existe *a priori*, independentemente do ordenamento social e jurídico, como, também é entre pessoa e coisa, donde ser condicionada por aquela e por essa. Para a filosofia kantiana, a relação possessória é entre pessoas, embora concernente à coisas. Se alguém possui, os outros estão como que diante dessa posse, ou sofrem essa posse. Quem possui tem, no espírito, a consideração de todos os que poderiam, se se achassem de posse da coisa, de opô-la ao que ora a possui. Se alguma coisa é minha, é porque posso presumir que seja possível ser prejudicado pelo ato de outrem. Além, disso, para I. Kant, a posse é o poder físico de usar, arbitrariamente, a

³⁰ As **Ordenações Afonsinas** são uma coletânea de leis promulgadas, como primeira compilação oficial do século XV, durante o reinado de Dom Afonso V.

³¹ Da lei criada.

³² MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **A posse**: Uma digressão histórico-evolutiva da posse e de sua tutela jurídica. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6985>> acesso em: 18 mai. 2009.

coisa. Portanto: têm os outros de abster-se, para que se não turbe, ou se não esbulhe a posse que tenho. Essa posse é mais do que o *corpus* dos juristas romanos, porque é mais do que o *contacto* com a substância física da coisa; supõe que os outros se hajam de abster de tomar a coisa, ou de perturbar-me o poder que tenho sobre ela. Via ele, além da posse sensível, a posse intelegível, independentemente do elemento empírico, e baseada em determinação prática do arbítrio. Além da *potestas*, seria preciso, para a posse, que no mundo do pensamento, se tivesse a coisa como sob o arbítrio de quem a 'possui'.

Daí advém a importância das ações possessórias, pois como vimos a posse a partir de Kant³³ passa a ter uma conotação de poder opô-la contra quaisquer outros que venham a esbulhá-la. Como se observa, Kant já progride ao estabelecer uma relação entre pessoas em vista de uma coisa, e não entre pessoas e coisas. Mas ainda falta substância e estruturação aos conceitos, o que somente vai ser atingido com os estudos de Jhering e Savigny. Dois clássicos do Direito, sempre estudados nas disciplinas de Direito das Coisas e retomados principalmente quanto ao estudo da *posse*.

A teoria de Savigny, denominada subjetivista, reconhece a posse mediante a conjugação de dois elementos: *corpus* (efetivo contato físico com a coisa ou mera possibilidade de exercer esse contato=detenção) e *animus* (elementos subjetivo consistente na intenção de exercer sobre a coisa um poder no interesse próprio). Em síntese, para Savigny por posse entende-se o poder de dispor fisicamente de uma coisa, combinado com a convicção do possuidor de que tem esse poder. Um de seus fundamentos básicos é que o conceito originário da posse, tal como resulta do Direito Romano, referia-se unicamente às coisas corpóreas.

A posse, portanto, no conceito de Savigny, compõe-se de dois elementos, quais sejam o *corpus* e o *animus*. O *corpus* é o elemento material que se traduz no poder físico sobre a coisa ou na mera possibilidade de exercer este contato, ou melhor, na detenção do bem ou no fato de tê-lo a sua disposição. O *animus domini* consiste na intenção de exercer sobre a coisa direito de propriedade.

Diversa é a concepção de Jhering, defendida em dois trabalhos: "Fundamento dos Interditos Possessórios", e do "Papel da Vontade na Posse". Trata-se de Teoria Objetivista, que prioriza o *corpus* na caracterização da posse, assumindo o vocábulo, contudo, sentido outro, afastado do simples contato físico ou possibilidade

³³ Informações retiradas do artigo de MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **A posse:** Uma digressão histórico-evolutiva da posse e de sua tutela jurídica. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6985>> acesso em: 18 mai. 2009.

de ter a coisa à disposição, mas efetiva conduta de dono. Possui quem age como dono, surgindo a posse como exteriorização da propriedade, visibilidade do domínio ou uso econômico da coisa. Ou seja, para constituir a posse basta o *corpus*, dispensado o *animus*, elemento de escasso valor, longe de ser essencial. Jhering não contesta a necessidade do elemento intencional, não sustenta que a vontade deva ser banida; apenas entende que esse elemento implícito se acha no poder de fato exercido sobre a coisa.

Para Jhering o que importa é o uso econômico ou destinação econômica do bem, pois qualquer pessoa é capaz de reconhecer a posse pela forma econômica de sua relação exterior com a pessoa, já que posse não significa apenas detenção da coisa; ela se revela na maneira como o proprietário age em face da coisa, tendo em vista sua função econômica, pois o *animus* nada mais é que o propósito de servir da coisa como proprietário. Característica fundamental desta teoria é que ao mesmo tempo em que separa a posse da propriedade, coloca a relação possessória ao serviço integral da propriedade. Nesse momento, as fronteiras entre posse e propriedade passam a ser muito bem definidas, contudo, a posse torna-se quase que “serviçal” da propriedade.

Esta nova visão deu ensejo a concepções novas e recentes, como a “teoria do fato socioeconômico potestativo”. A respeito desta concepção, diz Joel Dias Figueira Júnior:

A posse nada mais é do que uma relação fática socioeconômica com carga potestativa (poder de ingerência) formada pelo sujeito titular de um bem da vida para a obtenção da satisfação de suas necessidades, suficientemente apta a excluir terceiros que possam prejudicar de alguma forma o seu normal desenvolvimento, tornando-se geradora de efeitos que se refletem no mundo jurídico. Por poder de fato entende-se a sujeição da coisa à pessoa e a senhoria da posse sobre a coisa: é o elemento mais evidente e indispensável desse INSTITUTO (apud SILVA, 1992, p. 246).

Segundo este autor, e em visões mais contemporâneas sobre a posse, para identificar uma situação possessória e a respectiva qualidade do possuidor não é necessário adentrar o caminho espinhoso da análise do *animus* e do *corpus*, até então vistos como inerentes à posse. O exame deverá basear-se no poder do sujeito sobre determinado bem dentro de um contexto social e econômico, em que a posição de senhoria exterioriza-se (exercício) ou potencializa-se (possibilidade de exercício) através de uma relação potestativa como desmembramento da

propriedade ou de outro direito real, no mundo jurídico. Ou seja, o cerne da questão possessória deixa de ser o objeto e o possuidor e passa a ser a relação social e econômica que faz com que a posse seja o desmembramento da propriedade.

Na esteira desta teoria, afirma o doutrinador:

A caracterização da posse prescinde do exercício de atos (exteriorização material que é própria, como dissemos, de uma concepção naturalista do corpus), bastando, em qualquer hipótese, a existência de poder sobre um bem. Por isso, exemplificando, é admissível a posse de um imóvel sem que o possuidor o cultive, explore ou visite. Como não existem parâmetros ou diretrizes que determinem a atuação máxima ou mínima do titular de um direito, pela mesma razão, sendo a posse desmembramento fático de alguns dos poderes inerentes à propriedade ou direitos reais, também não encontramos parâmetros legais que determinem a atividade de quem exercita qualquer desses poderes (Ibidem, p. 316).

Esse breve, mas importante percurso sobre a evolução e/ou transformação do conceito de posse, serve-nos para que tenhamos uma visão mais ampla sobre esse instituto que, além de jurídico, faz parte de todo um contexto social, econômico e histórico da sociedade em que vivemos, onde a vida dos sujeitos se dá, sobremaneira, na relação de posse e/ou propriedade dos objetos.

É de se lembrar que esse vislumbre histórico sobre a posse também nos ajuda a refletir exatamente sobre a delimitação de terras indígenas cujo objeto principal é a “posse” de determinada área e não sua propriedade.

Posse, portanto, não se confunde com a *propriedade*. Esta é fundada em uma relação de direito (natureza jurídica), enquanto aquela é fundada em uma relação de fato (natureza fática). Segundo o artigo 1.196 do Código Civil, “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”, que são, conforme estabelecido no artigo 1228, do Código Civil, visto acima, os direitos de usar, gozar, dispor e de reaver o bem de quem quer que injustamente o detenha.

Percorrendo esse caminho, avizinando os conceitos de *posse* e *propriedade*, existe um instituto jurídico denominado *usufruto*. *Usufruto* é o direito real sobre coisas alheias, conferindo ao usufrutuário a capacidade de usar as utilidades e os frutos de uma coisa, ainda que não seja seu legítimo proprietário. No usufruto, o proprietário (denominado nu-proprietário) perde a *posse* sobre a coisa. A coisa objeto de usufruto fica pertencendo a seu proprietário, mas este quase não tirará proveito real dela, enquanto subsistir o usufruto. Entretanto, o nu-proprietário

conserva a expectativa de recuperar a plenitude desse direito. Segundo o art. 1390 do Código Civil “O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades”.

O *usufruto* é o regime jurídico que foi escolhido pelos constituintes e que está gravado na Constituição Federal vigente no tocante às terras indígenas. No art. 231, § 2º da CF lê-se: “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. Assim, a decisão judicial que delimitou a Reserva Indígena Raposa Serra do Sol expressa reiteradamente (principalmente nas restrições impostas que serão analisadas posteriormente) que as terras delimitadas estão sob o regime do *usufruto*. Os índios são usufrutuários das terras da referida reserva indígena. Portanto, os índios poderão usar e fruir do solo, rios, matas e tudo o mais que estiver naquelas terras. Por isso, a imposição das restrições ao usufruto indígena na reserva Raposa Serra do Sol.

Ao trazermos tais noções, faz parte do senso comum pensar na noção de *terra*. Normalmente, utilizamos o vocábulo *terra* para tratar de uma porção do espaço no meio rural. Dificilmente a utilizamos para a zona urbana. Nesse momento, então, cremos ser interessante recuperar uma das primeiras legislações no Brasil referente ao assunto.

A **Lei de Terras** (lei nº 601 de 18 de setembro de 1850) foi uma das primeiras leis brasileiras, após a independência do Brasil, a dispor sobre normas do direito agrário brasileiro. Trata-se de legislação específica para a questão fundiária. Esta lei estabelecia a compra como a única forma de acesso à terra e abolia, em definitivo, o regime de sesmarias. Junto com o Código Comercial essa é a lei mais antiga ainda em vigor no Brasil.

Já no século XX, na época da Ditadura Militar, surge o famoso **Estatuto da Terra**. É um dos primeiros códigos inteiramente elaborados pelo Governo Militar no Brasil. A Lei 4504, de 1964, ainda em vigor, apesar das muitas alterações sofridas, foi concebida como forma de colocar um freio nos movimentos camponeses que se multiplicavam durante o Governo João Goulart. Apesar de importante peça para o ordenamento jurídico brasileiro, seu conteúdo é muito pouco difundido, e conta com poucos especialistas no meio doutrinário. Seus conceitos abarcam definições de cunho inteiramente político, servem para nortear as ações de órgãos

governamentais de fomento agrícola e de reforma agrária, como o INCRA. Ali estão presentes diversos conceitos, com importantes repercussões para a vida no campo, bem como a relação do proprietário de terras com o seu imóvel. A título exemplificativo trazemos alguns de seus conceitos-chave:

- **Reforma agrária** - é o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.
- **Propriedade Familiar** - o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;
- **Minifúndio** - o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;
- **Latifúndio** - o imóvel rural que: a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine; b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural.

Essas classificações servem para elucidar o quanto a legislação brasileira é profícua no tocante à preocupação com a propriedade. Sem dúvida, se fizéssemos um levantamento metucioso sobre o assunto, concluiríamos que esse é um dos principais temas em nosso ordenamento jurídico. O poder do homem sobre um pedaço delimitado do espaço é assunto que muito ocupa nossos legisladores. Mas, para sermos honestos, esse é um assunto que preocupa a humanidade desde que se tem notícia sobre as primeiras civilizações, em vários momentos e contextos históricos. E grandes embates no campo da filosofia, sociologia, economia, etc, surgiram tendo por base, justamente, o pertencimento dos bens (principalmente imóveis) aos homens.

No levantamento efetuado até então, poderíamos nos perguntar: qual a relação entre tais conceitos? Porque falar em *terra*, *propriedade*, *posse*, *usufruto*?

Primeiramente, porque, quando tratamos de delimitação de uma área de terra de um país, estamos tratando de sua estrutura fundiária, isto é, da propriedade sobre a terra. Pode-se falar em Estrutura Fundiária quando a *terra* se divide em propriedades, de acordo com todo o processo histórico da área analisada e também com as leis da *propriedade* ditadas pelo Estado. No Brasil, uma das consequências dos processos sócio-históricos que se iniciam na colonização é a má distribuição das terras. A França é tida como um dos países que tem uma boa distribuição de terras, por exemplo, apresentando uma estrutura fundiária bastante diversa da estrutura brasileira. Uma das consequências dessa estrutura fundiária precária é, justamente, a disputa travada em torno das terras. E, como grandes exemplos, temos os movimentos de ocupação de terras pelos denominados sem-terra, as delimitações de territórios indígenas e de unidades de conservação da natureza. É de terra que estamos falando quando se delimita uma Reserva Indígena e, por conseguinte, faz-se necessário considerar sua “formatação jurídica”.

Podemos, então, concluir porque tratar de tais noções é relevante em nosso trabalho. Porque é justamente a questão da terra indígena delimitada na decisão judicial em análise que é o objeto dessa discussão. Por conseguinte, o regime jurídico a que esta terra está submetida (propriedade? posse? usufruto?) também será de importância fundamental, já que o embasamento jurídico e a legitimação dão ao caso uma aura de neutralidade, como se a decisão não fosse atravessada por questões de natureza histórica, social e política. Estas noções darão embasamento jurídico para que possamos compreender melhor a decisão sobre a delimitação, mas, sobretudo, para que possamos analisar os discursos que, sobre essa delimitação, foram produzidos e possamos interpretar seus efeitos de sentido.

Para que possamos prosseguir, vamos nos ocupar agora de um conceito que está intimamente ligado aos anteriormente examinados, mas que com eles não se confunde. Precisamos nos ater com mais amplitude na noção de *território*.

Um dos pilares fundamentais do Direito Constitucional refere-se ao Estado. Isso porque ele fundamenta toda a estrutura organizacional a que estamos submetidos. O Estado é constituído por três elementos básicos: povo (nação), território e governo soberano. Assim, o *território* é um dos elementos essenciais para a constituição do Estado, pois é sua base física, sendo reconhecido, pela maioria

dos autores, como elemento indispensável do Estado³⁴. Uma conclusão lógica seria, portanto, que Estado não é o mesmo que território. De acordo com as teorias gerais de Estado, diplomacia, relações internacionais e nacionalidade, o território é uma das condições para a existência e o reconhecimento de um país (sendo os outros dois a nação e o Estado). Por isso, existem determinados casos de entidades soberanas que não são consideradas países, como Estados sem território (Autoridade Nacional Palestina e a Ordem Soberana dos Cavaleiros de Malta) ou nações sem território (os ciganos)³⁵.

A noção de território compreende as terras emersas, o espaço aéreo, os rios, os lagos e as águas territoriais. Em geopolítica, também se usa o termo *território* para identificar estados não-independentes e subordinados, até certo grau, a um poder externo.

Marcelo Souza, pesquisador do Núcleo de Pesquisas sobre Desenvolvimento sócio-espacial da Universidade Federal do Rio de Janeiro, diz que “o território por excelência, para o senso comum, mas também para juristas, militares e cientistas políticos – e até para geógrafos – terminou sendo, durante muito tempo, aquele ‘sobre o qual’ o aparelho de Estado exerce a sua soberania” (SOUZA, 2009, p. 62) Mas o alerta vem do próprio autor:

Exaltar esses recursos e essas riquezas, das jazidas de minérios às belezas naturais, sempre fez parte do discurso legitimatório de qualquer Estado-nação, ao lado da insistência naturalizante sobre a “personalidade própria e indivisível” daquele espaço (discurso-argumento contra a cobiça externa e discurso-vacina contra projetos separatistas internos) (SOUZA, 2009, p. 62).

Outro importante geógrafo brasileiro da atualidade, Marcos Saquet, geógrafo do Grupo de Estudos Territoriais da Unioeste, em seu artigo intitulado “Por uma abordagem territorial”, percorre o caminho teórico de dois grandes nomes da área que simbolizam essa discussão:

Milton Santos e Claude Raffestin, dois pesquisadores muito importantes no Brasil e em nível internacional, não têm a mesma abordagem e concepção de geografia, espaço e território, no entanto, a nosso ver, ambos sinalizam para uma separação ontológica entre espaço e território (SAQUET, 2009, p. 76).

³⁴ PROFESSOR FLAVIO. **Território**. Disponível em: <www.professorflavio.com/Arquivos/Apostilas/territorio.doc> Acesso em: 08 fev. 2010.

³⁵ WIKIPEDIA. **Território**. Disponível em: <pt.wikipedia.org/wiki/Território> Acesso em: 08 fev. 2010.

Adiante dirá que “Milton Santos recorta o espaço em territórios sem separá-los, isto é, os territórios estão no espaço geográfico” (apud SAQUET, 2009, p. 77). E que:

Claude Raffestin não recorta o espaço, mas transforma-o em substrato para a “criação” de território [...] a territorialidade é compreendida como relacional e dinâmica, mudando no tempo e no espaço, conforme as características de cada sociedade (SAQUET, 2009, p. 78).

Para nós, portanto, essa segunda concepção de território, parece muito mais profícua em nossa pesquisa.

Na esteira das teorias mais recentes, e dos grandes doutrinadores da área, temos a necessidade de “emancipar” a categoria de *território*, para que possamos ter uma noção mais coerente com nosso trabalho, justamente para discutirmos até que ponto essa noção pode ser útil para a análise da delimitação da Reserva Raposa Serra do Sol.

A primeira diferença fundamental, segundo as teorias contemporâneas, é diferenciar *território* de *espaço*, apesar de não estarem separados, um está no outro. *Território* não pode ser confundido com um pedaço qualquer de superfície terrestre, abrangendo os rios, as matas, as montanhas, os campos, as vilas e cidades. Está ligado a inúmeros outros fatores. O conceito de *território* é um dos mais debatidos na área da geografia nos últimos anos. Isso pela relevância que tem mostrado, seja para estabelecer limites e fronteiras entre países em constante disputa, seja para questões de cunho histórico-sociais. Por exemplo, em nosso objeto de estudo, a decisão da delimitação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol está estritamente ligada a categoria de *território*.

Em virtude dessa ampla discussão sobre esse conceito, muitas são as discussões e divergências sobre essa noção. Para Souza (2009, p. 59), já citado anteriormente, a noção de *território* está intimamente ligada a de poder:

O que define território é, em primeiríssimo lugar, o *poder* e, nesse sentido, a dimensão política é aquela que, antes de qualquer outra, lhe define o perfil. Isso não quer dizer, porém, que a cultura (o simbolismo, as teias de significados, as identidades) e mesmo a economia (o trabalho, os processos de produção e circulação de bens) não sejam relevantes ou não estejam “contemplados” ao se lidar com o conceito de território [...].

Para ele não são as características geológicas e os recursos naturais de uma certa área, características do que se produz ou de quem produz em um dado espaço, ou ainda as ligações afetivas e de identidade entre um grupo social e seu

espaço, que delimitam *território*, pois apesar de serem importantes, são secundárias, e o *território*, então, é um “espaço definido e delimitado por e a partir de relações de poder”(SOUZA, 2009, p. 59-60), e a projeção dessas relações no espaço. Essa definição nos ajuda a pensar sob o ângulo das formações discursivas delimitadas posteriormente em nosso trabalho. Já que o litígio que se instalou foi, de um lado, a luta travada por aqueles que têm o poder e produzem riqueza. Essa é a delimitação da FD dos que estavam produzindo nas terras em questão. De outro lado, temos a cultura, a identidade, os costumes, etc., que vão desenhando uma outra FD, onde se inscrevem aqueles que reconhecem o direito dos índios a determinadas terras. Ou seja: não é nem isso nem aquilo, mas é isso e aquilo e, em decorrência disso, dá-se o litígio, o antagonismo entre interesses.

Para Souza (2009), se território é instrumento de exercício de poder, o que realmente importa é quem domina ou exerce influência nesse espaço. Não se pode confundir território com o espaço material, pois isso “coisificaria” o território. Para ele, é preciso “descoisificar” o território, o que não significa negligenciar a materialidade do espaço, mas “refinar” o conceito. O autor se pergunta então o que seria um processo de territorialização ou desterritorialização. Essa questão mostra-se bastante profícua em nosso trabalho justamente porque queremos analisar como ocorreu o processo de territorialização historicamente na Reserva Raposa Serra do Sol.

Para Rogério Haesbert (2009, p. 108), geógrafo da Universidade Federal Fluminense, outro pesquisador a respeito do assunto, “o ‘território’ define-se antes de tudo com referência às relações sociais [...] e ao contexto histórico em que está inserido”. Para ele “Se as territorialidades clássicas [...] indicavam uma distinção mais clara entre o dentro e o fora, o mesmo e o diferente, o “nativo” e o estrangeiro, cabe destacar, finalmente, que se trata agora de uma des-ordem territorial marcada muito mais pela ambiguidade [...]” (Ibidem, p. 118).

O caso da “Terra Prometida” dos judeus é sempre o primeiro exemplo que nos vem a mente, pois é uma referência a um espaço simbólico que não corresponde a um território em seu sentido material. Mas muitos processos de “territorialização” têm se desencadeado (em nível local, por exemplo, bairros e guetos judeus) a partir dessa identidade em que um dos elementos fundantes é a referência geográfica à Terra Prometida. Estudar como esses processos se desencadeiam é um belo exemplo. Poderíamos nos questionar se, ainda nesse diapasão, o Estado de Israel

seria considerado um processo de (des)territorialização? Que relações e que processos sócio-históricos estão aí imbricados? Logicamente não nos cabe, nesse momento, desencadear tais reflexões, mas, exemplos como esse nos ajudam a esclarecer do que falamos quando tratamos de *território*. Descartamos, então, aquele conceito tradicional de território enquanto componente do Estado, como uma noção espacial. Ele vai muito além disso.

Notamos, portanto, que dependendo da problemática de estudos, dos objetivos definidos e da perspectiva epistemológica de cada pesquisador, pode-se evidenciar mais os fatores e processos econômicos ou políticos ou culturais, ou ainda, de natureza exterior ao homem.

Nesse sentido, propomos tratar, nesse trabalho, no âmbito da AD, de um deslocamento da noção de *território*, que venha contribuir para nossas análises e discussões. Quando, a partir de agora, falarmos na categoria de *território*, estaremos evidenciando as mudanças e permanências de determinado espaço, num definível momento, as diferenças, as desigualdades, o processo histórico, a produção de sentidos e as tramas efetivadas na forma de tempos e espaços, numa perspectiva de compreensão dos processos de territorialização e desterritorialização, pois que é de território que se está tratando quando falamos da delimitação da “Raposa Serra do Sol”.

1.3 CONSTRUINDO UMA INTERFACE: A APROXIMAÇÃO DO DIREITO COM A ANÁLISE DO DISCURSO

Sendo o objeto de análise dessa dissertação uma decisão judicial, proferida pelo STF, a aproximação com o Direito também se coloca como uma questão relevante:

Visualizada como processo de produção de sentido, a interpretação apresenta-se então como ponto de partida desde o qual não apenas a crítica é feita, mas também se pode empreender a construção de uma razão emancipatória para o Direito (GRAU apud STRECK, 2009, p. 16).

Essa citação, principalmente em suas primeiras palavras, poderia parecer ter

sua fonte junto a textos teóricos da Análise do Discurso de linha francesa. Contudo, não é esse o caso. Essa colocação foi feita por Eros Roberto Grau, ministro do STF, na apresentação da obra “Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito” de Lenio Luiz Streck. A questão que se coloca a partir de então é: o quanto de proximidade pode haver entre a Análise do Discurso e o Direito.

Inicialmente, poder-se-ia pensar que o presente trabalho estaria abrigado sob a ótica da interdisciplinaridade, onde as disciplinas Análise do Discurso (AD) e Direito se intercambiariam emprestando de cada uma o que lhe é próprio. Poder-se-ia pensar que, para a análise e interpretação de textos jurídicos, utilizaríamos a “ferramenta” da Análise do Discurso. Entretanto, de forma alguma, é esse nosso objetivo.

Estamos interessados na interface entre as duas áreas, nas correlações que podem daí advir. Sabemos que a inserção da AD em outros campos do saber vem ocorrendo de forma bastante profícua. Essa afetação que a Análise do Discurso provoca em profissionais de áreas distintas tem se consubstanciado em trabalhos bastante interessantes para os dois campos do saber envolvidos.

Mas, com o Direito, temos algo que consideramos ainda mais singular. Sabemos que o discurso jurídico não é a soma de discursos: direito mais linguagem. O Direito não se constitui sobre a linguagem. Ele é uma articulação específica com efeitos particulares, que se produzem pela injunção a seu modo de circulação e de interpretação. É um jogo complexo de interpretação. Não são duas línguas, mas a mesma língua. Ou seja, há um duplo movimento de interpretação, interpretação de uma ordem de discurso que deve, ao produzir um lugar de interpretação, em outra ordem do discurso, constituir efeitos de sentidos que lhe são próprios.

Para nós, então, a relação entre Direito e AD vai além de uma parceria teórica interessante. Isso porque **Direito é linguagem**. Toda a produção e aplicação de leis se dá nos entremeios das relações complexas da linguagem. A discussão a respeito da “interpretação” das leis é uma discussão inerente às ciências da linguagem.

Com Pêcheux, e a análise do discurso de linha francesa, essa aproximação entre a AD e o Direito ganha pressupostos teóricos fundamentais e uma tomada de posição dentro do campo teórico das ciências jurídicas. Essa tomada de posição parte da concepção de que “o sentido”, ponto crucial dentro dos estudos da linguagem, e o Direito, são sempre constituídos historicamente. Ora, se o sentido

não é literal, ou armazenado dentro de um conteúdo específico, é fundamental compreender como são produzidos os sentidos dentro do sistema judiciário. Questões como: que(m) decide, de que lugar falam, com que autoridade, quem lhe designa essa autoridade, em que condições de produção os sentidos são produzidos, a partir de qual posição ideológica, em que medida afetado por uma memória social, qual a “interpretação” resultante, quais os sentidos que são mobilizados, são questões que, em nosso entendimento, podem ser pensadas tendo por base o aparato teórico da Análise do Discurso.

Temos ciência de que, mesmo no Direito, ou mais especificamente, na hermenêutica jurídica, a ilusão da transparência da linguagem e de um sujeito como origem do dizer, não é mais a tônica de seus estudos. Muito tem se avançado nessa área e sobre isso falaremos mais adiante. Contudo, há um limite com que o jurídico trabalha. Limite esse que está, ainda, na procura “do sentido”. E para ultrapassar esse limite é que a AD se mostra fundamental. Com seu aparato teórico é possível mostrar o Direito enquanto um funcionamento específico da linguagem.

Nesse momento, então, voltemos à citação trazida pelo Ministro do STF, Eros Grau, no início da presente seção e perguntemos até que ponto o “processo de produção de sentido” pode servir como “razão emancipatória para o Direito”. Essa questão nos coloca a pensar justamente sobre os mecanismos de controle e de manutenção do *status quo* dentro do sistema jurídico e se é possível pensar sobre uma emancipação para o Direito.

Obviamente, nosso objetivo nesse momento não é o de encontrar respostas para essa pergunta ou mesmo lançar proposições nesse sentido. Contudo, acreditamos que a AD pode ser um dos mecanismos de desestabilização das certezas de “interpretação e sentido” dentro dos discursos jurídicos. Com isso o Direito poderia ganhar em reflexões teóricas importantes, para, a partir daí, romper as fronteiras tão delimitadas dentro de seu saber teórico e vislumbrar outras possibilidades de acontecimento.

De outro lado, a AD também pode ter nos discursos jurídicos um arquivo excepcional de análise, pois ali estão imbricados mecanismos de controle e circulação de discurso de maneira bastante interessante. Nosso objetivo, então, com este trabalho, é justamente o de “tensionar” essas duas áreas do saber, a fim de estabelecer as correlações aí existentes, seus avanços e questionamentos.

1.3.1 A crise da Hermeutica Jurídica e o *Real* do Jurídico

Para retratar a grande problemática em torno do tema, início com a manchete de um artigo de jornal analisado por Renata Aparecida Paupitz Dranka (UNISUL) publicado na internet (2º SEAD). O artigo de Dranka analisa a formação do chamado Direito Alternativo sob o ponto de vista discursivo. Contudo, o que nos interessa no presente momento é a manchete do Jornal “Folha da Tarde” de São Paulo com que ela trabalha em seu artigo. O texto analisado por Dranka tinha a seguinte manchete: “*Juízes Gaúchos colocam Direito acima da lei*”.³⁶

A manchete causa, numa análise inicial, um grande impacto por qualquer um desses motivos: a) pode parecer absurda e não ter uma lógica aparente (afinal, muitas vezes, as palavras *Lei* e *Direito* são utilizadas quase como sinônimos); b) pode desmerecer os juízes gaúchos (afinal, isso é um absurdo! A *Lei* é soberana e deve ser cumprida em quaisquer condições!); c) ou, ainda, causar um impacto positivo (afinal, o *Direito* deve estar acima da *Lei*!).

Qualquer dessas “alternativas” nos coloca frente à problemática com a qual quero trabalhar neste capítulo: a crise da hermenêutica jurídica.

Em trabalho anterior, já discuti a problemática da hermenêutica. Historicamente, a hermenêutica de cunho mais tradicional sempre trabalhou com a interpretação no nível da “melhor interpretação”, da verdade da norma, sempre ligada à chamada *hermenêutica jurídica*. Essa hermenêutica então, dita mais dogmática, trabalha com o sentido que se pretende verdadeiro, através de uma “chave” de interpretação, como uma verdade oculta no texto que cabe ao interpretador descobrir. Sabemos que remonta a séculos a discussão sobre a melhor forma de interpretar um texto legal e, com o decorrer do tempo, muitas teorias surgiram e se modificaram.³⁷ Mais ainda é prevalente a se notarem nas decisões judiciais, reiteradas vezes, uma noção de que a interpretação do texto jurídico se

³⁶ DRANKA, Renata Aparecida Paupitz. **Direito Alternativo - Um Recorte**. Disponível em: <www.discurso.ufrgs.br/sead2/doc/discurso/renatadranka.pdf>. Acesso em: 29 set. 2009.

³⁷ Não nos cabe aqui retomar todas as correntes teóricas a respeito da hermenêutica jurídica, tampouco especificar e classificar suas semelhanças e diferenças. Vários manuais existem a respeito do assunto e podem ser consultados para uma análise mais aprofundada sobre cada corrente teórica existente sobre a hermenêutica e/ou “as formas de interpretação” existentes para textos legais.

limita a extração de informações (SILVEIRA, 2006) Em nosso material de análise, há um exemplo contundente. O Ministro Carlos Ayres Brito, relator da decisão que analisamos, em seu voto, diz expressamente:

SD15 “Passemos, então, e conforme anunciado, a extrair do próprio corpo normativo da nossa Lei Maior o conteúdo positivo de cada processo demarcatório em concreto” (nº 80 da decisão judicial).

Ora, nesse trecho notamos como, apesar de toda uma caminhada no sentido de compreender a interpretação judicial, mesmo pela hermenêutica jurídica, para além da extração do sentido, o próprio STF ainda coloca de forma expressa a extração do conteúdo da Constituição que se pretende aplicar. É como se fosse um mero processo mecânico de aplicação do Direito. Retira-se o sentido da norma legal e se coloca sobre o caso analisado! Como se esta simples aplicação fosse possível.

Mas nesse momento, faz-se necessário um retorno ao artigo de Dranka citado anteriormente. Aquela manchete relatada, “*Juízes Gaúchos colocam Direito acima da lei*”, problematiza a condição na qual estão submetidos os julgadores para interpretar as leis. O que se coloca é a decisão a partir da qual o intérprete legal está autorizado a tomar para julgar determinada causa. Afinal, a “Lei” deve se colocar acima do “Direito”? Mas o que é o “Direito” então? E ele *efetivamente* está acima da “Lei”?

Esta problemática não é nova e vem sendo discutida por inúmeras áreas do conhecimento, desde a filosofia, passando pelos estudos da linguagem em sua vertente discursiva e pelo próprio Direito. É nessa direção que pretendo deslocar a questão. Justamente para trazer “novidades” a respeito da hermenêutica jurídica no mundo contemporâneo, seus deslocamentos em relação à hermenêutica tradicional, mas principalmente, para estabelecer, com a Análise do Discurso, um paralelo, mostrando seus pontos de aproximação e de distanciamentos, formulando, mais ao final, uma noção que considero fundamental nesse trabalho, o conceito de *real do jurídico*.

Há, no senso comum, uma afirmação de que no Rio Grande do Sul o Judiciário é mais “liberal”, menos dogmático, e com isso quero dizer que os julgadores, muitas vezes, se “afastam” do texto legal e encontram soluções ditas “alternativas”. Tanto o é assim, que o texto de Dranka analisa justamente uma corrente do Direito que surgiu nesse estado, o chamado *Direito Alternativo*. Também

são conhecidas as inovações na jurisprudência na área de família, e em tantos outros setores.

Em virtude desse contexto, é conhecido e renomado o chamado *Instituto de Hermenêutica Jurídica (IHJ)* onde se debate o tema (da hermenêutica e seus “arredores”) com vigor. Um dos grandes teóricos e fundador desse Instituto, Lênio Luiz Streck, procurador de Justiça do RS, tem como uma de suas principais obras a “Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito”. Nela, Streck faz uma retomada, principalmente no âmbito filosófico, dos caminhos pelos quais a hermenêutica percorreu ao longo do tempo e a “crise” que vive no mundo contemporâneo, carregando consigo uma contestação do próprio Direito. Um exemplo da importância de tal obra e de sua recepção por parte do mundo jurídico, é que sua apresentação é feita por Eros Grau, um dos 11 (onze) ministros do STF. Ou seja, esse pensamento está chegando ao mais alto grau de interpretação constitucional, o Supremo.³⁸

Para Streck (2009)³⁹, o horizonte atual é o de uma crise de paradigmas, pois todo o Direito, principalmente o ordenamento jurídico brasileiro, foi forjado sobre um pensamento jurídico dominante de cunho individualista, onde o individual se sobrepõe ao coletivo. Segundo o autor:

Assim, a partir disso, pode-se dizer, que, no Brasil, predomina/prevalece (ainda) o modo de produção de Direito instituído/forjado para resolver disputas interindividuais, ou, como se pode perceber nos manuais de Direito, disputas entre Caio e Tício ou onde Caio é o agente/autor e Tício (ou Mérvio), o réu/vítima. Assim, se Caio (sic) invadir (ocupar) a propriedade de Tício (sic), ou Caio (sic) furtar um botijão de gás ou o automóvel de Tício (sic), é fácil para o operador do direito resolver o problema (STRECK, 2009, p. 32).

E continua ele de forma contundente:

Mas quando Caio (sic) e milhares de pessoas sem teto ou sem terra invadem/ocupam a propriedade de Tício (sic), ou quando Caio (sic) participa de uma “quebradeira” de bancos, [...] os juristas só conseguem “pensar” o problema a partir da ótica forjada no modo liberal-individualista-normativista

³⁸ Lênio Streck foi escolhido como representante de uma nova linha de pensamento acerca das reflexões sobre a interpretação no Direito. Saliencia-se que poderíamos trazer outros autores que trabalham de forma brilhante com tal questão, contudo nosso objetivo nesse trabalho não é o de exaurir os doutrinadores que tratam do tema, mas sim levantar importantes reflexões sobre o assunto.

de produção de Direito (STRECK, 2009, p. 33).

Por tais colocações, que para operadores do Direito de cunho mais tradicional podem parecer chocantes, percebemos que a obra realmente abala as estruturas mais caras ao Direito: o da ordem, da segurança, da propriedade, do *status quo*. E Streck (2009) não parece querer amenizar ou encobrir suas críticas à maneira tradicional como ainda é tratado o Direito no Brasil.

Além disso, já em sua crítica inicial demonstra o quanto o Poder Judiciário tornou-se o grande centralizador das decisões importantes no país. Isso traz à tona o deslocamento que ocorre de maneira contundente na realidade atual. Com a inércia dos demais poderes, a efetivação dos direitos passa por esse deslocamento do centro das decisões, justamente para o Judiciário. Ainda segundo o autor, “Por tudo isso, é possível sustentar que, no Estado Democrático de Direito, ocorre um sensível deslocamento do centro de decisões do Legislativo e do Executivo para o plano da justiça constitucional” (STRECK, 2009, p. 52).

Essa noção é fundamental em nosso trabalho uma vez que é justamente isso que tentaremos demonstrar: o quanto o Judiciário vem se transformando no “grande orquestrador das decisões nacionais”, representado especialmente pelo STF.

Nesse momento, então, considero oportuno focalizar nosso objeto de análise. O julgamento do caso “Raposa Serra do Sol” encerra em si essa problemática. Segundo a legislação vigente, toda a delimitação de terra indígena deve ser realizada via administrativa, por decreto presidencial, como prevê a Constituição Federal, ou seja, via Executivo. Contudo, por todo o jogo de interesses que aí se fazem presentes, este caso acaba por desembocar, como todos os grandes temas atuais, no Judiciário, ou mais exatamente no Supremo Tribunal Federal, que acaba tendo o papel dominante em tais decisões. E uma das grandes críticas à decisão final do Supremo foi justamente esta: a de que o STF teria ultrapassado seus limites e *legislado* no caso em questão. Ao agregar as famosas 19 condições para a delimitação da Reserva Indígena⁴⁰, os ministros teriam editado comandos gerais e abstratos, características essas *da lei*, e não de decisões judiciais, que se referem a casos concretos e individualizados. Aliás, esse foi um dos argumentos utilizados pelo Ministério Público Federal em seus Memoriais para contestar as condições

⁴⁰ Relembremos que após o voto do relator que delimitava a Reserva Indígena Raposa Serra do Sol de forma contínua, outro ministro pediu “vista” e acrescentou à decisão dezoito restrições ao usufruto da terra pelos índios, o que foi aceito pela maioria dos outros julgadores.

impostas pela decisão:

SD16 “Todavia, os princípios do estado democrático de direito e da separação de poderes impõem limites para esta atividade normativa do STF que, ao ver do Ministério Público, foram ultrapassados no caso. Na hipótese, sem nenhuma discussão prévia na sociedade, simplesmente foi proposta a edição de comandos gerais e abstratos, em tema extremamente complexo e de enorme relevância social e jurídica. Tal procedimento viola não apenas as regras legais concernentes aos limites objetivo e subjetivo da coisa julgada (CPC, arts. 469 e 472, art. 18 da Lei nº 4.717/65), como também agride os princípios do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF) e da Separação de Poderes (art. 2º, CF), segundo os quais cabe ao legislador, devidamente legitimado pelo voto popular, a prerrogativa constitucional de expedir normas gerais e abstratas de conduta”. (Memorial interposto pelo Ministério Público Federal no processo em análise).

Lênio Luiz Streck (2009) problematiza justamente essa relação da interpretação no âmbito judicial dentro do Estado Democrático de Direito, onde estão previstos poderes distintos, mas que em muitas situações entram em choque. A importância do pensamento desse autor no presente trabalho se deve justamente porque traz reflexões fundamentais no campo da linguagem. Há de se fazer uma ressalva, a de que tais reflexões estão adstritas à área filosófica, que, contudo, nesse momento, se mostram profícuas para trazer novos elementos as nossas elaborações.

A primeira crítica do autor incide sobre algo que também nos é caro, qual seja, a importância da linguagem para o Direito, mas também a negligência com que se trata do assunto no âmbito legal. Para ilustrar vamos ao que diz o próprio Streck (2009, p. 58):

No campo jurídico brasileiro, a linguagem ainda tem um caráter secundário, como terceira coisa que se interpõe entre sujeito e objeto, enfim, uma espécie de instrumento ou veículo condutor de essências e corretas exegeses dos textos legais. Essa lógica do sujeito, é dizer, o ser é sempre em função do sujeito, que provém de Descartes, é rompida pela viragem lingüística, mormente por Wittgenstein, e pela ontologia heiddegeriana. Lamentavelmente – e aí está assentada uma das faces da crise paradigmática-, o campo jurídico brasileiro continua sendo refratário a essa viragem linguística.

A *viragem lingüística*⁴¹ à qual se refere é a superação da relação sujeito-

⁴¹ No capítulo 6, 7, 8 e 9 de seu livro, Streck retoma historicamente o caminho que percorre a linguagem até o que chama de viragem lingüística no século XX. Inicia por Crátilo, de Platão, apresentado como um tratado acerca linguagem. Traz Aristóteles, que combatendo os sofistas, não

objeto, que sustentou tanto a metafísica clássica como a metafísica moderna, onde interpretar é desvendar o sentido unívoco da norma, ou que o jurista primeiro conhece e depois interpreta. Para ela os operadores do Direito, não se deram conta de que Direito é Linguagem e terá de ser considerado em tudo e por tudo como uma linguagem. No paradigma da filosofia da consciência, a concepção vigente é a de que a linguagem é um instrumento para a designação de entidades independentes desta ou para a transmissão de pensamentos pré-linguísticos, concebidos sem a intervenção da linguagem. Assim, somente depois de superar esse paradigma, mediante o reconhecimento de que a linguagem tem um papel constitutivo na nossa relação com o mundo, é que se pode falar em uma mudança paradigmática, representada pelo rompimento com a filosofia da consciência pela filosofia da linguagem (STRECK, 2009).

Nesse momento seria importante lembrar as reflexões que Haroche, Pêcheux e Henry (1971)⁴² fazem sobre o corte saussuriano. Para eles, a ruptura de Saussure permitiu a instituição da fonologia, da morfologia e da sintaxe, mas nos estudos de semântica ainda predominava o empirismo. Assim, para trabalhar com “o sentido” seria necessário uma mudança de terreno ou de perspectiva. Essa mudança de terreno foi motivada por duas necessidades: a de lutar contra o empirismo e contra o formalismo.

Segundo Streck (2009), é necessária a advertência de que há uma fundamental diferença entre a hermenêutica clássica, vista como pura técnica de interpretação e a hermenêutica filosófica, de matriz *gadameriana*, que trabalha com um “dar sentido”. Heidegger e Gadamer seriam os principais pensadores dessa nova

aceitava que a linguagem pudesse ter uma autonomia em relação às coisas. Passando pelo neoplatonismo, Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, Descartes, Spinoza, Leibniz, chegando até Kant, Fichte, Schelling e Hegel diz que sempre a concepção central nesse pensamento metafísico ocidental, pressupunha o conhecimento visto como um processo de adequação do olhar ao objeto, buscando similitude entre pensamento e coisa. Por isso a verdade se caracterizaria exatamente pela correspondência entre o intelecto e a coisa visada. Com Hamann, Herder e Humboldt aconteceu o que chama de primeiro giro lingüístico. Esses serviram de ponto de partida a Gadamer para quem a linguagem não é somente um instrumento que possui o homem para estar no mundo, senão também que ele, o homem, em seu estar no mundo, é decorrente de sua constituição lingüística. Ainda, segundo Streck, Peirce e Saussure inauguraram a lingüística moderna com repercussões extraordinárias no decorrer do século XX. Para Habermas houve então uma guinada lingüística que libertou o filosofar das teorias da consciência. Esse rompimento da hermenêutica com o dualismo metafísico-essencialista contribuiu para uma hermenêutica jurídica que problematiza as recíprocas implicações entre discurso e realidade, desmistificando a tese da possibilidade de separação dos processos de produção, interpretação e aplicação do texto normativo (STRECK, 2009, p. 117-178).

⁴² O texto foi originalmente publicado em 1971, mas, no presente trabalho, utilizo a publicação brasileira de 2007. In: BARONAS, Roberto (org). Análise do discurso: apontamentos para uma história da noção-conceito de formação discursiva. São Carlos, SP, Pedro & João Editores, 2007.

matriz filosófica. Heidegger diz ser a compreensão um elemento que faz parte do modo de ser-no-mundo, que está presente na própria estrutura do ser humano. Por estarmos no mundo, há uma compreensão que antecipa a qualquer tipo de explicação, por isso sempre interpretamos, o horizonte de sentido nos é dado pela compreensão que temos de algo. Gadamer eleva a linguagem ao mais alto patamar, entendendo que é a linguagem que determina a compreensão e o próprio objeto hermenêutico. O caráter da interpretação em Gadamer é sempre produtivo. Impossível reproduzir um sentido, sendo por isso impossível ao intérprete equiparar-se ao leitor originário (STRECK, 2009).

O pensamento de Heidegger nos aproxima da visão de Eni Orlandi segundo a qual estamos condenados a interpretar: “partimos do princípio de que há sempre interpretação. Não há sentido sem interpretação. Estabilizada ou não, mas sempre interpretação” (ORLANDI, 2004, p. 21). Essa aparente aproximação entre a hermenêutica filosófica, proposta por Streck, retomando Gadamer e Heidegger, e a Análise do Discurso, parece ainda se fortalecer quando Orlandi coloca que “é pelo discurso que melhor se compreende a relação entre linguagem/pensamento/mundo, porque o discurso é uma das instâncias materiais (concretas) dessa relação” (ORLANDI, 2004, p. 12).

Esse ponto inequívoco de contato, a relação interpretação/mundo/linguagem, salientando que a linguagem não é reflexo do mundo, tão próxima do que nos coloca Gadamer, parece se distanciar quando tal filosofia deixa de considerar dois pilares fundamentais da AD, a ideologia e o inconsciente, que regem essa interpretação.

Porém, continuemos com o pensamento do autor, porque aqui nos importa o caminho teórico percorrido por Streck (2009), para que possamos “contabilizar” os “avanços” da hermenêutica.

Notamos que o teórico vai buscar em Bourdieu a base para problematizar e criticar o conjunto de crenças e práticas do Direito. Essas, mascaradas pelo senso comum, propiciam que os juristas “conheçam” de modo confortável e acrítico o significado das palavras, o que faz do exercício do operador jurídico um modo rotinizado, banalizado de compreender, convertendo o seu saber profissional em uma espécie de “capital simbólico” com prestígio, reputação, autoridade e graus acadêmicos. Segundo ele, o sentido comum teórico sufoca as possibilidades interpretativas. No interior do sentido comum teórico, permite-se apenas o debate periférico, difuso, elaborando respostas que não ultrapassam um teto hermenêutico

fixado, um certo horizonte do sentido. Não conseguem se dar conta do *fumus* ideológico que, de forma inexorável, está por detrás de cada interpretação da lei, de cada sentença, enfim, de cada discurso acerca do Direito. Os fenômenos que chegam ao Judiciário passam a ser vistos como meras abstrações jurídicas, e as pessoas protagonistas do processo, passam a ser vistas como partes, autor/réu, reclamante/reclamado, etc. Ocorre como que uma objetificação das relações jurídicas. Disso resulta uma interpretação totalmente alienada/afastada das relações sociais, pouco importando ao jurista, inserido no sentido comum teórico, o conteúdo das relações sociais. Parece ser um discurso natural, neutro, óbvio, cuja tipicidade não é percebida e todo o exterior fica relegado. É a busca do correto e fiel sentido da lei (STRECK, 2009).

Para ele, as súmulas vinculantes⁴³ são um claro indício disso, pois controlam a hermenêutica, sempre mantendo o *status quo* vigente. No entanto, os juristas imersos nesse contexto não conseguem dar-se conta desse enorme paradoxo. Outro exemplo seria o ensino da hermenêutica jurídica nos cursos de Direito. Segundo esse autor, a hermenêutica jurídica praticada nas salas de aula continua absolutamente refrataria a esse giro linguístico e continua a estudar manuais de hermenêutica com os clássicos modelos de interpretação, como se essa pudesse ser feita em partes. Tudo isso serve para demonstrar a dificuldade da dogmática jurídica em lidar com as transformações sociais.

Todas essas críticas ao mundo jurídico constituído, a essas práticas sociais, nos coloca frente à problemática da materialidade da ideologia. As ideologias têm materialidades justamente no campo das práticas sociais, nesses discursos do cotidiano. Nesse momento, Streck denuncia toda uma prática social que é consequência (ou seria melhor reflexo?) de determinada ideologia. Esse contexto é assim materializado porquanto serve para consubstanciar esse tipo de sociedade. Bakhtin diria que o signo reflete e refrata a ordem do real.

Então, como consequência desse contexto jurídico-social, a interpretação

⁴³ É a jurisprudência que quando votada pelo STF se torna um entendimento obrigatório ao qual todos os outros tribunais e juizes terão que seguir. Ou seja, adquire quase que força de lei, fazendo efeito “erga omnes”. Em 30/12/2004, com a emenda Constitucional nº 45, adicionou o artigo 103-A assim redigido: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

passa a ser um jogo de cartas marcadas, ainda se acreditando na vontade do legislador, na vontade da norma, no espírito do legislador, etc. É como se esse legislador fosse onisciente, onipotente e onipresente, capaz de estar nas situações concretas vividas nos tribunais para dar conta de todas as soluções. Uma lei considerada justa pelo intérprete recebe o rótulo de texto normativo claro, enquanto que um dispositivo de lei considerado injusto parece levar a penca de obscuro e, às vezes, acaba enquadrado como uma lacuna legal.

Não podemos omitir que essas reflexões realizadas por Streck normalmente não fazem parte da dogmática jurídica tradicional. É necessária e fundamental essa ressalva. Todo esse levantamento contundente da realidade interpretativa do Direito nos coloca frente a uma realidade assustadora. Contudo, para nós que teorizamos no campo da Análise do Discurso, tais reflexões não constituem uma novidade, mas o que nos surpreende nesse momento é que o autor traz toda essa reflexão para o cenário *da hermenêutica*. Para nossa surpresa traz o que procura descrever como *ideologia*. Ora, há algum tempo trabalhamos com o tema da interpretação no/do Direito, e temos, por isso, tratado, pelo menos de forma indireta, com a hermenêutica. E, em nossos estudos isso constitui-se numa novidade. É algo novo, alguém da área da hermenêutica jurídica trazer à baila um fator que até então não era do âmbito dessa área: a questão da ideologia.

Normalmente o que os estudos dessa área trazem são diversos tipos ou maneiras de interpretar, pois preocupados em fixar regras para a interpretação, utilizam-se de técnicas ou métodos, conforme quadro apresentado por Streck (2009), citando Warat:

- a) remissão aos usos acadêmicos da linguagem (método gramatical);
- b) apelo ao espírito do legislador (método exegético);
- c) apelo ao espírito do povo; apelo à necessidade (método histórico);
- d) explicitação dos componentes sistemáticos e lógicos do direito positivo (método dogmático);
- e) análise de outros sistemas jurídicos (método comparativo);
- f) idealização sistêmica do real em busca da adaptabilidade social (método da escola científica francesa);
- g) análise sistêmica dos fatos (método do positivismo sociológico);
- h) interpretação a partir da busca da certeza decisória (método da escola do direito livre);

- i) interpretação a partir dos fins (método teleológico);
- j) análise lingüística a partir de contextos de uso (método do positivismo fático);
- l) compreensão valorativa da conduta através da análise empírico-dialética (egologia);
- m) produção de conclusões dialéticas a partir de lugares (método tópico-retórico).

Via de regra são esses os modelos utilizados para realizar a tarefa de interpretar. Mas Streck (2009), ainda no âmbito da hermenêutica dita filosófica, volta seu foco para questões ideológicas, baseando-se em Warat e afirma que, sob a aparência de métodos científicos, permite-se legitimar a neutralidade dos juristas e conferir-lhes o estatuto de cientista, além de ocultar as relações entre as decisões judiciais e a problemática dominante. Até mesmo Marx, o autor resgata: “Aliás, com relação ao apelo que Marx faz à transformação, o próprio Heidegger responde a Marx com uma pergunta: Interpretar já não é modificar?” (STRECK, 2009, p. 233).

Nesse momento, ao elencar e criticar tais *métodos* de interpretação, parece que estamos teorizando justamente na área da Análise do Discurso, uma vez que diz textualmente: “[...] o preço que se paga é alto, uma vez que ingressamos, assim “num universo de silêncio: um universo do texto, do texto que sabe tudo, que diz tudo, que faz as perguntas e dá as respostas” (STRECK, 2009, p. 87). Ora, essa passagem poderia muito bem estar presente em textos oriundos da AD sem que isso causasse qualquer estranhamento.

Sua crítica à hermenêutica tradicional abre espaço para conceitos que nos são caros (a nós analistas do discurso) como as condições de produção, trazendo conceitos lingüísticos próprios de quem conhece a área da linguística:

O processo interpretativo/hermenêutico tem (deveria ter) um caráter produtivo, e não meramente reprodutivo. Essa produção de sentido não pode, pois, ser guardada sob um hermético segredo, como se sua holding fosse uma abadia do medievo. Isto porque o que rege o processo de interpretação dos textos legais são suas condições de produção, as quais, devidamente difusas e oculta(da)s, aparecem – no âmbito do discurso jurídico-dogmático permeado pelo respectivo campo jurídico – como se fossem provenientes de um “lugar virtual”, ou de um “lugar fundamental”. É preciso ter claro que as palavras da lei não são unívocas, mas plurívocas. O “elo” (imanência) que “vinculava” significante e significado está irremediavelmente perdidos nos confins da viragem lingüística ocorrida no campo da filosofia (STRECK, 2009, p. 91).

Até o presente momento parece que estamos caminhando no terreno de teorias discursivas. Essa passagem, como exemplo, poderia nos colocar frente as

nossas reflexões no âmbito da Análise do Discurso.

Continuando frente a tais interlocuções, Streck coloca que com essa viragem linguística, então, deveríamos estar caminhando em direção a novos paradigmas hermenêuticos. Superando a resistência do positivismo, Streck propõe a *resistência constitucional*, posto que para ele a Constituição de 1988 propõe um novo modelo de Direito. Esse modelo seria entendido como processo de identificação e detecção do conflito entre princípios constitucionais e a inspiração neoliberal que promove a implantação de novos valores que entram em contradição com aqueles: solidariedade frente ao individualismo, igualdade substancial frente ao mercado, etc. (STRECK, 2009, p. 296).

Isso porque, quando surgem questões macrossociais, transindividuais, e que envolvem a “interpretação” das normas constitucionais, normalmente o Judiciário resolve tais questões da forma mais tradicional possível, procurando nos lugares comuns dos juristas princípios tradicionais (a isso chamo conceitos como propriedade, tradição, legalidade, consubstanciados nos códigos) que possam servir ao caso. São “brechas”, ou nas palavras de Streck “interpretações despistadoras”, que tornam inócuo o texto constitucional. Seria necessário então, segundo ele, alterar-se a relação entre a política e o Direito:

Uma vez que o Direito já não estaria subordinado à política como se dela fosse instrumento, senão que é a política que se converteria em instrumento de atuação do Direito, subordinada aos vínculos a ela impostos pelos princípios constitucionais (STRECK, 2009, p. 46).

Essa nova forma de enxergar e interpretar as normas jurídicas estaria toda pautada pelo texto constitucional, que serviria então como paradigma a ser perseguido. Essa recusa de uma concepção metafísica do Direito não se dá sem ranhuras. A certeza de que os conceitos remetem a um significado único nos desloca para o que é um dos pilares do Direito, a segurança jurídica, problematizando as implicações entre discurso e realidade.

Nesse novo paradigma proposto:

Fazer hermenêutica jurídica é realizar um processo de compreensão do direito. Fazer hermenêutica é desconfiar do mundo e de suas certezas, é olhar o direito de soslaio, rompendo-se com (um)a hermé(nê)utica jurídica tradicional-objetificante prisioneira do (idealista) paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Com (ess)a (nova) compreensão hermenêutica do Direito recupera-se o sentido possível-de-um-determinado-texto, e não a

re-construção do texto advindo de um significante-primordial-fundante (STRECK, 2009, p. 236).

E ainda: “Afinal, de terceira coisa que se interpõe entre um sujeito e um objeto, a linguagem passa a condição de possibilidade” (STRECK, 2009, p. 334). Essa passagem da obra desse autor poderia de forma coerente fazer parte de uma conclusão nossa, do campo da área da Análise do Discurso, a respeito da hermenêutica. Contudo, na continuidade de sua obra traz o autor:

Talvez por acreditar em sentidos a priori ou em verdades apofânticas, é que os aplicadores do direito, inseridos na já delineada crise de paradigma de dupla face, “consigam” (re)produzir decisões sem se darem conta das repercussões sociais e da própria função social deles – juristas – e **do (des)cumprimento do texto da Constituição** (STRECK, 2009, p. 237) [grifo nosso].

Nesse trecho, principalmente na passagem grifada, começamos a estabelecer as diferenças entre a hermenêutica proposta por Streck e a os conceitos que nos coloca a Análise do Discurso. Quando traz o descumprimento do texto constitucional, nos diz claramente que **há um sentido**. O sentido que deve ser fielmente cumprido, que nesse caso é o da Constituição Brasileira. Nesse momento, apesar de toda sua teorização no campo da linguagem, e a Constituição é linguagem, parece retomar que, sim, o texto escrito tem **um sentido**, que deve ser perseguido, mesmo que seja para ser descumprido.

Já ao final de sua obra faz uma observação que nos é de fundamental importância: “Daí a necessidade desse esclarecimento, uma vez que, freqüentemente, a hermenêutica – na matriz aqui trabalhada – tem sido acusada de relativismo” (STRECK, 2009, p. 314). E ao continuar sua fundamentação pergunta: “estaria a interpretação do direito condenada a um “decisionismo irracionalista” ou a uma espécie de “direito alternativo tardio?”

Ora, parece-me que nesses trechos mostra-se clara sua preocupação com a acusação de relativista, ou de que então, qualquer um pode interpretar qualquer coisa. E a isso ele responde que a “*resposta é não*”. Pois:

[...] jamais existiu um relativismo para a hermenêutica; são antes os adversários da hermenêutica que conjuram o fantasma do relativismo, porque suspeitam existir na hermenêutica uma concepção de verdade, a qual não corresponde às suas expectativas fundamentalistas [...] (STRECK, 2009, p. 316).

Essa recusa à acusação de relativista parece crescer de forma contundente em seu Pós-posfácio. Nesse momento ele se coloca a pergunta de como construir um discurso capaz de dar conta de todas essas perplexidades, sem cair em *decisionismos e discricionariedade do intérprete*:

Qual seria a utilidade de uma hermenêutica que admitisse até mesmo múltiplas respostas para um mesmo caso “concreto”? Qual seria a razão de ser de uma teoria hermenêutica que admitisse que o direito é aquilo que o “intérprete autorizado” diz que é? Sem medo de errar, nada mais, nada menos, isso seria retornar ao último princípio epocal da metafísica moderna: a vontade de poder (*wille zur Macht*). E, em consequência, estar-se-ia a admitir um **“grau zero na significação” e, conseqüentemente, um constante “estado de exceção hermenêutico”. A hermenêutica seria, pois, pré-linguística. Mas, já então, não seria mais “hermenêutica”** (STRECK, 2009, p. 362) [grifo nosso].

Podemos perceber, então, de forma concreta, o distanciamento dessa hermenêutica analisada até aqui comparada à Análise do Discurso com a qual trabalhamos. Sabemos ser nossa relação com a língua determinada pela história, por nossa experiência simbólica e de mundo, através da ideologia. Ao falarmos, nos filiamos a redes de sentido, ficando à mercê da ideologia e do inconsciente. É essa a *interpelação* do sujeito, no qual ocorre o assujeitamento do sujeito como sujeito ideológico de tal modo que seja conduzido sem se dar conta e acreditando estar exercendo livre vontade, a ocupar o seu lugar em uma classe social de modo de produção, conforme nos lembra Pêcheux e Fuchs (GADET e HAK, 1997).

A partir daí sabemos que “todo enunciado é intrinsecamente suscetível de tornar-se outro, diferente de si mesmo, se deslocar discursivamente de seu sentido para derivar para um outro” (PÊCHEUX, 2006, p. 53). Isso nos faz refletir então, que há uma relação necessária entre o dizer e as condições de produção desse dizer, que determina um certo processo de significação. O que se diz é determinado por uma formação discursiva, que corresponde, no discurso, a uma formação ideológica. Sabemos que as palavras recebem seus sentidos nas FDs e suas constantes movimentações, ora aproximando-se, ora distanciando-se. Esse é o efeito da determinação do interdiscurso (da memória) (ORLANDI, 2005).

Chegamos a um ponto crucial no desenrolar desse capítulo. Por tudo que vimos até então, Streck, como representante de toda uma corrente teórica bastante forte vigente no Direito brasileiro, desloca a maneira tradicional de concepção da

linguagem no Direito. Dá-se, dessa maneira, o que considero um avanço na direção de problematizar a linguagem, de mostrar que, mesmo para a hermenêutica, não há linguagem transparente, unívoca, de onde há que simplesmente retirar o sentido ali depositado pelo legislador.

Contudo, ao final de sua obra, como relatamos, inicia o que vamos denominar, na falta de expressão melhor, de um certo *recuo*, pois, conforme referido, Streck *antecipa-se* a seus críticos e diz que essa nova forma de hermenêutica proposta não consiste em um relativismo, e em seu pós-posfácio, na 8^o edição da obra, deixa bastante claro que não se trata de discricionariedade, ou de que o Direito seria aquilo que o intérprete autorizado diz ser, conforme citação anterior. Isso seria, em suas palavras, pré-linguístico e, portanto, não seria mais hermenêutica.

Aliás, nessa nossa análise podemos concluir que o pós-posfácio nasceu da necessidade de ratificar que todo aquele seu pensamento de crítica ao Direito de cunho mais tradicional não deve ser confundido com um “pode-se interpretar qualquer coisa”. Para ele, há sim um sentido correto, aquele que está ligado ao texto constitucional. E faz uma ressalva expressa:

Mas, atenção: admitir que cada sujeito possua preferências pessoais, intuições, valores, etc. – o que é inerente ao modo próprio de ser-no-mundo de cada pessoa – não quer dizer que não possa haver condições de verificação sobre a correção ou veracidade acerca de cada decisão que esse sujeito tomar (principalmente se se tratar de um juiz) [...] (STRECK, 2009, p. 362).

Então, aos nossos olhos, nesse momento, toda essa nova forma de conceber a hermenêutica esbarra no que chamaremos de um *teto*. Para mim, este é o máximo a que a hermenêutica pode chegar nessa estrutura social, num Estado Democrático de Direito. Isso porque um dos pilares mais importantes e fundamentais que alicerçam essa sociedade é justamente a *segurança jurídica*. Se a hermenêutica ultrapassar essa fronteira, um dos sustentáculos do Estado estaria seriamente ameaçado.

A esse *teto*, no qual esbarra a hermenêutica jurídica e que não pode ser ultrapassado sob pena de desmoronar o alicerce no qual todo o sistema está implantado, denominaremos de *Realidade do Jurídico*.

Essa, então, é a *Realidade do Jurídico*: o limite a que pode chegar a hermenêutica. Esse limite é o de que existe sim o sentido correto, por mais

“avançada” que essa interpretação possa ser, ou por mais que a hermenêutica (dita de cunho filosófico) se afaste da dogmática jurídica tradicional. Esse é o limite do Jurídico. Sem isso, salienta-se novamente, estaríamos frente à ruína de um dos pilares dessa estrutura social. Para o jurista é preciso fixar a interpretação. Essa fixação é inerente ao Direito.

Para Streck, por exemplo, esse teto a ser perseguido é a Constituição Federal. Lá estaria a balisa orientadora dos intérpretes, pois, na Constituição está a correta interpretação do Direito Brasileiro. Todos os outros textos legais devem lá buscar sua aplicação. Em nossas palavras, para Streck, lá está o teto, que não pode ser ultrapassado. Esse limite da interpretação no jurídico é, então, o *Realidade do Jurídico*.

Uma outra indagação que se coloca é: e porque não dizemos o *Realidade dos Juristas* em lugar de o *Realidade do Jurídico*? Porque, para nós, essa limitação não está no campo do sujeito, ou do sujeito interpretante, mas na estrutura social a que estamos submetidos. Isso faz parte da constituição do Direito, que sabemos ser um dos pilares do sistema social. Sem a ilusão do sentido correto, ou sem o que estamos denominando de *Realidade do Jurídico*, o *Direito* não seria mais *Direito*. E o Estado não seria mais “Estado”.

1.3.2 O “Grande Intérprete” Constitucional: O Supremo Tribunal Federal

Foucault (1996, p. 8-9), quando trata dos procedimentos de controle do discurso em:

A Ordem do Discurso, coloca que “em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que tem por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade.

Por certo, o modo como a sociedade republicana contemporânea se organiza, delega ao Poder Judiciário a “interpretação” das leis, e por consequência disso, o controle e a organização dos poderes e perigos da produção do discurso sobre o que é “legal”, ou, no caso do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre o que é

“constitucional”. É a ele, ao STF, que é concedido o poder de decidir “o que diz a Constituição” ou “o que está escrito na Constituição”, que por sua vez é chamada de “Lei maior de um país”. Mas, na maioria das vezes, não nos perguntamos como se organiza essa instituição que decide as mais importantes causas, ou seja, que em última instância, promove as diretrizes a serem seguidas no país. É essa instituição que profere a “última palavra” nos mais diversos assuntos, podendo inclusive reverter uma decisão do Congresso Nacional, do Senado ou do próprio Presidente da República.

Que instituição é essa que pode se sobrepor ao Poder Executivo e Legislativo? Quem são e como são escolhidos os sujeitos que a compõem? Que discursos são possíveis de circular? Que procedimentos de controle do discurso são possíveis? É lá que, em última instância, nas palavras ainda de Foucault, o procedimento serve para dominar o acontecimento aleatório do discurso, conjurar seus poderes e perigos? Nesse espaço os sentidos possíveis são disciplinados, controlados, apartados. E de lá saem com a aparência de verdadeiros e oniscientes. Para que possamos começar a pensar tal instituição como parte integrante da sociedade que controla a formação e circulação de discursos possíveis, penso ser necessário um breve histórico sobre o STF e sua situação atual.

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição Federal.⁴⁴

⁴⁴ Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

O STF é composto por onze Ministros, brasileiros natos (art. 12, § 3º, IV, da CF/88), escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101 da CF/88), e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. O cargo não tem mandato fixo: a menos que o ministro renuncie, ele fica no cargo até a sua aposentadoria compulsória, quando atinge os setenta anos de idade.

Dentre suas principais atribuições está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

A previsão constitucional criando um tribunal superior remonta ao fim do Império. Já quando da proclamação da independência do Brasil, a Constituição de 25 de março de 1824, no art. 163 estabelecia:

Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o título de Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; II - julgar, em recurso ordinário: a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político; III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal § 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal; § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

os Ministros daqueles que se houverem de abolir.⁴⁵

Contudo, a denominação de “Supremo Tribunal Federal” somente foi adotada na Constituição Provisória publicada com o Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, e repetiu-se no Decreto n.º 848, de 11 de outubro do mesmo ano, que organizou a Justiça Federal.

Do fim do século XIX até a Constituição de 1988 todas as cartas constitucionais preconizavam ao Supremo um lugar de destaque como intérprete da lei maior. Houve várias mudanças estruturais em um século, mas sempre coube a essa instituição um lugar de destaque no cenário jurídico nacional.

Com a restauração da democracia, a Constituição ora vigente, promulgada em 5 de outubro de 1988, realçou expressamente a competência precípua do Supremo Tribunal Federal como guarda da Constituição, dedicando-lhe os artigos 101 a 103, que trata especificamente de suas funções.

Entretanto, nesses últimos anos, temos notado uma mudança perceptível na “função” do STF nesta era da história do país. É surpreendente a forma e a visibilidade que os julgamentos lá proferidos vêm influenciando os parâmetros sociais. A primeira análise, inevitável, do conjunto de decisões mostra que o STF trocou sua conduta, historicamente defensiva, por um comportamento mais ativo.

Alguns analistas específicos de decisões do STF comparam o estágio atual da Justiça brasileira à fase vivida pela Justiça americana nos anos 1960, quando a Suprema Corte decidiu enfrentar, vigorosamente, questões polêmicas sobre as quais o Congresso dos Estados Unidos evitou se posicionar, como o racismo e o aborto, por exemplo.

Nos últimos anos foram inúmeros os “casos” em que o autorizado legal a julgar, o STF, teve que decidir os embates jurídicos-políticos-éticos presentes na sociedade. Alguns amplamente noticiados e discutidos pela sociedade, como esses exemplos: delimitação de terras indígenas, o aborto de anencéfalos, a discussão acerca da lei da bioética, as reformas constitucionais, extradições famosas (como a de Cézare Battisti), e inúmeros outros. Todas questões politicamente relevantes que trazem em si embates ideológicos presentes na sociedade brasileira.

Em todos esses casos coube ao STF proferir a palavra final e decidir a questão. Ao que parece, é lá, nesse espaço autorizado aos embates e a ter a

⁴⁵ STF. **Histórico**: supremo tribunal de justiça. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>> Acesso em: 31 ago. 2009.

decisão final, que, no Brasil, quase tudo tem sido decidido. Vistos de longe, com suas togas negras, os ministros do Supremo Tribunal Federal parecem senhores pacatos, incapazes de qualquer atitude que não seja de cortesia. Se as sessões do tribunal tivessem legendas como os filmes estrangeiros, em que se traduzissem o latim e os termos técnicos aparentemente gentis, entender-se-iam a virulência e os embates camuflados nas frases acolchoadas pelo vernáculo rico dos juízes.

Lá, mais do que em qualquer outro “palco” ocorre o que denominei de encenação jurídica⁴⁶. Todas as falas e procedimentos “encenam” e dão credibilidade aos “súditos”, ou seja, a toda a gama da população que vislumbra no STF um “templo” de onde emana a correta interpretação da Constituição Federal.

Como já enfatizamos, esse Tribunal é constituído por onze ministros. Somente onze autorizados a decidir sobre o destino de uma nação inteira! E também já temos ciência que esses julgadores são escolhidos e nomeados pelo Presidente da República. O STF brasileiro, com suas aparentes contradições e idiossincrasias, é a expressão da diversidade nacional. Mas até essa definição enfrenta contestações. Eros Grau e Joaquim Barbosa, dois dos ministros atuais, por exemplo, consideram o colegiado como expressão exclusiva dos “interesses hegemônicos” do país.

No mandado do presidente Luiz Inácio Lula da Silva foram indicados 8 (oito) dos 11 (onze) ministros do Supremo Tribunal Federal. A Revista “Isto É” de maio de 2003, trazia uma reportagem sobre os novos ministros empossados, trazia: “Será uma bancada que refletirá a ideologia de centro-esquerda do governo.”⁴⁷ E isto quando se pensava serem somente 5 (cinco) os indicados pelo presidente.

Os três primeiros nomes indicados pelo presidente Lula foram o do desembargador Antônio Cezar Peluso, do professor Carlos Ayres Brito e do procurador federal Joaquim Benedito Barbosa Gomes. Tais ministros se mostravam favoráveis a teses como o Controle Externo do Judiciário, leis de execuções penais mais liberais e ênfase nos direitos humanos, e eram conhecidos por suas preocupações sociais. Em 2004 foi indicado Eros Grau. Em 2006, a segunda ministra, Carmen Lúcia e Ricardo Lewandowsky. E, em 2007, Menezes de Direito, que faleceu em agosto de 2009. Coube ao Presidente nova escolha a fazer. O escolhido foi José Antonio Toffoli, atual chefe da Advocacia Geral da União,

⁴⁶ SILVEIRA, Cristina. A interpretação do/no Discurso Jurídico: uma abordagem à luz da Análise do Discurso. 2006.

⁴⁷ Fonte: Revista ISTO É/1754, 14/05/2003.

conhecido por ser o advogado do Partidos dos Trabalhadores. Sofreu grandes contestações quando de sua escolha.

Nesse momento do trabalho, então, penso ser importante que façamos uma breve retomada histórica de cada um dos ministros do Tribunal Superior: quando da delimitação da reserva “Raposa Serra do Sol”:

CELSO DE MELLO – nomeado por José Sarney, sendo o mais antigo ministro a estar no STF, desde 1989. Ex-procurador de São Paulo é tido pelos advogados como de centro-esquerda. Estudioso, conhecido por ser uma “enciclopédia” do Direito Constitucional. É grande conhecedor da história do Supremo e de seus ministros. Seus votos têm fama de serem respeitados por sua consistente e ampla fundamentação. O ministro também é reconhecido pelo estudo de caso com que se debruça sobre as matérias que deve julgar.⁴⁸

MARCO AURÉLIO DE MELLO – Originário da Justiça do Trabalho é considerado por advogados como de centro. Foi nomeado pelo presidente Fernando Collor de Mello, seu primo, em 1990. É conhecido, de forma pejorativa, como “Voto Vencido”, pela freqüência de vezes em que fica isolado nas decisões do tribunal. Também é conhecido por seus votos controversos. Uma de suas falas mais conhecidas é: “Primeiro idealizo a solução mais justa, só depois vou buscar apoio na lei”⁴⁹. Foi o único voto contrário a delimitação da reserva de forma contínua, por isso voto vencido na decisão em análise.

ELLEN GRACIE NORTHFLEET – conhecida por ser a primeira mulher a chegar ao primeiro escalão da Justiça Brasileira. Foi nomeada por Fernando Henrique Cardoso. Fez carreira como juíza. Considerada de direita.⁵⁰

GILMAR MENDES – nomeado por Fernando Henrique Cardoso, em 2002. Ex-procurador da República é considerado de centro⁵¹. Antes de ocupar esse cargo estratégico no governo FHC, Mendes foi adjunto da Subsecretaria Geral da Presidência da República (1990-1991) e consultor-jurídico da Secretaria Geral da Presidência da República (1991-1992), quando defendia o ex-presidente Fernando Collor de Melo junto ao órgão que hoje preside. No campo profissional, também foi

⁴⁸ CHAER, Márcio **A suprema Guinada**: O admirável mundo novo da Justiça brasileira inclui a troca da conduta historicamente defensiva por um comportamento mais ativo. Disponível em: <<http://www.analisejustica.com.br/anuario/supremotribunalfederal/>> Acesso em: 14 set. 2009.

⁴⁹ WIKIPEDIA. **Marco Aurélio Mello**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Marco_Aur%C3%A9lio_Mello>. Acesso em: 14 set. 2009.

⁵⁰ Fonte: Revista ISTO É/1754, 14/05/2003.

⁵¹ Fonte: Revista ISTO É/1754, 14/05/2003.

procurador da República, adjunto da Subsecretaria Geral da Presidência da República, consultor jurídico da Secretaria Geral da Presidência da República, assessor técnico na Relatoria da Revisão Constitucional na Câmara dos Deputados, assessor técnico do Ministério da Justiça e subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil. Empresário de sucesso, Gilmar Mendes fundou, em 1998, juntamente com o Procurador Regional da República, Gustavo Gonet Branco, e com o advogado Inocêncio Mártires Coelho, o Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), uma escola privada que oferece cursos de graduação e pós-graduação em Brasília. Sempre foi alvo de muita controvérsia envolvendo seu nome, já sofrendo inclusive pedido de impeachment, no Senado, por sindicalistas da CUT.

JOAQUIM BARBOSA - nomeado pelo presidente Lula em 2003. Foi o primeiro negro a ir para o STF nos 174 anos da corte. É o mais velho dos oito filhos de um ex-pedreiro e de uma dona de casa da cidade mineira de Paracatu. Conhecido por sua militância nas chamadas ações afirmativas. Além de procurador há quase 2 (duas) décadas antes de ir para o Supremo, Joaquim é especialista em Direito Constitucional comparado e lecionava na Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Ultimamente vem chamando a atenção pelo número de faltas nas seções de julgamento e pelos embates, principalmente com Gilmar Mendes. Foi o único ministro contrário às dezenove restrições do usufruto das terras indígenas.

CARLOS AYRES DE BRITO – nomeado pelo presidente Lula em 2003. Foi advogado e professor universitário sergipano, foi filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT) até ser indicado ao cargo, quando teve que se desfiliar. Militância política para ele não era novidade, já que em 1985 tinha concorrido à Prefeitura de Aracaju pelo PDT, mas sofreu impugnação da candidatura. Também foi candidato a deputado federal em 1990. Foi professor de ética constitucional na Universidade Federal de Sergipe, poeta e advogado de sindicato de professores e funcionários públicos em Sergipe. “Sou de esquerda e cristão” avisava ele antes da sabatina que teve que se submeter no Senado antes da posse no STF. No entanto, nem sempre foi assim. Na década de 70 chegou a ser assessor para assuntos culturais da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (Adesg), mantido pelas Forças Armadas que servia para reforçar a ideologia militar durante a ditadura. Contudo, nega ter sido militante de direita. Brito é citado no livro *A tutela militar em Sergipe – 1964/1984*, de Iberê Dantas. De acordo com o livro em 1978, o professor Ayres Brito atuava na defesa da família numa disputa de terras com os

índios xohós, que reivindicavam a posse de uma ilha, também disputada por parentes do advogado. Vem sendo considerado um progressista na mais alta corte do país. Ayres de Brito foi o relator do processo objeto de análise desse trabalho, favorável à delimitação de forma contínua das terras da Reserva Raposa Serra do Sol, por isso essa defesa das terras familiares contra indígenas torna-se uma curiosidade relevante em torno do caso.

ANTÔNIO CEZAR PELUSO – nomeado pelo presidente Lula em 2004. Professor de direito processual civil na PUC de São Paulo e especialista em filosofia do Direito pela USP. Foi juiz por mais de 30 anos estando no Tribunal desde 1986. Sem nenhuma militância político-partidária, mas, dizia-se, agradava os advogados paulistas ditos de esquerda.

EROS GRAU – nomeado pelo presidente Lula em 2004. Exerceu a advocacia, em São Paulo, de 1963 até a sua nomeação para Ministro do Supremo Tribunal Federal, em junho de 2004. Apesar de ser jurista respeitado, sobretudo na área do Direito Econômico, até agora o ministro Eros Grau parece não ter conseguido atender às expectativas criadas em torno de seu nome quando foi indicado. Falta-lhe algo essencial para exercer influência sobre seus pares: tempo de Casa. Além disso, segundo observadores, não demonstra grande entusiasmo em influenciar as votações nem apresenta grande interesse pelos debates. Considera o volume de trabalho no STF um fator de desestímulo. Ele se declara de esquerda e afirma que é o único representante que foge ao padrão do pensamento hegemônico brasileiro no STF. “Sou o único juiz de esquerda nesse tribunal”, diz. Orgulha-se de algumas decisões tomadas na questão da Reforma Agrária que estão criando uma nova jurisprudência na área, facilitando a desapropriação de terras improdutivas.⁵² Favorável à intervenção do Estado na economia, Eros Grau acha que só o governo pode garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza. Eros Grau entrou com pedido de aposentadoria, já que completa 70 anos no mês de agosto de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – nomeado pelo presidente Lula em 2006. Advogado militante entre 1974 e 1990, ocupou também, a partir de 1979, uma série de cargos públicos, como o de Secretário de Governo e de Assuntos Jurídicos de São Bernardo do Campo, entre 1984 e 1988.

⁵² CHAER, Márcio **A suprema Guinada**: O admirável mundo novo da Justiça brasileira inclui a troca da conduta historicamente defensiva por um comportamento mais ativo. Disponível em: <<http://www.analisejustica.com.br/anuario/supremotribunalfederal/>> Acesso em: 31 ago. 2009.

CARMEN LÚCIA - nomeada pelo presidente Lula em 2006. Carmen Lúcia foi procuradora do estado de Minas Gerais, professora-titular de Direito Constitucional da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. É professora de Direito Constitucional da PUC de Minas Gerais e conhecida por sua atuação eloquente nas comissões da Ordem dos Advogados do Brasil e em movimentos pela reforma política.

MENEZES DIREITO – nomeado pelo presidente Lula em 2007. Foi considerado um jurista conservador, de formação católica. Foi ministro do Superior Tribunal de Justiça, ali sendo empossado em junho de 1996. "Peço vista"! Esse termo virou quase um bordão do ministro Carlos Alberto Menezes Direito"⁵³ Faleceu em agosto de 2009⁵⁴. Apesar de sua breve passagem pelo Supremo, sua importância nesse trabalho é impar, já que foi ele que, depois de pedir “vista” do processo de delimitação da Raposa Serra do Sol, quando do voto favorável de Ayres Brito, acrescentou as famosas dezenove (19) condições, que muito restringiram a decisão, mas que foram acatadas pelos outros julgadores.

Conhecer a maneira pela qual o Supremo Tribunal Federal está constituído pode ajudar a pensar a forma como esse poder influencia e é influenciado pela sociedade. Além disso, o funcionamento do STF é fundamental para a análise de nosso objeto, pois é preciso compreender as condições de produção em que a decisão foi prolatada.

⁵³ GALLUCCI, Mariângela. **Relator vota a favor de pataxós no Supremo**. Disponível em: <http://estadao.com.br/estadaodehoje/20080925/not_imp247747,0.php> Acesso em: 08 fev. 2010.

⁵⁴ Pela morte do Ministro Menezes Direito coube ao Presidente Lula nova indicação, a oitava, ao STF. O escolhido foi José Antônio Toffoli, de 41 anos. Toffoli é o 162º ministro da história do STF e o mais novo a chegar ao Supremo, desde a promulgação da Constituição de 1988. Sua indicação foi extremamente contestada em virtude de não apresentar uma carreira acadêmica constituída, não ser ministro de carreira e ser conhecido por ser advogado do PT. Não colocamos como parte da relação de ministros do STF, porque não constituía esse tribunal por ocasião do voto analisado.

2 E PROPRIAMENTE A ANÁLISE DO DISCURSO

*Não sou eu quem descrevo. Eu sou a tela e
oculta mão colora alguém em mim. Pus a alma
no nexo de perdê-la e o meu princípio floresceu
em Fim.*

Fernando Pessoa

2.1 DA MEMÓRIA DISCURSIVA: CONFLITOS PELA HEGEMONIA DE SENTIDOS

Memória é uma noção que transita por diversos domínios teóricos, desde as ciências cognitivas até as de cunho mais social. Portanto, cabe fazer uma importante distinção do que se fala, quando dizemos “memória discursiva”, em Análise do Discurso.

A memória discursiva é um dos conceitos-chave que diferencia a Análise do Discurso de linha francesa de outras linhas de pesquisa no tocante a discurso e texto. Tal memória, de que trataremos nessa seção, não é um fato psicológico, individual, mas segundo os termos de Pêcheux (1983)⁵⁵, a memória deve ser compreendida “nos sentidos entrecruzados da memória mítica, da memória social, inscrita no campo das práticas e no da memória construída pelo historiador”.(p. 261-267) Dito de outra forma, a memória, nesse contexto, adquire um caráter eminentemente social.

O conceito de memória discursiva surge no início dos anos 80 por uma conjuntura de fatores que fizeram com que a teoria necessitasse dessa nova noção como uma forma de dar conta daquilo que não é propriamente interdiscurso, apesar de fazer parte dele, tampouco é história ou mesmo historicidade. Segundo Courtine (2008), ao falar sobre a origem do termo “memória discursiva”:

Esse conceito voltou a tomar de maneira muito literal a ideia de que no discurso há sempre um “já lá” e, sendo assim, há uma saturação por uma memória discursiva de formulações enunciadas, repetidas, reproduzidas, e

⁵⁵ O texto original é de 1983, mas, nesse trabalho, utilizo a tradução brasileira de 2007. In: ACHARD, Pierre (et al). Papel da Memória. Trad. e intr.: José Horta Nunes. 2º Edição, Campinas, SP: Pontes, 2007.

que há, ao mesmo tempo, deslocamentos, lacunas, apagamentos, falhas, e era isso que me interessava. Era uma noção que me tinha sido inspirada por *Arqueologia do Saber*⁵⁶ onde não havia o termo "memória discursiva", mas havia um "domínio de memória" do discurso.⁵⁷

Então, em AD, a memória discursiva constitui as formulações enunciadas, repetidas, mas, ao mesmo tempo, ela suscita deslocamentos, apagamentos e falhas. Segundo Courtine, o termo foi inspirado em Foucault, em *Arqueologia do Saber*. A memória possibilita compreender gestos de interpretação de diferentes posições de sujeito e aí joga o seu papel com relação a seu potencial espaço de coerência:

Citação, recitação, formação de preconstruído: é assim que os objetos do discurso, dos quais a enunciação se apodera para colocá-los sob a responsabilidade do sujeito enunciador, adquirem sua estabilidade referencial no domínio de memória como espaço de recorrência das formulações (COURTINE, 1999, p. 20).

A estruturação do discursivo vai constituir sempre a materialidade de uma certa memória social. É com essa memória que trabalharemos para analisar sob o ponto de vista discursivo a decisão da delimitação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol e seus entornos.

Falar dessa decisão que delimitou, como reserva indígena, de forma contínua, uma grande extensão do território de Roraima, é trazer à tona uma memória social que remete a noções fundantes de nosso imaginário de nação como, por exemplo, índios, terra e propriedade. Por isso tratamos disso na primeira parte desse trabalho. Poderíamos fazer um longo tratado para "lembrar" toda uma rede de formulações capazes de serem recuperadas pela memória discursiva, quando falamos em cada um desses itens. Não seria esse nosso objetivo, contudo, é importante, a título ilustrativo, trazermos alguns elementos importantes no tocante à questão indígena, aos quais nos referimos como *efeitos de memória*.

Quando evocamos a questão indígena no Brasil, trazemos sempre à tona o simbólico que o índio representa: a civilização primeva do Brasil. É isso que ensinam os livros escolares e é isso que as crianças aprendem na escola desde os primeiros anos. Então é como se houvesse uma romantização desse "ser" que, "puro", foi corrompido pelos "brancos". Mas, ao mesmo tempo, de forma concomitante, se

⁵⁶ FOUCAULT, Michel. *L'archéologie du savoir*. Paris, Gallimard, 1969. Trad. bras. *Arqueologia do Saber*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1987.

⁵⁷ Entrevista inédita de J. J. Coutine a ser publicada no nº X da Revista *Organon* do Instituto de Letras da UFRGS.

coloca uma “fronteira” entre eles (os índios) e nós (brasileiros). Eles estão lá, no passado longínquo. Nós somos os brasileiros atuais. É como se não houvesse uma sequência histórica, e como se nós nada tivéssemos desses nossos “antepassados”. Aliás, apesar do reconhecimento social (aparente) da origem indígena dos brasileiros, não nos dizemos descendente de índios. Dizemos sermos descendentes de alemães, italianos, portugueses, africanos, entre outros, mas dificilmente encontramos quem se diga descendente de índio. Dito de outra forma: na memória social, os índios estão bastante distantes de nós, estão em algum lugar (de preferência no passado) que não nos atinge de forma direta. Dessa forma, há uma espécie de “romantização” do “índio”, pelo menos no nível dos discursos que circulam pelo social. Apaga-se dessa memória social que os índios não deixaram de existir há séculos atrás. Que constituem um grupo humano existente ainda hoje, com suas peculiaridades e necessidades. Segundo Alexandre Forte, jornalista, que publicou artigo contra a delimitação da Raposa Serra do Sol, o Min. Marco Aurélio, único voto vencido, na decisão analisada, teria dito ao relator, favorável à demarcação:

(SD17) “que mostrava-se ‘imprópria a prevalência, a ferro e fogo, da óptica do resgate de dívida histórica, simplesmente histórica – e romântica, portanto, considerado o fato de o Brasil, em algum momento, haver sido habitado exclusivamente por índios’”.⁵⁸

Assim, colocar os índios no passado (“dívida histórica”) funciona como uma simulação que impede de observá-los no presente. Produz-se, desse modo, um “esquecimento” da temporalidade atual. A decisão, então, funciona como uma gangorra jurídica, fazendo um resgate histórico para resolver o passado e assim retira o foco do presente. É como se somente fosse necessário delimitar as terras como resgate de dívida histórica, e não como um fator social presente no século XXI. Segundo Nunes:

Tal discrepância entre as condições reais e as formações imaginárias é fundamental para o trabalho do analista e é onde se percebe uma duplicidade na interpretação das temporalidades. Não atentar para esse desdobramento pode levar a interpretar sem compreender, tornando o imaginário como o real (NUNES, 2007, p. 377).

⁵⁸ FORTE, Alexandre. **Decisão sobre Raposa Serra do Sol provocará divisão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-07/decisao-raposa-serra-sol-provocara-desagregacao-nacional>> Acesso em: 15 mai. 2009.

Esse é o imaginário dos brasileiros: os índios de quinhentos anos atrás, sem a conscientização de sua existência no presente. Sem atentarmos para isso, não conseguimos interpretar essa duplicidade de temporalidades.

Sabemos que para enunciar é preciso repetir, lembrar, manter o fio do discurso, mas também esquecer, faltar, contradizer-se, equivocar-se. Memória e esquecimento, então, estão, de fato, inexoravelmente interligados. Aliás, memória, para a AD, não é o contrário de esquecimento, como para o senso comum. O “esquecimento” é constitutivo da memória discursiva. Segundo Courtine (1999, p. 19):

As formulações-origem derivam assim em um trajeto na espessura estratificada dos discursos, trajeto em cujo curso elas se transformam [...]; trancam-se, escondem-se para reaparecer mais a frente, atenuam-se ou desaparecem, misturando, inextricavelmente, memória e esquecimento [...].

Esse é um “esquecimento” constitutivo, no discurso contemporâneo brasileiro, o de que, quando falamos de índios, remetemos a uma categoria passada, e não real e presente na sociedade brasileira. Tanto que a Constituição Federal de 1988 tentou de alguma forma “reconhecer” (essa é a expressão legal) que os grupos indígenas não estão somente no passado, fazendo parte do imaginário brasileiro, mas que constituem a sociedade brasileira contemporânea. Assim diz o texto constitucional:

(SD18) “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

Para enunciar de tal forma um artigo constitucional de que “são reconhecidos” é preciso “reaparecer” a dívida histórica, “lembrar” de que não adianta ficarmos somente no reconhecimento passado, mas olhar para as comunidades indígenas atuais, com seus costumes e tradições. Para reconhecer as “diferenças” dos índios e preservá-las, ou pelo menos dar-lhes o direito de existir, é necessário “rememorar” esse passado histórico, mas não ficar somente nele, sob pena de tornarmos o artigo constitucional inócuo. O domínio da memória que o sujeito enunciador legislador constituinte recorre para enunciar o texto legal é o desse passado onde os índios

foram quase dizimados, sem falar em sua cultura. Assim, “esse domínio de memória constitui a exterioridade do enunciável para o sujeito enunciadador, à qual ele recorre e da qual ele se apropria para construir sua enunciação” (COURTINE, 1999, p. 18).

Mas há também presente na memória discursiva um *jogo de forças*, uma disputa pela hegemonia de sentidos, que é entre a do índio como merecedor de garantias, visto o Brasil ter uma dívida histórica com tais etnias, e uma outra, que ora se aproxima, ora se distancia, que é a do índio como indolente, “preguiçoso”, exótico, que caça, pesca, dorme e se reproduz e que não se dispõe muito ao trabalho que “dignifica”. Ainda segundo Alexandre Forte, já citado na primeira parte desse trabalho, mas que cabe agora relembrar:

(SD19) “Se o que pretende a ideologia multiculturalista – aliada à ideologia do pensamento único – é que cada tribo fique isolada no seu mundinho, exceto na hora de receber dinheiro, medicamentos e ajuda governamental, está preparado o terreno fértil da desagregação do Estado-nação”.

Ora, o que é “*exceto receber dinheiro, medicamentos e ajuda governamental*”, se não uma visão de que os índios não são capazes de auto sustentar-se? De auto-gerir-se? Sem dúvida alguma faz parte da memória social o imaginário de um índio *matreiro*, sem condições de guiar seu destino e que será mantido eternamente pelo Estado. Esse é um discurso bastante comum e corriqueiro.

Isso desemboca, justamente, na dificuldade das delimitações de terras indígenas. Se não são capazes de tornarem-se produtivos e auto-gerir-se, como delimitar terras para os índios? Como “dar” (não teria dito a Constituição “reconhecer?)) a eles um bem tão precioso (terra, propriedade)? Sim, porque como dissemos acima esse é outro fator muito presente na memória social brasileira: a questão fundiária. É essa questão que se esconde, atenua-se, para mais a frente aparecer de forma contundente. O relator do processo, em seu voto, acaba por trazer essa visão que circula pelo social:

(SD20) “IV - Quero dizer: se, para os padrões culturais dos não-índios, o imprescindível ou o necessário adquire conotação estrita, no sentido de que “somente é dos índios o que lhes for não mais que o suficiente ou contidamente imprescindível à sua sobrevivência física”, já sob o visual da cosmogonia indígena a equação é diametralmente oposta: “dêem-se aos índios tudo que for necessário ou imprescindível para assegurar, contínua e cumulativamente: a) a dignidade das condições de vida material das suas gerações presentes e futuras; b) a reprodução de toda a sua estrutura social primeva” (nº 80 da decisão

judicial).

Com essa disputa de sentidos na memória discursiva entre o que é “necessário” para a sobrevivência das comunidades indígenas, entre o índio com suas idiossincrasias ou o índio como “malevolente”, notamos como a palavra pode mudar seu sentido de acordo com quem a está empregando. A linguagem é o tecido da memória. Há uma memória inerente à linguagem e os processos discursivos são responsáveis por fazer emergir o que, em uma memória coletiva, é característico de um determinado processo histórico. Assim, podemos dizer que não há sentidos literais armazenados. Uma palavra, dentro de uma língua, possui vários significados, ou seja, ela por si só já significa. E esse seu significado é dado pela posição do sujeito e por sua inscrição em uma formação discursiva. Por isso, o trabalho do analista de discurso também é de compreender a relação do sujeito com a memória, que em sua essência é lacunar, sujeita a falhas e esquecimentos. O que é *necessário* para os índios? Um lote de terra? Ou uma grande área territorial? Esse é o cerne de toda a discussão a respeito da delimitação das terras indígenas. Em face de um enunciado a memória restabelece os implícitos (pré-construídos, elementos citados e relatados, discursos-transversos, etc.), criando a condição do interpretável. Então nos cabe repetir a pergunta: o que é necessário “preservar” na cultura indígena? Para Pêcheux (1983, p. 52):

A memória discursiva seria aquilo que, face a um texto que surge como acontecimento a ler, vem restabelecer os ‘implícitos’ (quer dizer, mais tecnicamente, os pré-construídos, elementos citados e relatados, discursos-transversos, etc.) de que sua leitura necessita: a condição do legível em relação ao próprio legível.

O que vem a significar esse “somente” ou “tudo” na SD20 acima citada? Esses “implícitos” somente são preenchidos pelo viés da memória discursiva, onde “somente” pode significar o básico para a sobrevivência e o “tudo” como aquilo que irá garantir a perpetuação da cultura indígena. Então, a formação discursiva e a respectiva posição-sujeito irão determinar quais sentidos serão mobilizados.

Mas a questão a saber é onde residem esses implícitos que, nas palavras de Pêcheux, estão “ausentes por sua presença” (PÊCHEUX, 1983, p. 52). Estariam eles presentes na memória discursiva como que no fundo de uma gaveta? Não é dessa maneira funcional que conceituamos tão importante noção. Nesse momento então o próprio Pêcheux nos dirá:

[...] uma memória não poderia ser concebida como uma esfera plena, cujas bordas seriam transcendentais históricas e cujo conteúdo seria um sentido homogêneo, acumulado ao modo de um reservatório: é necessariamente um espaço móvel de divisões, de disjunções, de deslocamentos e de retomadas, de conflitos de regularização... Um espaço de desdobramentos, réplicas, polêmicas e contra-discursos (PÊCHEUX, 1983, p. 56).

Para corroborar e fazer ruir uma idéia que poderia fazer crer estarem “armazenados” os enunciados na memória discursiva, Pierre Achard (2007, p. 13) nos dirá que:

Do ponto de vista discursivo, o implícito trabalha então sobre a base de um imaginário que o representa como memorizado, enquanto cada discurso, ao pressupô-lo, vai fazer apelo a sua (re)construção, sob a restrição ‘no vazio’ de que eles respeitem as formas que permitam sua inserção por paráfrase. Mas jamais podemos provar ou supor que esse implícito (re)construído tenha existido em algum lugar como discurso autônomo.

Realmente, não podemos saber, até que ponto, esses implícitos a respeito da condição indígena, possam de fato existir como discurso autônomo, até mesmo porque eles são censurados por um outro discurso que circula fortemente e que disputa um sentido hegemônico, que é o de um discurso “politicamente correto”. Isso acarreta disjunções, polêmicas, réplicas, utilizando as palavras de Pêcheux, que faz com que haja uma forte relação de forças disputando sentidos dentro da memória discursiva.

Trabalhar com a memória discursiva é, por conseguinte, observar retomadas e/ou disjunções nada pacíficas, uma vez que se trata de conflitos pela regularização e hegemonia de sentidos. Os sentidos se tornam enunciáveis e legíveis pela ação da memória discursiva, há uma relação inextricável entre a interpretação e a memória, que deve ser entendida em uma articulação dialética entre repetição e desregulação (PÊCHEUX, 1983). Por isso se coloca a opacidade da memória discursiva, sua porosidade, sua “falta”.

O papel da memória, então, é fundamental para que haja interpretação. É preciso que as formulações funcionem sob o modo da repetição para que ecoem e adquiram sentidos. Mas essa repetição não quer dizer que não haja espaço para o novo. Por isso há um jogo de força na memória que visa manter a regularização, até absorver ou dissolver uma nova formulação, mas que pode perturbar essa rede dos implícitos e até provocar uma ruptura com um novo acontecimento: “A repetição,

entre tantas coisas, requer interpretação e memória ao mesmo tempo” (SCHONS, 2005, p. 14).

Nesse momento impõe-se que façamos uma recapitulação teórica para analisarmos aproximações e distanciamentos da memória discursiva com outros conceitos que lhe são limítrofes.

➤ **Memória Discursiva e Interdiscurso**

Memória discursiva, nesse sentido de que estamos tratando, não pode ser confundida com um outro conceito que com ela pode fazer fronteira, mas que não é equivalente. A memória é, muitas vezes, e mesmo por analistas do discurso, colocada como sinônimo de interdiscurso. Isso porque a memória discursiva contém as possibilidades de dizer que se atualizam no momento da enunciação, como efeito de um esquecimento correspondente a um processo de deslocamento da memória como virtualidade de significações. Contudo, para diferenciá-los, memória e interdiscurso, é necessário dizer que o interdiscurso é saturado, pleno, incapaz de suportar lacunas, carregando todas as possibilidades do dizer. A memória é lacunar, tendo uma estreita ligação com a falta, o buraco, o equívoco. Na memória discursiva, estão os sentidos que a forma-sujeito autoriza serem rememorados e são esquecidos os que devem ser refutados. Portanto, falar de memória é falar dos traços apagados, “[...] a memória é feita de esquecimentos, de silêncios. De sentidos não ditos, de sentidos a não dizer, de silêncios e de silenciamentos” (ORLANDI, 2007, p. 59).

Em nossa análise, quando trazemos a memória social a respeito do caso em análise, ou mais especificamente, a respeito da questão indígena, não estamos esgotando todas as possibilidades do dizer a respeito de índios. Estamos tratando daquilo que “faz sentido” no caso em tela, daquilo que faz memória e ressoa no discurso em questão, que mesmo não estando lá (na decisão, por exemplo), lá está, porque os sentidos ali estão em constante disputa. Como nos diz Mariani (1998, p. 34-44): “trabalhar com a memória discursiva é observar retomadas e/ou disjunções nada pacíficas, uma vez que se trata de conflitos pela regularização e hegemonia de sentidos”.

Courtine (1999, p. 21) definirá a memória como uma *repetição vertical*, que não é o interdiscurso, mas que é “uma repetição que é ao mesmo tempo ausente e presente na série de formulações: ausente porque ela funciona aí sob o modo do

desconhecimento, e presente em seu efeito, uma repetição na ordem de uma memória lacunar ou com falhas”.

➤ **Memória Discursiva e Condições de Produção**

A memória discursiva também não pode ser confundida com situação ou com condições de produção. Podemos dizer que as condições de produção fazem parte do que chamamos “exterioridade linguística” e podem ser agrupadas em condições de produção em sentido estrito (circunstâncias de enunciação) e em sentido amplo (contexto sócio-histórico-ideológico), segundo preconiza Orlandi (2009).

As condições de produção, segundo Ferreira (1999) “são responsáveis pelo estabelecimento das relações de força no interior do discurso e mantêm com a linguagem uma relação necessária, constituindo com ela o sentido do texto”.

As condições de produção, então, lidam com a exterioridade, enquanto a memória discursiva abarca a interiorização das questões sociais.

Isso parece ficar evidente quando analisamos, como até então, a questão indígena. A memória a respeito do índio, como demonstramos, está presente no discurso sobre a delimitação de terras indígenas. As condições de produção da decisão legal ou dos discursos a respeito do caso ficam absolutamente em outra esfera. Seriam condições de produção, por exemplo, o sistema judiciário tal como está constituído (como vimos na primeira parte desse trabalho), o histórico específico da Reserva Raposa Serra do Sol, entre tantos outros fatores. Mas isso não é memória discursiva, e sim condições responsáveis pelas relações de força no interior desses discursos.

➤ **Memória Discursiva e Historicidade**

Um outro conceito que parece limítrofe com memória discursiva é o de historicidade. A história para a AD não significa um conjunto de fatos ou acontecimentos. Ela está ligada ao poder e às práticas sociais. Também não é evolução de fatos cronológicos. A história se define como a produção de sentidos que é sua relação com a linguagem. Ela não está a priori da produção de sentidos, mas ambos se constituem conjuntamente. Por isso a designamos de *historicidade*, que é o modo pelo qual a história, tal como dita acima, se inscreve no discurso. Portanto a historicidade é a relação constitutiva entre linguagem e história, é trabalho dos sentidos no texto se inscrevendo junto à história. Assim, em AD, não se

trabalha a historicidade refletida no texto, mas a historicidade do texto, compreendendo como a matéria textual produz sentidos (ORLANDI, 2001).

Segundo Gregolin (2003, p. 54):

A memória social, inscrita nas práticas de uma sociedade, constrói-se no meio-termo entre a a-temporalidade do mítico e a forte cronologia do histórico; isto porque, apesar de determinada pela ordem do histórico, não chega a ser, como esta, uma memória construída, ordenada e sistematizada.

Novamente vemos o quanto a memória social não é ordenada, sistematizada. Como já refletimos, ela é da ordem do lacunar, de esquecimento e silenciamentos. A historicidade tem muita memória construída, lembrada, sistematizada (e com isso não queremos dizer História). Essa historicidade inscreve-se no discurso e passa a determinar os sentidos.

Analisar como a História reflete e é refletida no processo seria tratar da historicidade. Mas falamos de memória, o lugar dos “implícitos”, onde os sentidos a respeito de determinado enunciado disputam a hegemonia, numa relação de forças e ao qual o sujeito enunciador recorre (mas não de forma consciente) para que seu discurso faça sentido. Assim, vemos que a memória suposta pelo discurso é sempre reconstruída, de alguma forma, na enunciação.

Como vimos, esse limite entre memória discursiva e historicidade é tênue. E é tênue justamente porque existe uma “memória oficial” que muitas vezes se confunde com a “história”, ou melhor, passa a ser a História. Então cremos ser importante trazer à baila algumas questões importantes a esse respeito.

2.1.1 A memória “oficial”

A memória oficial, termo definido por Mariani (1998, p. 34) como: “uma memória nacional, bem institucionalizada, ritualizada nos arquivos, bibliotecas, museus e monumentos”, nessa nossa análise, passa a ser importante porque nos dá uma idéia de efeito de origem para nossas reflexões. Há muitos sentidos que, sendo possíveis, historicamente viáveis, foram de alguma forma interditados e tornaram-se

inviáveis. Resta aquilo que ficou para a historiografia, enquanto memória oficial.

A memória oficial tende a “simplificar” e polarizar conjunturas e situações como que para enquadrar a história dentro de um molde lógico.

Não precisamos ser especialistas no assunto para resumir a “história” indígena brasileira (oficial): inúmeras etnias, com suas diferenças, habitavam o Brasil, antes de seu “descobrimento”. Foram vistos como exóticos e descritos assim por descobridores e viajantes. Muitas das tribos lutaram com os europeus contra a dominação, mas muitas, a maioria (pelo que nos dizem os livros de história), tiveram uma atitude pacífica frente aos “descobridores”. Posteriormente houve a catequização dos índios, que não obteve grande sucesso, pois, segundo o voto do relator do processo, citando Padre Antônio Vieira:

(SD21) “seria mais fácil evangelizar um chinês ou um indiano do que o selvagem brasileiro. Os primeiros seriam como estátuas de mármore, que dão trabalho para fazer, mas a forma não muda. O índio brasileiro, em compensação, seria como estátua de murta. Quando você pensa que ela está pronta, lá vem um galho novo revirando a forma” (nº 78 da decisão judicial).

Quando o relator traz para dentro de seu voto uma citação como essa, que busca lá nos escritos do Padre Antônio Vieira, o faz justamente para resgatar esses “efeitos de memória” que consubstanciam toda a historiografia brasileira. Assim, em seu voto, o Min. Ayres Brito, “retorna” a esse passado para embasar seu voto. E o faz justamente pelo viés da memória oficial. Ainda, retomando o que nos diz resumidamente a história, temos que, por consequência dessa forma de “rebeldia indígena”, houve uma fase de escravização. Pela sua índole de “não afeito a trabalho duro” e difícil de dominar, se desistiu do trabalho escravo indígena para substituí-lo pelo trabalho escravo africano. (É o que reforça a história oficial). Até mesmo porque os índios já haviam em grande parte sido dizimados, seja por guerras ou, principalmente, por doenças trazidas pelos europeus. As poucas comunidades indígenas que restaram até a chegada do século XX, concentram-se basicamente no norte e centro-oeste do país. Essa é, de forma bastante resumida, a memória oficial brasileira, aquilo que consta nos livros didáticos, e que se retoma nos museus, nos monumentos. Portanto, o que fica como memória oficial brasileira.

A historiografia oficial não vai muito além desses relatos. Sabemos que há exceções e que muitos historiadores retomam essa “História” para trazê-la por outro

viés. Há, com certeza, inúmeros estudos, principalmente na área antropológica. Contudo, o que fica registrado como memória oficial é basicamente essa cronologia. E principalmente, e que nos interessa, o que fica como “efeito de memória” que circula pelo social é essa visão “paternalista” em relação ao indígena. Ao que parece, tudo que surge como novo sentido parece ser diluído dentro desses sentidos que se tornaram hegemônicos:

No que diz respeito às práticas sociais de fixação da memória, se encontra entrelaçado o que deve cair no esquecimento, pois o retorno de um sentido silenciado, ou a irrupção de um novo sentido, pode representar uma ameaça ao *status quo* vigente. Essa forma de prevalectimento de uma interpretação (um sentido) sobre as demais, para um dado acontecimento, é uma forma de impedir seu esquecimento, de eternizar o acontecimento enquanto memória ‘oficial’ (MARIANI, 1998, p 34-44).

A noção de arquivo em Foucault pode, também, nos fornecer pistas sobre como permaneceram determinados enunciados em detrimento de outros, pois assim é sua definição de arquivo: “o jogo de regras que, numa cultura, determinam o aparecimento e o desaparecimento de enunciados, sua permanência e seu apagamento, sua existência paradoxal de acontecimentos e de coisas” (REVEL, 2005, p. 18).

Dessa memória oficial, que sempre relegou o índio a uma categoria sem voz, nem vontade própria, incapaz de tomar decisões sobre sua própria história, resulta o *estereótipo* de índio como indolente e incapaz. Segundo Orlandi (1993, p. 129):

O estereótipo, a seu modo, cumpriria, no discurso, papel imaginário análogo ao do ‘pré-construído’ (o efeito do já-dito que sustenta o dito), com efeito inverso, dando ao sujeito a impressão de que só ali os sentidos retornam, protegendo-o assim do mesmo do sentido e da sua intercambiabilidade com outro sujeito qualquer.

Ou seja, o estereótipo do índio acaba por constituir uma forma de memória discursiva a seu respeito que embasa os discursos que circulam a esse respeito, como vimos acima. Desse estereótipo surgirão novas nominalizações como *pardo* ou *silvícola*. É esse estereótipo que vai sustentar, por exemplo, que o Código Civil de 1916 atribua ao índio, denominado *silvícola*, incapacidade civil relativa. Dessa incapacidade decorria a necessidade de atribuição de uma tutela especial, exercida pelo Poder Público. O novo Código Civil, ao tratar da capacidade das pessoas naturais, estabelece que:

(SD22) “Art. 4º, § único: A capacidade dos índios será tratada em lei especial” (Código Civil, 2002, artigo 4º).

Tal artigo legal remete o leitor à lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, também conhecida como o Estatuto do Índio. O artigo 1º, da referida lei especial, estabelece:

(SD23) “o propósito do Estatuto do Índio é regular a situação jurídica dos silvícolas e suas comunidades, preservando a sua cultura e integrando-os à comunhão nacional, de forma progressiva e harmoniosa”.

No jogo entre esses dois diplomas legais, um recente (Código Civil de 2002) que remete a um outro mais antigo (Estatuto do Índio), tudo o que temos falado sobre memória reaparece. As disputas sobre a visão de índio reaparecem aqui, pois, apesar de o novo ordenamento jurídico não estabelecer o índio como relativamente incapaz, também não afirma o contrário, diz que “será tratada em lei especial”. O legislador não consegue quebrar o paradigma posto e “joga” para outro momento uma decisão que poderia ter sido colocada claramente. Esse enunciador-legislador aponta para uma outra lei que também é “escorregadia”, pois diz que se há de integrá-lo “de forma progressiva e harmoniosa”. Passados mais de trinta anos dessa lei (Estatuto do Índio), uma lei mais recente e posterior à Constituição de 1988, o novo Código Civil, também não consegue quebrar o paradigma do índio com necessidade de gerência. Dito de outra forma: os sentidos disputam espaço dentro da memória discursiva, ora aparecendo, ora recuando, ora dissimulando-se. Esse é seu funcionamento. Ora os índios são cidadãos capazes, com garantias constitucionais explícitas, ora são “relativamente incapazes”, e necessitam de um amparo jurídico, político e social.

Em tempos das chamadas “ações afirmativas”, aquela memória oficial, que resumimos, passa a ser retomada para ser combatida, desqualificada. O relator do processo, que delimitou a Raposa Serra do Sol, coloca que tal delimitação seria “compensatória”:

(SD24) “Também aqui é preciso antecipar que ambos os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias que só têm experimentado, historicamente e por ignominioso

preconceito – quando não pelo mais reprovável impulso coletivo de crueldade –, desvantagens comparativas com outros segmentos sociais. Por isso que se trata de uma era constitucional compensatória de tais desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas (afirmativas da encarecida igualdade civil-moral)” (nº 74 da decisão judicial).

Se o relator a diz “compensatória”, a primeira questão que colocamos é o que se quer compensar. Nitidamente, quando traz tal questão, estão ali presentes essa disputa de sentidos a que estamos nos referindo. Essa “compensação” traz à tona a tal dívida histórica que dissemos pertencer à memória discursiva, mas que ainda não cremos estar na memória oficial, apesar desse sentido estar numa relação de forças direta, também para fazer parte da memória oficial.

Se os artigos constitucionais que se referem aos índios “são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária”, resgatando as desvantagens que sofreram, sem dúvida estamos diante de um novo olhar para essa minoria, um olhar compensatório. Dentro dessa memória há, então, sentidos em embate. Ora o índio é merecedor desses direitos, como pode-se perceber nessa SD24, ora o índio é “matreiro”, que só recebe vantagens do Estado, como vemos na SD19. Ao que parece, então, há uma tentativa de reconstrução do conjunto das regras que regulam a memória, definindo novos limites e novas formas de dizibilidade, de conservação, de reativação e de apropriação. Nas palavras de Achard (2007, p. 14) “De outro modo, o passado, mesmo que realmente memorizado, só pode trabalhar mediando as reformulações que permitem reenquadrá-lo no discurso concreto face ao qual nos encontramos”.

Nesse novo quadro, “compensatório”, e de ações afirmativas, já não se quer descrever o europeu colonizador como “branco”, mas como “não-índio”, expressão utilizada em toda a decisão da delimitação da Reserva Raposa Serra do Sol, como no trecho a seguir e, em todos os outros, quando há referência àqueles que não são índios:

(SD25) “IV - Quero dizer: se, para os padrões culturais dos *não-índios*,...” (decisão judicial).

Há, nesse histórico, um deslizamento da denominação jurídica ou da maneira de se referir aos índios. De “silvícola” (como consta na legislação anterior à Constituição) para “índio” (vocábulo usado na Constituição e legislação posterior), de “branco” (como ressoa na memória social) para “não-índio” (como na SD8 e em toda a decisão), parece que o discurso do “politicamente correto” predomina e cobre com

uma “cortina de fumaça” todas as nuances que possam acontecer entre índio e não-índio. Essa cortina encobre todas as outras possibilidades, tornando os pólos bastante visíveis, pois pela decisão e como vimos no recorte acima, ou há *índio*, ou há *não-índio*. É uma lógica cartesiana onde se pode enquadrar o brasileiro como índio ou não-índio, não havendo outra possibilidade. É nesse ponto que muitos dos contrários à delimitação buscam sua forma de argumentação. Porque a questão que se coloca é o que é “ser índio”. O já citado jornalista Alexandre Forte assim desloca a questão:

(SD26) “Na edição 252, de setembro de 2008, da Revista Ciência Hoje, encontramos um artigo do antropólogo Oscar Calavia Sáez, no qual explica que a tribo dos iaminauás, do Acre, prefere viver no universo urbano, em constante interação e aprendizado, seja com outras tribos, seja com o homem branco. A turma da Funai, inconformada com o comportamento desse grupo indígena, preferiu sustentar que eles haviam perdido a cultura. Vejam a contaminação ideológica desses pesquisadores!”⁵⁹

O articulista resgata justamente essa problemática (ser índio ou não-índio) e diz que muitas tribos preferem “viver no ambiente urbano, em constante interação e aprendizado”. Segundo ele, a Funai teria dito que “eles perderam a cultura”. Cremos já termos discutido fortemente essa questão nos capítulos referentes aos índios e à cultura. Contudo, nesse momento em que falamos dessa categorização, é preciso retomar e perguntar: ser descendente de índios (a grande maioria dos brasileiros, de alguma forma) é ser não-índio? Então ser índio, pelo que analisamos, significa pertencer, nesse momento, a uma comunidade indígena. Mas e se o índio estiver em zona urbana (como os citados pelo jornalista) o que não é raro nos dias atuais, o que pode fazer perder muitas das características “culturais” que acreditamos pertencer aos índios, ainda assim pode-se categorizá-lo como índio? São essas questões que disputam fortemente seus sentidos dentro de uma memória discursiva. A SD26 nos mostra o quanto o embate em torno do que é ser índio é central nessa rede de memória discursiva.

Entretanto, cremos que esses embates ainda não chegam propriamente à memória oficial, em que ou se é *índio* ou se é *não-índio*. Isso quando não estamos tratando de estatísticas oficiais onde a nomenclatura passa a ser a de “branco”,

⁵⁹ FORTE, Alexandre. **Decisão sobre Raposa Serra do Sol provocará divisão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-07/decisao-raposa-serra-sol-provocara-desagregacao-nacional>> Acesso em: 29 jan. 2010.

“negro”, “pardo”, e outras que muitas vezes encobrem um forte *apartheid* social.

Nesse momento, contudo, cabe lembrar Orlandi quando a autora reflete sobre a questão da forma-sujeito do capitalismo moderno. Segundo ela, a subordinação do homem ao discurso religioso dá lugar à ideia de um sujeito livre em suas escolhas, submisso ao Estado e às Leis (ORLANDI, 2009). Essa é uma submissão bem menos visível, porque parece haver autonomia, liberdade. Essa parece ser a forma pela qual o índio está “entrando” na sociedade “pós-moderna”. É uma forma de assujeitamento mais abstrata e característica do formalismo jurídico, do capitalismo. Ele não é mais incapaz (apesar de não ter sido dito que ele é “capaz”), e, portanto, deve submeter-se a todo um ordenamento jurídico que o mantém submisso. Mas é uma submissão de difícil visibilidade, porque parece haver autonomia, liberdade.

2.1.2 O papel “responsivo” da língua

Sabemos que só existe argumentação porque existe desigualdade, diferença. As idas e vindas de um processo, como o que estamos analisando, com cada julgador tentando argumentar da melhor maneira possível, ou tentando convencer de que aquela é a melhor solução, é a demonstração das diferenças, das desigualdades postas entre os discursos desse litígio. É essa Função Responsiva que sustenta o conceito de polifonia em Bakhtin. Todo dizer é uma resposta ao dizer do outro. Não há nenhum dizer que não carregue consigo o dizer do outro. Essa noção de papel responsivo da língua nos diz o quanto a memória faz-se fortemente presente no discurso.

Todo esse processo de delimitação de terras indígenas mostra claramente o quanto a memória é constitutiva do discurso. Em cada embate discursivo aciona-se uma rede de memória que traz uma série de formulações que lá estão e que reaparecem sob a forma de implícitos. As redes de memória, sob diferentes regimes de materialidade, possibilitam o retorno de temas e figuras do passado, os colocam insistentemente na atualidade, provocando sua emergência na memória do presente. “Na hipótese discursiva, [...], a memória não restitui frases escutadas no passado mas julgamentos de verossimilhança sobre o que é reconstituído pelas operações de paráfrase” (ACHARD, 2007, p. 16).

Então, em cada uma das manifestações acerca do assunto e, principalmente, no caso ora em tela, nos votos dos ministros julgadores, há “uma resposta ao dizer de outrem”. Cada voto traz consigo o dito de outro que reaparece sob a forma de implícitos. Na SD8, quando o relator diz “não-índios”, há aí um grande implícito, que é o de se saber o que é ser índio. Sabemos que o processo discursivo não tem início, pois se conjuga sempre com outros discursos e necessariamente um discurso prévio a ele. Entramos, então, como que num círculo vicioso, pois nessa rede de memória muitos sentidos possíveis disputam a hegemonia em torno dessa conceituação. Ser não-índio, por consequência, é um conceito-negação, já que não se sendo índio, se está inexoravelmente entre os não-índios.

Segundo Davallon (2007, p. 25):

Para que haja memória, é preciso que acontecimento ou o saber registrado saia da indiferença, que ele deixe o domínio da insignificância. É preciso que ele conserve uma força a fim de poder posteriormente fazer impressão.

Nessa dicotomia entre “ser índio ou não-índio”, vemos resquícios de traços apagados de outros discursos, fragmentos, rupturas que irrompem nesse discurso. Já não é mais possível falar “branco”, também já não é possível falar em europeus, ou colonizadores. Mas isso está lá, dentro dos “não-índios”, ressoando em sua ausência. Podemos dizer, então, que o papel responsivo da língua está necessariamente interligado à memória discursiva, de onde se antecipa o dizer do outro. Os saberes são atualizados no discurso do sujeito, produzindo um efeito-memória. A questão que se coloca nesse momento é então a de saber se a decisão aqui analisada constitui, ou não, um novo acontecimento discursivo.

2.1.3 Estrutura ou Acontecimento?

Orlandi (2009, p. 37) nos diz que “se o real da língua não fosse sujeito à falha e o real da história não fosse possível de ruptura não haveria transformação, não haveria movimento possível, nem dos sujeitos nem dos sentidos”. Pensando sob esse viés, cabe a seguinte questão nesse momento de nossa análise: quanto essa decisão, favorável à delimitação de forma contínua da Reserva Indígena Raposa

Serra do Sol, rompe com o repetível, com a tradição de segregar uma minoria (os índios), e instaura um novo acontecimento?

Segundo Pêcheux (1983), há duas formas-limite de inscrição do acontecimento no espaço da memória: (a) o acontecimento que escapa à inscrição, que não chega a se inscrever e outra, (b) a do acontecimento absorvido na memória, como se não tivesse ocorrido.

Não podemos dizer, referindo-nos ao item (a), no âmbito de todo esse processo em torno da delimitação, que ele escape à inscrição, já que realmente houve movimentação nos sentidos. Tampouco podemos dizer, com relação ao item (b), que foi absolutamente absorvido pela memória, como se não tivesse ocorrido, pois que foi um julgamento emblemático e que servirá de base a inúmeras outras delimitações. Então, estando dentro desses limites, queremos examinar se houve uma ruptura com os sentidos já instaurados, para a caracterização de um novo acontecimento discursivo. Para tanto, é necessário retomar Pêcheux (1983, p. 56) para dizer que:

O discurso não independe das redes de memória, mas que é necessário sublinhar que pela sua existência, todo discurso marca a possibilidade de reestruturação dessas redes de memória pois "todo discurso é o índice potencial de uma agitação nas filiações sócio-históricas de identificação, na medida em que ele constitui ao mesmo tempo um efeito dessas filiações e um trabalho [...] de deslocamento no seu espaço [...].

A questão é de saber se, juntamente com uma nova reestruturação das redes de memória, que acreditamos tenha ocorrido, também houve o deslocamento necessário para haver uma ruptura, um acontecimento. O acontecimento é visto como ponto de encontro entre uma memória e uma atualização discursiva, numa tensão entre regulação e desregulação. É a repetição que dá aos discursos uma "regularização" sob a forma de remissões, de retomadas e de efeitos de paráfrases, mas que, no entanto, é sempre suscetível de ruir sob o peso de um acontecimento novo, que vem perturbar a memória, pois o novo desloca e desregula os implícitos associados ao sistema de regularização anterior.

O próprio ministro julgador, sabendo da importância do caso em questão, traz em seu voto que:

(SD27) "Resolvida a questão de ordem, imperioso é confirmar a incomum relevância político-social desta causa, toda ela a suscitar

investigações teóricas e apreciações empíricas da mais forte compleição constitucional” (nº 36 da decisão judicial).

Essa discursivização da relevância da causa existe porque esse julgamento tornou-se ponto de referência, pois além de tratar-se de uma grande extensão de terra, e por isso mesmo tendo muitos interesses em conflito, ainda serviu como um ato simbólico da defesa de prerrogativas das chamadas “minorias excluídas”. É de se fazer notar que os próprios julgadores tinham essa “consciência” e sabiam que esse modelo de delimitação decidido serviria para outros casos. Mas o interessante é observar que havia o conhecimento por parte dos julgadores de que as consequências da decisão não ficariam somente no âmbito jurídico. Isso ressoaria, como ressoou, pelos campos políticos, sociais e econômicos do país. Então, se como vimos na SD27, havia uma nítida noção da importância desse julgamento, será que os ministros julgadores conseguiram sair do “lugar comum” e “inovaram” nessa decisão? Ou seja, a pergunta que se coloca é se o STF, realmente, criou um novo paradigma decisório que servirá de base em outras ações.

Sem dúvida, o julgamento provocou um grande ruído social. Havia muitos interesses em conflito e muitas foram as esferas sociais a se envolverem com essa delimitação. Segundo Paulo Maldos, um articulista com um artigo publicado no site do CIR (Conselho Indigenista de Roraima):

(SD28) “A luta em defesa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol tornou-se paradigma da defesa da diversidade étnico-cultural do Brasil, trazendo em si a luta por um novo projeto de Nação, caracterizado pela democracia política, pela igualdade social e pelo respeito à alteridade”.⁶⁰

Esse sentido do julgamento, apresentado como um paradigma da defesa étnico-cultural do Brasil, representado na SD28, ressoou bastante forte entre a comunidade envolvida com a questão. Na esteira desse sentido, se diz que o julgamento servirá como norte e abrirá precedentes para posteriores litígios de demarcação de terras indígenas, muitos dos quais estão em pleno andamento, principalmente no norte e centro-oeste brasileiro, como visto no voto do relator (SD27).

Então, podemos dizer que a delimitação da reserva trouxe todas essas

⁶⁰ CONSELHO INDÍGENA DE RORAIMA. **Raposa Serra do Sol, luta antifascista.** (2008). Disponível em: <<http://www.cir.org.br/porta1/?q=node/608>>. Acesso em: 15 jan. 2010.

movimentações de sentido, fazendo eclodir posicionamentos muitas vezes antagônicos, como vimos nas SDs analisadas. Ora fazendo crer ser esse julgamento emblemático e defensor das minorias étnicas (SDs 24, 27 e 28), ora vendo essa decisão como mais uma atitude paternalista ou descabida das autoridades brasileiras (SDs 26 e 19).

Nessa movimentação e disputa de sentidos não podemos duvidar que houve o estabelecimento de novos saberes no interior de uma memória discursiva referente às questões indígenas. Houve deriva de sentidos, pois a identificação não se deu sem falhas. Mesmo ao se reforçar uma visão do índio como incapaz de gerir seu próprio futuro, houve movimentação de sentidos, já que, ao mesmo tempo que esses defensores diziam que não cabe ao Estado delimitar tanta terra para uma pequena parcela da população e que eles mesmos teriam que se gerenciar, como qualquer cidadão comum (como visto nas SDs 19 e 26, por exemplo). Concomitantemente, os sentidos em oposição também se movimentaram, pois seria contraditório enxergar o índio como merecedor de “cuidados” especiais por parte do Estado e, ao mesmo tempo, defender sua autonomia e capacidade de autogerenciamento. Na tensão entre regulação e desregularização dos sentidos, como espaço de retomadas, desdobramentos, polêmicas, há um redimensionamento dessa mesma memória. Essa heterogeneidade e dinamicidade é que pode, ou não, instaurar um novo acontecimento discursivo. Segundo Achard (2007, p. 16):

É preciso admitir esse jogo de força simbólico que se exerce no reconhecimento do mesmo e de sua repetição. Por outro lado, uma vez reconhecida essa repetição, é preciso supor que existem procedimentos para estabelecer deslocamento, comparação, relações contextuais.

Contudo, e chamamos atenção para esse ponto em nossa análise, apesar de ter provocado deslocamento, polêmicas, contra-discursos e, portanto, uma reorganização da memória a esse respeito, não acreditamos existir a instauração de um novo acontecimento discursivo. Indursky (2003, p. 107), ao analisar a ocorrência de um novo acontecimento discursivo afirma:

Quando ocorre uma ruptura com a repetibilidade, uma nova ordem de repetibilidade se instaura, a qual é responsável pela reorganização da memória, pela organização de uma nova estrutura vertical, a qual necessariamente mantém relações com a estrutura precedente, com a qual rompeu. Esta nova organização é responsável, de fato, pela reorganização da memória social.

Não acreditamos que tenha ocorrido uma verdadeira ruptura com a ordem da repetibilidade. Apesar da aparência de novidade que traz uma decisão de um órgão máximo do Judiciário brasileiro, no sentido de delimitar uma grande área como terra indígena e de “retirar” de lá os não-índios, com muitos interesses político-econômicos em jogo, houve algo que para nós foi emblemático na manutenção do *status quo*.

Já vimos que o Ministro Relator do processo, Ayres Britto, foi favorável à delimitação das terras de forma contínua e vários dos outros ministros concordaram com o voto. No entanto, o Ministro Menezes Direito pediu vistas e, quando o julgamento do processo foi retomado, trouxe as famosas e discutíveis dezenove restrições. Algumas dessas restrições parafraseiam o texto constitucional, contudo outras restringem claramente o poder decisório dos índios nas terras para eles delimitadas. É preciso então que façamos uma análise de algumas dessas restrições como forma de verificar que, com a sua implantação, não houve uma verdadeira ruptura, ou seja, não houve um novo acontecimento discursivo. Vejamos. A primeira condição assim dispõe:

(SD29) “Condição I: O usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser suplantado de maneira genérica, sempre que houver, como dispõe o art. 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal) o interesse público da União, na forma de Lei Complementar; (Condições restritivas ao usufruto acrescidas ao voto do relator)”.

Como se sabe, a terra para as comunidades indígenas representa muito mais do que patrimônio material. São as terras que mantêm a continuidade dos grupos étnicos e possibilitam que eles se reproduzam ao longo do tempo, vivendo de acordo com as suas tradições e cosmovisões peculiares. Contudo, especificamente essa condição sugerida no voto do Ministro Carlos Alberto Direito, e acatada pelos demais julgadores, atribuiu aos direitos indígenas, na ponderação com outros bens jurídicos, como segurança nacional, desenvolvimento econômico e meio ambiente, uma posição de manifesta inferioridade. Ou seja, se havia a possibilidade de quebrar paradigmas, romper com o repetível e instaurar um novo acontecimento discursivo, nesse momento, notamos que o velho discurso ganha força, qual seja, os direitos indígenas devem, novamente, ser relativizados quando em confronto com outros

direitos, vistos como de maior importância. O próprio Ministério Público Federal, ao repudiar as restrições, assim manifestou-se:

(SD30) “Ao ditar que o usufruto titularizado pela comunidades indígenas pode ser “suplantado de maneira genérica” por lei complementar, a condição praticamente autoriza o Congresso Nacional a desprezar a tutela dos direitos indígenas na disciplina da questão, tornando os direitos de uma minoria completamente dependentes da vontade política da maioria” (Memorial do Ministério Público Federal).

Notamos, na SD30, que há uma voz que se faz ouvir a partir de uma formação discursiva antagônica àquela que acata e aceita as restrições como se elas fossem “naturais” e não trouxessem ao voto inicial do relator nenhum tipo de contradição. Entendemos que as tais restrições refrearam a ruptura discursiva que poderia ter acontecido, caso fosse realizada a delimitação nos moldes do relator e sem essas restrições explicitadas. Ruptura essa que quebraria com os paradigmas de subordinação dos direitos indígenas em relação aos demais.

O mesmo acontece com a imposição das condições 5 e 6:

(SD31) “Condição V: O usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI”;

(SD32) “Condição VI: A atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI” (Condições restritivas ao usufruto acrescidas ao voto do relator).

Nas SDs 31 e 32, não é preciso nenhum grande esforço interpretativo para vermos que essas condições conferem primazia completa e incondicionada à política de defesa nacional, em detrimento dos direitos indígenas, pois sequer as comunidades indígenas devem ser ouvidas. Nem mesmo a FUNAI, órgão governamental, será ouvido quando houver “interesses” da defesa nacional.

Novamente, o Ministério Público Federal traz uma voz discordante que aponta

o sentido presente numa formação discursiva contrária:

(SD33) Ademais, elas tornam a tutela dos direitos indígenas dependente das leituras sobre segurança nacional realizadas por órgãos vinculados às Forças Armadas, que, pelo seu perfil institucional, tenderão muitas vezes a supervalorizar riscos e ameaças, em detrimento dos interesses constitucionalmente protegidos das comunidades indígenas” (Ministério Público Federal).

Ainda, segundo o Ministério Público, a própria OIT (Organização Internacional do Trabalho) proibiria ações de intervenção no território da reserva sem uma prévia consulta as comunidades envolvidas:

(SD34) “Neste sentido, as condições ofendem francamente o disposto no art. 6º da Convenção nº 169 da OIT: 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (Ministério Público Federal).

Vemos que, nas SDs 33 e 34, existem muitas vozes discordantes que falam sobre a subordinação dos direitos indígenas em contraponto aos demais interesses em jogo. Há mesmo uma Convenção Internacional que prevê a consulta ao povo interessado. Contudo, isso é apagado pelas restrições impostas, de modo que, a qualquer momento, o usufruto dos interessados pode ser desrespeitado. Por isso, a importância de termos nos debruçado sobre o conceito de usufruto e seus entornos. Já que nos ajuda a compreender qual o poder de ingerência do governo no território da reserva. O memorial das comunidades indígenas envolvidas e presentes no processo também se contrapõe:

(SD35) “Ademais, há que se ressaltar que essas obras, quando construídas fora de terras indígenas, mesmo que formalmente estratégicas (como o deve ser qualquer obra que demande o gasto de recursos do erário público), devem necessariamente ser licenciadas, e para tanto devem passar por audiências públicas, onde toda a população é consultada e informada sobre a obra. Por que haveria de ser diferente com as populações indígenas? Como interpretar que o legislador constituinte, tão generoso para os povos indígenas, lhes houera ceifado um direito de cidadania tão básico?” (Memorial das Comunidades Indígenas Barro, Maturuca, Jawari, Tamanduá, Jacarezinho e Manalai)

A questão proposta nessa SD 35 é relevante: porque qualquer população

deve ser consultada quando uma obra será construída em um determinado território e a população indígena da Reserva Serra do Sol não precisa ser consultada? Essa questão pode ser entendida como o cerne de toda essa discussão a respeito das restrições e que, no nosso entender, desmobilizaram o que poderia vir a ser um rompimento com o discurso anterior e a instauração de um novo acontecimento discursivo. Nas restrições, como vemos em nossa análise, os direitos dos índios são relegados em função da supervalorizados de outros interesses.

Ainda a condição nº 7 assim dispõe:

(SD36) “Condição VII: O usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação” (Condições restritivas ao usufruto acrescidas ao voto do relator).

Ou seja, a partir da SD 36 percebe-se que qualquer construção pública pode vir a ser realizada sem que isso seja solicitado ou que haja uma consulta às comunidades afetadas. Ao argumentar contra essa restrição, o MP (Ministério Público) traz:

(SD37) “Estes empreendimentos podem, muitas vezes, gerar efeitos nefastos sobre a vida das comunidades, afetando a sua cultura e suas tradições e comprometendo o seu modo de vida. Mais uma vez, atribui-se uma primazia absoluta sobre outros interesses diante de direitos fundamentais de uma minoria, de forma incompatível com o sistema constitucional brasileiro” (Memorial do Ministério Público Federal).

Novamente, nesse contraponto, verificamos um sentido adverso que poderia até mesmo ser considerado como algo positivo (eis que a restrição fala em saúde e educação). É que, segundo o MP, isso é algo que pode afetar a vida das comunidades envolvidas e ser visto como uma interferência direta.

Mesmo quando tratam da questão ambiental, as restrições priorizam o meio ambiente em relação às questões indígenas, numa clara seleção de valores, quando, constitucionalmente, esses dois direitos estão em pé de igualdade, e não numa relação de subordinação. As restrições 8 e 9 assim orientam:

(SD38) “Condição VIII: O usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade”;

(SD39) “Condição IX: O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI” (Condições restritivas ao usufruto acrescidas ao voto do relator).

Tais condições disciplinam o trânsito de não-índios sobre terras indígenas, sem conceder nenhum espaço para que as próprias comunidades étnicas decidam a respeito. No caso de unidades de conservação, a decisão cabe ao Instituto Chico Mendes, e, fora disso, à FUNAI. Não se prevê nem mesmo a necessidade de oitiva das populações indígenas afetadas, para definição do regime de ingresso de não-índios nas suas terras. A presença, de forma decisória, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (órgão estatal) nas duas restrições nos mostra como a comunidade indígena é relegada a um segundo plano em detrimento de outros órgãos. Mais uma vez, as comunidades deverão se subordinar as decisões de outro órgão. Este regime ofende a filosofia da Constituição no trato da questão indígena, que envolve a superação do modelo da tutela, em que os indígenas e suas comunidades eram tratados como incapazes e privados de autodeterminação individual e coletiva.

No tocante a presença de não-índios na reserva, há três disposições:

(SD40) “Condição X: O trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade”;

(SD41) “Condição XI: Devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI”;

(SD42) “Condição XII: O ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas”;
(Condições restritivas ao usufruto acrescidas ao voto do relator)

Qualquer uma dessas restrições novamente transfere o poder decisório a outros órgãos e poderes. Em relação à restrição 12 (SD 42), ela retira o que poderia ser considerado uma forma de manutenção econômica dos índios, que seria a cobrança de tarifas, para, por exemplo, visitas guiadas ou ecológicas, como é relativamente comum nos dias atuais. O memorial das comunidades indígenas traz

tal argumentação;

(SD43) “Não seria justo ou juridicamente legítimo impedir que as comunidades indígenas venham a explorar o turismo em suas terras, tal como ocorre em propriedades particulares em diversas regiões do país. Ademais, seria matar o que é visto hoje como uma das potenciais principais fontes de recursos para a sustentabilidade econômica de muitas terras indígenas. Cabe ressaltar que o ingresso em TIs é hoje fartamente regulamentado. A Funai expediu várias portarias que regulamentam o ingresso de não índios em terras indígenas” (Memorial das Comunidades Indígenas).

Nessa SD, em contraponto com a anterior, notamos como prevalece uma visão que já alertamos anteriormente: uma visão “romântica” dos índios, já que a eles não é dado o direito de possuir atividade econômica capaz de dar conta de suas necessidades. É como se ao índio somente fosse possível caçar, pescar e plantar para sua própria subsistência.

Mas, a principal crítica veio da restrição nº 17:

(SD44) “Condição XVII: É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada” (Condições restritivas ao usufruto acrescidas ao voto do relator).

O antagonismo em relação a essa restrição se dá, basicamente, porque, de todas as condições estabelecidas, talvez esta seja a mais prejudicial aos direitos das comunidades indígenas. Isso seria um “retrocesso social, uma espécie de “proibição de avanço”, nas palavras das comunidades envolvidas, em matéria de proteção do direito das populações indígenas e suas terras. Muitas vezes as demarcações têm erros ou vícios que podem prejudicar as populações indígenas. A condição, da forma como está redigida: “é vedada a ampliação” impediria qualquer tipo de correção em caso de necessidade. A realidade das comunidades indígenas não é estática no tempo, mas dinâmica. Se o objetivo da constituinte foi o de assegurar às populações indígenas não apenas as terras habitadas por eles de forma permanente, como também as “imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo os seus usos e costumes e tradições” (art. 231, CF), é certo que mudanças sociais podem eventualmente ensejar a necessidade de ampliação das suas áreas, para que o objetivo constitucional seja atingido.

Nesse sentido dizemos que as restrições, além de frearem muitas das atitudes

de auto-gerenciamento que os índios poderiam ter, ainda foram um ato simbólico de castração ao que poderia ser visto como uma grande conquista dos indígenas. Por isso, não compreendemos essa decisão como um acontecimento discursivo, já que, com as restrições, acaba sendo mantido o *status quo* original.

Nove dos dez ministros que julgaram favoravelmente a delimitação aceitaram as restrições (somente o Min. Joaquim Barbosa foi contrário às restrições). O próprio relator do caso, Min. Ayres Britto disse:

(SD45) “Na realidade, as 19 cláusulas foram uma inovação de forma, e não conteudística. Já estavam no meu voto e na Constituição. O Menezes Direito me disse várias vezes: “Britto, estudei, estudei, estudei, e nossos votos são rigorosamente convergentes. Em tudo. Apenas, eu vou inovar na técnica. E eu aplaudi. Ele é um ministro muito culto, muito preparado. E ele foi muito elegante quando sugeri a ele uma nova redação àquelas cláusulas. Ele acatou com uma elegância, tudo ele acatou. No conteúdo, nossos votos convergiram. Mas essa número 17 foi novidade”.⁶¹

Então, se, conforme Indursky (2003), o acontecimento discursivo trabalha com a ruptura do mesmo e com a instauração do novo, “inscrevendo-se em uma outra espécie de tempo, de curta duração”, abrindo-se um novo domínio de memória, a partir de uma nova enunciação, as restrições impostas aos indígenas em relação às suas terras, retomam, de fato, o passado e não rompem com o paradigma de tutelar e restringir a ação dos índios, ainda vistos, como apontamos mais acima, como “relativamente incapazes”. Ou seja: vivemos numa era de produção econômica como meio de sobrevivência, mas ainda percebemos os índios de forma “romântica”.

Cabe-nos lembrar, nesse momento, uma noção importante formulada por Orlandi (2009) sobre *criatividade* e *produtividade*. Segundo ela, quando consideramos a produção de sentidos do modo como a AD a entende, não se banaliza a noção de criatividade, pois o que se vê com frequência é a *produtividade*. No sistema Judiciário, o que comumente se vê é uma enorme *produtividade* de sentenças, mas pouca *criatividade* no sentido colocado por Orlandi (2009). Poucas decisões rompem com paradigmas vigentes. A grande maioria mantém o *status quo* como forma de perpetuação da estrutura social a que estamos submetidos. Dito de outra forma: a decisão que estamos analisando, apesar de ter sido um avanço em

⁶¹ BRITTO, Carlos Ayres. **Voto do ministro relator pela demarcação contínua da TI Raposa Serra do Sol**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/308>> Acesso em: 18 mai. 2009.

termos de garantias sociais, acomodou os ânimos exaltados e contemporizou os interesses em jogo. Para concluir, podemos dizer que a decisão em análise, apesar de marcar a possibilidade de reestruturação nas redes de memória, fazer deslocar sentidos já instaurados, não rompeu com a repetibilidade, não criou um novo acontecimento discursivo. Podemos chamar a isso, então, de manutenção, ou melhor de reacomodação do discurso vigente, de modo a garantir que não haja abalo significativo nas redes de sentido, onde os direitos indígenas são vistos como importantes desde que não desestremem a estrutura social vigente.

2.2 DA IDEOLOGIA: DA EXTERIORIDADE À IDEOLOGIA

A discussão a respeito da Língua remonta há muitos séculos na história e muitas são as teorias que surgiram a esse respeito. Segundo Gadet e Pêcheux (1981), parece que podemos dividir a história do pensamento linguístico em dois grandes blocos fundamentais. Eles podem ser ilustrados com o aparecimento da primeira controvérsia sobre o duplo par natureza/convenção da Língua: a posição naturalista defendida pelos estóicos, que via na linguagem uma atividade natural que reflete o ajuste harmonioso do homem com a natureza. As palavras seriam imitações do mundo, reproduzindo-se por onomatopéia e simbolismo sonoro. E os adeptos do convencionalismo, retornando à argumentação de Aristóteles, retrucam que a relação entre as palavras e as coisas, longe de ser um fato natural, resulta de uma convenção arbitrária. Historicamente, ora o pensamento linguístico pendia para um lado, ora para outro. Ainda hoje podemos vislumbrar nessa antiga controvérsia muitas questões que aparecem de uma forma ou de outra na reflexão dos que pensam sobre a Língua.

Mas o que acaba por nos interessar nesse momento é como a *exterioridade* percorre caminhos diversos até chegar ao nosso objeto de estudo nesse capítulo que é a noção de *ideologia à luz da AD*. Para isso penso ser importante que façamos um panorama repassando alguns grandes pensadores (creio que com essa expressão possamos incluir desde linguístas, como Ducrot e Authier-Revuz, passando por Hegel, Marx, Lenin, Bakhtin, Althusser, chegando a Pêcheux, Žižek, e aqui no Brasil Orlandi e Mariani) e o modo como suas idéias refletiram sobre um dos

conceitos pilares da AD que é a *ideologia*.

Percebemos que a noção de ideologia é um ponto fundamental, que acaba por ser um divisor importante entre correntes teóricas apontadas e, no caso da AD, um dos pilares básicos de sua constituição, por consequência, para minhas análises é, talvez, a noção principal, sem a qual um trabalho como esse perderia sua essência, pois, quando tratamos do discurso jurídico, precisamos contextualizar e pensar justamente sobre o aparelho que dá validade a esse discurso, o Poder Judiciário. Lembrando os Aparelhos Ideológicos de Estado (AIEs), tal como pensados por Althusser (1965), sabemos que as ideologias realizam-se em instituições, em seus rituais e suas práticas, nos próprios AIEs. É através da instauração dos AIEs que a ideologia é realizada e se realiza, que ela se torna dominante.

Meu objeto de pesquisa, sendo uma decisão judicial, é sempre já uma interpretação, seja de um fato, seja de uma norma legal. E, como já vimos no item 1.3.3, desde os tempos mais remotos do aparecimento do Direito, seus “operadores” têm procurado explicar, delimitar, estabelecer limites e procedimentos para a interpretação. Contudo, nessa aproximação com a linguagem, o Direito sempre vai em busca da “melhor interpretação” para os textos legais (hermenêutica jurídica) ou simplesmente preocupa-se com aspectos ligados a coerência/coesão do texto jurídico. Mas, já lembrava Peter Häberle, que não há norma jurídica, senão norma meramente interpretada. E, pela maneira que penso e trabalho com a Língua/Discurso, não posso jamais negligenciar a noção de ideologia. Ao contrário, é necessário aprofundar essa noção para que tenhamos claro a que ideologia nos referimos e como pensamos esse funcionamento no trabalho do/com o discurso jurídico.

Creio que, para ilustrar, e deixar firmemente posto o papel fundamental que a ideologia tem nesse trabalho, busco, nesse capítulo, outros autores que não estão diretamente ligados à AD, mas que guardam alguma relação de proximidade, para demonstrar como não seria possível a nossa análise, sem a intervenção da ideologia, enquanto categoria teórica com a qual trabalha a AD, mesmo que trouxéssemos outros autores ou outras teorias que, de “alguma forma”, trabalham com a *exterioridade linguística*, sem necessariamente trazer à tona a ideologia. Explanaremos, de forma breve, algumas noções teóricas trabalhadas por Ducrot e Althier-Revuz, e como elas poderiam refletir em nosso objeto de análise, como uma

forma de ampliar nossa visão sobre o que podemos compreender por exterioridade linguística e, posteriormente, como a ideologia transforma todo esse quadro teórico.

a) Oswald Ducrot

Nessa seriação, iniciaremos com Ducrot, para demonstrar como ele percorre um caminho interessante nesse panorama. Na década de 80 do século anterior, ou seja, posterior a um caminho teórico ligado à noção de ideologia, principalmente após Althusser, Ducrot retoma conceitos aristotélicos como o de *topos* e fundamenta sua Teoria da Argumentação na Língua. O *topos* estaria na língua. Aquilo que é passível de ser interpretado pode, e deve, ser encontrado na estrutura linguística. O princípio da aceitabilidade é o que regula o *topos* na língua. Segundo tal princípio, os operadores argumentativos trabalham semanticamente, autorizando a passagem dos argumentos para as conclusões. Na teoria dos *TOPOI* (1988), versão posterior à Teoria da Argumentação na Língua, o valor argumentativo das palavras é o responsável pela direção argumentativa do discurso. Tal teoria sempre vai se sustentar nos operadores argumentativos, como se houvesse uma relação simétrica da passagem do argumento para a conclusão. Nenhum processo de efeitos de sentido existiria sem ligação direta com materialidade linguística, já que há uma descrição semântica dos operadores argumentativos. Contudo, é preciso fazer-se uma ressalva. A idéia básica de Ducrot é que não se pode traçar uma linha clara demarcatória entre os níveis descritivos e argumentativos da linguagem: não existe conteúdo neutro, pois toda descrição já é argumentação. Assim, a argumentação se assentaria nos *topoi*, nos lugares-comuns, que operam apenas quando naturalizados, apenas quando os empregamos de maneira automática⁶².

Poderíamos, a título ilustrativo, demonstrar como seria um trabalho nessa linha de raciocínio, pensando teoricamente sem a presença da *ideologia*, e buscar em nosso objeto de análise (decisão sobre o julgamento), nas restrições⁶³ apontadas pelo Ministro Menezes Direito, e por nós analisadas na seção 2.1.3, um

⁶² Sabemos que na última década, Oswald Ducrot e Marion Carel desenvolveram outras perspectivas teóricas. Contudo, nosso objetivo nessa seção é meramente o de demonstrar como a exterioridade vem fazendo parte dos estudos linguísticos. Portanto, não consideramos pertinente adentrar nos novos estudos de Ducrot e Marion por não fazerem parte de nosso aparato teórico de análise.

⁶³ Restrições que fazem parte do julgamento e encontram-se em anexo.

conceito utilizado reiteradamente: o conceito de usufruto. Ele inicia os itens com a expressão “O usufruto dos índios” Sim, porque esse seria o *operador argumentativo* que nos autorizaria a dizer que o regime jurídico a que as terras serão submetidas será o do usufruto, conceito de que já falamos anteriormente. Segundo a doutrina jurídica, e conforme já vimos em capítulo anterior, o usufruto é o direito de possuir e de retirar frutos e utilidades do bem alheio, por liberalidade, mantendo o proprietário a sua propriedade. Assim, perde o titular do direito de propriedade, o *ius utendi* e o *fruenti*, conservando apenas a substância da propriedade⁶⁴, ou seja, o usufrutuário pode dispor dos frutos e utilidades do bem de outro.

Pensando, então, sob o viés somente da estrutura linguística, podemos compreender que temos a autorização para compreender o usufruto como regime jurídico e, por consequência, a pensar que a propriedade será da União e os índios poderão possuir e retirar frutos e utilidades do bem alheio, pois se salienta: a propriedade continua a ser do Estado brasileiro. É essa a conclusão a que somos autorizados a chegar, olhando pelo ponto de vista estrito da materialidade linguística e pela repetição reiterada do enunciado “O usufruto dos índios”.

Porém, a materialidade linguística vem nos mostrar, na continuidade do enunciado, que o que está feito é justamente restringir a disposição dos frutos e utilidades do bem territorial da União, como nos mostra, entre outros, o item nº 4 das restrições impostas *a posteriori* pelo Min. Menezes Direito, especificando o requerimento de permissão para a lavra do solo: “4 – O usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, dependendo-se o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira”;

Então o usufruto, que em sua constituição inicial nos embasa a dizer que os usufrutuários podem usufruir e retirar frutos do bem alheio, perde uma de suas propriedades semânticas fundamentais, ao restringir essa fruição. Podemos “retirar” tais conclusões da estrutura linguística a que somos apresentados. Os argumentos nos levam a determinadas conclusões a que estamos “presos” por força da materialidade da língua.

Assim também com a presença do “não”, em várias das restrições, que funciona justamente como uma negação polêmica. Toda vez que ela é feita faz

⁶⁴ LEITE, Gisele. **O usufruto, o uso e habitação em face do Novo Código Civil**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos905/o-usufruto-uso/o-usufruto-uso.shtml>> Acesso em: 05 fev. 2010.

ressoar a voz de um outro que afirma o que o sujeito está negando, ou seja, ele aponta para a voz desse outro enunciador que afirma o contrário.

Mesmo quando abandona o pressuposto da unicidade do sujeito falante, tentando formalizar as idéias de Bakhtin a respeito de polifonia e trazer para dentro da língua as “vozes” que estão em disputa num discurso outro qualquer, Ducrot vai lançar conceitos como o de locutor e enunciador, procurando, dessa forma, desarmar e demonstrar o emaranhado de vozes contidos no discurso, separando o enunciado da enunciação. O enunciado passa então a ser percebido por Ducrot como uma qualificação da enunciação e, em seu interior, muitas perspectivas se conflitam, refletindo contradições e antagonismos no discurso, sem que haja marcas linguísticas que evidenciem isso. Segundo Zandwais (2007), nessa assimetria entre o dito e as condições que possibilitam qualificá-los é que se produzem os sentidos para Ducrot. Ele faz esse deslocamento e diz que o sentido não está na língua. O sentido seria então a relação assimétrica entre enunciado e enunciação. Apesar dessa importante mudança de visão sobre a língua, que acaba por incluir a exterioridade linguística, Ducrot não concebe a língua para além de um ato particular e momentâneo. Existe a dominância da estrutura do enunciado em detrimento de suas condições de produção e circulação.

A isso se restringe seu exterior, a ideologia não é pensada enquanto algo que está constituindo a língua. Apesar dessa revisitada teórica, em nenhum momento Ducrot, escolhido aqui como um representante daqueles linguístas que procuraram, de alguma forma, ir ao exterior da estrutura linguística, procurou dar visibilidade às questões ideológicas.

Ou seja, se ficarmos apenas na estrutura linguística, poderíamos apenas refletir sobre tais questões em nossa análise: que apesar do termo usufruto (que nos daria a ideia inicial de gozo e fruição total das terras), os dezenove itens estão na decisão para retirar esse caráter da fruição total do bem. Não podemos, sem a presença da noção de ideologia, pensar os porquês dessa decisão, suas condições de produção, sua historicidade, pois não estaríamos autorizados a pensar sobre as formações ideológicas e, por conseguinte, a que formações discursivas esses julgadores estão assujeitados para que formulem tais restrições. Para que possamos ir além nessa reflexão a respeito da palavra usufruto nas condições impostas, pensamos ser preciso discernir que a prática se cristaliza na língua como sentido. A virtude jurídica é o efeito de sentido que o enunciado produz, que não é transparente

na língua. Da leitura completa das restrições analisadas em nosso *corpus*⁶⁵, notamos claramente que elas servem justamente para retirar o direito de possuir e fruir dos bens da propriedade que está sendo demarcada, praticamente descaracterizando o conceito jurídico de usufruto. Essa conclusão não pode ser retirada simplesmente da materialidade linguística, ou do jogo entre o enunciado e a enunciação. É preciso ir além. É necessário conhecer as condições de produção em que se dá a decisão e as formações discursivas presentes em todo esse embate para compreendermos tantas restrições ao usufruto das terras pelos índios. Em quase todos os itens há uma descrição de frutos que são possíveis advir do território e sempre uma tentativa de represar o direito a esses frutos, referindo que sempre deverá existir a autorização de alguma instituição que representa o Estado. Temos então: “que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional;” ou “observadas as condições estabelecidas pela Funai;” ou ainda “sempre que houver o interesse público da União” .

Prosseguindo em nossa análise, poderíamos dizer que, sem dúvida, as restrições impostas pelo julgador na demarcação das terras indígenas são respostas ao dizer de um grande grupo social, de grande força cultural e/ou econômica, que quer a demarcação das terras na forma de ilhas, por inúmeros fatores, de ordem histórico-social. Como a decisão foi favorável aos índios, e a Reserva será feita de forma contínua, as restrições foram a maneira pela qual foi possível refrear um grande descontentamento de um grupo social que não queria a delimitação da Reserva, principalmente de forma contínua. Tais restrições, que acabaram por retirar muitos dos “direitos” dos índios sobre a Reserva, tornaram-se assim, uma maneira de não tornar a medida tão emblemática quanto poderia vir a ser.

b) Authier-Revuz

Outra linguista de renome a que nos propomos visitar nesse momento é Authier-Revuz. Linguista, externa propriamente dita do campo da AD, ela traz elementos decisivos à problemática da heterogeneidade do discurso (MALDIDIER, 2003), como podemos ver principalmente em seu trabalho *Palavras incertas: as não coincidências do dizer*. Os estudos de Authier colocam em evidência as rupturas enunciativas no “fio do discurso”, o surgimento de um discurso outro no próprio

⁶⁵ Restrições propostas pelo Min. Menezes Direito e aceita por maioria pelo STF, já analisadas anteriormente.

discurso. Segundo Zandwais (2007, p. 418), para Authier-Revuz, “o sujeito não é o “senhor” dos domínios de seu sentido, não é a fonte de seu dizer, mas efeito das condições que o determinam”. Isso coloca a questão de que há espaços de compartilhamento da palavra, eis que o que o sujeito do discurso diz não coincide necessariamente com o que o outro diz, outro esse que irrompe no interior do discurso do sujeito.

Entretanto, quando fala em heterogeneidade mostrada, ela vai procurar dar conta dessa heterogeneidade no fio do discurso, também querendo atestá-la na materialidade linguística e, para tanto, tenta construir procedimentos de formalização. Aquilo que não pode ser atestado no fio do discurso é próprio da heterogeneidade constitutiva da língua. Novamente vemos que, mesmo indo além da estrutura linguística propriamente dita, Authier não chegará ao elemento que penso ser primordial em nossa análise, a ideologia.

Creio ser importante, a título exemplificativo, pensarmos uma breve análise da palavra usufruto no contexto teórico da autora. Poderíamos considerar a palavra em tela, nesse caso, extremamente polissêmica, ou em seu dizer, fortemente heterogênea, havendo um estranhamento de sentidos. Essas são as condições opacificantes, relações de não-coincidência sobre o funcionamento da enunciação e de sua heterogeneidade. As palavras significam pelo viés do deslizamento, da estranheza e da multiplicidade (AUTHIER-REVUZ, 1998)

Toda vez que o julgador traz uma restrição, com forte presença das negações, elas estão lá justamente para fazer ressoar a voz do outro, atestando a heterogeneidade desse discurso, pois o Ministro do Supremo procura amenizar as consequências de uma delimitação em forma contínua e dizer, de alguma forma (nesse caso através das restrições), que não é necessário tanto alvoroço, já que os índios não terão autonomia para tomar qualquer atitude sem a expressa autorização do Estado, conforme já analisamos. A utilização do regime jurídico do usufruto, recheado de restrições, vem restabelecer a ordem das coisas. Contudo, essa voz dos outros interessados, pela presença reiterada do advérbio não, posto de maneira tão contundente ao longo da decisão, somente pode ser atestada levando-se em conta a exterioridade que a cerca, pois, do ponto de vista estritamente linguístico, não poderíamos retirar tais conclusões. No fio do discurso permanecemos no estricto patamar das restrições e da heterogeneidade pela presença reiterada de tantas negações.

Para finalizar nossa incursão em Authier, é preciso dizer que a linguista também não procura dar evidência à presença da ideologia na linguagem, apesar de considerar sua exterioridade, e desconsidera que essa condição de polissemia, essencial como constitutiva do signo linguístico, lhe garante a propriedade de ser ideológica. Assim, a palavra usufruto, que podemos considerar, nesse caso, extremamente polissêmica, o é justamente pela condição de ser ideológica.

2.2.1 Noção de ideologia: um percurso teórico

Como vimos na seção anterior, muito se tem avançado nos estudos da linguagem no sentido de abarcar o que não é linguístico *strictu sensu*. A “exterioridade” vem sendo trabalhada como inerente à língua por inúmeros autores. Contudo, a Análise do Discurso francesa trabalha com a ideologia, que não é simplesmente exterioridade, mas constitutiva da noção que temos de língua.

O trabalho de uma decisão judicial é especificamente interpretação e essa se dá pela ideologia. Como nos diz Orlandi (2004, p. 152):

A interpretação, sintoma de que as palavras não estão coladas às coisas, traz para a frente da cena o fato de que o simbólico e o político se articulam e que isto se dá por um mecanismo que é ideológico.

Sabemos não ser fácil tratar desse tema. Primeiramente porque a ideologia vem sendo repudiada em certos círculos de conhecimento e principalmente bombardeada nos meios de comunicação que a trazem sempre sob um viés negativo. Tudo o que é ideológico é ruim e serve apenas para fazer “lavagem cerebral” na população. Segundo Orlandi (2004, p. 151):

Porque a noção de ideologia sofreu um enorme desgaste em sua área de origem, a das ciências humanas e sociais. Muitas vezes banalizou-se, esvaziando-se e identificou-se com uma geral e inespecífica “visão de mundo”, endureceu-se no sentido de ser “ocultação” da realidade e foi substituída mais recentemente pelo termo de “cultura”.

Poderíamos perguntar porque nos apegarmos a uma noção de implicações epistemológicas tão “ultrapassadas”? Ideologia, em seu lugar comum, pode designar qualquer coisa, desde uma atitude que desconhece sua dependência em relação ao

real, até um conjunto de crenças; desde o meio social em que os indivíduos vivem e sua estrutura social dominante, até “falsas” ideias que legitimam um poder político dominante. Contudo, cremos que o próprio gesto de negar a ideologia é um gesto ideológico por excelência.

Para que possamos responder porque é importante mobilizar essa noção, façamos, a partir desse momento, um histórico que consideramos ser essencial.

A primeira notícia que se tem sobre essa noção remonta a Destutt de Tracy, quando tratava da relação de conveniência entre as ideias e as palavras. Para se ter uma ideia do pouco interesse dessa noção para o autor, basta dizer que, para ele, ideologia era um sub-capítulo da zoologia. A ideologia, segundo Destutt de Tracy, é o estudo científico das ideias e as ideias são o resultado da interação entre o organismo vivo e a natureza, o meio ambiente. É, portanto, um sub-capítulo da zoologia, no que se refere ao estudo do relacionamento dos organismos vivos com o meio ambiente, onde ele trata da questão dos sentidos, da percepção sensorial, através da qual se chegaria às ideias.

Foi Napoleão que tornou visível o termo. Em um discurso em que atacava Destutt de Tracy e seus amigos, Napoleão os chamou de ideólogos. No entanto, para Napoleão, essa palavra já tem um sentido diferente: os ideólogos são metafísicos, que fazem abstração da realidade, que vivem em um mundo especulativo.

Quando Marx, na primeira metade do século XIX, encontra o termo em jornais, revistas e debates, ele está sendo utilizado em seu sentido napoleônico, isto é, considerando ideólogos aqueles metafísicos especuladores, que ignoram a realidade. É nesse sentido que Marx irá utilizá-lo a partir de 1846 em seu livro chamado *A Ideologia Alemã*. Esse caminho tortuoso não era ignorado por Althusser (1965, p. 82)⁶⁶:

Sabe-se que a expressão: ideologia, foi forjada por Cabanis, Destutt de Tracy e seus amigos, e que designava por objeto a teoria (genérica) das ideias. Quando, 50 anos mais tarde, Marx retoma o termo, ele lhe confere, desde as suas Obras da Juventude, um sentido totalmente distinto. A ideologia é, aí, um sistema de ideias, de representações que domina o espírito de um homem ou de um grupo social. A luta político-ideológica conduzida por Marx desde seus artigos na Gazeta Renana iria rapidamente levá-lo ao confronto com esta realidade e obrigá-lo a aprofundar suas

⁶⁶ Originalmente, a obra foi publicada em 1965. Contudo, nesse trabalho, utilizo a publicação brasileira de 1985. ALTHUSSER, Louis (1965). *Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE)*. 2º ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

primeiras intuições.

Hegel, ao tratar de conceitos como *aparência*, *alienação*, *ilusão* e *idéia*, traz elementos que seriam posteriormente importantes na construção da noção de ideologia construída por Marx. Em alemão há duas palavras para significar aparência: *schein* e *erscheinung*. Kant havia feito uma diferença filosófica entre os vocábulos. O primeiro (*schein*) seria uma ilusão que resultaria num falso juízo. E *erscheinung* seria um fenômeno perceptível de acordo com as nossas formas de sensibilidade e entendimento. Hegel rejeita a distinção de Kant entre *schein* e *erscheinung*, criando uma outra espécie de diferenciação. *Schein* seria correlativo a *wesen* (essência), que se mostra ou aparece, mas ela própria permanece escondida atrás de um véu de *schein*. Ou seja, *schein*, no sentido de que é dependente de outra coisa, uma essência, como no sentido de que não manifesta plenamente essa essência. Já *erscheinung* apesar de também ser a aparência de uma essência, não conserva nada oculto. Ou seja, *erscheinung* contrasta primordialmente não com “essência” mas com “conceito”. Então, na abordagem de Hegel, por exemplo, um crime é meramente *schein*, uma vez que está em conflito com o Direito e o Direito restabelece-se pela negação/punição. E um contrato particular seria um *erscheinung*, porque é apenas uma manifestação contingente do Direito. Essa distinção sugere a idéia de um mundo que é o inverso do mundo da aparência, no qual tudo o que tem, em nosso mundo, certa qualidade, tem, no mundo em si, a qualidade oposta (INWOOD, 1997).

Michel Inwood (1997, p. 50) em seu *Dicionário Hegel* se pergunta: “O significado desse mundo invertido não é claro. Está Hegel pretendendo dizer que estes dois mundos seriam indistinguíveis? Alguns de seus exemplos [...] sugerem que eles seriam indistinguíveis, enquanto outros [...], não”. E, nesse sentido, a alienação, (*entfremdung*) para Hegel, “é o estágio de desunião que emerge de uma simples unidade e é subseqüentemente reconciliado numa unidade superior, diferenciada” (INWOOD, 1997, p. 46).

Então a substância social é estranha ao indivíduo, sendo necessária a alienação ou o abandono pelo indivíduo do seu eu particular para identificação com a substância universal.

Todas essas questões pensadas por Hegel vão ser de suma importância para o que virá, a partir disso, a ser considerado na formulação das noções de *ideologia* e

alienação advindas *a posteriori*. Contudo, muitos dos estudiosos de Hegel ignoraram o conceito de alienação tal como descrito em seus estudos. Somente Marx retoma os pensamentos de Hegel sobre alienação em suas análises de *entfremdung* e *entausserung* em seus *Manuscritos Filosóficos* de 1844.

Tendo por base essas concepções de Hegel, Marx, em *Manifesto Comunista* (1848)⁶⁷, irá inverter a idéia do surgimento da ideologia, vista sob a ótica da neutralidade, e a abordará sobre um outro viés. Redefine, então, tal conceito a partir de uma leitura hegeliana, já que, como vimos, para Hegel a ideologia subverte a ordem do real social. Ideologia é então redefinida por Marx como um reflexo invertido do real da sociedade na consciência dos homens. Seria então uma consciência ilusória das suas próprias relações de produção, como sendo um processo de inversão da ordem do real. A questão principal para Marx passa a ser então “[...] porque os homens “necessitam” dessa transposição imaginária de suas condições reais de existência, para “representar-se” suas condições de existência reais?” (apud ALTHUSSER, 1965, p. 86). Para responder a essa questão, Marx retoma Feuerbach e responde: “esta causa, é a alienação material que reina nas condições mesmas de existência dos homens” (MARX apud ALTHUSSER, 1965, p. 87).

A ideologia então seria o processo inverso de não reparar na necessidade, de apreendê-la erroneamente como uma contingência insignificante.

Em “A Ideologia Alemã” (1846)⁶⁸, Marx e Engels supunham que a ideologia desapareceria com a tomada do poder pelo proletariado. Para Marx a religião era a ideologia por excelência, uma forma de inverter a ordem do real.

A ideologia emerge, para Marx e Engels (1846), de forma mais específica, com a divisão do trabalho e a cisão da sociedade em classes, quando as idéias “mais primitivas” perderam seu caráter imediato e foram elaboradas pelos intelectuais, a fim de servir às relações de dominação existentes, como forma de legitimação da divisão do trabalho intelectual e físico.

Então, a ideologia era sempre de Estado:

⁶⁷ Originalmente, a obra foi publicada em 1848. Contudo, nesse trabalho, utilizo a publicação brasileira de 1997. MARX, Karl. *O Manifesto Comunista* (1848). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

⁶⁸ A obra foi escrita em 1846, contudo só foi publicada no século XX. Nesse trabalho, utilizo a publicação brasileira de 2009. MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã* (1846). Trad.: Álvaro Pina. 1^o ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

As ideias da classe dominante são, em todas as épocas, as ideias dominantes, ou seja, a classe que é o poder *material* dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, o seu poder *espiritual* dominante. A classe que tem à sua disposição os meios para a produção material dispõe assim, ao mesmo tempo, dos meios para a produção espiritual, pelo que lhe estão assim, ao mesmo tempo, submetidas em média as ideias daqueles a quem faltam os meios para a produção espiritual. As ideias dominantes não são mais do que a expressão ideal [ideell] das relações materiais dominantes, as relações materiais dominantes concebidas como ideias; portanto, das relações que precisamente tornam dominante uma classe, portanto as ideias do seu domínio (MARX e ENGELS, 1846, p. 67).

Para elaborar uma nova concepção de História, Marx sempre retomará Hegel como grande representante da história da filosofia alemã e um filósofo clássico representante do idealismo com o qual tanto se debateu, pois, para ele, Hegel, as relações de exploração não aparecem como produtos da atividade humana, senão como algo que independe do homem. Então, nesse contexto, para Marx a ideologia significava a forma de submissão da classe proletária:

Como para os jovens-hegelianos as representações, ideias, conceitos, em geral os produtos da consciência (por eles autonomizada) têm o valor de autênticos grilhões dos homens; como, do mesmo modo, para os velhos-hegelianos significam os verdadeiros elos da sociedade humana, percebe-se que os jovens-hegelianos também só tenham de lutar contra essas ilusões de consciência (MARX e ENGELS, 1846, p. 22).

Sempre visto como o grande seguidor dos pensamentos marxistas, e teórico de grande valor para os materialistas-históricos, Lênin (1917)⁶⁹ irá retomar Marx quanto ao papel histórico e a significação do Estado:

O Estado é o produto e a manifestação do antagonismo inconciliável das classes. O Estado aparece onde e na medida em que os antagonismos de classes não podem objetivamente ser conciliados. E, reciprocamente, a existência do Estado prova que as contradições de classes são inconciliáveis (LENIN, 1917, p. 25).

Apesar de retomar Marx e Engels para reafirmar suas ideias a respeito do Estado, sua função e seu papel histórico, Lenin irá deslocar teoricamente o conceito de ideologia. Quando retoma Marx, acaba por redefinir completamente o conceito de ideologia. Para ele a ideologia não pode ser pensada como inversão da ordem do real. A realidade tem uma ordem material, e essa ordem material se reflete a partir

⁶⁹ Originalmente, a obra foi publicada em 1917, ano da Revolução Russa. Contudo, nesse trabalho, utilizo a publicação brasileira de 2007. LENIN, Vladimir Litch (1917). O Estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. Trad. revista por Aristides Lobo. 1º ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

das condições de existência dos sujeitos. Ele acaba desconstruindo a oposição entre ideologia e ciência e essa cisão será de fundamental importância. Não há um modo único de apreender a forma do real. Ou seja, Lênin tira a ideologia do lugar de negatividade em que Marx a tinha colocado. Não há coincidência entre o real e a aparência que o real possibilita. Para o materialismo dialético não há coincidência entre essência e aparência. Do lugar onde é apreendida ela significa de forma heterogênea. Para Lênin, existe uma ideologia burguesa e uma ideologia proletária. Aparece, então, a utilização do termo no movimento comunista, que fala de luta ideológica, de trabalho ideológico, de reforço ideológico, etc.

Althusser (1965)⁷⁰ será outro grande nome a pensar sobre o conceito de ideologia, se não o principal quando tomamos essa referência. Segundo ele: “o que é representado na ideologia, portanto, não é o sistema das relações reais que regem a existência dos indivíduos, mas a relação imaginária desses indivíduos com as relações reais em que vivem” (ALTHUSSER, 1965, p. 128). Obviamente que Marx será uma referência fundamental para Althusser e desse modo ele retoma a maneira como Marx pensou a ideologia, e faz uma análise comparativa com o lugar teórico do *sonho* antes da psicanálise:

Em a ideologia alemã, essa formulação aparece num contexto francamente positivista. A ideologia é concebida como pura ilusão, puro sonho, isto é, como o nada. Toda a sua realidade lhe é externa. Assim, a ideologia é pensada como um constructo imaginário cujo status é exatamente idêntico ao status teórico do sonho entre os autores anteriores a Freud. Para eles o sonho era o imaginário vazio e nulo, arbitrariamente “montado”, uma vez fechados os olhos, a partir dos restos da única realidade plena e positiva, a realidade do dia. É exatamente esse o status da filosofia e da ideologia em A ideologia alemã (já que, nesse livro, a filosofia é a ideologia por excelência). Para Marx, portanto, a ideologia é uma montagem imaginária, um puro sonho, vazio e fútil, constituído pelos “resíduos diurnos” da única realidade plena e positiva: a da história concreta de indivíduos concretos, materiais, produzindo materialmente sua existência (ALTHUSSER, 1965, p. 124-125).

Althusser (1965) nos fez compreender o efeito primordial da ideologia, o de sua negação:

Poderíamos acrescentar: o que parece ocorrer fora da ideologia (para ser

⁷⁰ Originalmente, a obra foi publicada em 1965. contudo, nesse trabalho utilizo a publicação brasileira de 1985. ALTHUSSER, Louis. Aparelhos Ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE) (1965). 2^o ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

exato, na rua) ocorre, na realidade, na ideologia. O que de fato acontece na ideologia, portanto, parece acontecer fora dela. É por isso que quem está na ideologia acredita-se por definição, fora dela: um dos efeitos da ideologia é a negação prática, pela ideologia, do caráter ideológico da ideologia. A ideologia nunca diz “sou ideológica”. É preciso estar fora da ideologia, isto é, no saber científico, para poder dizer: “eu estou na ideologia” (caso muito excepcional) ou “eu estava na ideologia” (caso geral). Como se sabe, a acusação de estar na ideologia só se aplica aos outros, nunca ao próprio sujeito (a menos que se seja realmente espinozista ou marxista, o que, nessa matéria, é ser exatamente a mesma coisa) (ALTHUSSER, 1965, p. 134).

Seguindo os passos de Althusser, e considerando esse deslocamento fundamental da noção de ideologia, Michel Pêcheux irá refletir fortemente sobre tal noção. A ideologia será um dos pilares da teoria que ficará ligada a seu nome, a Análise do Discurso de linha francesa. Juntamente com P. Henry e M. Plon, Pêcheux, em seminário intitulado “Pesquisas sobre a teoria das ideologias”, que perdurou de 1976 a 1979, escreve em um manifesto que acompanhava o convite para participação: “O termo ideologia tornou-se objeto de um constante desvio. Ele é o pretexto de uma luta teórica que toma seu sentido ao ser pensada na luta de classes” (MALDIDIER, 2003, p. 55-56).

Pêcheux, em *Semântica e Discurso* (1975)⁷¹, que continua tendo em Althusser um referencial para pensar a ideologia, traz a impossibilidade de se atingir a ordem do real, lembrando que “a ideologia não se compõe de idéias, mas de práticas” (PÊCHEUX, 1975, p.143), pois ela não é meramente o espírito de uma época imposta a uma sociedade em particular de maneira homogênea, nem tampouco cada classe possui sua própria ideologia, e nisso já há um deslocamento em relação a Lênin que havia falado em ideologia de classes. Contudo, Pêcheux assume, sim, sua ótica marxista-leninista de modo concreto, mostrando que os AIE não são somente máquinas ideológicas, mas comportam um conjunto bem complexo de relações de contradição-desigualdade-subordinação, configurando a própria cena da luta ideológica (PÊCHEUX, 1975).

Assim, o autor demonstra a importância dessa noção em sua teoria, pois é a ideologia que interpela os indivíduos enquanto sujeitos. Busca Althusser para referendar o caráter material da ideologia, que atravessa as relações de produção, porque é eterna, é uma estrutura-funcionamento pela qual se cria a aparência de

⁷¹ A obra foi publicada originalmente em 1975, contudo, nesse trabalho, utilizo a publicação brasileira de 1997. Pêcheux, Michael. *Semântica e discurso: uma crítica a afirmação do óbvio*(1975). 3º Ed. Campinas: Ed. da UNICAMP, 1997.

naturalidade e continuidade que damos aos processos. A ideologia dá o efeito de completude dos sentidos, naturalizando alguns sentidos e fazendo com que outros sejam apagados.

Por sermos atravessados pelo simbólico é que o real é inacessível. Por isso sabemos que o real da história é a ideologia, bem como o real da língua é justamente a “alíngua” tal como traz Pêcheux em “A Língua Inatingível” (GADET e PÊCHEUX, 1981). Também o inconsciente é o real do sujeito. Por isso, e ainda segundo Pêcheux (1975), ideologia e inconsciente são estruturas-funcionamentos dissimuladoras.

Pêcheux (1969)⁷², pelo que vimos, terá na noção de ideologia um polo fundamental que dá embasamento a toda sua teoria, com o conceito de formação ideológica:

Falaremos de formação ideológica para caracterizar um elemento (este aspecto da luta nos aparelhos) suscetível de intervir como uma força em confronto com outras forças na conjuntura ideológica característica de uma formação social em dado momento; desse modo, cada formação ideológica constitui um conjunto complexo de atitudes e de representações que não são nem “individuais” nem universais mas se relacionam mais ou menos diretamente a posições de classes em conflito umas com as outras (GADET e HAK, 1969, p. 166).

As formações ideológicas comportarão “uma ou várias formações discursivas” que determinam o que pode e deve ser dito. Contudo, nosso objetivo nessa seção não é adentrarmos nas formações discursivas que pudemos delimitar em nossa pesquisa. Nesse momento, nos interessa tratar da ideologia *stricto sensu* e por conseqüência da formação ideológica existente. Portanto, quando analisarmos, adiante, alguns de nossos recortes discursivos, não trataremos propriamente de formação discursiva, mas de formação ideológica, pois em seção posterior pretendemos identificar teoricamente as formações discursivas evidenciada pelo viés de nossa análise.

Bakhtin (1929) também refletiu sobre ideologia, apesar de seu propósito não ser o de teorizar sobre tal conceito, mas a ideologia acabou sendo essencial em toda sua obra. Em “Marxismo e Filosofia da Linguagem”⁷³, é a relação da linguagem

⁷² O texto foi publicado originalmente em 1969, contudo, nesse trabalho, utilizo a publicação brasileira de 1997. GADET, Françoise e HAK, Thomas. Por uma análise automática do discurso. Uma introdução à obra de Pêcheux. 3º ed., Campinas: Ed. da UNICAMP, 1997.

⁷³ Originalmente a obra foi publicada em 1929, e assinado por V. N. Volochínov, posteriormente sendo atribuída a Bakhtin. Nesse trabalho, utilizo a publicação brasileira de 1986. BAKHTIN, Mikhail. Marxismo e Filosofia da Linguagem. (1929) São Paulo, Hucitec, 1986.

com a ideologia que é analisada, e o signo assimilado a um objeto ideológico. A partir daí, é possível pensar a unidade da língua na luta de classes e designar à teoria marxista a tarefa de apreender os fenômenos ideológicos através do estudo das formas da linguagem e do discurso (MALDIDIER, 2003). É devido a esse papel excepcional que a palavra funciona como elemento essencial que acompanha toda criação ideológica, seja ela qual for. “É, portanto, claro que a palavra será sempre o indicador mais sensível de todas as transformações sociais” (BAKHTIN, 1986, p. 42). Segundo ele, a classe dominante tende a conferir ao signo ideológico um caráter intangível e acima das diferenças de classe, a fim de tornar o signo monovalente.

Porque se fez necessário fazermos essa breve retomada histórica da noção de ideologia? Justamente porque as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas e filosóficas são formas ideológicas, sob as quais os homens adquirem consciência do conflito (infra e super estrutura) (MARX, 1846). Podemos dizer, assim, que, se a forma jurídica é ideológica por sua essência, também é verdade que essa é sempre escamoteada de modo a parecer invisível, como se estivesse encoberta por uma cortina de fumaça. Contudo, quando estamos fazendo uma análise, precisamos desconstruir essa naturalização, pois sabemos que a evidência, em linguagem, é construção da ideologia. Segundo Orlandi (2004, p. 150):

É a ideologia que passa por evidente aquilo que é objeto de interpretação: ou seja, só é assim, para aquele sujeito, naquela situação, com aquela memória, tomado pelos efeitos do imaginário que o convoca.

Para Zandwais (2007), é preciso pensar no espaço histórico das contradições vividas entre classes sociais, conjunturas superestruturais, nos conjuntos de interesses dominantes. As múltiplas vozes representam diferentes lugares sociais, que refletem condições históricas. Há dominância de determinados comportamentos sociais em detrimento de outros, as práticas sociais discursivizadas. Ao incorporar a palavra do outro, os sujeitos incorporam, sobretudo, sentidos, portanto ideologia. Uma complexidade de sentidos está em constante disputa, e isso se torna latente numa decisão judicial. Em nossa análise, podemos ver que ali, nas condições proferidas, estão incorporadas as condições do outro, uma forma de captar os descontentamentos do outro, os interesses dominantes. São essas as condições históricas discursivizadas e que atestam a presença da ideologia. Em nosso objeto de análise há, no mínimo, dois grandes grupos ideológicos disputando fortemente o

controle da área (reserva indígena) e, mais do que isso, disputando uma forma de não abrir mão dos poderes que estão em jogo nesse momento. De um lado aqueles que defendem interesses indígenas, e que buscam resgatar questões históricas, mas que também não sabem ao certo por qual caminho isso está levando (lembramos as teorias de que, na realidade, são interesses estrangeiros que pleiteiam a delimitação de reservas indígenas), e, por outro, um outro grande grupo fortemente heterogêneo onde se misturam arroteiros, agricultores, latifundiários, governos estaduais e municipais, e tantos outros. Esse embate ideológico, como já referido, deságua no Judiciário que se torna “espelho” dessa arena de lutas. Espelho esse que não só espelha, mas também reflete e refrata, impulsionando cada vez mais tal embate. Nada melhor então nesse momento do que tornar nossas as palavras de Althusser (1965, p. 85):

Se eterno significa, não a transcendência a toda história (temporal), mas onnipresença, transhistória e portanto imutabilidade em sua forma em toda extensão da história, eu retomarei palavra por palavra da expressão de Freud e direi: *a ideologia é eterna*, como o inconsciente.

Zizek (1996), em seu texto “Como Marx inventou o sintoma?” retoma a clássica fórmula de Marx: “disso eles não sabem, mas o fazem”, e conclui que o que se desconhece (lembramos que estamos falando de ideologia) não é a realidade, mas a ilusão que estrutura sua realidade: “A ilusão, portanto, é dupla: consiste em passar por cima da ilusão que estrutura nossa relação real e efetiva com a realidade. E essa ilusão desconsiderada e inconsciente é o que se pode chamar de *fantasia ideológica*” (ZIZEK, 1996, p. 316).

Para ele, a ideologia concretiza-se num certo *como se*. Nós agimos como se acreditássemos na onipotência da burocracia, como se o Presidente encarnasse a Vontade do Povo, como se o partido expressasse o interesse de seus filiados. Lembra que já Pascal produziu a própria definição lacaniana de inconsciente: “o autômato (isto é, a letra morta e sem sentido) que inconscientemente leva a mente consigo”. E desse caráter sem sentido da lei decorre que devemos obedecer a ela, “não porque seja justa, boa ou sequer benéfica, mas simplesmente porque ela é a lei”. Ou seja, o fundamento último da autoridade da Lei reside em seu processo de enunciação. Eis um exemplo contumaz da presença da ideologia nas práticas sociais:

A lição a ser extraída disso no tocante ao campo social é, acima de tudo, que a crença, longe de ser um estado “íntimo” e puramente mental, é sempre materializada em nossa atividade social efetiva: a crença sustenta a fantasia que regula a realidade social (ZIZEK, 1996, p. 317).

Quando nos assujeitamos à máquina do ritual político-jurídico, já acreditamos sem saber. Aí temos um dos pilares de nossa análise. Ao aceitarmos de maneira “natural” a legitimidade do Supremo Tribunal Federal para decidir as mais variadas questões, dos mais variados assuntos, de modo como que parecendo lá estar a sabedoria suprema, estamos assujeitados a essa máquina incrível de poder decisório no Brasil e já acreditamos sem saber. Por mais que possamos dizer que a opinião pública critica muitas das decisões, ou que as indicações de ministros muitas vezes são contestadas, isso não quer dizer que estamos desacreditando nesse “aparelho legitimante”. Na próxima seção, com o título “Aparelho Legitimante”, pretendo debater mais minuciosamente essa questão.

Orlandi (2004) nos lembra a necessidade de afirmar um princípio básico para a AD: a relação da ideologia com o inconsciente. Ela afirma que “sujeito e sentido são constituídos pela ordem significativa na história. E o mecanismo de sua constituição é ideológico” (ORLANDI, 2004, p. 145). Assim ela acaba por definir ideologia como “processo histórico-discursivo, portanto, enquanto linguagem” (Ibidem. p. 145-146). Assim, ideologia não é ocultação, ao contrário, é a forma de evidência, ou seja, parece sempre que o sentido só pode ser aquele.

Um dos estratagemas fundamentais da ideologia é a referência a alguma evidência, pois os fatos nunca falam por si e sim são levados a falar por uma rede de mecanismos discursivos. Ou seja, não existe realidade sem espectro e Lacan nos dirá então que o que vivenciamos como realidade nunca é a própria coisa, mas sempre já simbolizado, constituído e estruturado por mecanismos simbólicos. Então a realidade nunca é ela mesma, ela só se apresenta através de sua simbolização incompleta/falha (ZIZEK, 1994).

2.2.2 Ideologia: da teoria à análise

Depois de passarmos por essa retomada do conceito de ideologia, pensamos ser importante que nos debrucemos sobre nosso objeto de análise. Em nosso arquivo, podemos encontrar recortes bastante interessantes, que demonstram como a ideologia é constitutiva do discurso, mas, principalmente, que mecanismos discursivos são ali encontrados que, primeiro, demonstram a presença da ideologia, e segundo, mascaram essa mesma presença.

Começemos por uma entrevista do relator do processo em questão, Min. Carlos Ayres Brito, logo após o julgamento, quando perguntado se já tinha um posicionamento sobre a questão antes de ser relator do processo. Responde então como “mudou” sua visão sobre a questão indígena:

(SD46) “Não, vou contar a pura verdade. Quando eu comecei com meu voto, a minha cabeça era “de branco”. Então, já fui dizendo aquilo mesmo: “Como é que se reserva tanta terra para índio?”; ou então: “Os índios fazem parte de uma cultura primitiva e os não índios de uma cultura evoluída”. Comecei assim, me pegando preconceituoso. Às vezes a gente pensa que não tem preconceito, mas tem. Está lá no fundo da gente. A minha cultura me impunha esse condicionamento, de ver os índios como seres inferiores, à espera de tutela, como se fossem incapazes. Mas à medida que eu ia lendo a Constituição, palavra por palavra, termo por termo, expressão por expressão, eu, que tinha a obrigação de ser um militante da Constituição, fui percebendo que o capítulo versante sobre os índios foi feito por antropólogos e indigenistas de grande conhecimento. A Constituição é um sonoro não a essa cultura do branco. O que ela diz é que há duas civilizações. A do branco e a do índio. Há duas dignidades”.⁷⁴

Nessa SD notamos como as “evidências” aparecem ao ministro. A primeira que “parecia” ser a única possível até então, e que posteriormente ele denomina de preconceituosa, é, segundo ele, a que circula pela nossa “cultura”. Mas depois de ler a Constituição “palavra por palavra, termo por termo, expressão por expressão” ele “percebeu” o erro da sua visão anterior. Em suas palavras, a Constituição é um “sonoro não” à cultura do branco. Isso passa a lhe parecer transparente. O movimento feito de uma a outra visão ideológica mostra-se. É interessante notar como “*minha cultura me impunha esse condicionamento*” demonstra o trabalho da ideologia. A evidência atual, a de que há duas civilizações, faz parecer a anterior ser preconceito. Ou seja, ele não percebe essa mudança como ideológica. É como se antes estivesse errado e agora está certo em sua visão sobre o antagonismo índio/branco. É como se saísse das “trevas” e achasse a “luz”. Esse é o estratagema fundamental da ideologia, a construção de evidência. A reflexão de Michel Pêcheux

⁷⁴ D'ELIA, Paloma Oliveto; D'ELIA, Mirella. **De Buffalo Bill a Touro Sentado**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/524>> Acesso em: 28 jan. 2009.

sobre o que ele nomeou de “efeito munchhausen” poderia nos embasar teoricamente sobre esse recorte. O sujeito se pensa fora do ideológico. Esse efeito-sujeito dá a ilusão subjetiva. Aqui há a aproximação entre a evidência do sentido e a evidência do sujeito (PÊCHEUX, 1975).

Em outro recorte, produzido a partir de seu voto, isso ainda mais se evidencia, quando ele “reclama do intérprete/aplicador o descarte de formas mentais aprioristicamente concebidas”:

(SD47) “Viagem em demanda de um conhecimento que para se desprender limpidamente do Magno Texto Federal reclama do intérprete/aplicador o descarte de formas mentais aprioristicamente concebidas. Uma decidida postura de auto-imposição de carga ao mar com tudo que signifique pré-compreensão intelectual de um tema – esse da área indígena Raposa Serra do Sol – sobre o qual profundamente divergem cientistas políticos, antropólogos, sociólogos, juristas, indigenistas, oficiais das Forças Armadas, ministros de Estado, pessoas federadas, ONG’s e igrejas. Razão de sobra para que busquemos na própria Constituição, e com o máximo de objetividade que nos for possível, as próprias coordenadas da demarcação de toda e qualquer terra indígena em nosso País” (nº 47 da decisão judicial).

Tais recortes discursivos também nos fazem questionar um dos pontos importantes de embate entre as noções de ideologia. Pelo que vimos em nossa retomada histórica, por exemplo, em Marx havia “uma” ideologia, a apreensão errônea da realidade. Lênin (1917) dirá existir a ideologia da classe dominante e do proletariado. Pêcheux, como citamos, dirá que ideologia não é o espírito de uma época de forma homogênea, nem tampouco é possível pensar que cada classe possui sua própria ideologia, mas que a ideologia comporta um conjunto bem complexo de relações de contradição-desigualdade-subordinação, configurando a própria cena da luta ideológica. Então, se pudéssemos admitir existir somente essas duas concepções sobre os índios, explicitadas na SD 46, qual seria a dominante? Haveria ou há um sentido hegemônico que circula socialmente no Brasil? Cremos que esses sentidos estão em constante disputa e é justamente isso que dimensionou o julgamento do caso Raposa Serra do Sol. Portanto, esses dois sentidos (o da cultura indígena vista como primitiva e subjugada à cultura branca, ou vista como uma cultura própria, tão merecedora de direitos quanto a dos brancos), nesse jogo complexo de relações, podem ser considerados hegemônicos, pois disputam constantemente um lugar preponderante. Mas poderia haver outros sentidos que aí não foram levantados? Outros “posicionamentos ideológicos” (formações discursivas, posições de sujeito) além

desses dois sentidos sobre a cultura indígena? Pode parecer difícil pensar em quaisquer outros, mas esse é justamente o efeito da ideologia, fazer parecer evidentes tais sentidos e não outros. Mas, por exemplo, já houve um tempo em que o sentido hegemônico era o de escravizar e/ou matar os índios. Era esse o sentido evidente para os colonizadores das novas terras descobertas na época colonial. Podem existir outros sentidos, e provavelmente existem. Nesse instante, contudo, nos interessa basicamente esses dois sentidos citados anteriormente e explicitados na entrevista do relator do processo (SD 46), pois são eles que estão em constante disputa no espaço social. Cremos ser relevante lembrarmos-nos de Mariani, segundo a qual, não se pode apenas apontar o sentido hegemônico, pois do ponto de vista discursivo, é necessário:

- considerar a relação de força que permite tal hegemonia; - filiar esse sentido a outros com os quais ele pode ser relacionado; - compreender como ele se tornou objeto para o pensamento; - mapear os gestos de resistência, sinalizando os resíduos existentes; - compreender como e por que aquele sentido colou e os demais não, isto é, que condições foram necessárias para ela fazer sentido na história daquela formação ou grupo social (MARIANI, 1998, p. 46).

É preciso analisar fortemente não só o(s) sentido(s) hegemônico(s), mas mapear os gestos de resistência dos grupos que querem, ou não, a demarcação. No recorte a seguir, texto escrito por um jornalista, sua contrariedade marcante à delimitação das terras de forma contínua fica clara:

(SD48) “O Supremo Tribunal Federal, majoritariamente, referendou a postura multicultural na questão Raposa Serra do Sol. Mas, o ministro Marco Aurélio, apesar da fama de voto vencido – e voto vencido sagrou-se também nesse caso – apontou com clareza o equívoco histórico e filosófico do problema a ponto de desagradar o relator, Ayres Brito. Disse sua excelência o ministro Marco Aurélio que mostrava-se “imprópria a prevalência, a ferro e fogo, da óptica do resgate de dívida histórica, simplesmente histórica – e romântica, portanto, considerado o fato de o Brasil, em algum momento, haver sido habitado exclusivamente por índios”. O relator, que é poeta – e dos bons, diga-se –, não gostou do adjetivo romântico. Ora, mas que outro nome pode ser dado a quem pretende resgatar uma tal dívida – se é que dívida há – entregando a meia dúzia de índios um território muitas vezes maior do que inúmeros países da Europa?”⁷⁵

Sem dúvida, esse é um gesto de resistência contra um sentido que, pelo menos institucionalmente, parece dominar, que é o de delimitar a área de forma contínua, parecendo assim resgatar uma dívida histórica com os índios, a que o

⁷⁵ FORTE, Alexandre. **Decisão sobre Raposa Serra do Sol provocará divisão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-07/decisao-raposa-serra-sol-provocara-desagregacao-nacional>> Acesso em: 29 jan. 2010.

autor chama de *postura multicultural*. Ao trazer a voz do outro, no caso do Min. Marco Aurélio, que foi voto vencido, para rebater a decisão do relator Ministro Ayres Brito, identifica-se com a formação ideológica daquele, e utiliza seus argumentos que, teoricamente, seriam mais “técnicos”, para mostrar seu descontentamento, ou como dizíamos anteriormente, seu gesto de resistência. Então, essa relação de forças que acontece na sociedade, também se mostra presente no STF. E esse autor utiliza esse embate jurídico para reafirmar seu posicionamento. Ao repetir a expressão “romântico”, como sinônimo de utopia, de modo abertamente pejorativo, nos cola a um sentido dessa palavra que remete à imaturidade, desconhecimento da realidade, sem conhecimento real do mundo social.

Mas talvez o mais elucidativo exemplo da presença da ideologia materializada na língua, deve-se à expressão por nós grifada no recorte (SD48). Nesse momento devemos ter em mente o lema de Lacan de que *no real nada falta*. Toda percepção de um excesso, “*entregando a meia dúzia de índios um território muitas vezes maior do que inúmeros países da Europa*”, implica sempre um universo simbólico. A sua “percepção” de que há *muita terra e pouco índio*, nos mostra como nosso olhar é atravessado pelo simbólico. O uso desses advérbios, ao contrário de nos demonstrar que há critérios “precisos”, faz ficar evidente que enxergar “pouco” ou “muito” será sempre atravessado pelo viés da formação ideológica com a qual o sujeito está identificado.

Quando dizemos que os sentidos terão lugar através do ideológico, não queremos dizer que não “conhecemos” ou ignoramos os argumentos de outra formação ideológica. Esse é um dos pontos fundamentais que vimos pelo histórico que fizemos da noção de ideologia. Se, para a AD, a ideologia não é mais vista como distorção da realidade, ou visão de mundo, o sujeito identificado com determinada formação ideológica conhece ou até domina os conhecimentos de outra formação ideológica. Aliás, é isso que cria a antecipação, nas palavras de Pêcheux, ou mesmo, como nos lembra Bakhtin, o poder responsivo da língua. Por isso, Pêcheux (1969) ao tratar das formações imaginárias afirma: “[...] que todo processo discursivo supunha, por parte do emissor, uma antecipação das representações do receptor, sobre a qual se funda a estratégia do discurso” (GADET & HAK, 1969, p. 84) Na decisão da delimitação, o relator traz em seu voto justamente “argumentos” ou a representação de outra(s) formação(ões) ideológica(s) como que para dizer “eu sei disso, mas não concordo”:

(SD49) “Não é por aí, portanto, que se pode falar de abertura de flancos para o tráfico de entorpecentes e drogas afins, nem para o tráfico de armas e exportação ilícita de madeira. Tampouco de perigo para a soberania nacional, senão, quem sabe, como uma espécie de desvio de foco ou *cortina de fumaça* para minimizar a importância do fato de que empresas e cidadãos estrangeiros é que vêm promovendo a internacionalização fundiária da Amazônia legal, pela crescente aquisição de grandes extensões de terras. A cupidez estrangeira a se aproximar cada vez mais, acrescente-se, das nossas incomparáveis reservas de água doce, biodiversidade e jazidas de urânio, nióbio, ouro, diamante e cassiterita, além petróleo e gás natural (ao menos na franja da divisa do Brasil com a Venezuela)” (nº 105 da decisão judicial).

Quando diz “não é por aí, portanto”, novamente o uso de um advérbio, o *aí*, nos mostra como “ali” está todo o conhecimento de outra formação ideológica para dizer que não é desconhecimento sobre o assunto, mas sim que todos esses argumentos não são válidos. Inclusive dizendo que tais argumentos são *uma espécie de desvio de foco ou cortina de fumaça* para encobrir o verdadeiro problema.

Ainda lembrando o que nos diz Mariani, é preciso filiar os sentidos a outros com os quais ele pode estar relacionado nesse momento. Então nos deparamos com um outro texto que pode, num primeiro momento, até mesmo causar estranheza:

(SD50) “Este é o pano de fundo das preocupações dos militares lotados na Amazônia, particularmente quando ele é mais um componente de uma região palco de vários conflitos. Garimpeiros e o MST foram estimulados por um prefeito do PT e por militantes petistas a ocupar uma ferrovia da Vale por razões meramente ideológicas, enquanto o município de Tailândia virou praça de guerra em função do conflito com os madeireiros. Acrescente-se ao caldeirão a denúncia de deputados de Rondônia segundo a qual a Liga Camponesa dos Pobres prega abertamente a luta armada”.⁷⁶

A pergunta que se coloca é “quais elementos ligam índios, garimpeiros, MST, PT?”. Esse recorte foi retirado de um texto do ex-Ministro da Educação Paulo Renato de Souza, que trata da questão da delimitação da Reserva Raposa Serra do Sol. Por que então tais ligações? Isso somente pode ser entendido à luz, justamente, da ideologia. Ao que parece, para esse sujeito, todos esses “elementos” estão ligados, formando uma espécie de amálgama, onde não é possível delimitar

⁷⁶ SOUZA, Paulo Renato Souza. **Raposa-Serra do Sol e a soberania nacional**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/37>>. Acesso em: 05 mai. 2009.

fronteiras. Os sentidos, para ele, estão totalmente relacionados. A Formação Ideológica à qual ele se identifica está, então, claramente manifesta.

Mas há ainda outro ponto interessante nesse recorte, e que exemplifica de forma precisa o que dissemos no decorrer dessa seção sobre o uso do termo ideologia. Para ele “razões meramente ideológicas” não seriam justificativa plausível para qualquer ato. Como se houvesse razão que não fosse ideológica! A ideologia no sentido por ele atribuído é algo sujo, quase pecaminoso. Segundo a teoria com a qual trabalhamos, a AD, todo e qualquer *fazer no mundo* é ideológico, porquanto a ideologia é constitutiva do *ser no mundo*. É a isso que Pêcheux se refere quando diz que a ideologia se compõe de práticas. Ao que parece, para esse sujeito, postura ideológica é sempre a do outro. Ou seja, o sujeito está determinado pela ideologia, mas isso é da ordem do inconsciente, por isso somente a ideologia do outro é percebida como tal porque traz sentidos diversos que causam estranhamento.

O que poderia causar um certo estranhamento no recorte anterior, com a colocação, por exemplo, do MST, numa situação que, em princípio lhe é estranha, é novamente relacionado à uma rede de sentidos possível:

(SD51) “O Conselho Indígena de Roraima (CIR) articula parcerias com o MST do Rio Grande do Sul para o cultivo de arroz orgânico na Terra Indígena Raposa Serra do Sol. O CIR também negocia com a Embrapa o acompanhamento da atividade produtiva na área. A definição das parcerias, dos locais de cultivo e dos tipos de plantações a serem desenvolvidas deve acontecer em junho, quando será realizada uma assembleia geral com os líderes da Raposa Serra do Sol. “A gente já sabe que vai ser plantado mandioca, milho, arroz, feijão e melancia”, disse Dionito Souza, do CIR”.⁷⁷

Esse recorte foi retirado do jornal O Globo, e pertence a uma rede discursiva de formulações antagônicas ao recorte anterior. Tal recorte traz a fala de um dos líderes do CIR (Conselho Indígena de Roraima) sobre a parceria com o MST para cultivo de arroz orgânico. Então aquela ligação feita no recorte anterior passa a produzir outros sentidos, já que agora estaria concretizada uma “parceria”. Poderíamos indagar sobre o que liga MST e índios. As redes discursivas de formulação estão todas circulando no interdiscurso e passam a “fazer sentido” depois de perpassadas pelo ideológico. É isso que estamos tentando demonstrar nessa análise. Índios e MST podem estar ligados pelo viés da exclusão? Da

⁷⁷ ISA. **Raposa: índios e MST fazem parceria.** Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=noticias>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

exploração? De gestos de resistência? Ou seria possível relacioná-los à terra e seu cultivo? Isso nos demonstra a materialização da ideologia nas práticas sociais e das relações estabelecidas entre sentidos que, em princípio, estariam em campos diferenciados. Por isso Pêcheux (1969) diz “que é impossível analisar um discurso como um texto, isto é, como uma sequência linguística fechada sobre si mesma, mas que é necessário referi-lo ao conjunto de discursos possíveis a partir de um estado definido das condições de produção” (apud GADET & HAK, 1969, p. 79)

O recorte a seguir foi retirado de uma matéria publicada em um jornal de Roraima, logo após o grande fazendeiro da região e representante das “atividades econômicas locais” ter desocupado as terras que ocupava e que passaram a fazer parte da Reserva. O título da reportagem é “Fazenda será desocupada em condições de terra arrasada”:

(SD52) “A fazenda Depósito do arroteiro Paulo César Quartiero na Terra Indígena Raposa Serra do Sol parece ter sido alvo de uma explosão. Destroços da sede e de galpões estão espalhados pela terra. A ordem do produtor foi não deixar praticamente nada de que os índios possam aproveitar. Ordem cumprida e apoiada pelos empregados. “Tinha banheiro, quarto com ar condicionado e poços artesianos. Tiramos tudo porque a cultura deles [índios] é ficar debaixo das malocas de palha e buscar água nos rios. Se queriam viver isolados, não precisam dessas coisas”, afirmou Anderson Borges, um dos funcionários da fazenda. “Infelizmente não deu tempo de destruir as estradas”, acrescentou.⁷⁸

Aqui não nos interessa o tom vingativo das atitudes do fazendeiro e seus empregados, mas sim a visão de índio aqui colocada: “[...] a cultura deles é ficar debaixo das malocas de palha e buscar água nos rios. Se queriam viver isolados não precisam dessas coisas”.

Essa visão “romântica” do índio, visto como “preguiçoso” ou pelo menos como incapaz de produzir economicamente, e vagando pelas terras, sem rumo, mostra claramente um dos sentidos preponderantes que circulam em nossa sociedade. É como se ao índio não fosse permitida atividade econômica alguma, tampouco administrativa. A lente ideológica faz parecer ao sujeito ser essa a realidade imposta.

Depois de explorado teórica e analiticamente o conceito de ideologia, pensamos ser necessário extrair disso algumas conclusões: a) a ideologia nada tem

⁷⁸ ISA. **Fazenda será desocupada em condição de terra arrasada.** Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=noticias&page=1>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

a ver com a ilusão, com uma representação distorcida do mundo ou das relações sociais ou como um mecanismo homogêneo que garante a reprodução social vigente; b) o acesso ao real passa pelo viés ideológico; então c) a ideologia evidencia os sentidos; d) não existe, portanto, o nível zero de ideologia, ou pelos menos, não descobrimos ainda uma maneira de chegar a ela (acesso direto ao real); e) mas, ao pensar de tal forma, não estamos como que aceitando tudo como ficções simbólicas e, por isso mesmo, tudo revestido de neutralidade nas relações sociais vigentes?; e) ainda é preciso sustentar a tensão que mantém viva a ideologia e por isso cremos ser tão importante o debate acerca dessa noção.

2.2.3 “Aparelho Legitimante”

Tendo, na seção anterior, nos debruçado sobre a noção de ideologia, cremos importante analisar um dos lugares pelo qual a ideologia se legitima, revestindo-se de uma forma de decisão una, coesa, coerente, legitimada pelo poder social.

Nesse momento histórico, parece até mesmo temerário falar de “*Aparelho Legitimante*”. Em primeiro lugar, porque pode parecer que esse termo encontra-se em desuso, ou fora de moda. Isso porque, para falar em aparelho legitimante, é necessário falar em Aparelhos Ideológicos do Estado, em Althusser. E, depois de Foucault, falar desse poder, que legitima e conduz, pode parecer retrógrado ou atrasado. Talvez pudéssemos falar em Controle, termo cada vez mais utilizado por Foucault, a partir da década de 70, como um mecanismo de vigilância ou de controle social:

Toda a penalidade do século XIX transforma-se em controle, não apenas sobre aquilo que fazem os indivíduos – está ou não em conformidade com a lei?_ mas sobre aquilo que eles podem fazer, que eles são capazes de fazer, daquilo que eles estão sujeitos a fazer, daquilo que eles estão na iminência de fazer (FOUCAULT apud REVEL, 2005, p. 29).

Esse *controle social*, para Foucault, passaria não somente pela Justiça, mas também por uma série de outros poderes laterais e suas instituições, instalando um sistema de individualização que se destina a modelar cada indivíduo e a gerir sua existência.

Mas poderíamos pensar também sob o viés de um outro conceito amplamente

estudado por Foucault, o de *poder*. Para ele, o *poder* não é tratado como uma entidade coerente, unitária e estável, mas como “relações de poder”, que supõem condições históricas complexas e que implicam efeitos múltiplos, que se cruzam nas práticas, nos saberes e nas instituições. Então:

A análise foucaultiana destrói, portanto, a idéia de um paradoxo/contradição entre poder e a liberdade: é precisamente tornando-os indissociáveis que Foucault pode reconhecer no poder um papel não somente repressivo, mas produtivo (efeitos de verdade, de subjetividade, de lutas), e que ele pode, inversamente, enraizar os fenômenos de resistência no próprio interior do poder que eles buscam contestar, e não num improvável “exterior” (REVEL, 2005, p. 68).

Nesse sentido:

Haveria, portanto, um esquematismo a ser evitado [...] que consiste em localizar o poder no aparelho de Estado e em fazer do aparelho de Estado o instrumento privilegiado, capital, maior, quase único do poder de uma classe sobre outra classe (FOUCAULT apud REVEL, 2005, p. 69).

Contudo, tais reflexões, bastante profícuas, não satisfazem aquilo que pretendo trazer nesse capítulo. E não são suficientes justamente pelo caminho teórico escolhido nesse trabalho. Não é de *poder* que estamos falando, ou melhor, não é somente de *poder* que tratamos, tampouco somente de *controle*. É a conjunção desses fatores, mas também de tantos outros que delimitam o que pretendemos tratar. Sabemos não estar somente no Estado o lugar único de poder de uma classe sobre outra. Mas nessa pesquisa nos interessa particularmente o lugar onde a decisão foi tomada, que é um dos braços fortes do Estado, o representante máximo do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal. Portanto, não nos é permitido negligenciar quem tratou de forma teórica fundamental a legitimação da ideologia pelo Estado.

Assim, cremos ser essencial tratar dos “Aparelhos Ideológicos de Estado” (AIEs) de Louis Althusser para que possamos chegar a um conceito que será importante, o de Aparelho Legitimante.

Althusser, ao retomar Marx (1846) dirá que uma formação social terá indubitavelmente que reproduzir as condições de produção ao mesmo tempo em que as produz, sob pena de não sobreviver. Em “Aparelhos Ideológicos de Estado” mostra como essa reprodução se dá de forma clara e até mesmo esquemática. Primeiramente diz ser necessário reproduzir; a) as forças produtivas e b) as relações

de produção existentes.

Althusser discorre sobre a reprodução da força de trabalho, sobre os conceitos de Infra e Superestrutura, sobre o Estado e chegará ao conceito que devemos nos aprofundar, os Aparelhos Ideológicos do Estado, os AIEs. O autor afirma que esse seria um acréscimo “à ‘teoria marxista’ do Estado”. E acrescenta: “Designamos pelo nome de aparelhos ideológicos do Estado um certo número de realidades que apresentam-se ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas [...]” (ALTHUSSER, 1985, p. 68).

Althusser (1965) enumera quais seriam as instituições que podem ser entendidas como AIEs: AIE religioso, AIE escolar, AIE familiar, AIE jurídico, AIE político, AIE sindical, AIE de informação, AIE cultural. O autor dirá que o AIE escolar assumiu a posição dominante nas formações capitalistas maduras.

Entendemos, nesse momento, importante fazer a diferenciação entre os Aparelhos Ideológicos do Estado e os Aparelhos Repressivos do Estado, segundo o próprio autor:

O que distingue os AIE do aparelho (repressivo) do Estado, é a seguinte diferença fundamental: o aparelho repressivo do Estado “funciona através da violência” ao passo que os aparelhos Ideológicos do Estado “funcionam através da ideologia (ALTHUSSER, 1965, p. 69).

Essa diferença calcada no funcionamento de cada aparelho, o repressivo, através da violência, e o ideológico, através da ideologia, é fundamental em nosso objeto de estudo. Apesar da ressalva do próprio autor, de que nenhum aparelho é puramente repressivo ou ideológico, seu funcionamento é duplo, há sempre uma forma principal e uma forma secundária (repressão ou ideologia). O próprio Althusser em nota de rodapé nos lembra que o Direito (aparelho fundante de nosso objeto) é ao mesmo tempo aparelho Repressivo e Ideológico de Estado.

Sabemos que o Direito, principalmente o penal, ou as execuções das decisões judiciais são exemplos perfeitos da presença do aparelho repressivo. No caso Raposa Serra do Sol vemos o exemplo emblemático. Com a execução de decisão, de tornar a reserva de forma contínua, há a retirada dos “brancos” da reserva. Então, o aparato do aparelho repressivo está a serviço da decisão que se legitimou. Mas interessa-nos especialmente a maneira pela qual as decisões são legitimadas no Supremo Tribunal Federal e acatadas pela sociedade civil de maneira contumaz. Por

esse viés, não podemos nos furtar de realçar a importância do conceito de aparelho ideológico de Estado e do Direito enquanto um desses aparelhos.

Contudo, apesar das valiosas contribuições teóricas representadas de Althusser nesse sentido, para nossa análise, ainda não entendemos ser suficiente trazer somente o conceito de Aparelho Ideológico do Estado, ou mesmo de Aparelho Repressivo, ou a conjunção dos dois, como propõe Althusser para ao Direito.

Nomeamos esse capítulo de “Aparelho Legitimante” e, nesse momento, faz-se necessário explicitar tal designação. Queremos trazer para dentro dessa noção os conceitos de *poder*, de *controle*, de *aparelhagem repressiva* e, também, *ideológica*. O que, então, estamos denominando de *Aparelho Legitimante*? O Poder Judiciário, um dos pilares do Estado Democrático de Direito? Sim. Mas para além dele. E, especificamente, para o caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF). Lá se dão os embates vividos na sociedade, as posições político-ideológicas, os jogos de poder e de controle. Como já referi em capítulo anterior, é no STF que deságuam os embates que circulam pelo social. A sociedade despeja no Judiciário uma enorme demanda por decisões que podem ser vistas como um gesto de um crente que recorre a seu Deus: “entrego em tuas mãos”. Lá, depois de todos os gestos de coerção ou de pressão autorizadas pela estrutura judicial, ou mesmo pelos discursos produzidos na sociedade, é proferida a decisão final, aquela que deve ser aceita como a mais justa ou, pelo menos, a mais adequada. E depois de lá proferida ela é sacramentada.

Então, nos parece que o mais adequado é nomear a todo esse conjunto de ações de *Poder Legitimante*. Não é somente o Judiciário, tampouco o poder a ele atribuído pelos outros órgãos constituídos, ou pelo controle que a sociedade faz. Mas a conjugação desses fatores, acrescida de algo que passa a ser fundamental nesse nosso conceito. A idéia quase que sacralizada de que lá, nas decisões dos ministros do STF, haverá a decisão mais adequada. Ou, mais especificamente, de que o lugar previsto legalmente para dirimir todo e qualquer litígio a respeito de qualquer assunto e a qual todos estamos assujeitados é o STF. Nas mãos de onze ministros está o destino e os rumos de toda a sociedade brasileira. Depois que as decisões são lá proferidas, tornam-se “pacificadas”. Com isso não quero dizer que não circulam discursos contra ou que discordam, mas tais discursos não negam o poder de decidir do “Aparelho Legitimante”. No memorial do Ministério Público Federal, que discorda das condições impostas na decisão sobre a delimitação desse

e de outras reservas, essa “sobrevalorização” do STF é analisada:

(SD53) “Todavia, os princípios do estado democrático de direito e da separação de poderes impõem limites para esta atividade normativa do STF que, ao ver do Ministério Público, foram ultrapassados no caso. Na hipótese, sem nenhuma discussão prévia na sociedade, simplesmente foi proposta a edição de comandos gerais e abstratos, em tema extremamente complexo e de enorme relevância social e jurídica” (Memorial do Ministério Público).

Contudo, o Ministério Público Federal, também é parte integrante de todo esse aparelho estatal. Por isso, entendemos que, mesmo que haja contrariedades, isso não descaracteriza o assujeitamento à estrutura estatal/jurídica dominante. No recorte a seguir, notamos claramente que os argumentos, por isso mesmo, serão sempre utilizados com base na estrutura legislativa/judiciária. O assujeitamento ao “Aparelho Legitimante” conduz a isso:

(SD54) “Tal procedimento viola não apenas as regras legais concernentes aos limites objetivo e subjetivo da coisa julgada (CPC, arts. 469 e 472, art. 18 da Lei nº 4.717/65), como também agride os princípios do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF) e da Separação de Poderes (art. 2º, CF), segundo os quais cabe ao legislador, devidamente legitimado pelo voto popular, a prerrogativa constitucional de expedir normas gerais e abstratas de conduta. Portanto, entende o Ministério Público Federal que essa Suprema Corte deve, no julgamento do feito, se limitar à apreciação dos pedidos formulados pelas partes, sem impor condições genéricas para casos presentes e futuros envolvendo terras indígenas” (Memorial do Ministério Público).

Porque tratar da legitimação do aparelho estatal num capítulo dedicado mais amplamente à ideologia? Porque uma ideologia existe em um aparelho e em sua prática ou práticas. Esta existência é material. A ideologia existe em um aparelho ideológico material, que prescreve práticas materiais reguladas por um ritual material, práticas estas que existem nos atos materiais de um sujeito (ALTHUSSER, 1965). São os rituais nos quais as práticas se inscrevem. Quando o sujeito crê na Justiça, ou nos aparelhos que a representam, ele se submeterá sem discussão às regras do Direito, e fará parte desse grande aparato onde o Poder Legitimante leva seus tentáculos. Pode até mesmo discordar, reagir, protestar, mas ao fim se submete ao que decidirem os representantes da Justiça junto à sociedade.

Para falarmos em sujeito, sempre é necessário pensar de que sujeito se fala. Por óbvio, não estamos tratando de indivíduos empíricos e nesse sentido sempre se

faz necessário ressoar as palavras de Althusser (1965, p. 93-94):

[...] acrescentamos que a categoria de sujeito não é constitutiva de toda ideologia, uma vez que toda ideologia tem por função (é o que a define) “constituir” indivíduos concretos em sujeitos. É nesse jogo de dupla constituição que se localiza o funcionamento de toda ideologia, não sendo a ideologia mais do que o seu funcionamento nas formas materiais de existência deste mesmo funcionamento.

Portanto, sendo a ideologia eterna e constituindo indivíduos em sujeitos, é um efeito característico da própria ideologia, impor as evidências, as verdades, fazê-las parecer óbvias e naturais, inevitáveis. Essa é a diferença entre indivíduos concretos e sujeitos concretos. A ideologia recruta sujeitos entre os indivíduos, através da interpelação. Os indivíduos são sempre já sujeitos. Constitutiva do sujeito por que é por meio dela que os sujeitos encontram um lugar de dizer. Reconhecimento e desconhecimento, produtividade ambígua, subjetividade livre e necessária submissão.

A ideologia funciona nos rituais práticos da vida cotidiana mais elementar. Não há como ter acesso à realidade, por isso a ideologia é condição do discurso. Quando Althusser utiliza o exemplo da ideologia religiosa que se dirige a indivíduos para transformá-lo em sujeito, concretiza o que poderia ficar no âmbito teórico. Mas, sobretudo junto a órgãos “legitimantes”, como o STF, vemos a ideologia enquanto prática concreta, que se materializa na vida de toda a sociedade.

Nesse sentido, é possível fazer uma analogia do discurso ideológico com o discurso do mito. A ideologia permite que se diga que o mito só é mito para quem nele acredita. O desvelar do mito é a instituição de uma ruptura, através de um simbólico não atravessado/sitiado pelo discurso mitológico.

Poderíamos dizer que a ideologia jurídica também se dirige a indivíduos transformando-os em sujeitos. Quando os dogmas jurídicos afirmam que *todos* estão sob as mesmas regras, *todos* estão à mercê da estrutura judicial, e que *todos*, indiferentemente, devem obedecer ao trânsito em julgado das decisões junto ao STF, não cabendo mais a quem recorrer, não cabe aos indivíduos dizer “*Não quero*” ou “*Não posso*”. Essa escolha não está em jogo. O máximo que se pode é dizer que houve uma injustiça ou que a interpretação não foi a correta, mas em nenhum momento se questiona a legitimidade daquele poder, já que é um poder estruturante de um *Estado Democrático de Direito*. É a isso que quero chamar de **Poder**

Legitimante. O indivíduo é interpelado e se transforma num sujeito de direito e passa a não questionar a estrutura a que está subjugado.

Essa divisão técnica do Estado Democrático de Direito, em seus poderes constituídos, revela a divisão de uma organização social à qual estamos submetidos e à qual a sociedade em geral reclama. Não se diz com muito orgulho “Pilar do Estado Democrático de Direito?” Por isso insisto, já estamos assujeitados a esse Poder Legitimante a que chamamos Justiça, ou, no caso mais específico, ao STF.

Mas então porque dizer que toda essa reflexão não está tratando novamente de Aparelhos Ideológicos do Estado? Porque não podemos negar que os conceitos de poder, de disciplina, de controle ou de verdade de Foucault trazem a esse panorama uma nova configuração. Essa reconfiguração dos AIEs, atravessados sim, por tais conceitos, é o deslocamento que proponho e, então, nomeio de *Aparelho Legitimante*. Esse conceito será bastante útil quando retomar a questão da interpretação, pois é justamente o poder da interpretação da Constituição Federal que é dado ao STF que o legitima e nos assujeita.

Nesse momento, então, nos parece importante a lembrança de que, na leitura que Michel Pêcheux fazia do famoso texto de Althusser, dos AIEs, ele acrescenta a palavra transformação sobre a reprodução das relações de produção, tentando desmanchar as interpretações funcionalistas que o texto althusseriano suscitava (MALDIDIER, 2003).

Essa *transformação*, e não simplesmente a *reprodução*, também é uma lembrança fundamental quando tratamos de AIEs. A pergunta então que surge é: no STF também é possível a transformação e não a mera reprodução?

O recorte que segue pode sugerir ser afirmativa a resposta à questão acima:

(SD55) “Há muitos anos lutamos por isso. O Supremo finalmente reconheceu a gente, uma cultura, um povo, vimos que existem leis que funcionam e que podemos contar com as autoridades brasileiras”, afirma Dionito José de Souza, presidente do Conselho Indígena de Roraima⁷⁹.

Contudo, apesar da aparente ruptura dessa decisão com o discurso constituído, a partir de nossa análise na seção “2.1.3- Estrutura ou acontecimento?”, não vislumbramos, nessa decisão, um indício de transformação que esse poder

⁷⁹ SUZUKI, Natália. **As condições da Raposa Serra do Sol**. Disponível em: <<http://diplo.wordpress.com/2009/03/24/487/>>. Acesso em: 24 mar. 2009.

pode conferir, apesar de sua grande notoriedade quanto aos debates produzidos em torno do tema.

2.2.4 As Formações Discursivas em Foco

Neste capítulo, pretendemos, em nossa análise, delimitar as Formações Discursivas (FDs) que atravessam o julgamento e seus entornos, suas respectivas formas-sujeito e as possíveis posições-sujeito dentro de uma mesma FD. Para tanto compreendemos ser necessário que façamos uma breve recapitulação teórica a respeito de tais categorias analíticas, bem como de seus avanços e contradições dentro da Análise do Discurso (AD). Vamos, como estamos fazendo até então, e, na medida de sua viabilidade, mobilizar teoria e análise para que tornemos mais “viva” a reflexão teórica e possamos avançar em pontos que consideramos necessário.

Trazer à tona a noção de formação discursiva pode, por muitos, ser visto como um retrocesso teórico. Contudo, não cremos nisso. Para nós, tal capítulo da teoria é de fundamental importância, sem o qual estaríamos fadados à pura e simples descrição, sem nenhum comprometimento com a exterioridade determinante do discurso em tela. Isso porque entendemos que as FDs estão estritamente ligadas à noção de ideologia, sem a qual a teoria perderia, em nosso juízo, muito da sua “força” teórica. Por esse motivo, decidimos elaborar essa seção, como um subcapítulo dentro de um capítulo maior denominado “Ideologia”. A esse respeito, Orlandi (2009, p. 43) pondera que:

[...] a noção de formação discursiva, ainda que polêmica, é básica na Análise de Discurso, pois permite compreender o processo de produção dos sentidos, a sua relação com a ideologia e também dá ao analista a possibilidade de estabelecer regularidades no funcionamento do discurso.

Com isso não queremos dizer que a referida noção não teve ou não deva sofrer reformulações e questionamentos. Isso é necessário e inerente ao conhecimento humano e sua trajetória. Da mesma forma, isso é muito próprio da prática da Análise do Discurso e de seu fazer teórico-analítico. Façamos então o que nos propusemos.

No campo conceitual dos estudos sobre o discurso, a noção teórica de FD tem origem em “A Arqueologia do Saber” de Foucault (1969)⁸⁰. Na primeira parte dessa obra, o autor tenta justamente delimitar o que seriam as Formações Discursivas através de “regiões do saber”. Para tanto pretende estabelecer onde se encontram as fronteiras entre tais formações e diz “Decidi-me a não negligenciar nenhuma forma de descontinuidade, de corte, de limiar ou de limite” (FOUCAULT, 1969, p. 35). Levanta hipóteses de delimitação e, a cada tentativa, por seu próprio raciocínio, exclui as que considera incorretas: “Eis-me pois, em presença de quatro tentativas, de quatro fracassos e de quatro hipóteses que se revezam” (Ibidem, p. 42).

Depois do levantamento de hipóteses, passa a tentar conceituar a noção de Formação Discursiva. Foucault delimita, como princípio organizador de uma FD, as suas “regularidades”. Para ele, “definir em sua individualidade singular um sistema de formação é caracterizar um discurso ou um grupo de enunciados pela regularidade de uma prática” (Ibidem, p. 82-83). Esse seria então o princípio organizador: as regularidades que regem a dispersão. Isso dá, a essa primeira noção de formação discursiva, uma idéia de fechamento, de homogeneidade. Nesse primeiro pensar a respeito das FDs, num âmbito discursivo, a noção de ideologia é excluída, negada, posta de lado. Explicitamente, Foucault (1969, p. 43) dirá que:

Dir-se-á, por convenção, que se trata de uma formação discursiva – evitando assim, palavras demasiado carregadas de condições e conseqüências, inadequadas, aliás, para designar semelhante dispersão, como “ciência”, ou “ideologia” ou “teoria”, ou “domínio de objetividade.

Evitando tais palavras demasiadamente “carregadas”, Foucault evita tratar da ideologia como um dos fatores determinantes das FDs. Entretanto, como já temos dito até então, a ideologia passa a ser traço que constitui e diferencia a Análise do Discurso de linha francesa de outras teorias do discurso ou da enunciação. Então delimitar e fundar como categoria teórica o que se denominou de Formação Ideológica, como regiões delimitadas da ideologia, foi de fundamental importância. No momento inaugural da teoria (AD), as FDs são consideradas como componentes das Formações Ideológicas (FIs).

Pêcheux (1969), ao tratar do sujeito, dirá que, para a AD, sujeito não é um ser

⁸⁰ Originalmente, a obra foi publicada em 1969. Nesse trabalho utilizo a publicação brasileira de 2008. FOUCAULT, Michael. A arqueologia do saber. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. 7º ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

empírico, bio-psico-social, mas um “lugar determinado na estrutura social” (GADET e HAK, 1969, p. 82). Essa determinação na estrutura social funciona sob o viés das Formações Imaginárias. Segundo Pêcheux, o que funcionaria nos processos discursivos é uma série de formações imaginárias que designariam o lugar que os sujeitos se atribuem cada um a si e ao outro, a imagem que eles fazem de seu próprio lugar e o do outro. Então existiriam regras de projeção “que estabelecem as relações entre as situações e as posições” (GADET e HAK, 1969, p. 82). Tal formulação sofreu forte crítica, inclusive, uma retomada, por parte do próprio Pêcheux (1975), para esclarecer que tais relações não poderiam ser confundidas com o jogo de espelhos de papéis interiores a uma instituição. A partir de então é que ele vai construir uma teoria não-subjetiva da constituição do sujeito em sua situação concreta de enunciador.

Mas, no momento, o que nos interessa na perspectiva das formações imaginárias, é que elas acabam por nos encaminhar para o que Pêcheux designará de Formações Ideológicas (FIs), como um campo determinado a partir do qual a ideologia se torna presente. Era necessário, para Pêcheux, pensar como as formações ideológicas se tornavam presentes no discurso. Nesse momento, então, surgem as FDs como o modo de discursivização das FIs.

Retomando esse caminho teórico, podemos dizer que, até esse momento, uma FD, numa visão foucaltiana, corresponde a um domínio do saber, constituído de enunciados discursivos. Pêcheux e Fuchs (1969) definirão o discurso como aspecto material da ideologia. A partir desse momento, então, a ideologia passa a ser um dos pilares constitutivos da noção teórica de FD, entendida como o que determina “o que pode e deve ser dito” (PÊCHEUX, 1975, p. 167). Então, para Pêcheux, a Formação Discursiva corresponde a uma região do saber, constituída de enunciados discursivos que representam um modo de relacionar-se com a ideologia vigente. Os indivíduos são interpelados em sujeito pela identificação com a FD que o domina (Ibidem, p. 163) E tal identificação ocorre pelo viés da forma-sujeito. Vemos que, nesse momento teórico, ainda há uma homogeneidade muito grande, tanto no tocante a Formação Discursiva, quanto à forma-sujeito.

No julgamento em torno da delimitação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, e todas as questões que ela traz consigo, pensamos como poderíamos delimitar as FDs em questão. Nesse primeiro momento da teoria, como dissemos, as FDs eram ainda pensadas de forma bastante homogêneas. Isso traz como consequência

uma grande pluralidade de FDs, posto que teríamos que ter quase tantas formações discursivas quantos fossem os discursos (aqui utilizamos o termo em seu sentido mais banalizado) a respeito do assunto. Então teríamos que pensar em, pelo menos, três formações discursivas distintas.

A primeira FD seria a referente a uma posição-sujeito favorável aos índios e que se consubstancia basicamente no voto do relator, antes das restrições, onde a delimitação das terras de forma contínua é procedente e aos índios é garantido o direito constitucional previsto. Para essa FD, qualquer tipo de restrição ao usufruto das terras pelos índios é uma forma de retrocesso.

Em entrevista concedida após o julgamento, o Ministro relator do processo Ayres Brito demonstra como essa decisão é tida nessa que seria, talvez, uma primeira FD vislumbrada. Tal recorte já foi analisado em outro capítulo e aqui é retomado para delinear essa provável FD:

(SD56) “Eu comecei Buffalo Bill e terminei Touro Sentado. Foi assim que o meu voto começou e terminou. Terminou por um modo diametralmente oposto de como começou. Para os índios, a terra não é um bem. Para eles, a terra não é uma coisa, é um ser, é um espírito protetor. A Constituição diz: “Os índios não podem ser removidos de suas terras, a não ser diante de uma grave calamidade”. Na cabeça do índio é o seguinte: “Não adianta me pagar pela terra”. Ele não quer ser indenizado nem reassentado. No imaginário do índio, ele pensa: “Eu vou sair daqui, mas meus ancestrais vão ficar”. Então é uma violência para eles”.⁸¹

Uma segunda formação discursiva, antagônica à primeira, seria a que pretendia a delimitação em forma de ilhas, ou seja, exatamente contrária à demanda indígena. Essa segunda possível FD formaliza-se no único voto contrário ocorrido no julgamento, o voto do Ministro Marco Aurélio Melo, que poderíamos dizer, forma uma “cortina de fumaça” jurídica e suscita possibilidade de nulidade do processo, entendendo não terem sido ouvidas todas as partes envolvidas na questão, apesar de, como já vimos no início desse trabalho, o processo de homologação dessas terras indígenas já se arraste há quase cem anos:

(SD57) “[...] suscitava a nulidade do processo, tendo em conta a ausência de: 1) - citação das autoridades que editaram a Portaria nº 534/05 e o Decreto de homologação; 2) – citação do Estado de Roraima e dos Municípios de Uiramutã, Pacaraima e Normandia; 3) – intimação

⁸¹ D'ELIA, Paloma Oliveto; D'ELIA, Mirella. **De Buffalo Bill a Touro Sentado**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/524>> Acesso em: 18 mai. 2009.

do Ministério Público para acompanhar, desde o início, o processo; 4) – citação de todas as etnias indígenas interessadas; 5) – produção de prova pericial e testemunhal e 6) – citação dos detentores de títulos de propriedade consideradas frações da área envolvida, em especial dos autores de ações em curso no Supremo [...]” (Parte do voto do Min. Marco Aurélio Melo).

Se, saliente-se, estivéssemos analisando as FDs de forma extremamente fechada, sem espaço para deslizes e contradições, diríamos que há uma terceira Formação Discursiva, que poderia ser a dominante. Aquela que, apesar de considerar a previsão legal do direito dos índios sobre as terras tradicionalmente ocupadas, de forma contínua, impôs restrições bastante incisivas quanto à liberdade das decisões dos índios sobre essas terras. Essa foi a decisão final, já que, depois do voto do relator Min. Ayres Brito, o Min. Menezes Direito incluiu as famosas dezenove condições para o usufruto das terras, e que os demais ministros, com exceção de um, do Ministro Joaquim Barbosa, acabaram por aprovar. O próprio relator do processo, apesar de seu voto ter sido visto como bastante “progressista”, quando perguntado, em entrevista posterior sobre a inclusão das dezenove cláusulas restritivas, diz:

(SD58) “Na realidade, as 19 cláusulas foram uma inovação de forma, e não conteudística. Já estavam no meu voto e na Constituição. O Menezes Direito me disse várias vezes: “Britto, estudei, estudei, estudei, e nossos votos são rigorosamente convergentes. Em tudo. Apenas, eu vou inovar na técnica”. E eu aplaudi. Ele é um ministro muito culto, muito preparado. E ele foi muito elegante quando sugeri a ele uma nova redação àquelas cláusulas. Ele acatou com uma elegância, tudo ele acatou. No conteúdo, nossos votos convergiram. Mas essa número 17 foi novidade. Ele disse o seguinte: que demarcação indígena, uma vez feita, está unvida e sacramentada, e nunca mais pode ser revista judicialmente. Eu discordei, mas fui voto vencido”.⁸²

Ou seja, apesar de não concordar com uma das cláusulas, em relação às demais, diz que só houve alteração na forma e não no conteúdo, afirmando que já estavam em seu voto, mas de maneira esparsa. Portanto, concordando e referendando as modificações em seu voto.

Por conclusão, nesse primeiro momento, como vimos, poderíamos vislumbrar no mínimo três formações discursivas bem delimitadas.

Pensando as FDs dessa forma estanque, bastante homogeneizada, parece-

⁸² D'ELIA, Paloma Oliveto; D'ELIA, Mirella. **De Buffalo Bill a Touro Sentado**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/524>> Acesso em: 18 mai. 2009.

nos que ainda estamos muito próximo daquela concepção foucaultiana de FD. Obviamente, não podemos negligenciar Foucault, que teve o mérito de ter pensado teoricamente sobre as FDS, e também devemos a ele atribuir a possibilidade de olhar para a exterioridade. Esse olhar para “fora” do discurso será de fundamental importância não só para o estabelecimento de seu conceito de Formação Discursiva, mas também será de fundamental importância para a Análise do Discurso:

As relações discursivas, como se vê, não são internas ao discurso; não ligam entre si os conceitos ou as palavras; não estabelecem entre as frases ou as proposições uma arquitetura dedutiva ou retórica. Mas não são, entretanto, relações exteriores ao discurso, que o limitariam ou lhe imporiam certas formas, ou o forçariam, em certas circunstâncias, a enunciar certas coisas [...] (FOUCAULT, 1969, p. 51).

A partir desse momento, a noção de Formação Discursiva passa a delinear-se não como uma categoria estritamente linguística, mas ligada, de maneira indissolúvel, ao seu exterior. É preciso, então, pensar o sujeito como um objeto historicamente constituído sobre a base de determinações que lhe são exteriores, um sujeito na sua trama histórica. Segundo Courtine (1981, p. 35) “o enunciável é exterior ao sujeito enunciador”. Então os sentidos não estão predeterminados por propriedades da língua. Dependem de relações constituídas nas/pelas Formações Discursivas.

Assim como fazemos com a noção de FD, é necessário que retomemos a noção de sujeito. Nesse esteio, sabemos que, em AD, assume-se uma perspectiva não-subjetiva da enunciação, na qual o sujeito não é o centro do discurso. Descentrado, o sujeito cinde-se em diferentes posições-sujeito que fazem soar em seu discurso o já dito, proveniente do interdiscurso. O sujeito que a AD postula não é um indivíduo, sujeito empírico, mas o sujeito do discurso, que carrega consigo marcas do social, do ideológico, do histórico e tem a ilusão de ser a fonte do sentido. Devemos, então, lembrar que o sujeito discursivo é pensado como uma ‘posição’ entre outras. Não é, propriamente, uma forma de subjetividade, mas um ‘lugar’ que ocupa para ser sujeito daquilo que diz. Com Pêcheux (1969), o sujeito ganha mais um traço essencial, pois propõem uma “teoria da subjetividade, de natureza psicanalítica. Assim, o sujeito não é somente social, mas dotado de inconsciente, o que faz com que atue com dois esquecimentos básicos propostos pela teoria da AD. O esquecimento nº 1 é constitutivo da subjetividade na língua, sendo um recalque de

natureza inconsciente. O sujeito tem a ilusão de estar na fonte do sentido. Pensa ser o criador do que diz e apaga o que remete ao exterior. É o próprio efeito de apagamento do interdiscurso. Quanto ao esquecimento nº 2, o sujeito tem a ilusão de que controla o dizer e de que o dito tem apenas uma interpretação, um sentido. Nesse nível de esquecimento o sujeito está em um estado de pré-consciente, podendo assim retornar ao seu discurso e antecipar seus efeitos e mesmo utilizar estratégias discursivas. Sempre é necessário salientar que tais mecanismos não acontecem de forma consciente ou premeditada, ao contrário, é algo constitutivo da linguagem e seu funcionamento.

Para Pêcheux (1975), esse sujeito, tomado como “posição” entre outras, irá identificar-se com a forma-sujeito de uma FD que o domina, na qual ele é constituído como sujeito. Então, nas palavras do próprio Pêcheux (1975, p. 161) “os indivíduos são ‘interpelados’ em sujeitos de seu discurso, pelas formações discursivas que representam ‘na linguagem’ as formações ideológicas que lhe são correspondentes”.

Nessa perspectiva, segundo Grigoletto (2007, p. 124) “é, então, pela forma-sujeito que o sujeito do discurso se inscreve em uma determinada FD, com a qual ele se identifica e que o constitui enquanto sujeito”. A posição-sujeito é a relação de identificação entre o sujeito enunciador e o sujeito do saber, é a forma-sujeito de determinada FD. Lembremos que a posição-sujeito não corresponde nem a presença física, nem aos lugares objetivos da estrutura social. Uma posição-sujeito não existe a priori, mas se produz no momento da constituição dos efeitos de sentido. Posteriormente aos escritos de Althusser, e tendo em seu horizonte sua nova forma de pensar o sujeito, Pêcheux apontará o que definiu por forma-sujeito. Esse sujeito funciona no discurso através da formação discursiva que delimita o que pode e deve ser dito.

Pensando, ainda, numa FD bastante homogênea, e por consequência na forma-sujeito dessa FD, na perspectiva da nossa primeira formulação, com a delimitação de, no mínimo, três Formações Discursivas, teríamos três formas-sujeito bem delineadas. A da primeira FD seria uma forma-sujeito centrada nas questões sociais, onde as “minorias” devem receber do Estado toda guarida possível. Para a forma-sujeito da segunda FD, não se pode mais falar em “índios” de maneira isolada, como se fosse possível nos dias atuais delimitar, de forma tão exata, toda uma categoria humana. Além disso, e, sobretudo, questões de natureza política, administrativa e econômica não poderiam ficar à mercê da delimitação de um bem

tão precioso quanto a terra, nas “mãos” de uma parcela tão pequena da população. E para aquela que delimitamos como a terceira forma-sujeito, há que se “conciliar” os interesses, tanto dos índios, quanto da população civil, já que a garantia de direitos constitucionais aos indígenas não significa que o Estado, enquanto garantidor da estrutura social, abra mão de suas prerrogativas de lá interferir quando necessário (com forças armadas, com autorizações de órgãos públicos, etc). Essas formas-sujeito estariam muito bem delimitadas, cabendo ao sujeito discursivo identificar-se plenamente com uma delas, se constituindo enquanto sujeito numa determinada FD.

Nesse percurso, não há como silenciar sobre as “tomadas de posição”. Em *Semântica e Discurso*, Pêcheux (1975) introduz a “tomada de posição”, ou seja, ao tomar posição, o sujeito do discurso identifica-se plenamente com a Forma-sujeito da FD pela qual ele é interpelado. Entretanto, nessa mesma obra, em capítulo posterior, traz para dentro dessa noção teórica o que denomina de “modalidades” da tomada da identificação, que seriam três. A primeira ocorreria quando há uma identificação plena do sujeito com a forma-sujeito, configura-se uma superposição. Em seguida, Pêcheux trouxe a figura do “mau-sujeito”, como aquele que se contrapõe à forma-sujeito por distanciamento, questionamento, contestação. Dessa superposição incompleta, resulta um certo recuo que permite a instauração da diferença e da dúvida que são responsáveis pela constituição da contradição no âmbito dos saberes da FD. Então podemos identificar várias posições-sujeito. Também haveria uma terceira forma de tomada de posição, que seria a própria desidentificação do sujeito de uma FD para deslocar sua identificação para outra(s) FD(s).

Nesse momento, então, podemos vislumbrar, principalmente com a figura do “mau-sujeito”, que a identificação com uma forma-sujeito pode não ocorrer de maneira tão plena, em outras palavras, tão superpostas. Podemos pensar, então, nas nossas FDs delimitadas de forma provisória, onde, por exemplo, na segunda FD, aquela contrária à delimitação de terras indígenas de forma contínua, pode comportar uma série deslocamentos. A contrariedade pode se dar em função da crença da grande miscigenação (“não mais purismo indígena”), aspectos político-econômicos (não se pode “dar” tanta terra a poucos, ou não se pode acabar com o estado de Roraima), ou simplesmente pelo fato de que “índio não é merecedor de tanta doação”. Poderíamos, assim, vislumbrar claramente, no mínimo três formas de

se relacionar com a mesma forma-sujeito.

Apesar desse “desmembramento” teórico dentro das FDs, ainda era possível vislumbrar formações discursivas bastante homogêneas. Considerando as FDs cada vez mais estáveis, Pêcheux (1977) proporá que a AD tome como objeto “as invasões, os atravessamentos constitutivos” da “pluralidade contraditória”. Courtine amplia e propõe a partir de uma FD heterogênea, diferentes posições de sujeito em uma FD, trabalhando com a noção de *enunciado dividido*.

A partir desse momento, então, verificamos nitidamente uma clara “guinada” teórica, no sentido de trazer para dentro de uma mesma FD saberes que muitas vezes se conflitam ou se contradizem, mas não necessariamente são antagônicos a ponto de constituir uma nova FD. Assim, se reconfiguram os saberes da FD, abrindo espaço para a convivência, no interior desse regime de saber, de outra(s) posição(ões)-sujeito que vai se relacionar com a forma-sujeito de maneira distinta daquela, até então existente e pretensamente hegemônica (CAZARIN, 2007). Para Indursky, quando Pêcheux abre espaço para diferentes tomadas de posição e especialmente quando estipula a tomada do mau-sujeito, ou seja, abrindo a possibilidade da várias posições-sujeito dentro da mesma FD, delinea-se uma FD muito mais heterogênea:

Claro está que não se trata mais de uma forma-sujeito dotada de unicidade, pois estamos diante de um conjunto de diferentes posições de sujeito e é esse elenco que vai dar conta da forma-sujeito. Por outro lado, uma forma-sujeito fragmentada abre espaço não só para o semelhante, mas também para o diferente, o divergente, o contraditório, daí decorrendo uma formação discursiva heterogênea, cujo traço marcante é a contradição, que lhe é constitutiva (INDURSKY, 2007, p. 169).

Cazarin (2007, p. 111), inclusive, adverte que “no estágio atual da teoria, não há mais espaço para o ‘bom-sujeito’- a forma-sujeito regula, mas não garante a identificação plena”. Então, estamos diante de diferentes posições-sujeito, que se relacionam de maneiras diversas com a ideologia, desaguando na desestabilização (nos permitimos assim definir) dos saberes no interior da FD. Courtine irá tratar da noção de FD já de maneira heterogênea, onde a contradição é constitutiva:

Nous avancerons que c’est dans l’interdiscours d’une FD, comme articulation contradictoire de FD et de formations idéologiques, que se constitue le domaine de savoir propre à cette FD. La contradiction est première, constitutive des FD: les objets, ou éléments du savoir, s’y forment. (COURTINE, 1982, p. 250).

Considerando a FD também como um espaço de contradições, e por isso onde há diferentes formas de se relacionar com a forma-sujeito, não nos resta outra alternativa senão a de considerar que há lugar para sentidos diferentes, ou até mesmo contraditórios dentro de uma mesma FD, sem que isso leve necessariamente à cisão dessa FD com a consequente ruptura de suas fronteiras. Assim “vale dizer que a forma-sujeito não mais pode ser observada sob a ótica da unicidade [...]” (INDURSKY, 2000, p. 74).

Portanto, é preciso também “pensar a coexistência dessas diferentes posições-sujeito no interior de uma mesma FD” (CAZARIN, 2007, p. 112).

Nesse momento, adotamos em nosso trabalho a noção teórica de Formação Discursiva com a qual trabalharemos nossa análise: uma FD onde os saberes estão em constante movimento, não estão fixos ou cristalizados, onde podemos vislumbrar diversas posições-sujeitos, pois há espaço para invasões e atravessamentos. Nas palavras de Indursky (2007, p. 171):

[...] portanto, não é possível cristalizar a FD; desde que a FD não se converta em um colete rígido que impeça a fragmentação da forma-sujeito; desde que lembremos constantemente que não há ritual sem falhas e que esta falha permite que novos saberes podem inscrever-se, obedecendo ao princípio da transformação; [...].

Se, numa primeira configuração, poderíamos vislumbrar pelo menos três FDs, a partir desse momento, e pensando as formações discursivas pelo viés acima descrito por Indursky, nos propomos a trabalhar com somente duas FDs e suas possíveis posições-sujeito.

Alerte-se para o fato de que estamos desviando do caminho que fizemos no início desse capítulo, e trazendo para dentro de uma mesma formação discursiva (FD 1) aquilo que antes, a título de raciocínio, tínhamos desmembrado em duas FDs. Essa FD seria, então, aquela que acabou por ser majoritária, nos votos dos ministros julgadores, e que defende a delimitação das terras indígenas de forma contínua, *com ou sem as restrições impostas*. Nessa perspectiva, onde antes poderíamos ter vislumbrado duas formações discursivas distintas, entendemos existir somente uma FD e, em seu interior, no mínimo duas posições-sujeito. Isso porque os saberes dentro dessa FD, apesar de serem contraditórios, não são antagônicos a ponto de romper com suas fronteiras e formar uma outra FD. Em princípio, todos são

“favoráveis” a delimitação das terras indígenas de forma contínua. Em diversas passagens do voto do Ministro relator é exaltada a maneira constitucional de garantir os “direitos” dos indígenas, numa “efetivação de um novo tipo de igualdade”, onde já não “antagoniza colonização e indigenato”. Vejamos, pois, pelo viés da análise como se configura essa FD:

(SD59) “Mais ainda é preciso dizer do ato em si da demarcação em tela para exaltar a sua compostura jurídica de mecanismo concretizador de interesses e valores que fazem dos índios brasileiros protagonistas centrais da nossa História e motivo do mais vívido orgulho nacional. Por isso que a parte final da cabeça do art. 231 da Constituição impõe à mesma União o dever de, mais que demarcar as terras indígenas, “proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (materiais e imateriais, naturalmente)” (nº 73 da decisão judicial).

(SD60) “Também aqui é preciso antecipar que ambos os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias que só têm experimentado, historicamente e por ignominioso preconceito – quando não pelo mais reprovável impulso coletivo de crueldade –, desvantagens comparativas com outros segmentos sociais. Por isso que se trata de uma era constitucional compensatória de tais desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas (afirmativas da encarecida igualdade civil-moral)” (nº 74 da decisão judicial).

(SD61) “Um discurso jurídico-positivo que já não antagoniza colonização e indigenato, mas, ao contrário, intenta conciliá-los operacionalmente e assim é que nos coloca na vanguarda mundial do mais humanizado trato jurídico da questão indígena. Mais que isso, cuida-se de fórmula constitucional que nos redime, perante nós mesmos, de uma visão maniqueísta que nos arrastou para um tipo de insensatez histórica somente comparada à ignomínia da escravidão dos nossos irmãos de pele negra” (nº 79 da decisão judicial).

Nessas sequências discursivas há, em princípio, uma veemente defesa da delimitação das terras indígenas, como se a delimitação fosse algo necessário e fundamental no início desse novo século, como forma de compensar erros históricos. Contudo, na SD61 já vislumbramos que é preciso “conciliá-los”.

Contudo, e a partir de então, abre-se espaço para uma nova posição-sujeito, onde antes tínhamos considerado uma outra FD. Essa nova posição-sujeito manifesta-se após a imposição das clausulas restritivas e é contrária a qualquer tipo de restrição, ou mesmo de conciliação, a não ser as previstas constitucionalmente:

(SD62) “Portanto, entende o Ministério Público Federal que essa Suprema Corte deve, no julgamento do feito, se limitar à apreciação dos pedidos formulados pelas partes, sem impor condições genéricas

para casos presentes e futuros envolvendo terras indígenas. Ao ditar que o usufruto titularizado pela comunidades indígenas pode ser “*suplantado de maneira genérica*” por lei complementar, a condição praticamente autoriza o Congresso Nacional a desprezar a tutela dos direitos indígenas na disciplina da questão, tornando os direitos de uma minoria completamente dependentes da vontade política da maioria” (MEMORIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)

(SD63) Por outro lado, a condicionante no 05 dispõe, perigosamente, que a expansão da malha viária, a exploração mineral ou hidrelétrica em terras indígenas deverá ser feita sem consulta às comunidades. Ora, isso é uma afronta direta ao texto constitucional, que em seu art.231, § 3º dispõe expressamente que “o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei”. Se o constituinte condicionou o exercício de determinadas atividades de uso dos recursos naturais à consulta prévia das populações indígenas, como pode uma decisão vedá-la taxativamente? O mesmo pode-se dizer da construção de estradas: a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, que em seu artigo 6 dispõe sobre o direito dos povos indígenas em serem consultados quando da construção de obras em suas terras.⁸³

Nos memoriais do quais foram retiradas essas sequências discursivas há críticas bastante contundentes no tocante às restrições impostas, como demonstramos, com a análise esmiuçada de cada item, defendendo que impor tais restrições seria uma retirada de direitos e garantias que somente a Constituição poderia prever e que não caberia ao STF fazer.

Também nessa segunda posição-sujeito no interior dessa FD, estaria o voto do Ministro Joaquim Barbosa, único ministro contrário às restrições. Ele que já tinha votado favorável à delimitação de forma contínua, e é voto vencido no tocante às restrições.

Entretanto, apesar dessa posição-sujeito contrária às restrições e das críticas a elas, essa mesma posição-sujeito não perde de vista o “grande avanço” que foi esse julgamento no tocante às questões indígenas no Brasil, se aproximando, nesse momento, da posição-sujeito anterior. Essa posição se materializa no próprio memorial apresentado pelas comunidades indígenas, onde, apesar de longas argumentações questionando muitas das restrições impostas, ao fim é dito:

(SD64) “Assim, as Comunidades Indígenas da Raposa Serra do Sol-RR

⁸³ CARVALHO, Joênia Batista de; MAIOR, Ana Paula Caldeira Souto Maior. **Memorial das Comunidades Indígenas Barro, Maturuca, Jawari, Tamanduá, Jacarezinho e Manalai**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/475>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

trazem ao Supremo Tribunal Federal suas preocupações relativas a algumas das condições ao exercício de direitos indígenas discutidas por esta Corte e acreditam que a decisão final do julgamento confirmará a legalidade da Portaria 534/2005 e do Decreto de Homologação 15/04/2005, cassará a liminar que suspende a desintrusão da terra indígena e determinará a imediata retirada dos ocupantes não-índios [...] A reafirmação dos direitos constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, aliada às ações de implementação de políticas públicas, conforme já sinalizadas para acontecer pelo governo federal, levará a uma nova página de história, fundada no respeito às comunidades requerentes, seus membros e suas culturas”.⁸⁴

Contudo, há sim uma FD contrária, diríamos antagônica. Essa outra FD é a contrária à delimitação das terras indígenas de forma contínua (e talvez contrária a qualquer delimitação de terras indígenas), presentificada no único voto discordante, do Ministro Marco Aurélio Melo (SD57), que traz consigo toda uma gama de contrariedades à delimitação de uma grande quantidade de terras para os índios. Essa decisão, apesar de parecer técnica e formal, abarca todas as formas de contrariedade à decisão que foi tomada. Ela será a FD 2.

Nessa FD, contrária à delimitação de forma contínua, há inúmeras contradições e questionamentos, mas que nem por isso abrem espaço para uma nova FD. Percebemos nitidamente o que, em nossa pesquisa, concebemos como diversidade: uma gama de pontos de vista que não são de forma alguma iguais, mas que convivem em uma mesma posição-sujeito. A tensão entre os diversos pontos de vista nos obriga a conceber a posição-sujeito como um espaço marcado pela tensão, pois esses pontos de vista ora se afastam, ora se aproximam, mas não deixam de convergir para algo comum. Na análise do que estamos denominando Formação Discursiva contrária a delimitação das terras Indígenas (FD 2), há uma maneira de olhar a sociedade de forma individualista, onde cada um deve fazer por si, e o valor econômico se sobrepõe a quaisquer garantias coletivas. O índio é visto, então, como à parte em nossa sociedade. Podem ser argumentos do tipo “perigo nas fronteiras na Amazônia”, com a desproteção das terras fronteiriças, como colocado pelo deputado Aldo Rebelo ou, então, argumentos mais partidários, onde a delimitação das terras é vista como mais uma “jogada” política do governo Lula, como demonstra a fala do ex-ministro Paulo Renato Souza:

(SD65) “Se seguirmos o modelo histórico de ocupação do território,

⁸⁴ Idem.

baseado em nossa formação étnica tripartite, veremos que o respeito às prerrogativas dos índios não pode implicar desproteção de regiões tão cobiçadas como a Amazônia, impedindo-se, como agora se impede, a vivificação das zonas de fronteira que tradicionalmente se faz pela presença não só do Estado como sobretudo de empreendedores não índios, a exemplo dos agricultores de Roraima, que ocupam a terra e a fazem produzir riquezas em benefício de todos. Fronteiras ricas e ermas aguçam a ambição alheia”.⁸⁵

(SD66) “No governo Lula, articulou-se um poderoso lobby de ONGs, do qual o ministro Márcio Thomas Bastos foi o porta-voz. Lula cedeu às pressões e homologou a criação da reserva de forma contínua, sem dar o devido peso aos argumentos contrários - inclusive os da sua Casa Militar, que eram coerentes com o parecer do Estado-Maior das Forças Armadas”.⁸⁶

Ou, ainda, argumentos que parecem de cunho mais filosófico, como os que questionam a caracterização de uma raça ou de etnias e, portanto, do que é ser índio, mas que acabam chegando ao fim com a condenação do recebimento de dinheiro estatal por parte dessas “tribos”, como a do colunista Alexandre Forte:

(SD67) “A verdade é que o purismo da tradição e a própria concepção do que é ser índio são coisas de branco. Se o que pretende a ideologia multiculturalista – aliada a ideologia do pensamento único – é que cada tribo fique isolada no seu mundinho, exceto na hora de receber dinheiro, medicamentos e ajuda governamental, está preparado o terreno fértil da desagregação do Estado-nação sem que se construa uma alternativa melhor, que seria a de um Estado mundial, capaz de concretizar o ideal kantiano da paz perpétua”.⁸⁷

Ou ainda, como traz o próprio relator em seu voto, argumentos contrários por parte de estados e municípios que dizem serem as reservas indígenas “mutilação” de seus territórios:

(SD68) “É que subjaz a normação dos artigos 231 e 232 da Constituição Federal o fato histórico de que Estados e Municípios costumam ver as áreas indígenas como desvantajosa mutilação de seus territórios, subtração do seu patrimônio e sério obstáculo à expansão do setor primário, extrativista vegetal e minerário de sua economia. Donde a expedição, por eles (Estados e Municípios), dos títulos de legitimação fundiária a que se referiu o ministro Maurício Correia no bojo da ADIN 1.512, favorecedores de não-índios” (nº 61da decisão judicial).

⁸⁵ REBELO, Aldo. **Índios e nação**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/522>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

⁸⁶ SOUZA, Paulo Renato Souza. **Raposa-Serra do Sol e a soberania nacional**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/37>>. Acesso em: 05 mai. 2009.

⁸⁷ FORTE, Alexandre. **Decisão sobre Raposa Serra do Sol provocará divisão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-07/decisao-raposa-serra-sol-provocara-desagregacao-nacional>> Acesso em: 29 jan. 2010.

Apesar de, num primeiro momento, parecerem argumentos diversos contrários à delimitação da Raposa Serra do Sol, ao cabo se confundem de tal forma que se torna impossível uma delimitação teórica. Por isso, em nosso entender, fica teoricamente impossível dividir tais “pontos de vista” em diversas posições-sujeito, sob pena de engessarmos a análise e tornarmos o trabalho quase um produto estatístico. Como Cazarin (2007, p. 115-116), também compreendemos que:

[...] no interior de uma posição-sujeito há espaço para a contradição, própria de todo discurso. No entanto, essa contradição não é marcada pela divergência, e sim pela diferença possível em seu interior, pois nem todos os sujeitos enunciativos que nela se inscrevem, se relacionam de forma idêntica com o que, na falta de um termo mais adequado, estou denominando de *efeito de unidade discursiva da posição-sujeito*; “no interior de uma posição-sujeito, convivem microrregiões de saber que são marcadas pela diferença na forma de se relacionar com o efeito de unidade discursiva da posição-sujeito.

Esse *efeito de unidade discursiva da posição-sujeito*, termo referido por Cazarin, faz compreender como podem conviver dentro da mesma posição-sujeito as diversas contradições da FD 2, “argumentos” por vezes conflituosos, mas que acabam por fim dando esse efeito de unidade discursiva.

Esse *efeito de unidade* é justamente obtido pela característica de ficarem os interesses indígenas em segundo plano quando há outros interesses em jogo. Na SD 10 vemos como os interesses colocados em primeiro plano são as questões econômicas, pois são *os agricultores que fazem produção de riqueza* e também às questões relativas à proteção das fronteiras, o que também se verifica na SD66. Na SD67, temos nitidamente uma visão econômica liberal, e nesse aspecto a questão indígena também não é protagonista.

Mas o mesmo não acontece com a primeira Formação Discursiva. Há um movimento diverso dentro desse espaço. Se, a título exemplificativo, tínhamos, no início desse capítulo, colocado duas Formações Discursivas favoráveis à delimitação da reserva indígena, em nossa análise, agora, as colocamos dentro da mesma FD. Isso porque, como já dito, concebemos que as FDs têm como princípio organizador a ideologia, e nas palavras de Indursky, é possível produzir a transformação e reconfiguração dos saberes de uma FD (INDURSKY, 2007). Sendo então, a FD heterogênea, passível de contradições internas e falhas, inicialmente vislumbramos serem duas FDs organizadas por duas diferentes forma-sujeito. No entanto, após as análises percebemos que são duas posições-sujeito, e ambas estão inscritas no

âmbito de uma só FD. Passamos então a considerar as divergências como diferentes posições-sujeito dentro da mesma FD.

Nesse viés, se faz necessário uma análise mais apurada sobre o tipo específico de relação que uma FD estabelece com a outra, e quais os efeitos de sentido advindos dessa relação. Passemos a explicar os porquês de não vislumbrarmos a possibilidade de desmembrar em duas FDs distintas aquilo que estamos colocando dentro de uma mesma FD.

Pêcheux, em *Remontemos de Foucault a Spinoza (1977)*⁸⁸, passa a considerar de modo central a categoria de heterogeneidade discursiva. Entende, então, que se deve conceber, ao invés da homogeneidade, a heterogeneidade de posições que entrecortam uma ideologia. Pêcheux, nesse texto, critica a simples tomada do conceito de formação discursiva para se criar tipologia de discursos organizados segundo posições homogêneas. Para ele:

É necessário, ao contrário, definir a relação interna que ela estabelece com seu exterior discursivo específico, portanto, determinar as invasões, os atravessamentos constitutivos pelas quais uma pluralidade contraditória, desigual e interiormente subordinada de formações discursivas se organiza em função dos interesses que colocam em causa a luta ideológica de classes, em um momento dado de seu desenvolvimento em uma dada formação social (PÊCHEUX, 1977, p. 7).

O autor rediscute a noção de ideologia, abrindo espaço para a questão das fronteiras maleáveis da formação discursiva. Para ele, naquilo que concerne à ideologia, corresponde o fato de que os aparelhos ideológicos do estado são, por sua própria natureza, plurais. Eles não formam um bloco ou uma lista homogênea, mas existem dentro de relações de contradição/desigualdade/subordinação (PÊCHEUX, 1977). Abre-se, então, espaço para a heterogeneidade dentro das fronteiras das FDs. Assim:

Naquilo que concerne à ideologia, corresponde ao fato de que os aparelhos ideológicos do estado são, por sua própria natureza plurais: eles não formam um bloco ou uma lista homogênea, mas existem dentro de relações de contradição-desigualdade-subordinação tais que suas propriedades regionais (sua especialização... nos domínios da religião, do conhecimento, da moral, do direito, da política, etc.) contribuem desigualmente para o desenvolvimento da luta ideológica entre as duas classes antagonistas, intervindo desigualmente na reprodução ou na transformação das condições de produção (PÊCHEUX, 1977, p. 9).

⁸⁸ Originalmente, esse texto foi publicado em 1977. Nesse trabalho, utilizamos a tradução brasileira de Maria do Rosário Gregolin, 2000, versão que circula sem publicação oficial.

Isso quer dizer que a FD é uma unidade dividida, a qual, embora seja passível de descrição por suas regras de formação, por suas regularidades, não é una, mas heterogênea, não de forma accidental, mas constitutiva. Assim, no interior de uma mesma FD coabitam vozes dissonantes que se cruzam, entrecruzam, dialogam, opõem-se, aproximam-se, divergem, existindo, pois, espaço para a divergência, para as diferenças, pois uma FD é “constitutivamente frequentada por seu outro” (PÊCHEUX, 1975).

Não entendemos ser possível desmembrar as duas FDs, como no início do capítulo tínhamos feito, a título de raciocínio, justamente porque o princípio organizador, a ideologia, não se contradiz a ponto de romper as fronteiras e formar uma nova FD. Os sujeitos identificados com tal FD acordam com a delimitação das terras indígenas de forma contínua, de forma a preservar direitos constitucionais e mesmo de reconhecer uma dívida histórica, garantindo a grupos de menor potencial econômico direitos que mesmo internacionalmente são reconhecidos. Isso os aproxima de tal forma que seria absurdamente incoerente configurarmos duas FDs, novamente sob pena de transformarmos nossa análise em estatística.

Contudo, e mais uma vez, pedimos a atenção para dizermos que, ao contrário da FD 2 anterior, contrária à delimitação de forma contínua, não cremos ser possível colocarmos todos esses saberes contraditórios dentro de uma mesma posição-sujeito. Nesse caso, apesar das proximidades que a tornam uma mesma FD, é possível vislumbrarmos claramente duas posições-sujeito. Uma que é favorável à delimitação sem qualquer tipo de restrição, a não ser as já previstas legalmente, e que enxergam na decisão uma simples declaração de direito há muito adquirido. A segunda posição-sujeito, que acabou por ser majoritária, entende que, apesar da delimitação da reserva se dar de forma contínua, o usufruto concedido aos índios deve ser especialmente regrado e administrado pelo “Estado”. Inclusive com a restrição de que não se deve rever outros casos de delimitação de terras indígenas. Em nossa opinião, essa posição-sujeito afasta-se na direção da Formação Discursiva 2, numa clara tentativa de “reconciliação” com os saberes oriundos da FD contrária. Essa metáfora espacial, “caminhar em direção à”, nos dá a dimensão exata do que queremos demonstrar. Quando tínhamos somente uma decisão favorável à delimitação, havia uma nítida Formação Discursiva favorável aos índios. Quando, através do voto do Ministro Menezes Direito, instaurou-se as dezenove

condições a essa delimitação, inclusive com reflexos em outros processos, anteriores e posteriores, nitidamente formou-se uma nova posição-sujeito dentro dessa FD, que se desloca, aproximando-se da FD antagônica, como que para “confortar” os ânimos contrários. Um exemplo notório é a restrição imposta nº 17 que diz: “É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada;”. Essa foi uma das restrições mais contestadas justamente pelo seu viés conservador, uma vez que inúmeras terras indígenas, demarcadas anteriormente à Constituição de 1988, deveriam sofrer modificações, pelas próprias normas constitucionais, mas que com essa restrição, vedando ampliações de terras indígenas, ficam impossibilitadas de sofrer qualquer ajuste em suas fronteiras. Cabe salientar que, como já dissemos em capítulo anterior, o STF, como grande intérprete constitucional, ao deliberar e estabelecer condições de demarcação de terras indígenas dentro de uma decisão judicial, “extrapola” os limites do Judiciário, que seria o de julgar e não criar normas (função do legislativo).

Contudo, entendemos que, até o momento dessa análise, o distanciamento que se dá entre essa segunda posição-sujeito, em relação a forma-sujeito da FD1, não chega a ponto de romper suas fronteiras, pertencendo, portanto, à FD1, uma vez que, ao cabo, ainda é tida por uma decisão garantidora dos direitos indígenas e vista como um avanço das conquistas sociais.

Então, em resumo, apresentamos o seguinte quadro:

	FORMAÇÃO DISCURSIVA 1	FORMAÇÃO DISCURSIVA 2
Posição-sujeito 1	Favorável a delimitação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, e contrária às restrições impostas pelo STF: <ul style="list-style-type: none"> - Prevalência dos princípios constitucionais (arts. 231e 232 da CF); - Terra como forma de garantir a continuidade de comunidades indígenas; 	Contrária a delimitação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol de forma contínua:⁸⁹ <ul style="list-style-type: none"> - Visão econômica liberal; - Propriedade como valor econômico; - Utopia da igualdade formal; - Perigo militar nas fronteiras; - Mutilação de estados e municípios;

⁸⁹ Salientamos que, possivelmente, em um outro momento ou um outro analista, poderia desmembrar essa FD em diferentes posições-sujeito. Contudo, nessa análise seria improdutivo, ou mesmo, ineficaz, dividirmos em possíveis posições-sujeito todos os diversos pontos de vista contrários à delimitação. São inúmeros argumentos, mas que ao cabo confundem-se de tal forma que torna-se praticamente impossível estabelecer fronteiras precisas. Tal desmembramento não traria maior vigor a nossa análise, ao contrário, poderia engessá-la, transformando-a em simples produto estatístico, como já salientamos no corpo do texto.

	<ul style="list-style-type: none"> - Resgate de dívidas históricas; - Contrária às restrições impostas pelo STF. <p>Voto do Ministro Joaquim Barbosa</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Predomínio do valor econômico; - Manutenção do <i>status quo</i>; - Obstáculo ao crescimento econômico. <p>Voto do Ministro Marco Aurélio Melo.</p>
Posição-sujeito 2	<p>Favorável a delimitação da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, mas , sobretudo, impondo restrições à delimitação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Apesar de considerar aspectos da posição-sujeito anterior - Há uma tentativa de contemporizar com a FD antagônica, impondo “limites” à delimitação de terras indígenas no BR, com o estabelecimentos das restrições. <p>Posição que acabou por ser a dominante, já que foi a vencedora no processo, por 9 dos 11 ministros do STF.</p>	

Sabemos, e dissemos isso de forma reiterada, as Formações Discursivas não podem ser vistas como o engessamento para nossas análises. Por isso temos consciência de que outro analista poderia perfeitamente delinear as FDs e suas posições-sujeito de outra forma, ou mesmo nossa análise em outro momento poderia adquirir outra forma, até pela mobilidade que adquirem essas questões sociais. Contudo, as FDs se produzem no momento da constituição dos efeitos de sentido e, nesse momento, com esse arquivo discursivo, o que nos pareceu mais adequado foi justamente mobilizar duas FDs, tendo a primeira duas posições-sujeito bem delineadas. A segunda posição-sujeito da FD1, pelo que analisamos, surge da necessidade de aproximação com a FD 2. É isso, justamente, que nos levará a pensar o não rompimento com o *status quo* vigente.

2.3 DA INTERPRETAÇÃO E SENTIDO: ENTRE A PARÁFRASE E A POLISSEMIA

Sabemos que o sentido se constitui no jogo entre a paráfrase e a polissemia. Esses dois processos são igualmente importantes e determinantes para o funcionamento da linguagem. A paráfrase, no funcionamento da linguagem, se dá

enquanto matriz de sentido. A polissemia é fonte de sentido, uma vez que é a própria condição de existência da linguagem. A necessidade da paráfrase se dá porque, para que haja interpretação, é preciso que algo faça sentido. Mas é na polissemia que se dá o espaço para o deslizamento e a multiplicidade de sentidos. Segundo Orlandi (2006, p. 137) “Se o sentido não fosse múltiplo não haveria necessidade de dizer”. Então, temos que a polissemia é constitutiva do funcionamento da linguagem.

Por isso a noção de paráfrase e polissemia se faz tão importante para a AD. Justamente porque explica, no funcionamento da linguagem, a repetição enquanto garantidora dos sentidos. O já-dito, necessariamente esquecido para que funcione, garante, pelo viés da polissemia, a multiplicidade dos sentidos, através do deslizamento, da possibilidade do múltiplo.

2.3.1 O literal e a desnaturalização da evidência

Por esse viés, portanto, para a AD, a noção de literal não é senão um efeito de sentido que se constitui no uso da linguagem. A literariedade é um entre outros sentidos possíveis que se constitui historicamente e que se cristaliza enquanto sentido dominante, institucionalizado. Orlandi (2006, p. 144) trata dessa essa questão de um modo emblemático:

Não há um centro, que é o sentido literal, e suas margens, que são os efeitos de sentido. Só há margens. Por definição, todos os sentidos são possíveis e, em certas condições de produção, há a dominância de um deles. O sentido literal é um efeito discursivo.

Contudo, sabemos que, no processo de interlocução, os sentidos se recolocam a cada momento, de forma múltipla e fragmentária. Mas não podemos negar, em nossa análise, a importância sócio-histórico-cultural do “literal” enquanto sentido dominante. O próprio Pêcheux (1975, p. 128) afirma que: “A teoria do discurso é a teoria da determinação histórica dos processos semânticos”.

Necessário se faz, então, determinar como, entre vários sentidos, um se tornou dominante. É preciso explicar como acontece a dominância de um ou outro

sentido, já que sabemos que o literal é apenas um dos sentidos possíveis. É fundamental a análise das determinações no contexto mais imediato (condições de produção), mas principalmente o contexto mais amplo (como a ideologia) para que cheguemos a cristalização do literal.

E porque falar em sentido literal nessa pesquisa? Justamente porque a cristalização do sentido dominante, a sedimentação desse sentido é que gera o sentido oficial, que dá legitimidade, criando a ilusão da transparência dos sentidos. Essa ilusão é ampliada quando a interpretação vem justamente de quem detém poder legal de dizer o que está escrito ou não na legislação: o Poder Judiciário, ou mais especificamente nesse caso, o STF, essencialmente porque é o órgão máximo do país a dar a última palavra e determinar “o que está escrito ou não está escrito na Constituição Federal.” Ou seja, o que pode ou não ser interpretado no texto constitucional e que passa a produzir o efeito de sentido literal.

Como analista do discurso precisamos procurar nos processos discursivos a contradição que é fundamental para o trabalho dos sentidos. É preciso desnaturalizar as evidências e mostrar como se dá a cristalização dos sentidos, mas também como ocorre a falha, a contradição.

Para tanto analisemos primeiramente uma sequência discursiva colocada no voto do ministro relator Aires Brito, em que ele traz o que deve ser feito para julgar um caso como o que estava em tela, a demarcação de uma vasta extensão de terra:

(SD69) “Viagem em demanda de um conhecimento que para se desprender limpidamente do Magno Texto Federal reclama do intérprete/aplicador o descarte de formas mentais aprioristicamente concebidas. Uma decidida postura de auto-imposição de carga ao mar com tudo que signifique pré-compreensão intelectual de um tema – esse da área indígena Raposa Serra do Sol – sobre o qual profundamente divergem cientistas políticos, antropólogos, sociólogos, juristas, indigenistas, oficiais das Forças Armadas, ministros de Estado, pessoas federadas, ONG’s e igrejas. Razão de sobra para que busquemos na própria Constituição, e com o máximo de objetividade que nos for possível, as próprias coordenadas da demarcação de toda e qualquer terra indígena em nosso País” (nº 47 da decisão judicial).

A presença do que se quer “desprender limpidamente do Magno Texto Federal” marca como a interpretação judicial busca o literal, a evidência. Sendo assim, o enunciador ministro-relator diz que existe “razão de sobra” para que se busque na Constituição, com o máximo de “objetividade possível”, as coordenadas para demarcação de terras. Essa busca pelo literal, nos textos jurídicos, é uma

constante. Poderíamos dizer que é uma ilusão jurídica necessária, sem a qual o julgador não conseguiria julgar, como já vimos na seção 1.3.1.

Contudo, e apesar dessa busca pelo literal pelo que está posto no texto legal, nossa análise na seção anterior, no qual demarcamos as FDs presentes em torno desse processo e suas posições-sujeito, nos mostra que o polissêmico também está ali presente. As determinações das condições de produção e da ideologia se mostram quando dos votos dos ministros.

Toda a decisão judicial que analisamos, tem seu embasamento jurídico basicamente em dois artigos constitucionais (arts. 231 e 232 da CF). Em nossa análise, na seção anterior, mostramos como as duas FDs e suas posições-sujeito decidiram de forma diversa, antagônica diríamos, tendo por base a interpretação desses dois artigos⁹⁰ constitucionais.

A sequência seguinte nos mostra como o ministro-relator interpretou os artigos e assim a evidência de sentido estava posta para ele, ou seja, a literalidade se impôs:

(SD70) “Também aqui é preciso antecipar que ambos os arts. 231 e 232

⁹⁰ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo 1. (Artigos constitucionais citados no voto, n.49).

da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias que só têm experimentado, historicamente e por ignominioso preconceito – quando não pelo mais reprovável impulso coletivo de crueldade –, desvantagens comparativas com outros segmentos sociais” (nº 74 da decisão judicial).

Para o ministro-julgador, os artigos se voltam para a efetivação da “igualdade civil-moral das minorias”. Está posto para esse enunciador, que esse trecho da Constituição tem uma “finalidade fraternal”. O caput dos artigos trazem:

**(SD71) “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo” (Constituição Federal).**

Ou seja, apesar do texto não trazer “literalmente” nenhuma dessas expressões, para o Ministro julgador está claro “que ambos os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária”, conforme vimos na SD 70. Aí se fez a evidência de sentido, o efeito de sentido único. Naquelas condições de produção de sua enunciação, mas principalmente, o ideológico, trouxe essa evidência de sentido. Com esse sentido posto, só lhe restava demarcar as terras de forma contínua, como uma forma de garantir a igualdade cívico-moral dessa minoria, os índios.

Essa interpretação poderia vir a ser unânime, não fosse o voto divergente do ministro Marco Aurélio Melo:

(SD72) “julgava procedente o pedido, fixando como parâmetros para uma nova ação administrativa demarcatória: a) – audição de todas as comunidades indígenas existentes na área a ser demarcada; b) – audição de posseiros e titulares de domínio consideradas as terras envolvidas; c) – levantamento antropológico e topográfico para definir a posse indígena, tendo como termo inicial a data da promulgação da Constituição Federal, dele participando todos os integrantes do grupo interdisciplinar, que deverão subscrever o laudo a ser confeccionado; d) – em consequência da premissa constitucional de se levar em conta a posse indígena, a demarcação deverá se fazer sob tal ângulo, afastada a abrangência que resultou da primeira, ante a indefinição das áreas”.

Esse enunciador ministro-julgador consulta a mesma “premissa

constitucional”, quais sejam, os artigos 231 e 232 da CF, para dizer que é necessário levar em conta a “posse indígena” e, portanto, é necessário que se faça um novo levantamento, ante a indefinição das áreas demarcadas, além de outros itens que, segundo ele, deveriam ser refeitos. Essa é a evidência que salta aos olhos para esse enunciador. Se há posse é necessário demarcá-la de forma exata. Ou seja, a presença dos termos “ocupação” das terras pelos índios, presente nos artigos constitucionais, ou ainda, “terras que tradicionalmente ocupam”, passa a ser a tônica desse voto. São nessas passagens que o julgador se atem no momento de decidir. A literalidade, para esse enunciador, passa a ser o exato cumprimento do processo administrativo, com foco na demarcação da “posse” indígena.

Tudo aquilo que, para o primeiro julgador relator do processo “buscou na Constituição, com o máximo de objetividade possível” exemplificado na SD69, é absolutamente descartado na SD72 por esse outro ministro-julgador. Para esse, o essencial era a observância da posse, que o mesmo artigo constitucional traz.

Então, como analistas, podemos dizer que o literal, nesse caso, é a busca do enunciador julgador, para que possa embasar sua decisão “nos termos da lei”. Isso é constitutivo do discurso jurídico. Contudo, como analistas da AD, nos cabe desnaturalizar as evidências e mostrar como se constituíram os sentidos nessa decisão, já que sabemos que a evidência não existe, e o que existe é um efeito de transparência, posto que a opacidade faz parte da língua.

Mas o literal também pode aparecer de outra forma nessa constituição do discurso jurídico. Quando a interpretação está fixada, ou melhor, quando um julgamento chega ao seu fim, a decisão toma uma força de literalidade. No STF, isso ocorre de maneira contundente. As decisões de lá oriundas adquirem força de verdade. Desse desejo de verdade nasce a violência contra os demais sentidos possíveis. Então a decisão passa a ter força de interpretação correta, ou ainda o que estava escrito na legislação e que só o Supremo tem realmente competência para “ler”, ou seja, é o STF que consegue, em última análise, ver o literal na Constituição. Isso então tem uma dupla força de institucionalização do sentido, porque a) é o que está escrito na Constituição e b) é o que o Supremo decidiu que estava escrito na constituição.

Trabalhamos nas seções anteriores com a memória e o ideológico, justamente porque sabemos que o sentido está no entremeio entre o histórico/memória/ideologia (FD). Era necessário percorrermos esse caminho para chegarmos nesse

momento da institucionalização do literal, não só enquanto forma de extração de sentido, mas também enquanto forma de legitimação de poder.

2.3.2 A interpretação enquanto forma de autoria

Se a interpretação é inerente à linguagem, a AD postula a autoria enquanto lugar de interpretação. A interpretação acontece porque já existe o interpretado, o já-dito. Mas também porque ainda há espaço de falha, que faz deslizar o sentido e interpretar. É isso que dissemos mais acima à respeito da paráfrase e da polissemia.

O movimento pode se dar da produtividade, repetição, baseado na memória social (paráfrase) à criatividade, deslizamento, acontecimento (polissemia) e daí decorre a interpretação. As palavras não são vazias de sentido, existe um já-lá em constante reformulação e ruptura.

A discussão que há muito passa pela semântica e pela literatura é a de onde está o sentido? Mittmann (2008) se pergunta onde está o lugar do sentido: no autor, no texto ou no leitor?. Foucault (1983)⁹¹ trará a figura da função autor como o modo de circulação e de funcionamento dos discursos. Mas segundo Mittmann (2008, p. 89), na Análise do Discurso:

A posição de sujeito não é apenas um lugar (entre outros no discurso) a ser ocupado por diferentes indivíduos, como em Foucault, e sim resultado da relação do sujeito enunciador com a forma-sujeito de uma formação discursiva que, por sua vez, está em relação com um complexo de Formações Discursivas.

Assim, para a AD, os sentidos estão na FD. Ela que controla o que pode ou não ser interpretado. São os discursos possíveis dentro de uma mesma FD, o que pode e o que deve ser dito. Essa é a força da FD, controlar os sentidos possíveis. Com novas condições de produção, novos sentidos são possíveis. E essas condições de produção devem ser vistas sob o viés da leitura, mas também da escrita. Então é necessário que pensemos a autoria também como lugar de interpretação. Para Carreira (2001, p. 46), a figura do autor na AD é assim definido:

⁹¹ Originalmente a obra foi publicada em 1983. Nesse trabalho, utilizo a publicação brasileira de 1992.

Como uma posição enunciativo-discursiva do sujeito caracterizado pela responsabilização pelo dizer, fruto do esquecimento nº 1, e pela tentativa de controle do sentido, fruto do esquecimento nº 2. Trata-se de uma posição no discurso e, enquanto tal, localiza-se na ideologia.

Ora, então essa posição enunciativo-discursiva do sujeito que se pretende autor está marcada na e pela interpretação. Nos interessa nesse momento uma outra discussão profícua na AD a respeito de autoria. Se a AD postula a autoria como lugar de interpretação é preciso que haja uma discussão acerca desse conceito.

A imagem que se tem de autoria é de que tem alguém que controla e tem domínio sobre o seu dito, controlando os sentidos em determinada direção. Contudo, Mittmann (2008) nos mostra que Gallo estabelece uma diferença fundamental entre função-autor e efeito-autor. Para Gallo (2001) a função-autor está presente em qualquer discurso e o efeito-autor só se dá quando é produzida uma nova posição-sujeito, resultando numa nova formação discursiva.

A função-autor é um modo de existência, circulação e funcionamento de alguns discursos numa sociedade. É uma função organizadora. Dá um efeito de textualização: efeito de começo e fim, de fechamento, efeito texto. Então a função-autor dá um efeito de unidade. Já, para Gallo, um efeito-autor dá um deslocamento de sentido. Nesse sentido a autoria é como trazer algo de outro lugar e produzir novo sentido. É um movimento discursivo do sujeito, com uma posição de responsabilidade pelo seu dizer.

Propomo-nos, então, a trabalhar a autoria não só como repetição, mas na necessidade de que haja deslocamento, como a noção de efeito-autor proposta por Gallo (2001). Nesse momento perguntamo-nos: há autoria na decisão analisada? Até que ponto?

Para responder a esses questionamentos é preciso que retomemos a seção 2.2.4, quando nos dedicamos a esmiuçar as formações discursivas presentes nessa análise e suas posições-sujeito. Mas também é preciso retomar a seção referente à memória discursiva (2.1), quando tratamos de um provável acontecimento discursivo. As conclusões a que lá chegamos nos interessam nesse momento e devem ser retomadas.

Optamos por delinear, nessa análise, duas FDs, com contornos bem definidos. A primeira favorável à delimitação das terras de forma contínua, com duas

posições-sujeito, uma contra qualquer tipo de restrição e outra impondo algumas restrições a essa delimitação. A segunda FD é desfavorável a delimitação das terras de forma contínua. Quanto à conclusão de nosso capítulo referente à instauração de um novo acontecimento discursivo, dissemos que, para que houvesse tal instauração, era necessário a ruptura do mesmo e instauração do novo e não consideramos que isso tenha acontecido nesse caso. Mas nos perguntamos agora, houve autoria, segundo essa configuração de Gallo de efeito-autor, enquanto deslocamento de sentido?

Em nosso entendimento, quando o ministro-julgador, relator do processo, admite uma delimitação de terras de forma contínua e inclui dezenove condições trazidas por outro ministro, dá uma forma nova a essa situação e isso em nossa análise consubstanciou-se numa nova posição-sujeito na Formação Discursiva 1. Foi uma forma nova de julgar a questão. Então houve o deslocamento necessário, trazendo algo de outro lugar e produzindo novo sentido. Nesse entendimento, então, desloca-se de uma decisão jurídica parafrástica, para uma decisão polissêmica, no sentido de instauração de algo novo, diverso do que se tinha até então. Caracteriza-se autoria no sentido proposto por Gallo. Há, portanto, efeito-autor.

Pode-se aceitar ou discordar da decisão. Pode-se dizer que houve ingerência do Poder Judiciário no Legislativo quando estipula normas que não lhe caberiam estipular. Pode-se dizer que os julgadores acomodaram os ânimos exaltados e contemporizaram os interesses em jogo ao estipular as condições de permanência dos índios na terra em questão. Mas nenhum desses questionamentos retira o status de autoria presente na decisão. Autoria enquanto forma de trazer algo não posto até então, enquanto forma de instaurar uma nova posição-sujeito nesse contexto.

2.3.3 Do lugar social ao lugar discursivo

Propomo-nos a trabalhar com a categoria de lugar discursivo tal como postulado por Grigoletto (2007), enquanto categoria de análise. A autora postula a diferença entre lugar social, lugar discursivo e posição-sujeito. A proposta de trabalhar com lugar discursivo surge a partir da posição de sujeito do discurso em

Pêcheux.

A autora quer diferenciar posição-sujeito de lugar discursivo. O lugar discursivo estaria no entremeio do lugar social, da forma e da posição-sujeito. Para tanto postula que a posição-sujeito é diferente de lugar discursivo. A autora parte do conceito de Formação Imaginária, tal como cunhado por Pêcheux, quando diz que as imagens que os interlocutores de um discurso atribuem a si e ao outro são determinados por lugares empíricos/institucionais, numa determinada formação social. Então, Grigoletto (2007, p. 126) se questiona:

Entre a passagem da materialidade do lugar social do sujeito para a posição discursiva, não podemos pensar na constituição de um lugar discursivo? Sob um mesmo lugar discursivo não podem operar diferentes posições sujeito?.

Para ela, o lugar social está para o sujeito empírico enquanto o lugar discursivo está para o sujeito do discurso. Mas o lugar social é constitutivo do lugar discursivo uma vez que é preciso partir da exterioridade, resgatando a noção de formação social na qual o sujeito empírico está inserido. Segundo a autora “acerca da noção de sujeito, na teoria do discurso, vai considerar o sócio-histórico e o ideológico como elementos constitutivos dessa noção. Portanto, o lugar que o sujeito ocupa na sociedade é determinante do/no seu dizer” (GRIGOLETTO, 2007, p. 126). Mas faz a importante ressalva: “No entanto, ao se identificar com determinados saberes, o sujeito se inscreve em um formação discursiva e passa a ocupar, não mais o lugar de sujeito empírico, mas sim o de sujeito do discurso” (Ibidem, p. 126).

Trata-se, então, de um lugar discursivo que se materializa no discurso e é determinado pelo lugar social. Não se trata apenas de um lugar social, mas de um espaço que se configura no interior do discurso e é da ordem da sua constituição. Ainda segundo suas palavras:

Podemos pensar que o lugar discursivo é determinado não só pelo lugar social, mas também pela estrutura da língua, materializada no intradiscurso. Assim, tanto o lugar discursivo é efeito do lugar social, quanto o lugar social não é construído senão pela prática discursiva, ou seja, pelo efeito do lugar discursivo. Isso significa dizer que ambos, lugar social e lugar discursivo, se constituem mutuamente, de forma complementar, e estão relacionados à ordem de constituição do discurso (GRIGOLETTO, 2007, p. 129).

Analisemos a SD seguinte, uma entrevista do ministro Carlos Aires Brito, relator do processo, em um recorte já analisado sob outro ângulo, numa entrevista:

(SD73) “Quando eu comecei com meu voto, a minha cabeça era “de branco”. Então, já fui dizendo aquilo mesmo: “Como é que se reserva tanta terra para índio?”; ou então: “Os índios fazem parte de uma cultura primitiva e os não índios de uma cultura evoluída”. Comecei assim, me pegando preconceituoso. Às vezes a gente pensa que não tem preconceito, mas tem. Está lá no fundo da gente. A minha cultura me impunha esse condicionamento, de ver os índios como seres inferiores, à espera de tutela, como se fossem incapazes. Mas à medida que eu ia lendo a Constituição, palavra por palavra, termo por termo, expressão por expressão, eu, que tinha a obrigação de ser um militante da Constituição, fui percebendo que o parte versante sobre os índios foi feito por antropólogos e indigenistas de grande conhecimento. A Constituição é um sonoro não a essa cultura do branco. O que ela diz é que há duas civilizações. A do branco e a do índio. Há duas dignidades”.

Quando, nessa SD, o relator diz “minha cabeça era de branco” ou “ a minha cultura me impunha esse condicionamento”, ele traz justamente a materialização, no intradiscurso, do lugar social, inscrito na estrutura da língua. Essa é a concretização do lugar discursivo. Isso acaba tendo uma operação de mão dupla, como nos alerta Grigoletto, uma vez que o lugar social não é constituído senão pela prática discursiva, pelo efeito do lugar discursivo.

Esse sujeito enunciador materializa no intradiscurso o seu lugar social e, então, como sujeito do discurso, esse passa a ser seu lugar discursivo. Podemos descrever esse lugar discursivo como o lugar da cultura dos não-índios, onde, nas palavras do ministro “índios fazem parte de uma cultura primitiva”. Mas, acreditamos que seu lugar discursivo se dá essencialmente pelo lugar social ocupado empiricamente por esse sujeito, qual seja, ministro do STF. Como nos disse Grigoletto, o lugar que o sujeito ocupa é determinante no seu dizer. Ou seja, a exterioridade na qual o sujeito empírico está inserido será determinante do seu dizer.

Essa discursivização dos lugares sociais só acontece porque há uma determinação da formação social que institui determinados lugares, os quais podem e devem ser ocupados por sujeitos autorizados para tal. Ao passar do espaço empírico para o espaço discursivo, o sujeito é afetado pelo inconsciente, tendo a ilusão de que é possível produzir um apagamento de seu lugar social. Tal apagamento é somente ilusão. Então sempre haverá determinação ideológica e a presença do lugar social se dará pelo lugar discursivo. Na SD73, quando o sujeito julgador diz que “à medida que eu ia lendo a Constituição, palavra por palavra, termo por termo” ia mudando seu posicionamento é justamente a ilusão de que é possível

o apagamento de seu lugar social.

Em nossa análise, os ministros ocupam lugar de quem decide, em grau máximo, e por isso mesmo, sofrem algumas determinações da ordem da exterioridade. Assim, na passagem do lugar empírico para o lugar discursivo, o sujeito-ministro-julgador, inscreve-se num determinado lugar discursivo, o qual está determinado pelas relações de poder, estando configurado que, acima de quaisquer discussões, o que esse sujeito decide passa a regular toda a sociedade. Assim, a imagem de juiz, ou bem mais, a imagem de um ministro do STF, já está determinada pelo lugar empírico ocupado por ele em determinada formação social. Isso determinará o seu lugar discursivo.

O sujeito-ministro-julgador não pode ser tomado como um sujeito empírico. A posição de um sujeito do STF é a posição de um sujeito histórico, assujeitado ideologicamente, ocupando um lugar na formação social que o constitui. A categoria de ministro do STF pretende-se dona de “notório saber jurídico”, grau último da discussão judicial, portanto, produzindo efeito de verdade, uma evidência de sentido, a interpretação correta e literal da Constituição Federal. Mas sabemos que o sujeito desse discurso está inscrito em determinadas condições históricas e ideológicas, e essa exterioridade estará marcada em seu discurso através do lugar discursivo.

Se tais lugares discursivos são posições construídas no interior de uma determinada formação social e determinam, assim como são determinadas pelas práticas discursivas, conforme nos diz Grigoletto (2007), podemos pensar que o lugar social vai afetar o lugar discursivo, através do movimento da forma-sujeito e da própria formação discursiva com a qual o sujeito se identifica. É pela própria prática discursiva que se estabiliza um determinado lugar social/empírico. No discurso jurídico, precisamente no discurso dos ministros do STF, é preciso considerar que a imagem de tal lugar já está dada. Isso fornece o sentido já-lá. Dupla universalização do sentido, pois há o sentido desse lugar, mas também há o sentido que se espera que venha de lá.

Isso toma a forma de um pré-construído desse discurso. Sempre quando acontece um julgamento do STF, principalmente esses que envolvem grandes questões sociais, sabe-se que quem julga são aqueles determinados ministros que vêm de determinados lugares sociais. Esses lugares sociais por sua vez aparecem no discurso não de forma direta, mas justamente através desse mecanismo dos lugares discursivos. E esse lugar discursivo é necessário, justamente, porque os

ministros, apesar de estarem no mesmo lugar social, não têm necessariamente a mesma forma de se relacionar com a forma-sujeito, pois, conforme nossa análise, definimos duas FDs diversas, sendo que uma delas tem mais de uma posição-sujeito. Então, respondendo à pergunta que a autora fez em citação anterior, sobre a possibilidade de, em um mesmo lugar discursivo, poderem operar diferentes posições sujeito, vimos que essa resposta pode ser afirmativa. A própria Grigoletto (2007, p. 130) nos diz: “Cada lugar discursivo representa diferentes modos de se relacionar não só com a forma-sujeito, mas também com as diferentes posições-sujeito que ele pode abrigar”.

A presença do lugar social no discurso, portanto, o lugar discursivo, também é visto de forma indireta pelos próprios operadores envolvidos na questão. Vemos um exemplo disso nos memoriais do Ministério Público Federal (MPF) presente nos autos processuais:

(SD74) “Todavia, os princípios do estado democrático de direito e da separação de poderes impõem limites para esta atividade normativa do STF que, ao ver do Ministério Público, foram ultrapassados no caso. Na hipótese, sem nenhuma discussão prévia na sociedade, simplesmente foi proposta a edição de comandos gerais e abstratos, em tema extremamente complexo e de enorme relevância social e jurídica” (Memoriais do Ministério Público Federal).

Quando o MPF se alvoroça em relação à decisão porque diz que “os limites para a atividade normativa do STF, foram ultrapassados” “sem nenhuma discussão prévia na sociedade”, está justamente, de alguma forma, trazendo à baila o lugar discursivo desses sujeitos que podem se dar ao direito de propor “a edição de comandos gerais e abstratos” sem estarem legitimados formalmente para tal. Não podemos negar a forte influência do lugar social por eles ocupados que, obviamente, refletirá no discurso através de seus lugares discursivos, que de alguma forma lhe dão legitimidade para tal. Nessa direção também vai a fala de Ana Valéria Araújo, advogada e coordenadora do Fundo Brasil de Direitos Humanos:

(SD75) “O STF não foi eleito e ele não foi delegado pela sociedade para legislar. O que aconteceu é grave, avalia”.⁹²

É justamente a legitimidade desses sujeitos que está em jogo nas SDs 74 e

⁹² SUZUKI, Natália. **As condições da Raposa Serra do Sol**. Disponível em: <<http://diplowordpress.com/2009/03/24/487/>>. Acesso em: 24 mar. 2009.

75. A alegação é a de que não há legitimidade dos membros do STF para proferir o tipo de decisão que analisamos porque, através das limitações impostas, já estariam entrando na seara do legislador. Contudo, o que vemos em nossa análise é que esse tipo de “desvio de função” se dá precisamente porque o **lugar discursivo** lhes autoriza a imposição de tais decisões.

Por isso, a categoria de **lugar discursivo** é um mecanismo teórico que permite explicar como esse tipo de decisão do STF, muito mais normativa do que decisória, é acatada e aceita na estrutura social vigente. A nem todo julgador (juiz de 1º ou 2º graus) é aceito esse tipo de decisão. Mas, ao que parece, ao sujeito-julgador do STF, através desse lugar discursivo, é dada essa possibilidade. Mais do que julgar, desse lugar discursivo, é possível quase que legislar como vimos na SD74.

CONCLUSÃO

O presente trabalho é o estudo de uma demanda que perdurou por quase um século. O tempo de demarcação da área da reserva indígena “Raposa Serra do Sol” é representativo da importância da questão no Brasil. É simbólico no sentido de demonstrar como são tratadas, historicamente, as questões sociais brasileiras.

A primeira questão a que nos debatemos foi a análise do índio enquanto minoria a ser protegida. A principal dificuldade é a de categorizar o que vem a ser “índio/indígena”, já que, para aqueles que são contrários à delimitação das terras indígenas, não é possível, numa dita era globalizada, e pela miscigenação brasileira, determinar quem são os verdadeiros “índios”. Nesse sentido, buscamos refletir sobre o que vem a ser “cultura”, pois isso nos orientou a pensar sobre o que aproxima ou distancia os diferentes grupos humanos. Optamos, nesse momento, por aproximar o conceito de “cultura” da Análise do Discurso, e pensá-la como local de produção de sentidos, de práticas construídas socialmente.

Contudo, o que mais estava em jogo, na disputa em questão, era a pertença de uma determinada área. Nesse sentido, não poderíamos nos furtar de pensar sobre os conceitos de terra/território e suas formas jurídicas, propriedade/posse/usufruto. A delimitação de uma área determinada faz pensar sobre tais conceitos, pois que o objeto de litígio versava justamente sobre esse ponto. O usufruto, enquanto categoria jurídica escolhida para entregar a posse da terra aos índios serviu, de alguma forma, para encobrir os mecanismos de controle dessa terra pelo Estado brasileiro, já que, através das restrições, muitas das prerrogativas de um usufrutuário foram retiradas.

Quando olhamos o Direito sob a ótica da Análise do Discurso, torna-se crucial a análise da hermenêutica, enquanto forma tradicional de interpretação judicial. Vimos que, apesar dos avanços da hermenêutica, no sentido de se afastar da procura de um sentido literal para o texto legal, encontramos o que denominamos *Realidade do Jurídico*, enquanto teto interpretativo, necessidade de fixação da interpretação, inerente ao Direito, e sem o qual não haveria o chamado Estado Democrático de Direito.

Uma das principais questões levantadas ao longo desse trabalho é o lugar de destaque que o Supremo Tribunal Federal passou a ter no cenário brasileiro desde a

redemocratização. O STF passou a ser o centralizador das grandes decisões políticas e jurídicas do país. É surpreendente a forma e a visibilidade como os julgamentos lá proferidos vêm influenciando os parâmetros sociais. O debate em torno de seu ativismo excessivo, prolatando “comandos gerais e abstratos”, como se fosse o próprio Poder Legislativo, está por trás da importância dada a cada escolha de um novo Ministro do STF.

Depois da primeira grande parte, quando nos ativemos às reflexões acima expostas, impuseram-se as análises sob o viés da Análise do Discurso. Na seção referente à memória, vimos como a linguagem se elabora, justamente, enquanto tecido da memória. É na e pela linguagem que a memória rompe, aparece, se oculta e reaparece. Nesse sentido, compreender a memória presente em determinado material de análise torna-se condição *sine qua non* para a interpretação. Interpretação essa que, já o dissemos, é o trabalho primeiro do operador jurídico. É só na relação do sujeito com a memória que se faz possível a interpretação. Portanto, a memória torna-se essencial para compreendermos, pelo viés da Análise do Discurso peuchetiana, o funcionamento da interpretação no âmbito judicial.

Então, sendo a memória constitutiva do discurso, em cada embate judicial, por exemplo, aciona-se uma rede de memória que traz uma série de formulações que lá estão e reaparecem sob a forma de implícitos. As redes de memória possibilitam o retorno de temas do passado, colocando-as na atualidade, provocando a “presença da memória no presente”. É esse retorno da memória que possibilita dizer o que é ser índio ou não-índio, por exemplo. Somente quando ressoa a presença do que vem a ser “branco”, ou “europeu”, ou nativo, é que podemos pensar sobre tais categorizações. É a memória ainda que possibilita dizer que aquelas terras, pertencentes à reserva, são dos índios, ou deixaram de ser e agora são produtivas terras dos arrozeiros. Já que somente com o retorno do que é ser índio, do que significa terra ou propriedade, podemos interpretar o texto constitucional e garantir a posse do território para determinados grupos e não outros.

Apesar do resultado do julgamento ter sido considerado um avanço em torno das questões sociais, vimos que as restrições impostas ao usufruto da Reserva Indígena Raposa Serra do Sol, colocadas ao “apagar das luzes do processo”, foram uma forma de refrear uma possível ruptura discursiva, não deixando romper um novo acontecimento discursivo. Contudo, foi uma forma nova de julgar a questão. Assim, houve um certo deslocamento, trazendo algo de outro lugar e produzindo

novo sentido. Nesse entendimento, então, desloca-se de uma decisão jurídica parafrástica, para uma decisão polissêmica, no sentido de instauração de algo novo, diverso do que se tinha até então, caracterizando-se um efeito de autoria e não um acontecimento discursivo.

Foi de uma importância fundamental revisitar a noção teórica de ideologia, visto que para nós, e principalmente na análise de nosso objeto, ela se faz essencial. A ideologia foi vista, então, enquanto uma forma de evidência. A realidade se apresenta através de sua simbolização, que é incompleta/falha. A realidade nunca é a própria coisa, mas sempre já simbolizada, por isso não poderíamos nos furtar de trabalhar com essa noção teórica, já que ela nos permite desnaturalizar o trabalho interpretativo legal.

A presença da ideologia, como inerente à linguagem, nos faz pensar sobre o conceito de “Poder Legitimante”. O sujeito interpelado se transforma em sujeito de Direito e passa a não questionar a estrutura a que está subjugado. Com essa proposta queremos repensar o conceito de Aparelhos Ideológicos do Estado, inserindo-lhe aspectos como *controle* e *poder*. O aparelho judiciário, mais especificamente através de sua “mão” maior no estado brasileiro, o STF, vem se transformando no grande aparelho do “poder legitimante” na sociedade contemporânea brasileira.

Ao tratarmos das Formações Discursivas, trouxemos a noção teórica de FD, com as reflexões acerca de seus avanços e, concomitantemente, íamos delineando as FDs presentes. Ao final, decidimos por delinear duas grandes Formações Discursivas. Na primeira, favorável à delimitação da Reserva Indígena, há duas posições-sujeito. Uma que é favorável à delimitação sem qualquer tipo de restrição e que vislumbra na decisão uma simples declaração de direito há muito adquirido. A segunda posição-sujeito, que acabou por ser a majoritária, entende que, apesar da delimitação da reserva se dar de forma contínua, o usufruto concedido aos índios deve ser especialmente regrado e administrado pelo Estado. Em nossa opinião, essa posição-sujeito afasta-se na direção da FD 2, numa tentativa de “reconciliação” com os saberes oriundos da FD contrária, contra à delimitação da área de forma contínua. Essa tentativa de aproximação da posição-sujeito 2 da FD1 com a FD 2, através das restrições, levou-nos a pensar sobre o não-rompimento com o *status quo* vigente.

Na seção referente à interpretação e ao sentido, vimos como a literalidade

pode funcionar como um mecanismo de transparência do texto legal analisado, a Constituição Federal. Os ministros do STF, ao ocupar o lugar de quem decide, em grau máximo, no poder judiciário brasileiro, sofrem algumas determinações da ordem da exterioridade. Assim, na passagem do lugar empírico para o lugar discursivo, o sujeito-ministro-julgador, inscreve-se num determinado lugar discursivo, o qual está determinado pelas relações de poder, estando configurado que, acima de quaisquer discussões, o que esse sujeito decide passa a regular toda a sociedade.

Para encerrar, seria interessante lembrar o que nos diz Pêcheux a respeito da língua do Direito, enquanto uma maneira específica de pensar a linguagem: “A língua do direito representa, assim, na língua a maneira política de denegar a política: espaço do artifício e da dupla linguagem, linguagem de classe dotada de senha e na qual para “bom entendedor” meia palavra basta. A língua do direito é uma língua de madeira” (GADET e PÊCHEUX, 1981, p. 24).

REFERÊNCIAS

ACHARD, Pierre. Memória e produção discursiva do sentido. In: ACHARD, Pierre (et al). **Papel da Memória**. Tradução e introdução: José Horta Nunes. 2º ed. Campinas, São Paulo: Pontes, 2007.

ACHARD, Pierre (et al). **Papel da Memória**. Tradução e introdução: José Horta Nunes. 2º ed. Campinas, São Paulo: Pontes, 2007.

ALTHUSSER, Louis (1965). **Aparelhos Ideológicos de Estado**: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). 2º ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

AUTHIER-REVUZ, Jacqueline. **Palavras incertas**: as não-coincidências do dizer. Campinas: editora da UNICAMP, 1998.

ARAÚJO, Ana Valéria. Terras Indígenas no Brasil: retrospectiva, avanços e desafios do processo de reconhecimento. In: RICARDO, Fany (org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza**: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

BARONAS, Roberto (org). **Análise do discurso**: apontamentos para uma história da noção-conceito de formação discursiva. São Carlos, São Paulo, Pedro & João Editores, 2007.

BHABHA, Homi K. **O Local da Cultura**. Tradução de Myriam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis, Gláucia Renate Gonçalves. Belo horizonte: ed. UFMG, 1998.

BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**. (1929) São Paulo: Hucitec, 1986.

BRITTO, Carlos Ayres. **Voto do ministro relator pela demarcação contínua da TI Raposa Serra do Sol**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/308>> Acesso em: 18 mai. 2009.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Tomo I. 3 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1967.

CHAER, Márcio **A suprema Guinada**: O admirável mundo novo da Justiça brasileira inclui a troca da conduta historicamente defensiva por um comportamento mais ativo. Disponível em: <<http://www.analisejustica.com.br/anuario/supremotribunalfederal/>> Acesso em: 14 set. 2009.

CARREIRA, Alessandra Fernandes. Sobre a singularidade do sujeito na posição de autor. In: GALLO, Solange Leda. **Autoria**: questão enunciativa ou discursiva? *Linguagem em (dis)curso*. Tubarão, v.1, n. 2, jan-jun./2001.

CARVALHO, Joênia Batista de; MAIOR, Ana Paula Caldeira Souto Maior. **Memorial das Comunidades Indígenas Barro, Maturuca, Jawari, Tamanduá, Jacarezinho e Manalai**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/475>>. Acesso em: 05 fev. 2010

CAZARIN, Ercília Ana. Posição-Sujeito: um espaço enunciativo heterogêneo. In: FERREIRA, Maria Cristina; INDURSKY, Freda. **Análise do discurso no Brasil**: mapeando conceitos, confrontando limites. São Carlos: Claraluz, 2007.

Conselho Indígena de Roraima. **Raposa Serra do Sol, luta antifascista**. (2008). Disponível em: <<http://www.cir.org.br/portal/?q=node/608>>. Acesso em: 15 jan. 2010.

Conselho Indígena de Roraima. Disponível em: <www.cir.org.br/portal/cir> Acesso em: 20 set. 2009.

COURTINE, J. J. O chapéu de Clémentis: observações sobre a memória e o esquecimento na enunciação do discurso político. In: INDURSKY, Freda, FERREIRA, Maria Cristina. **Os múltiplos territórios da análise do discurso**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999.

_____. Définitions d'orientations théoriques et construction de procédures em analyse du discours. *Philosophique*, 1982.

DAVALLON, Jean. A imagem, uma arte de memória? In: ACHARD, Pierre (et al). **Papel da Memória**. Tradução e introdução: José Horta Nunes. 2º ed. Campinas, São Paulo: Pontes, 2007.

D'ELIA, Paloma Oliveto; D'ELIA, Mirella. **De Buffalo Bill a Touro Sentado**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/524>> Acesso em: 18 mai. 2009.

DECCA, Edgar de. História, Memória e Interpretação. In: FERREIRA, Maria Cristina; INDURSKY, Freda. **Análise do discurso no Brasil**: mapeando conceitos, confrontando limites. São Carlos: Claraluz, 2007.

DRANKA, Renata Aparecida Paupitz. **Direito Alternativo - Um Recorte**. Disponível em: <www.discurso.ufrgs.br/sead2/doc/discurso/renatadranka.pdf>. Acesso em: 29 set. 2009.

DUCROT, Oswald. Argumentação e topoi argumentativos. In: GUIMARÃES, Eduardo (org.) **História e sentido na linguagem**. Campinas: Pontes, 1989.

_____. **O dizer e o dito**. Campinas: Pontes, 1987.

FERREIRA, Maria Cristina Leandro. **Glossário de termos do discurso**. Porto Alegre : UFRGS. Instituto de Letras, 2001.

_____. A trama enfática do sujeito. In: INDURSKY, Freda. **Análise do discurso no Brasil**: mapeando conceitos, confrontando limites. São Carlos: Claraluz, 2007.

FORTE, Alexandre. **Decisão sobre Raposa Serra do Sol provocará divisão**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-abr-07/decisao-raposa-serra-sol-provocara-desagregacao-nacional>> Acesso em: 29 jan. 2010.

FOUCAULT, Michel (1970). **A Ordem do Discurso**. 2º ed. São Paulo: Loyola, 1996.

_____. (1969). **A arqueologia do saber**. 7º ed. Trad. Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

_____. (1983). **O que é um autor?**. 3º ed. Portugal: Veja, 1992.

GADET, Françoise; HAK, Thomas (1969). **Por uma análise automática do discurso**: Uma introdução à obra de Pêcheux. 3º ed., Campinas: Editora da UNICAMP, 1997.

GADET, Françoise; PÊCHEUX, Michel (1981). **A Língua Inatingível**: o discurso na história da linguística. Trad.: Bethânia Mariani e Maria Elizabeth de Mello. Campinas: Pontes, 2004.

GALLO. Solange Leda. **Autoria:** questão enunciativa ou discursiva? Linguagem em (dis)curso. Tubarão, v.1, n. 2, jan-jun./2001.

GALLOIS, Dominique Tilkin. **Terras Ocupadas? Territórios? Territorialidades?** In: RICARDO, Fany (org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza:** o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

GALLUCCI, Mariângela. **Relator vota a favor de pataxós no Supremo.** Disponível em: <http://estadao.com.br/estadaodehoje/20080925/not_imp247747,0.php> Acesso em: Acesso em: 08 fev. 2010.

GREGOLIN, Maria do Rosário; BARONAS, Roberto (org). **Análise do discurso:** as materialidades do sentido. 2º ed. São Carlos, São Paulo: Claraluz, 2003.

GREGOLIN, Maria do Rosário Valencise. Sentido, Sujeito e História: com o que sonha nossa vã filosofia? In: GREGOLIN, Maria do Rosário; BARONAS, Roberto (org). **Análise do discurso:** as materialidades do sentido. 2º ed. São Carlos, São Paulo: Claraluz, 2003.

_____. Formação discursiva, mídia e identidades. In: FERREIRA, Maria Cristina; INDURSKY, Freda. **Análise do discurso no Brasil:** mapeando conceitos, confrontando limites. São Carlos: Claraluz, 2007.

GRIGOLETTO, Evandra. Do lugar social ao lugar discursivo: o imbrincamento de diferentes posições-sujeito. In: FERREIRA, Maria Cristina; INDURSKY, Freda. **Análise do discurso no Brasil:** mapeando conceitos, confrontando limites. São Carlos: Claraluz, 2007.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional:** a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Constituição para e Procedimental da Constituição. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997.

HAESBAERT, Rogério. Dilema de conceitos: espaço-território e contenção territorial. In: SAQUET, Marcos Aurélio; SPOSITO, Eliseu Savério (org.) **Territórios e territorialidades:** teorias, processos e conflitos. São Paulo: Expressão Popular: UNESP. Programa de Pós-Graduação em Geografia, 2009.

HAROCHE, Claudine; HENRY, Paul; PÊCHEUX, Michel. A semântica e o corte saussuriano: língua, linguagem discurso. In: BARONAS, Roberto (org). **Análise do discurso:** apontamentos para uma história da noção-conceito de formação discursiva. São Carlos, São Paulo, Pedro & João Editores, 2007.

INDURSKY, Freda. A fragmentação do sujeito em análise do discurso. In: INDURSKY, Freda; CAMPOS, Maria do Carmo. **Discurso, Memória, Identidade**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2000.

_____. Lula lá: estrutura e acontecimento. Revista Organon n. 35, v. 17, **Revista do Instituto de Letras da UFRGS**. 2003. p.101-121.

_____. Formação discursiva: ela ainda merece que lutemos por ela? In: FERREIRA, Maria Cristina; INDURSKY, Freda. **Análise do discurso no Brasil: mapeando conceitos, confrontando limites**. São Carlos: Claraluz, 2007.

INDURSKY, Freda, FERREIRA, Maria Cristina. **Os múltiplos territórios da análise do discurso**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1999.

INWOOD, Michael. **Dicionário Hegel**. Trad.: Álvaro Cabral; ver. téc. Karla Chediak. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

ISA. **Fazenda será desocupada em condição de terra arrasada**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=noticias&page=1>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

ISA. **Raposa: índios e MST fazem parceria**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=noticias>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

ISA. **Cronologia**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=cronologia>>. Acesso em: 25 ago. 2009.

Instituto Socioambiental (ISA). Disponível em: <www.socioambiental.org/inst/index.shtml> Acesso em: 20 set. 2009.

LEITE, Gisele. **O usufruto, o uso e habitação em face do Novo Código Civil**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos905/o-usufruto-uso/o-usufruto-uso.shtml>> Acesso em: Acesso em: 05 fev. 2010.

LENIN, Vladimir Ilitch (1917). **O Estado e a revolução**: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. Trad. revista por Aristides Lobo. São Paulo : Expressão Popular, 2007.

MALDIDIER, Denise. **A inquietação do discurso:** (Re) ler Michel Pêcheux Hoje. Trad. Eni Orlandi. Campinas: Pontes, 2003.

MARETTI, Cláudio C. Conservação e Valores - Relações entre áreas protegidas e indígenas: possíveis conflitos e soluções. In: RICARDO, Fany (org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza:** o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

MARIANI, Bethânia. **O PCB e a imprensa:** Os comunistas no imaginário dos jornais (1922-1989). Rio de Janeiro: Revan; Campinas: Editora da Unicamp, 1998.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich (1846). **A ideologia alemã.** Trad.: Álvaro Pina. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

_____. De la production de la conscience. L'ideologie allemand. Paris Éditions Sociales, 1953. MARX, Karl. **Marx:** sociologia. Trad. Ione Andrade São Paulo; Editora Ática, 1984.

_____ (1848). **O Manifesto Comunista.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **A posse:** Uma digressão histórico-evolutiva da posse e de sua tutela jurídica. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6985>> acesso em: 01 abr. 2010.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** Rio de Janeiro, Borsó, v. X, 1983.

MITTMANN, Solange. Autoria e tradução: da dispersão às identificações. In: **Práticas discursivas e identitárias:** sujeito e língua. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

MORGADO, Maria Margarida. **Multiculturalismo.** Disponível em: <<http://www.fcsh.unl.pt/invest/edtl/verbetes/M/multiculturalismo.htm>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

MOVIMENTO DA ORDEM VIGILIA CONTRA CORRUPÇÃO. **Fazenda de Quartiero será desocupada em condição de terra arrasada.** Disponível em: <<http://movimentoordemvigilia.blogspot.com/2009/04/fazenda-de-quartiero-sera-desocupada-em.html>>. Acesso em: 06 abr. 2010.

MULHER 500 ANOS. **Acervo E PESQUISA - BIOGRAFIA DE MULHERES** (Joênia Batista de Carvalho - VOLUME 2). **DISPONÍVEL EM:** <<http://www.mulher500.org.br/acervo/biografia-detalhes.asp?cod=34>> Acesso em: 05 fev. 2010.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Conceito de cultura.** Disponível em:<www.mundoeducacao.com.br/.../conceito-cultura.htm>. Acesso em 19 ago. 2009.

NARDI, Fabiele Stockmans de. **Um olhar discursivo sobre língua, cultura e identidade:** reflexões sobre o livro didático para o ensino de espanhol como língua estrangeira. Tese de Doutorado (UFRGS). Porto Alegre, 2007.

NUNES, José Horta. Leitura de Arquivo: Historicidade e Compreensão. In: FERREIRA, Maria Cristina; INDURSKY, Freda. **Análise do discurso no Brasil:** mapeando conceitos, confrontando limites. São Carlos: Claraluz, 2007.

ORLANDI, Eni P. **A linguagem e seu funcionamento:** as formas do discurso. 4º ed. Campinas: Pontes, 2006.

_____. **Análise de Discurso:** princípios e procedimentos. 8º ed. Campinas: Pontes, 2009.

_____. **Discurso e Texto.** Campinas: Pontes, 2001.

_____. **Interpretação:** autoria, leitura e feitos do trabalho simbólico. 4º ed. Campinas: Pontes, 2004.

_____. **O lugar das sistematicidades linguísticas na análise de discurso.** DELTA v. 10, nº 2, 1994.

_____. **Terra à vista:** discurso do confronto: velho e novo mundo. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1990.

_____. **As formas do silêncio:** no movimento dos sentidos. 2º ed. Campinas, São Paulo: Ed da UNICAMP, 1993.

_____. **Maio de 1968:** os silêncios da memória. In: ACHARD, Pierre. Memória e produção discursiva do sentido. In: ACHARD, Pierre (et al). **Papel da Memória.** Tradução e introdução: José Horta Nunes. 2º ed. Campinas, São Paulo: Pontes, 2007.

PÊCHEUX, Michel (1977). Remontons de Foucault à Spinoza. In: L'Inquietude du discours. Paris: Cendres. Trad. Maria do Rosário Gregolin, 2000.

_____. (1983). Role de la mémoire. In: Histoire et linguistique. Paris, Maison des SCIENCES DE L'Homme.

_____. (1969). Análise Automática do Discurso In: GADET, Françoise; HAK, Thomas (orgs.) **Por uma análise automática do discurso**: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. Campinas, Editora da Unicamp, 1997.

_____. (1975) **Semântica e discurso**: uma crítica a afirmação do óbvio. 3º ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 1997.

_____. (1983) Papel da memória. In: ACHARD, Pierre. Memória e produção discursiva do sentido. In: ACHARD, Pierre (et al). **Papel da Memória**. Tradução e introdução: José Horta Nunes. 2º ed. Campinas, São Paulo: Pontes, 2007.

_____. (1983) **O discurso**: estrutura ou acontecimento. 5º ed. Trad.: Eni P. Orlandi Campinas: Pontes, 2008.

PROFESSOR FLAVIO. **Território**. Disponível em: <www.professorflavio.com/Arquivos/Apostilas/territorio.doc> Acesso em: 08 fev. 2010.

REBELO, Aldo. **Índios e nação**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/522>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

REVEL, Judith. **Michel Foucault**: conceitos essenciais. Trad. Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlos Piovesani. São Carlos: Claraluz, 2005.

RICARDO, Fany (org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza**: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

SAQUET, Marcos Aurélio. Por uma abordagem territorial. In: SAQUET, Marcos Aurélio; SPOSITO, Eliseu Savério (org.) **Territórios e territorialidades**: teorias, processos e conflitos. São Paulo: Expressão Popular: UNESP. Programa de Pós-Graduação em Geografia, 2009.

SAQUET, Marcos Aurélio; SPOSITO, Eliseu Savério (org.) **Territórios e territorialidades**: teorias, processos e conflitos. São Paulo: Expressão Popular: UNESP. Programa de Pós-Graduação em Geografia, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9º ed., São Paulo, Malheiros, 1992.

SCHONS, Carme Regina. Escrita, efeito de memória e produção de sentidos. In: ROSING, Tânia M. K (org.). **Questões de escrita**. Passo Fundo: UPF, 2005.

SERIOT, Patrick. Ethnos e Demos: a Construção Discursiva da Identidade Coletiva. RUA: **Revista do Núcleo de Desenvolvimento da Criatividade da UNICAMP – NUDECRI**, SP, nº 7, março de 2001.

SILVEIRA, Cristina Cattaneo da. **A Interpretação do/no Discurso Jurídico**: uma abordagem à luz da Análise do Discurso. Trabalho de Conclusão de Curso (UFRGS). Porto Alegre, 2006.

SOUZA, Marcelo Lopes. “Território” da divergência (e da confusão): em torno das imprecisas fronteiras de um conceito fundamental. In: SAQUET, Marcos Aurélio; SPOSITO, Eliseu Savério (org.) **Territórios e territorialidades**: teorias, processos e conflitos. São Paulo: Expressão Popular: UNESP. Programa de Pós-Graduação em Geografia, 2009.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, Paulo Renato Souza. **Raposa-Serra do Sol e a soberania nacional**. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/37>>. Acesso em: 05 mai. 2009

STF. **Histórico**: supremo tribunal de justiça. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>> Acesso em: 31 ago. 2009

SUZUKI, Natália. **As condições da Raposa Serra do Sol**. Disponível em: <<http://diplo.wordpress.com/2009/03/24/487/>>. Acesso em: 24 mar. 2009.

THOMPSON, J.B. **Ideologia e cultura moderna**. 6º ed. São Paulo: Vozes, 1995.
ZANDWAIS, Ana. Formas de apropriação de concepções de Bakhtin/Volochinov por estudos acadêmicos europeus contemporâneos. **Revista Filologia Lingüística Portuguesa**. São Paulo: Edusp, 2007.

ZIZEK, Slavoj. (org). **Um mapa da ideologia**. Trad. Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

WIKIPEDIA. **Marco Aurélio Mello**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Marco_Aur%C3%A9lio_Mello>. Acesso em: 14 set. 2009.

WIKIPEDIA. **Território**. Disponível em: <[pt.wikipedia.org/wiki/Território](http://pt.wikipedia.org/wiki/Territ%C3%B3rio)> Acesso em: 08 fev. 2010.

ANEXOS



RESTRICÇÕES IMPOSTAS À DELIMITAÇÃO DA RESERVA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL

Decisão: Suscitada questão de ordem pelo patrono da Comunidade Indígena Socó, no sentido de fazer nova sustentação oral, tendo em vista fatos novos surgidos no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, vencidos os Senhores Ministros Joaquim Barbosa, que julgava totalmente improcedente a ação, e Marco Aurélio, que suscitara preliminar de nulidade do processo e, no mérito, declarava a ação popular inteiramente procedente, julgou-a o Tribunal parcialmente procedente, nos termos do voto do Relator, reajustado segundo as observações constantes do voto do Senhor Ministro Menezes Direito, declarando constitucional a demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e determinando que sejam observadas as seguintes condições: **(i)** o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (art. 231, § 2º, da Constituição Federal) pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição, relevante interesse público da União, na forma de lei complementar; **(ii)** o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional; **(iii)** o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, na forma da lei; **(iv)** o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira; **(v)** o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; **(vi)** a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI; **(vii)** o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação; **(viii)** o usufruto dos índios na

área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; **(ix)** o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo para tanto contar com a consultoria da FUNAI; **(x)** o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; **(xi)** devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI; **(xii)** o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas; **(xiii)** a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não; **(xiv)** as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, *caput*, Lei nº 6.001/1973); **(xv)** é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, § 1º, Lei nº 6.001/1973); **(xvi)** as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI, e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros; **(xvii)** é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada; **(xviii)** os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis (art. 231, § 4º, CR/88); e **(xix)** é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento. Vencidos, quanto ao item (xvii), a Senhora Ministra Carmen Lúcia e os Senhores Ministros Eros Grau e Carlos Britto, Relator. Cassada a liminar concedida na Ação Cautelar nº 2.009-3/RR. Quanto à execução da decisão, o Tribunal determinou seu imediato cumprimento,

independentemente da publicação, confiando sua supervisão ao eminente Relator, em entendimento com o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, especialmente com seu Presidente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie, que proferiram voto em assentada anterior. Plenário, 19.03.2009.